



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Bráulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 40ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS



ATA

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/5/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos dos deputados Gustavo Corrêa e Durval Ângelo; Questão de Ordem; aprovação da ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.608 a 1.658/2015 - Requerimentos nºs 803 a 832/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.339 a 1.359/2015 - Proposições não Recebidas: Requerimento da Comissão de Cultura - Comunicações: Comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Assuntos Municipais e de Educação e dos deputados Agostinho Patrus Filho e Rogério Correia - Questão de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Durval Ângelo, Douglas Melo, Celinho do Sinttrocel e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.339 a 1.345, 1.347, 1.348, 1.357, 1.349 a 1.356, 1.358 e 1.359/2015; deferimento - Questões de Ordem - Discurso do deputado Rogério Correia - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620; discurso do deputado João Leite; questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Agostinho Patrus Filho - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Bosco - Cabo Júlio - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristina Corrêa - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Léo Portela - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. A presidência gostaria de registrar o recebimento de um comunicado da Fetaemg sobre o alto nível da discussão de ontem, ressaltando que o Plenário está à altura da sua representatividade. Isso nos enche de prazer. Muito obrigado. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Ivair Nogueira, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.



O presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o deputado Gustavo Corrêa.

O deputado Gustavo Corrêa - Presidente Hely Tarquínio, acompanhei, atentamente, a leitura da ata, feita pelo deputado Ivair Nogueira, e não constou nessa ata a solidariedade de todos os parlamentares desta Casa, independentemente de coloração partidária, aos deputados Antônio Carlos Arantes e Felipe Attiê, em razão de alguns acontecimentos que ocorreram na Comissão de Turismo por ocasião da discussão sobre a terceirização. Quero, de público, agradecer a V. Exa., na condição de presidente, e, da mesma forma, ao deputado Adalever, que já me informou que tomará todas as medidas cabíveis e possíveis para evitar que fatos como os ocorridos naquela tarde ocorram novamente e, mais que isso, para que todos os parlamentares tenham a oportunidade de exercer, em pleno direito, seus papéis de representantes do povo. O deputado Ivair Nogueira citou que o deputado Mourão, ontem, em sua discussão, apresentou um requerimento solicitando a suspensão de todos os prazos legais sobre o veto em discussão, naquele momento. Para aqueles telespectadores que nos acompanham, deputado João Leite, e não sabem a razão disso, farei apenas um breve comentário. O governador, na edição do *Minas Gerais* do dia 27 de março, publicou as razões do seu veto e da exoneração de vários secretários de Estados e de subsecretários. Posteriormente, após verificar um equívoco da sua Secretaria de Relações Institucionais e da sua Secretaria de Casa Civil, que mostrava a incoerência e o despreparo do atual governo, fez-se uma edição extra na internet com a data do dia 28. Depois, perceberam que havia algo errado e não publicaram a edição impressa, como deve ser feito, e, para piorar o soneto, no dia seguinte publicaram apenas uma página com o mesmo conteúdo que temos arquivado na internet, do dia 28, como se a data fosse dia 27. Foi uma alteração clara dos atos praticados por este governo. Além de suspender o trâmite do veto nesta Casa, existe algo mais grave, presidente. Todos os atos das nomeações de secretários não terão validade. Há quase dois meses, determinados funcionários públicos têm assinado documentos sem validade. O governo não agiu com transparência, como é seu dever, publicou na internet, no dia 28, e, pior ainda, teve de publicar o impresso com a data do dia 27. O próprio governo assume seu crime e seu erro. Gostaria que a presidência deferisse prontamente o requerimento do deputado Bonifácio Mourão, haja vista os inúmeros problemas que poderão ser gerados por esse erro. Mais uma vez, volto a afirmar que isso será uma constante nos próximos quatro anos. Pela primeira vez na história, o governador encaminha um projeto a esta Casa, sua base o defende arduamente dizendo que não haveria impacto financeiro, e posteriormente ele veta a matéria alegando impacto financeiro. Depois, publica matéria na internet, e o jornal não circula. Depois, circula com a data errada. Peço licença ao deputado Durval Ângelo, líder do governo, para mostrar o prejuízo que o atual governo pode gerar aos mineiros em razão da falta de planejamento. Na pressa de tentar iludir os mineiros, como na campanha eleitoral, quando fez promessas que sabíamos que não poderiam ser cumpridas, ele pratica atos e depois é obrigado a corrigi-los, para a situação não ficar pior. São essas as minhas palavras, presidente. Da mesma forma que os mineiros não tiveram a oportunidade de ver seus atos publicados no *Minas Gerais*, como fez na internet, gostaria que esse fato constasse na ata da Assembleia para que todos os mineiros tenham ciência do que está sendo dito.

O presidente - Com a palavra, para discutir a ata, o deputado Durval Ângelo.

O deputado Durval Ângelo - Quero continuar discutindo a ata. Ontem, fiz toda uma argumentação do ponto de vista legal, jurídico e filosófico a respeito do erro da oposição. Diante da insistência do nobre amigo e colega Gustavo Corrêa, que respeito muito, é um jovem deputado que tem adquirido grande experiência e respeitabilidade aqui, o que dignifica o Poder Legislativo, gostaria de dizer popularmente que a oposição está procurando chifre em cabeça de cavalo. A ata é clara quando registra os argumentos de forma bem explícita a respeito da publicação ou não dos atos do governo. Só que o deputado Gustavo Corrêa cita uma responsabilidade da Secretaria de Relações Institucionais, falando de erros, equívocos e inexperiência dessa secretaria. Em nome até da oposição, quero fazer um desagravo para constar na ata, porque o secretário de Relações Institucionais, procurador Rômulo Ferraz, é uma pessoa muito querida nesta Casa. Ele não cometeria erro e nem seria falta de experiência dele. É um procurador com 27 anos de exercício, de atividade, na procuradoria. Além do mais, foi secretário do governo anterior. Então, experiência, ele a tem de sobra. Ficou, aliás, até o mês de julho ou agosto, se não me engano, no governo Alberto Pinto Coelho. É alguém por quem nutrimos um carinho, um respeito, uma admiração muito grande, acredito que até o próprio deputado Gustavo Corrêa. Então, não seria erro nem inexperiência da Subsecretaria de Relações Institucionais. Essa é muito eficiente e capaz. Acho que vamos aguardar, com ansiedade, a questão de ordem ser respondida pela Mesa, porque acredito, ou intuo, nos meus argumentos, que foram feitos de forma consistente na reunião de ontem, no Plenário, e é por isso que a ata registra a minha intervenção, a minha discussão, que vai ser no sentido de que a questão de ordem é inócua, imprópria, intempestiva e não diz absolutamente nada a respeito da matéria. O governo Fernando Pimentel acertou e está agindo corretamente, dentro da legalidade.

Questão de Ordem

O deputado Gustavo Corrêa - Presidente, gostaria apenas de dizer ao deputado Durval Ângelo, por quem tenho um grande respeito, que quem assinou os atos não foi o secretário Rômulo Ferraz, mas sim o Marco Antônio Teixeira. Eu não sabia que o Rômulo estava no lugar do Marco Antônio Teixeira, porque não deve ter sido publicado no *Minas Gerais*, como os atos anteriores.

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta fase e não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

- O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, despacha a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, presidente do Conselho Federal de Medicina, agradecendo o envio de cópia das notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Cláudio Renê Valadares Lobato, coordenador de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da Unidade de Minas Gerais da ANTT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 542/2015, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior, superintendente administrativo adjunto do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.670/2014, da Comissão de Assuntos Municipais.



Do Sr. Marco Antônio de Rezende Teixeira, secretário de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 412/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (9), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 32, 174, 192, 280, 292, 301, 362, 434 e 599/2015, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos referidos projetos de lei.)

Do Sr. Rodrigo Pacheco, deputado federal, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 217 e 220/2015, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Vítor Valverde, secretário municipal de Governo de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.665/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.608/2015

Dispõe sobre a divulgação de informação referente à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público deverá divulgar, em sítio oficial de rede mundial de computadores, as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

- I - o valor total arrecadado com as inscrições;
- II - os gastos efetuados com:
 - a) a divulgação do concurso;
 - b) a contratação de banca examinadora;
 - c) a fiscalização das diferentes etapas do certame;
 - d) a impressão de provas;
 - e) a publicação nos atos oficiais de informação referente ao concurso;
 - f) os gastos com local e logística.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei constitui infração punível com multa de 3.000 Ufemgs (três mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), além das previstas no art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Vanderlei Miranda

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.609/2015

Autoriza a cessão de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Conceição dos Ouros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a cessão ao Município de Conceição dos Ouros do imóvel de propriedade do Estado, com área de 13.749,57m² (treze mil setecentos e quarenta e nove vírgula cinquenta e sete metros quadrados) e área total de 17.800m² (dezessete mil e oitocentos metros quadrados), registrado sob o nº 10.963, a fls. 198 do Livro M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.

Art. 2º - O imóvel objeto da cessão de que trata esta lei será utilizado para fins educacionais, de esporte ou de lazer.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Adalclever Lopes

Justificação: O imóvel de que trata este projeto de lei está atualmente abandonado. Com o acúmulo da vegetação, vários problemas têm surgido, sendo o principal deles a utilização do lugar para o consumo de drogas. O município se propôs a utilizar o imóvel para fins educacionais, culturais e esportivos, através da criação de infraestrutura para várias atividades esportivas, espaço para eventos e complementação de uma escola estadual, que poderá utilizar o espaço criado, já que está localizada em frente ao imóvel. A administração municipal pretende arcar com todas as despesas das referidas obras ou firmar convênios com o governo estadual ou federal para sua realização.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.610/2015

Dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As distribuidoras de energia elétrica promoverão campanha educativa permanente para divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado.



§ 1º - A campanha educativa de que trata esta lei consiste na divulgação do direito a desconto na tarifa de energia elétrica para as famílias que se inscreverem no Cadastro Único instituído pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º - A divulgação da campanha se dará por meio de:

I - mensagem destacada na fatura de energia elétrica;

II - equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;

III - informes;

IV - propaganda na televisão e no rádio no horário de maior audiência;

V - mensagem destacada na página eletrônica da distribuidora de energia;

VI - propaganda nos jornais e revistas impressos.

§ 3º - Os anúncios e a propaganda utilizados pelas distribuidoras deverão conter mensagem explicitando:

I - quem tem direito ao desconto;

II - onde e como é feito o cadastro;

III - o prazo para realizar o cadastro;

IV - o objetivo do cadastro.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei importará na repetição do indébito em favor do consumidor, em valor igual ao dobro do que tiver pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como em multa prevista no art. 57, parágrafo único, da mesma lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Tarifa Social de Energia Elétrica estabelece que, para se ter acesso ao desconto na conta de luz, é necessário que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais e que possua renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo. O desconto varia entre 10% e 65%, de acordo com a faixa de consumo.

Segundo o art. 1º da Lei Federal nº 12.212, de 2010, para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30kWh/mês, o desconto será de 65%; para a parcela do consumo compreendida entre 31kWh/mês e 100kWh/mês, o desconto será de 40%; para a parcela do consumo compreendida entre 101kWh/mês e 220kWh/mês, o desconto será de 10%. No caso da parcela do consumo superior a 220kWh/mês, não haverá desconto.

Assim, o desconto é oferecido aos domicílios que tenham consumo mensal na faixa entre 80kWh e 220kWh, que só recebem o desconto se apresentarem renda familiar mensal de até R\$120,00 por pessoa.

Vale dizer que as famílias inscritas no Cadastro Único com renda mensal de até três salários mínimos, mas que tenham entre seus membros pessoas em tratamento de saúde que necessitem usar continuamente aparelhos com elevado consumo de energia, também recebem o desconto, bem como que se enquadram no perfil as famílias que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

As famílias indígenas e quilombolas inscritas no Cadastro Único e que tenham renda familiar *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo ou que possuam entre seus moradores beneficiário do BPC terão direito a desconto de 100% até o limite de consumo de 50kWh/mês.

A Lei Federal nº 12.212, de 2010, previu um prazo mínimo de 180 dias, a contar de sua publicação, em 20/1/2010, para a inclusão de domicílios no benefício da Tarifa Social, de acordo com os novos critérios. As unidades consumidoras atualmente beneficiárias do desconto e que não atendam aos critérios da lei deixarão de ter direito ao benefício.

Segundo o jornal *Hoje em Dia* (1º/11/2007, p. 7), o próprio presidente da Cemig informou, em seminário realizado na empresa em 31/10/2007, que “a tarifa em Minas é cara”. A energia elétrica residencial fornecida pela Cemig, computados os impostos, já é a mais cara do País.

Assim, é fundamental que a população seja informada do benefício e saiba como efetuar o cadastramento para manter o desconto. Por exigência legal, os atuais beneficiários da Tarifa Social, cujo consumo médio mensal é inferior a 80kWh, perderão os descontos se não estiverem inscritos no Cadastro Único mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

É dever das distribuidoras de energia elétrica informar a todos os consumidores residenciais e rurais sobre o direito à Tarifa Social, conforme prevê resolução da Aneel.

Para evitar abusos das distribuidoras de energia e que famílias que realmente necessitam do desconto fiquem sem direito a percebê-lo, a informação deve ser transmitida por mensagem destacada na fatura de energia elétrica, equipes devem ser treinadas e informes devem ser feitos em diversas mídias, como televisão, rádio e imprensa.

Cabe salientar que precisamos de uma grande divulgação para que aqueles que não têm muitos recursos tenham acesso ao programa social criado justamente para beneficiá-los.

O consumidor residencial que, a duras penas, vem lutando para pagar sua conta de energia não pode arcar com mais um prejuízo com a ausência de informações sobre o programa.

Por essas razões, é imperiosa a necessidade de aprovarmos o quanto antes este projeto, como uma medida de justiça para com a população mineira, a fim de levarmos a todas as famílias que têm direito ao desconto as informações necessárias para que façam seu cadastro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.611/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.546/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nak Nuk - Amonak - , com sede no Município de Nanuque. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nak Nuk - Amonak - , com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Nak Nuk, com sede no Município de Nanuque, é uma entidade sem fins lucrativos que, desde sua fundação, vem cumprindo suas finalidades estatutárias. Sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas.

A associação não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes e associados, destinando a totalidade de suas rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades, conforme atesta o presidente da Câmara Municipal de Nanuque, Sr. Rivaldo Monteiro da Silva.

A entidade tem como objetivos promover atividades sociais, culturais e desportivas; zelar pela melhoria das condições de vida e pelo embelezamento do bairro; firmar convênios com associações congêneres, autarquias, entidades federais, estaduais, municipais e outras; e promover e assistir às pessoas carentes, conforme prevê o art. 2º de seu estatuto.

As despesas da associação consistem em gastos ordinários para o seu funcionamento, manutenção da sede social e outras inerentes à sua finalidade.

De acordo com o art. 14 do estatuto, os membros da diretoria não receberão qualquer remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo-lhes assegurado o direito de ressarcimento por qualquer despesa efetuada, desde que devidamente autorizada e comprovada. A diretoria tem como principais atribuições administrar os bens móveis e imóveis da associação, bem como receber legados, subvenções, benefícios e doações.

Em caso de dissolução ou extinção da entidade, os bens de seu patrimônio social serão revertidos a entidades assistenciais, de acordo com o que estabelecer a assembleia que deliberar sobre a dissolução.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.612/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.492/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Afro-Brasileira Betim Cor Brazil, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Afro-Brasileira Betim Cor Brazil, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.613/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.488/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa é uma entidade de caráter beneficente, cultural, de assistência social e promoção humana que tem como objetivo coordenar movimentos sociais, educacionais e comunitários. Entre as atribuições da associação estão a promoção do desenvolvimento da comunidade através da conscientização de suas potencialidades e necessidades, da união dos esforços e mobilização de recursos, o que dá aos moradores uma perspectiva global dos problemas existentes, a coordenação e elaboração de planos de melhorias e bem-estar e a avaliação dos resultados.

A referida associação está devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Pessoa Jurídica da Comarca de Nova Lima, e seus diretores são pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.614/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.569/2013)

Declara de utilidade pública a Fraternidade Espírita Casa do Caminho, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fraternidade Espírita Casa do Caminho, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Fraternidade Espírita Casa do Caminho, fundada em 6 de junho de 1982, é uma associação religiosa, filantrópica, educacional e cultural, sem fins econômicos, regida por seu estatuto e pelas leis vigentes.

A entidade, no cumprimento de suas atividades, observa sempre o seguinte mandamento: “Amai-vos uns aos outros”. Isso quer dizer que contribui com o trabalho, com a solidariedade, com a tolerância e a paz para que o amor universal se expanda entre as criaturas, em harmonia com a natureza.

Cabe destacar ainda que, de acordo com o art. 33 de seu estatuto, os cargos da diretoria e de seus departamentos serão exercidos gratuitamente.

Nesses termos, conto com o apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.615/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.333/2014)

Declara patrimônio histórico e cultural do Estado o ofício das quitandeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio histórico e cultural do Estado o ofício das quitandeiras.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A história de Minas é bem representada pela sua gastronomia e retrata uma formação étnica diversificada. A cozinha mineira construiu uma identidade única através da união das culturas indígena, africana e portuguesa, utilizando produtos e métodos de cocção regionais. Foi capaz de reunir diferentes vertentes e encontrar uma unidade, que a faz autêntica e singular. Essa identidade foi preservada e passada por gerações, tendo como princípios a hospitalidade e a simplicidade do seu povo. Hoje temos em Minas uma gastronomia de vanguarda, que no entanto continua ligada à fartura e à família, ao aconchego e ao conforto.

Em virtude da diversidade de fronteiras, nosso estado irradia cultura gastronômica, misturando-se à história do País.

Entre as diversas manifestações gastronômicas associadas à identidade mineira, a quitanda ocupa lugar de destaque. No Estado, diferentemente do restante do País, a palavra quitanda refere-se à pastelaria caseira, ou seja, a bolos, roscas, broas, biscoitos, sequilhos, etc. Nesse tipo de comércio, predominante em pequenos municípios, a venda se dá por encomendas.

Muitas tradições que envolvem o preparo e o consumo das quitandas persistem até hoje no interior do Estado. Entretanto, o ofício das quitandeiras ainda não foi registrado como patrimônio cultural imaterial, embora ele seja popularmente reconhecido como tal em manifestações culturais, como o Festival da Quitanda, que acontece há 13 anos no Município de Congonhas.

Com efeito, como símbolo do Estado de Minas Gerais, as quitandas e o ofício das quitandeiras estão diretamente associados à identidade regional, tornando-se um “monumento” da memória afetiva da região.

Faz-se necessário, portanto, tornar patrimônio os saberes e as práticas que envolvem o ofício das quitandeiras, de forma a valorizá-lo, preservá-lo e difundi-lo em seus múltiplos aspectos. Só assim estarão asseguradas as salvaguardas inerentes aos bens formalmente registrados como patrimônios culturais, garantindo-se a transmissão do saber fazer das quitandas e a consequente continuidade do ofício.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares, membros desta Casa, à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.616/2015

Dispõe sobre a capacitação dos conselheiros representantes da sociedade civil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete aos conselhos representantes da sociedade civil no Estado garantir a capacitação permanente de seus conselheiros, visando a garantir condições adequadas para:



I - atuar na formulação de estratégias de operacionalização das políticas públicas;

II - atuar no controle da execução das políticas públicas.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se capacitação os processos formais de transmissão e construção de conhecimentos por meio de:

I - cursos, seminários e oficinas de trabalho;

II - uso de metodologias de educação à distância;

III - processos participativos diversos, como os fóruns de debates, as conferências e plenárias dos conselhos.

Parágrafo único - O processo de capacitação deve ser contínuo e permanente para garantir a formação dos conselheiros representantes da sociedade civil, que se renovam periodicamente.

Art. 3º - Consideram-se objetivos do processo de capacitação:

I - instrumentalizar os conselheiros representantes da sociedade civil para o exercício de sua competência legal através da disponibilização de informações e conhecimentos necessários à efetividade do controle social;

II - discutir as diretrizes e os princípios que definem as diversas políticas públicas em que atuam, as metas a serem alcançadas e os obstáculos reais que dificultam a sua efetivação;

III - fortalecer a atuação dos conselheiros como elementos catalisadores da participação da comunidade no processo de implementação das diversas políticas públicas;

IV - propiciar aos conselheiros a compreensão do espaço dos conselhos como locus de manifestação de interesses plurais frequentemente conflitivos e negociáveis, tendo como horizonte a eficácia das diversas políticas públicas;

V - desenvolver estratégias que promovam o intercâmbio de experiências entre os conselhos e o incremento da articulação com suas bases;

VI - contribuir para a formação de uma consciência cidadã que considere a compreensão ampliada da sua área de atuação e sua articulação intersetorial com outras áreas das políticas públicas;

VII - contribuir para a estruturação e a articulação de canais permanentes de informação sobre os instrumentos legais (leis, normas, regras, decretos e outros documentos) presentes na institucionalização da sua área de intervenção.

Art. 4º - A operacionalização do processo de capacitação dos conselheiros deve considerar:

I - a seleção e a preparação de material informativo;

II - a identificação de técnicos e parceiros que terão o papel de agentes transmissores de informações, de facilitadores e catalisadores das discussões sobre os temas;

III - a realização das atividades de capacitação dos conselheiros com ampla discussão dos temas, democratização das informações e exploração de dinâmicas de grupo que facilitem a construção dos conteúdos teóricos;

IV - o estabelecimento de parcerias com os municípios interessados para que contribuam com a capacitação dos seus conselheiros municipais.

Art. 5º - Compete ao Estado, por meio de seus representantes em cada conselho, oferecer as condições necessárias para que o processo de capacitação ocorra, propiciando infraestrutura adequada, não apenas para o pleno funcionamento dos conselhos, mas também para a capacitação de conselheiros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: É impossível negar o papel dos conselhos estaduais na execução das políticas públicas e principalmente no controle do cumprimento de seus princípios e na promoção da participação da população. Em seu processo de institucionalização no âmbito das políticas públicas, os conselhos, como instâncias paritárias, representam espaços participativos nos quais emerge uma nova cultura política, configurando-se como uma prática em que se fazem presentes o diálogo, a contestação e a negociação em favor da democracia e da cidadania.

A sua dinâmica de funcionamento varia em conformidade com as relações que se estabelecem entre usuários, gestores, prestadores e servidores públicos, e suas deliberações são, em geral, resultado de negociações que contemplam a diferença de interesses de cada segmento e representações e que garantem a transparência de relação entre os distintos grupos que o constituem.

Essas relações, que têm como pano de fundo questões como a representatividade de seus membros, a visibilidade de suas propostas, a transparência de sua atuação, a permeabilidade e a comunicação com a sociedade, é que vão definir em cada conselho a qualidade de sua ação. É possível observar que o desempenho dos conselhos - espaços de consolidação da cidadania - está relacionado à maneira como seus integrantes se articulam com as bases sociais, como transformam os direitos e as necessidades de seus segmentos em demandas e projetos de interesse público e como participam da deliberação das diversas políticas públicas.

Em face da diversidade que ocorre no nível de desenvolvimento da organização dos movimentos sociais e de mobilização das forças políticas nos estados e municípios do País, a atuação dos conselhos no direcionamento das políticas públicas deve promover a mesma facilidade de acesso de todas as representações da sociedade às informações, sejam de ordem técnico- normativa, seja de ordem econômico-jurídica, assim como deve promover a avaliação de como as informações são entendidas e utilizadas para fundamentar as conquistas de cada segmento social, fortalecendo a democracia, garantindo a transparência na gestão governamental e exercendo de forma eficaz o controle social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.617/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.410/2014)**

Altera a Lei nº 18.032, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo - CET -, e a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As alíneas “d” e “f” do inciso III do art. 2º da Lei nº 18.032, de 12 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

III - (...)

d) o calendário oficial de eventos turísticos e gastronômicos do Estado;

(...)

f) as normas e diretrizes para as atividades de fomento ao turismo e à gastronomia;”.

Art. 2º - A alínea “b” do inciso II e as alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 124 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 - (...)

II - (...)

b) da articulação entre os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais que tenham por finalidade estimular as manifestações artísticas, culturais e gastronômicas;

III - (...)

a) planos estaduais e programas regionais de incentivo às manifestações artísticas, culturais e gastronômicas;

(...)

d) calendário oficial de eventos artísticos, culturais e gastronômicos;”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A história de Minas Gerais é bem representada por sua gastronomia e retrata nossa formação étnica diversificada. A cozinha mineira construiu uma identidade única através da união das culturas indígena, africana e portuguesa, utilizando produtos e métodos de cocção regionais. Foi capaz de reunir diferentes vertentes e encontrar uma unidade, que a faz autêntica e singular. Essa identidade foi preservada e passada de geração em geração, tendo como princípios a hospitalidade e a simplicidade do seu povo. Hoje, temos em Minas uma gastronomia de vanguarda, que, no entanto, continua ligada à fartura e à família, ao aconchego e ao conforto. Em virtude da diversidade de fronteiras, nosso estado irradia cultura gastronômica, misturando-se à história do país.

Nesse cenário, de acordo com pesquisas de demanda turística realizadas anualmente pela Secretaria de Estado de Turismo e Esportes, a gastronomia vem se firmando no imaginário dos turistas que nos visitam, fazendo com que seja apontada como o símbolo mais associado ao nosso estado. Esse diferencial turístico tem sido explorado de forma efetiva pelo governo do Estado recentemente. Projetos e ações de fomento e internacionalização da nossa culinária movimentam a cadeia gastronômica, o que tem motivado diversos setores e arregimentado novas iniciativas.

É momento oportuno, portanto, de propor mecanismos legais para incentivar a gastronomia de Minas, seus produtos e modos de fazer, modernizando-a sem perder a identidade. Seguir para o futuro, sem esquecer as raízes que lhe deram origem. A devida visibilidade para a melhor gastronomia do Brasil, que já possui traços bem definidos, passa por uma maior divulgação, a fim de que os públicos interno e externo reconheçam sua riqueza cultural e seu potencial turístico.

Isso posto, a presença dessa temática nas discussões dos órgãos colegiados responsáveis pela proposição, deliberação e assessoramento ao governo do Estado nas áreas da cultura e do turismo que ora se propõe é fundamental para que se alcance a desejada inclusão da gastronomia na agenda das políticas públicas de Minas Gerais.

Em face da relevância do exposto, apresento esta proposição legislativa, na expectativa de contar com o apoio dos nobres colegas para aprová-la, após a tramitação de praxe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.618/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.284/2014)**

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia - PDG -, que norteará a elaboração e a implementação do Plano Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia - PEDG.

§ 1º - A PDG tem por objetivo orientar as ações de governo voltadas ao fortalecimento da gastronomia mineira, garantida a participação da sociedade civil.

§ 2º - A PDG será desenvolvida, no que couber, em articulação com as diretrizes da política pública de turismo, bem como com as políticas públicas, os órgãos e os conselhos de outros setores integrantes da cadeia gastronômica.

Art. 2º - A PDG fundamenta-se, entre outros, nos seguintes princípios:



I - oportunidade de revitalizar e diversificar o turismo, promover o desenvolvimento econômico e trazer novas atividades para o setor primário;

II - adoção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental como paradigma para a garantia da segurança alimentar, com o estabelecimento de preços justos, padrões sociais e ambientais equilibrados, em toda a cadeia produtiva, de forma a promover o encontro de produtores responsáveis com consumidores éticos;

III - articulação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção gastronômica de condições de competitividade nos mercados interno e externo;

IV - valorização do território como garantia da autenticidade e singularidade da gastronomia local;

V - preservação das tradições gastronômicas, reforço da identidade local e do senso de comunidade;

VI - posicionamento da gastronomia como indústria criativa, promovendo a conexão entre a cultura local e a global e criando narrativas em torno do alimento;

VII - reconhecimento do caráter multidimensional do setor gastronômico e da importância de todos os segmentos nele compreendidos;

VIII - participação social na formulação, na execução e no monitoramento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da gastronomia, como condição necessária para assegurar a sua legitimidade;

IX - descentralização das políticas públicas de todos os segmentos que integram o setor gastronômico, com vistas à universalização do acesso;

X - reconhecimento, pelo poder público, na definição de suas ações, da diversidade de características, estruturas, condições e capacidades dos empreendimentos ligados à atividade gastronômica.

Parágrafo único - O setor gastronômico é constituído, entre outros, pelos segmentos de produção de insumos, de abastecimento e armazenamento, de comércio, de indústria e de serviços, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e ao mercado.

Art. 3º - São objetivos da política de desenvolvimento de que trata esta lei:

I - proteger a qualidade e a autenticidade da gastronomia local;

II - promover as boas práticas de produção artesanal;

III - criar salvaguardas para o patrimônio culinário de Minas Gerais em toda a sua diversidade e origem;

IV - garantir a sustentabilidade das atividades dos setores da cadeia gastronômica;

V - desenvolver uma rede intersetorial para posicionar a culinária mineira nacional e internacionalmente;

VI - conectar a produção gastronômica à demanda turística;

VII - identificar oportunidades para criação e aperfeiçoamento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção gastronômica;

VIII - reforçar e construir novos modelos de parcerias públicas e público-privadas;

IX - criar novos produtos de turismo gastronômico e agregar valor aos existentes;

X - desenvolver estratégias inovadoras de promoção e *marketing*;

XI - identificar e atrair novos mercados para o turismo gastronômico;

XII - tornar o Estado um destino gastronômico de reconhecimento nacional e internacional.

Art. 4º - A formulação e a implementação do PEDG serão realizadas pelo Poder Executivo, garantida a participação da sociedade civil.

§ 1º - Para a execução do PEDG, além das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública, entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação vigente.

§ 2º - O Poder Executivo Estadual apoiará e incentivará, no que for aplicável, a elaboração de leis municipais que instituem as políticas municipais de desenvolvimento da gastronomia, bem como o respectivo plano municipal alinhados com o PEDG.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A história de Minas é bem representada pela sua gastronomia e retrata uma formação étnica diversificada. A cozinha mineira construiu uma identidade única através da união das culturas indígena, africana e portuguesa, utilizando produtos e métodos de cocção regionais. Foi capaz de reunir diferentes vertentes e encontrar uma unidade, que a faz autêntica e singular.

Essa identidade foi preservada e passada por gerações, tendo como princípios a hospitalidade e a simplicidade do seu povo. Hoje temos em Minas uma gastronomia de vanguarda, mas que continua ligada à fartura e à família, ao aconchego e ao conforto. Em virtude da diversidade de fronteiras, nosso Estado irradia cultura gastronômica, misturando-se à história do País.

Neste cenário, de acordo com pesquisas de demanda turística realizadas anualmente pela Secretaria de Estado de Turismo e Esportes, a gastronomia vem se firmando no imaginário dos turistas que nos visitam, fazendo com que seja apontada como o símbolo mais associado ao nosso Estado.

Esse diferencial turístico tem sido explorado de forma efetiva pelo governo do Estado recentemente. Projetos e ações de fomento e internacionalização da nossa culinária movimentam a cadeia gastronômica, o que tem motivado diversos setores e arrematado novas iniciativas.

É momento oportuno, portanto, de propor mecanismos legais para incentivar a gastronomia de Minas, seus produtos e modos de fazer, modernizando-a, sem que perca a identidade. Seguir para o futuro, sem esquecer as raízes.

A devida visibilidade para a melhor gastronomia do Brasil, que já possui traços bem definidos, passa por uma maior divulgação, a fim de que os públicos interno e externo reconheçam a sua riqueza cultural e seu potencial turístico.

Diante do relevantíssimo interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.619/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.283/2014)

Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão -, que visa assegurar ao Estado o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e melhorar a capacidade do poder público de gerir as ações do setor.

Art. 2º - São diretrizes do Pró-Artesão:

- I - valorização da identidade e da cultura mineira;
- II - expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Estado;
- III - identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV - promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;
- V - incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI - valorização e promoção dos produtos em âmbito nacional e internacional;
- VII - apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;
- VIII - busca de suporte e apoio junto a entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, para o desenvolvimento do programa;
- IX - criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

Art. 3º - Para os fins desta lei, é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e a execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I - predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a garantir uma produção diferenciada e não repetitiva;
- II - autonomia do produtor artesão no planejamento, na organização e na definição das condições de seu trabalho;
- III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;
- IV - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- V - realização preferencial do produto no mesmo local de trabalho;
- VI - elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos do estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta lei atenderá às seguintes categorias de produção artesanal:

- I - artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;
- II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas, como suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;
- III - restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único - Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta lei:

- I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;
- II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista;
- III - a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º - Será certificada pelo poder público a produção artesanal e orgânica que atender aos seguintes critérios:

- I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais;
- II - obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;
- III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;
- IV - respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;
- V - permissão de visitação pública dos locais de produção, de acordo com normas e programação definidas pelo órgão estadual de turismo;
- VI - realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo poder público.

§ 1º - O poder público, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta lei, o poder público manterá sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Estado, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.



§ 3º - A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas, desde que certificada nos termos do art. 5º desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º - O poder público, para a consecução dos fins previstos nesta lei, poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 7º - Os recursos para a execução do programa previsto nesta lei serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios e entidades governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A organização da atividade turística, também denominada sistema turístico, é, por natureza, um encadeamento produtivo e interativo entre diversas empresas, setores e estruturas. Esse encadeamento necessita de alguns atores básicos em seu arranjo, mas pode também agregar outras empresas e setores como forma de fortalecimento econômico de seu sistema. A produção associada ao turismo se configura nesse contexto, agregando valor ao turismo por meio de produtos com identidade local.

A Produção Associada ao Turismo - PAT -, segundo definição do Ministério do Turismo, é “qualquer produção artesanal, industrial ou agropecuária que detenha atributos naturais e/ou culturais de uma determinada localidade ou região, capaz de agregar valor ao produto turístico”. São as riquezas, os valores, os saberes e os sabores.

A princípio, considera-se como produção associada ao turismo qualquer atividade desenvolvida em uma localidade, que seja capaz de compor a atratividade de um destino e diversificar a oferta turística. Os exemplos mais comuns são o artesanato, a produção agropecuária e a gastronomia.

Sendo uma atividade capaz de impulsionar a geração de emprego e renda e de ampliar a competitividade dos destinos turísticos, necessário se faz fortalecer os setores produtivos de forma a possibilitar o aumento do fluxo turístico em nosso estado.

A proposta de lei em tela tem por objetivo fomentar a produção associada ao turismo com o intuito de agregar valor à oferta turística e possibilitar a ampliação de alternativas de trabalho e renda; cooperar para fortalecer e fixar a imagem de Minas, buscando alcançar o imaginário do visitante; desenvolver polos de produção associada ao turismo no Estado, fortalecendo os negócios para agregar valor à atividade turística regional sustentável.

Em face da relevância do exposto, apresento esta proposição legislativa, na expectativa de contar com o apoio dos nobres colegas no sentido de aprová-la.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.620/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.975/2014)

Torna obrigatória a afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos destinados a higiene e estética de animais domésticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos destinados a higiene e estética de animais domésticos (*pet shops*) obrigados a garantir-lhes respeito e bons tratos e preservar sua higidez quando submetidos a banho ou tosa em serviços especializados, mediante a capacitação técnica dos profissionais que especifica, de modo que se previnam contágio e proliferação de zoonoses, lesões e falhas nos procedimentos.

Art. 2º - Os *pet shops* que dispuserem de serviços de tosa e banho deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante da capacitação técnica dos profissionais tosadores e banhistas.

§ 1º - Consideram-se tosador e banhista, para os fins desta lei, os profissionais qualificados em cursos técnicos específicos de tosa e banho de animais domésticos, com reconhecimento oficial e registro na autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adequar-se aos termos desta lei no prazo de seis meses contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As disposições regulamentares desta lei definirão, no prazo de cento e oitenta dias, o detalhamento de sua fiscalização e a competência administrativa para a lavratura de auto de infração e a cobrança de multa.

Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Tony Carlos

Justificação: Quem tem um animal de estimação certamente tem apreço por sua saúde, segurança e bem-estar. Por isso, ao levar seu animal para banho ou tosa num *pet shop*, espera que o profissional que irá atendê-lo tenha a mesma preocupação.

Para que isso ocorra, o profissional que irá prestar esses serviços precisa ter passado por rigoroso treinamento específico, visando à sua capacitação. Somente uma pessoa qualificada saberá escolher e aplicar, por exemplo, os melhores produtos ou dominar os procedimentos necessários caso a caso, ou, ainda, lidar com animais agressivos e resolver os problemas costumeiros da profissão.

Uma pessoa sem a apropriada qualificação poderá ocasionar acidentes no banho ou na tosa, que, dependendo de sua gravidade, poderão trazer sérios riscos ao animal ou até mesmo levá-lo a óbito.



Este projeto busca garantir aos proprietários de animais de estimação o fácil acesso à informação precisa e fidedigna sobre a qualificação do tosador que irá prestar os serviços de banho e tosa. Dessa forma, o dono terá certeza de que, ao deixar seu animal doméstico num determinado estabelecimento, ele será tratado com todo o cuidado por pessoas qualificadas.

Quem possui animais de estimação bem conhece o amor que se nutre por eles, que acabam sendo considerados como membros da família, por isso não os pode deixar aos cuidados de pessoas desqualificadas, especialmente para os serviços de banho e tosa.

Certamente, a maior parte dos acidentes ocorridos em estabelecimentos de banho e tosa acontece onde não há profissionais qualificados para realizar de forma segura os procedimentos.

Com a aprovação desta lei, os donos dos animais poderão, ao menos, ter acesso fácil à informação de que os profissionais daquele determinado estabelecimento são capacitados para executar banho e tosa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.621/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.665/2011)

Cria o Programa de Captação da Água da Chuva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Captação da Água da Chuva coletada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificadas ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 2º - Os objetivos do programa são:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;

III - contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

Art. 3º - O sistema para captação que trata esta lei será composto de:

I - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

a) $V = 0,15 \times A_{i} \times IP \times t$;

b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;

c) A_{i} = área impermeabilizada em metros quadrados;

d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;

e) t = tempo de duração da chuva igual a uma hora;

II - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no art. 4º desta lei.

Art. 4º - A água contida no reservatório de que trata o inciso I do art. 3º deverá:

I - ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva;

II - ser utilizada em finalidades não potáveis, nas edificações que tenham reservatório específico para essa finalidade.

Art. 5º - Os municípios que quiserem aderir ao Programa de Captação da Água da Chuva deverão editar lei municipal que contenha no mínimo as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 6º - Aos municípios que aderirem às normas estabelecidas nesta lei, o Estado poderá definir um incentivo na política da administração dos recursos hídricos constantes ou não no orçamento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Este projeto visa preservar um bem essencial da natureza - a água potável. Sabemos que a água é condição vital para a existência da vida humana e seu desenvolvimento.

Em razão do ciclo hidrológico - renovação natural da água -, temos a ilusão de que os recursos hídricos são inalteráveis e inexauríveis, o que traz como consequência a tradição do descuido com o uso da água.

O momento da história da humanidade demonstra uma grande preocupação com as questões ambientais e a utilização racional dos recursos hídricos, havendo um consenso sobre a necessidade da preservação dos mananciais.

Representando cerca de 70% da superfície da Terra, a América do Sul e a Ásia concentram os maiores potenciais de recursos hídricos do mundo, sendo o Brasil um dos países com os maiores volumes de recursos hídricos renováveis do mundo.

Um dos motivos do aumento do problema de escassez de água vem do crescimento de nossas cidades, o que tem prejudicado o processo de escoamento natural da água pelo excesso de asfaltamento, de cimento e calçamentos, eliminando-se as áreas verdes e prejudicando-se a permeabilização da água no solo.

Os efeitos dessa situação são danosos: enchentes, alagamentos, doenças transmitidas pela água. Faz-se necessário criarem-se mecanismos que reproduzam a permeabilização do solo, sendo este um dos objetivos deste projeto de lei.

Outra proposta é a de que a água captada da chuva seja reutilizada por meio de cisternas para finalidades que não necessitem de água potável, como a utilização de banheiras de hidromassagem, lavagem de calçadas, irrigação de hortas e jardins. Tem-se a vantagem ainda de essa água poder ser tratada no próprio local, tornando-se limpa e própria para consumo.



Essa medida de captação trará ao consumidor a vantagem de uma redução no consumo de água potável de no mínimo 30%, reduzindo também os gastos públicos com o tratamento de água.

Como o controle e a eficácia desta futura lei implica muito a participação dos municípios, criou-se um programa em nosso Estado, e nada melhor do que incentivarmos a adesão a ele. Pelo fato de não podermos constitucionalmente vincular o incentivo à receita, deixamos a critério do Estado a devida atitude.

Portanto, com este projeto, estaremos preservando os recursos hídricos e evitando a escassez de água nos próximos anos. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.622/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.099/2011)

Dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As famílias que residem em áreas de risco terão atendimento prioritário nos programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - O levantamento específico das áreas de risco a que se refere o artigo anterior será fornecido pelas prefeituras municipais.

Art. 3º - Para atender aos objetivos desta lei, o Poder Executivo Estadual poderá promover ações visando à integração das políticas desenvolvidas pelo governo federal e pelos governos municipais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Sabemos que, apesar de todos os esforços do governo, ainda é enorme o *deficit* habitacional no nosso estado. Além disso, temos assistido a trágicos acontecimentos provocados pelas chuvas, especialmente em áreas consideradas de risco.

Assim sendo, entendemos que os investimentos da política habitacional do governo do estado devem priorizar o atendimento às famílias que residem ou que perderam suas moradias nessas áreas de risco, garantindo o atendimento à população mais necessitada de moradia.

Sendo a moradia um dos direitos fundamentais, o Estado, ao destinar unidades habitacionais em caráter prioritário aos cidadãos em situação especial de vulnerabilidade, não só cumpre seu dever de fornecer os recursos básicos para uma vida digna, como também o faz priorizando a população que necessita de uma intervenção célere e eficaz.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.623/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 804/2011)

Obriga as empresas públicas e privadas, autarquias e fundações a distribuir gratuitamente a seus funcionários protetores ou filtros solares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas públicas e privadas, autarquias e fundações obrigadas a distribuir gratuitamente a seus funcionários que exercem atividades ao ar livre, em exposição aos raios ultravioleta, os produtos farmacêuticos que tenham por finalidade proteção contra raios solares ou o bloqueio destes, conhecidos como protetores ou filtros solares.

Parágrafo único - A obrigação prevista no *caput* deste artigo estende-se também aos concessionários de serviços públicos.

Art. 2º - O Poder Executivo fará constar, nos editais de procedimentos licitatórios que realizar, a exigência do fornecimento de protetor solar, nos casos em que o serviço contratado provocar a exposição mencionada no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: Câncer da pele é o crescimento anormal e descontrolado das células que compõem a pele. Essas células se dispõem formando camadas e, dependendo da camada afetada, teremos os diferentes tipos de câncer. Os mais comuns são os carcinomas basocelulares e os espinocelulares; o mais perigoso é o melanoma.

O carcinoma basocelular é o tipo mais frequente e representa 70% dos casos. É mais comum após os 40 anos, em pessoas de pele clara. Seu surgimento está diretamente ligado à exposição solar acumulativa durante a vida. Apesar de não causar metástase, pode destruir os tecidos à sua volta, atingindo até cartilagens e ossos.

Já o carcinoma espinocelular é segundo tipo mais comum de câncer da pele; pode se disseminar por meio de gânglios e provocar metástase. Entre suas causas, estão a exposição prolongada ao sol, principalmente sem a proteção adequada, tabagismo, exposição a substâncias químicas com arsênio e alcatrão e alterações na imunidade.

O melanoma é o tipo mais perigoso, com alto potencial de produzir metástase. Pode levar à morte se não houver diagnóstico e tratamento precoce. É mais frequente em pessoas de pele clara e sensível. Normalmente, inicia-se com uma pinta escura.

A exposição ao sol de forma inadequada pode trazer inúmeros prejuízos à pele e ainda é a responsável pelo câncer de maior incidência no Brasil - o câncer da pele, esta temida doença que pode até levar o paciente a óbito.



A Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD - e os diversos serviços de saúde, no âmbito estatal ou privado, realizam campanhas com o objetivo de diminuir, em longo prazo, a alta incidência da doença no Brasil. Um ponto comum em todas essas ações é a necessidade de utilização de filtro solar pela população, inclusive pelas crianças, pois as chances de desenvolvimento da doença são reduzidas em até 85% se os cuidados com a pele forem adotados desde a infância.

Como a incidência dos raios ultravioleta está cada vez mais agressiva na Terra, a SBD adverte que as pessoas de todos os fototipos devem estar atentas e se proteger quando expostas ao sol. A entidade recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol. Atitudes como o uso de chapéus, camisas de mangas longas e mesmo o abrigo sob guarda-sóis não são totalmente eficientes sem o protetor solar, pois deixam passar grande parte da radiação ultravioleta. Mesmo os filtros solares devem ser reaplicados a cada duas horas.

O universo das pessoas diariamente expostas aos raios solares vai muito além dos distraídos banhistas que ficam nas praias e clubes se bronzeando. Um número muito grande de trabalhadores rurais e urbanos - como é o caso dos agricultores, pescadores, garis, carteiros, catadores de papel e trabalhadores da construção civil - podem adquirir o câncer de pele por exercerem atividades que são desenvolvidas ao ar livre e sob radiação solar.

Ocorre que, como é de conhecimento geral, os bloqueadores solares custam muito caro para os padrões salariais dos brasileiros. Muitas farmácias concedem desconto em remédios, mas nunca nos preços dos protetores solares, que são, erroneamente, considerados bens supérfluos.

Nosso objetivo é tornar os protetores solares mais um instrumento de segurança do trabalho, justamente para empresas cujas atividades requerem que seus empregados se exponham por longos períodos aos raios solares, e beneficiar os trabalhadores de baixa renda que se expõem todos os dias aos raios ultravioleta emitidos pelo Sol, sem condições financeiras de adquirirem esse reconhecido resguardo, adicional, mas imprescindível, que é o protetor solar.

Sendo assim, entendemos ser oportuno o projeto de lei em questão, para que o estado de Minas Gerais, mostrando preocupação com a saúde em suas mais diversas áreas, dê um passo importante no combate às graves consequências da exposição aos raios ultravioleta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.624/2015

Prevê a realização de cursos de primeiros socorros para todos os funcionários de centros de educação infantil no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As redes públicas direta e indireta e as particulares, bem como dos municípios do Estado, ficam autorizadas a implantar cursos de primeiros socorros para servidores de centros de educação infantil.

Art. 2º - Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, sediadas no Estado, por policiais militares ou bombeiros pertencentes à Polícia Militar de Minas Gerais ou ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Parágrafo único - O curso deverá ser realizado com periodicidade anual e, se possível, executado por todos os funcionários dos centros de educação infantil.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros, através da regulamentação desta lei, no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: As escolas não são somente um ambiente de aprendizado, mas também de muitas brincadeiras e contato entre crianças. Essas brincadeiras e contatos inerentes à atividade escolar e à infância tornam as crianças mais suscetíveis a determinados tipos de acidentes, tais como pancadas, quedas e cortes.

É necessário e razoável que os profissionais que estão em contato com nossas crianças durante todo o período escolar estejam aptos para agir com prontidão, segurança e de modo correto nos casos em que ocorrerem acidentes, já que os primeiros socorros, quando prestados de maneira eficiente, são capazes de evitar sequelas graves ou minimizar efeitos de acidentes.

Pelo fato de as crianças passarem grande parte do dia nos estabelecimentos de ensino e com o fim de minimizar os riscos de um atendimento inadequado em caso de acidentes, torna-se necessária a presença de pessoal capacitado nesses estabelecimentos, assegurando os primeiros socorros em casos de acidente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.625/2015

Autoriza o Poder Executivo a instalar delegacias móveis em locais do Estado onde são realizados grandes eventos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar delegacias móveis com autonomia equivalente à das delegacias padrões, nos estádios esportivos e nos demais locais onde se realizam eventos de grande porte.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Defesa Social designar, para atuação nas delegacias previstas no art. 1º, delegados e investigadores na quantidade necessária, de acordo com o número de espectadores que comportarem os estádios, ginásios ou outros locais de eventos.



Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente da Secretaria de Estado de Defesa Social, ficando sua regulamentação a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Fábio Cheram

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade promover a segurança da população em geral, por meio da instalação de delegacias móveis nos locais de grandes eventos como jogos de futebol, grandes *shows*, entre outros.

É de conhecimento geral os diversos conflitos e as situações de violência que ocorrem dentro e fora dos estádios, dos ginásios esportivos e dos demais locais onde acontecem grandes eventos. Nos últimos tempos, tem se intensificado nesses locais o número de brigas, furtos, entre outros crimes que vêm ferindo direitos do cidadão, como, por exemplo, o direito à integridade física, no caso de conflitos físicos, e à propriedade, no caso de furtos.

A instalação de delegacias móveis nesses locais por parte do Poder Executivo tem por objetivo coibir a ação dos criminosos, visando punir aqueles que vêm cometendo condutas ilícitas e ameaçando a segurança do local. O bem-estar da população será atendido, pois a medida permitirá maior punição das ações que ameaçam os direitos do cidadão, além de maior agilidade na resolução das situações.

Já são utilizadas delegacias móveis em vários eventos de magnitude. Desse modo, o objetivo deste projeto é autorizar a presença das delegacias em todos os eventos da natureza especificada nesta proposição, para que seja garantido o direito constitucional à segurança.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres colegas para que possamos transformar esta proposta legislativa em diploma legal, atendendo, assim, à necessidade de garantir segurança à população mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.626/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a coleta das lâmpadas descartadas ou inutilizadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os comerciantes de lâmpadas fluorescentes situados no Estado obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a coleta das lâmpadas descartadas ou inutilizadas.

Parágrafo único - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Nos últimos tempos, é claramente notória a substituição das antigas lâmpadas incandescentes pelas de mercúrio, mais conhecidas como fluorescentes. Isso vem ocorrendo tanto nas residências quanto nos estabelecimentos comerciais e indústrias. Pode-se dizer que hoje essas lâmpadas são responsáveis por mais de 70% da iluminação artificial.

Por diversos motivos essa substituição vem sendo incentivada pelo governo federal, pois as lâmpadas fluorescentes reduzem consideravelmente o consumo de energia elétrica, chegando a atingir uma redução de até 80%, além de possuírem uma média de durabilidade oito vezes maior, provocarem maior sensação de conforto e apresentarem um menor risco de causar deficiências visuais. Por outro lado, a maior utilização das lâmpadas fluorescentes é altamente preocupante sob o enfoque da preservação do meio ambiente e da saúde humana, pois elas são constituídas por um tubo selado de vidro, em cujo interior encontram-se gás argônio e vapor de mercúrio. Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco, mas, ao ser rompida, liberará vapor de mercúrio que será aspirado por quem a manuseia.

Infelizmente, até o presente momento esse tipo de lâmpada faz parte do lixo das residências, de estabelecimentos comerciais e de indústrias, podendo contaminar o meio ambiente e afetar a saúde humana. Em regra, os resíduos deveriam ser tratados e depositados próximos aos locais onde foram gerados. No entanto, passam por áreas povoadas, e a ausência de um plano diretor de resíduos leva as indústrias a procurar destinação final para os resíduos gerados longe do local de remessa. O descarte dessas lâmpadas carece de cuidados especiais, uma vez que, após lançadas no lixo das residências, estabelecimentos comerciais e industriais e, por fim, nos lixões dos municípios ou em aterros sanitários, acabam por contaminar o solo, os lençóis freáticos e as plantações de alimentos. A situação é preocupante e necessita ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.627/2015

Dispõe sobre a política estadual de compensação e proteção aos agricultores familiares cujas glebas possuam áreas de preservação permanente ou áreas destinadas a preservação ambiental.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica garantido aos agricultores familiares que possuam restrição econômica ou ambiental em áreas de preservação permanente ou áreas destinadas a preservação ambiental, protegidas pelo Estado, compensação e incentivos para estimular a proteção da biodiversidade.

§ 1º - Entende-se por agricultor familiar o proprietário descrito no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, que:

I - não detenha, a nenhum título, área maior do que quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 2º - As áreas especialmente protegidas são aquelas definidas no Código Florestal, art. 1º, § 2º, II, como áreas de preservação permanente.

§ 3º - Estão excluídas desta lei as áreas de reserva legal definidas no art. 1º, § 2º, III do Código Florestal.

Art. 2º - A compensação e a proteção às atividades desenvolvidas se darão prioritariamente através dos seguintes meios:

I - apoio prioritário em projetos e atividades de assistência técnica, capacitação e pesquisa agropecuária;

II - fornecimento de insumos agropecuários, como sementes e mudas, mudas de espécies nativas e mecanização;

III - acesso prioritário a programas de governo com enfoque em agroindústrias, agroecologia, crédito, financiamentos e comercialização;

IV - compensação financeira proporcional à área com restrição econômica ou ambiental, levando em conta o seu tamanho em relação à área total utilizada, sua ocupação econômica principal e a conservação ambiental.

Art. 3º - Os critérios de enquadramento, cadastramento e monitoramento dos agricultores familiares que sejam beneficiários da política de que trata esta lei ficarão a cargo do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, em consonância com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 1º - Poderão ser beneficiados, prioritariamente, os agricultores familiares com suas propriedades inseridas dentro dos ecossistemas especialmente protegidos e do entorno de áreas com atividades de impacto ambiental definidos na Resolução nº 1/86, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama.

§ 2º - Entendem-se por ecossistemas especialmente protegidos:

I - os remanescentes de mata atlântica;

II - os remanescentes de mata seca.

§ 3º - Considera-se entorno, para efeitos desta lei, a região compreendida no raio de 30km (trinta quilômetros) do limite das áreas com atividades de impacto ambiental.

Art. 4º - São fontes de recursos para atendimento dos benefícios previstos nesta lei:

I - o orçamento do Estado;

II - o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro;

III - a reposição florestal - Conta Recursos Especiais a Aplicar;

IV - multas arrecadadas;

V - parcerias com entidades públicas e privadas;

VI - acordos com instituições multilaterais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A agricultura familiar está em processo de consolidação. O seu fortalecimento e sua valorização dependem de um conjunto de fatores econômicos, sociais, políticos, culturais e ambientais que necessitam ser implementados de forma articulada por uma diversidade de instrumentos.

O Estado e as políticas públicas cumprem um papel fundamental. Quanto mais essas políticas conseguirem se transformar em respostas à estratégia geral de desenvolvimento com sustentabilidade e, ao mesmo tempo, às demandas concretas e imediatas da realidade conjuntural, mais adequadamente cumprirão o seu papel. Nesse sentido, o poder público está contribuindo decisivamente para a justiça social quando busca compensar os agricultores familiares que preservam a vegetação em suas propriedades.

As áreas agrícolas com maior cobertura florestal são as que obtêm menor retorno e apresentam graves problemas de geração de emprego e renda. As políticas ambientais, ao mesmo tempo que criam condições de proteção do meio ambiental, geram dificuldades de desenvolvimento de atividades agropecuárias devido a restrições de uso das áreas.

Os agricultores veem a legislação ambiental como punitiva, não lhes dando proteção nem benefício pela preservação praticada. Grande parte das propriedades rurais tem menos de 10 ha, e suas atividades são limitadas pelo cumprimento da legislação, ao destinarem parte de sua área para reserva legal, e pelo impedimento da utilização das áreas de preservação permanente - APPs.

Estudos realizados pela FAO reconhecem a correlação entre a preservação ambiental e os chamados direitos dos agricultores familiares, indicando que se devem criar incentivos e recompensas pela conservação ambiental e pela perda de receita financeira que os agricultores têm por não adotarem práticas agrícolas mais remuneradoras.

A exemplo do sistema tributário, que está centrado na recompensa às atividades consideradas produtivas, o sistema ambiental fica prejudicado quando não garante critérios de redistribuição nem de compensação na preservação das áreas, principalmente aos



agricultores familiares. Assim, deve-se levar em conta que, enquanto muitas áreas são destinadas à produção de uma infinidade de alimentos, que garantem a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico, existem milhares de propriedades familiares cobertas de matas nativas que preservam nascentes d'água e são indispensáveis na preservação ambiental e na sustentabilidade da sociedade.

Assim, propomos este projeto de lei, na tentativa de compensar os agricultores familiares em suas propriedades, para que possam preservar o meio ambiente, beneficiando a população não só de Minas Gerais, mas de todo o País, sem terem seu sustento prejudicado pela não utilização de suas áreas.

Por todos os motivos arrolados, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.628/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.535/2011)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista o imóvel com área de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 8.315, a fls. 116 do Livro 2-AI, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: Conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita do Sapucaí, o imóvel de que trata esta proposição é de propriedade do Estado; e de acordo com declaração firmada pelo Poder Executivo local, o referido imóvel foi doado pelo Município de São Sebastião da Bela Vista ao Estado com o propósito de que nele fosse instalada a Delegacia de Polícia Civil.

Ocorre que, atualmente, esse imóvel não mais cumpre a finalidade a que tinha sido destinado, encontrando-se em desuso e abandonado.

Assim, tendo em vista a localização do referido imóvel e a necessidade de o Município de São Sebastião da Bela Vista dar a ele uma destinação social, propomos que se faça a doação solicitada.

Em vista do exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.629/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de garantia real, por parte de empreendimentos econômicos, nas hipóteses de risco iminente de dano ao meio ambiente e à população e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980:

“Art. 8º - (...)

§ 3º - Os órgãos ambientais farão vistorias regulares em intervalos não superiores a um ano, emitindo laudo técnico sobre a implantação e o desenvolvimento das ações ambientais a cargo do empreendedor, bem como sobre a segurança das instalações do respectivo empreendimento.

§ 4º - Qualquer cidadão, organização não governamental ou município podem, a qualquer tempo, requerer do poder público, de forma fundamentada, a realização da vistoria a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - O licenciamento de empreendimentos considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população dependerá da comprovação, por parte do empreendedor, de sua idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas, assim como aqueles decorrentes de eventuais danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como garantia real, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16, poderá o poder público, de ofício ou mediante requerimento, nas hipóteses de risco iminente à vida ou à saúde da população, à integridade do meio ambiente ou à de recursos econômicos, exigir do empreendedor, independente da sua idoneidade econômico-financeira, qualquer dos instrumentos de garantia de que trata o parágrafo anterior, cabendo ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental definir o valor da garantia e o prazo para seu oferecimento.

§ 7º - Na hipótese de indeferimento do requerimento a que se refere o parágrafo anterior, ou decorridos quinze dias de sua formulação sem que ele tenha sido objeto de análise, poderá o Ministério Público, se entender presente o risco iminente a que se refere o parágrafo anterior, requerer judicialmente a apresentação de qualquer das garantias a que se refere o § 3º.



§ 8º - Cessado o risco de que trata o parágrafo anterior, poderá o empreendedor, a critério do poder público, reaver os valores que tenham sido oferecidos em garantia, na forma deste artigo.”

Art. 2º - O § 2º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)”

§ 2º - Em caso de iminente risco à vida ou à saúde da população, à integridade do meio ambiente ou à de recursos econômicos ou do não-oferecimento das garantias a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 8º desta lei, a pena de suspensão de atividades poderá ser aplicada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, *ad referendum* do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Cresce diariamente a preocupação de toda a sociedade com a preservação e a conservação do meio ambiente. Esse comportamento é uma reação às centenas de anos de agressões e de degradação dos nossos recursos naturais, sobretudo após a Revolução Industrial.

Hoje, predomina a ideia de que o poder econômico deve atuar da forma mais livre possível, desde que atento a medidas que visem à menor interferência e descaracterização dos nossos recursos naturais, garantidas a recuperação e a mitigação dos impactos que eventualmente ocorram.

No entanto, nada valerá nossa disposição de conciliar exploração econômica com preservação do meio ambiente se não definirmos ações efetivas nesse sentido.

Apresento o presente projeto de lei, por meio do qual espero ver aprimorada nossa legislação ambiental, especificamente no que diz respeito a empreendimentos que sejam considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população.

Nos últimos dois anos, a população mineira assistiu estupefata à ocorrência de dois incidentes que poderiam ter sido evitados, mas que acabaram por resultar em prejuízos econômicos e ambientais, na perda de vidas e na imposição de uma série de transtornos ao povo mineiro. Refiro-me especificamente ao rompimento de uma barragem de rejeitos minerais em Macacos, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e ao rompimento de uma barragem de rejeitos do processo industrial da produção de celulose, ocorrido em Cataguases, que contaminou importantes rios dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

A proposta em apreço, além de permitir que qualquer cidadão ou entidade não governamental requeiram do poder público a realização de vistorias em empreendimentos suspeitos de expor a população e o meio ambiente ao risco, permite que os órgãos estaduais de proteção do meio ambiente exijam dos empreendedores garantias reais suficientes ao custeio das despesas necessárias à recuperação de áreas degradadas e à indenização por eventuais danos a particulares e a bens públicos.

A proposta está em consonância com os dispositivos constitucionais federais e estaduais, pois a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5/10/1988, as competências do Estado federado foram significativamente ampliadas. Matérias que anteriormente eram atribuídas com exclusividade à União passaram para a esfera da competência legislativa dos Estados e dos Municípios. Assim ocorreu com a legislação de proteção do meio ambiente, da fauna, da pesca, de florestas, de defesa do solo, de controle da poluição e dos recursos naturais e de responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VII e VIII, da Carta Magna. Segundo esse dispositivo constitucional, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre tais matérias, cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las, para atender às suas peculiaridades, podendo os Estados exercer a competência legislativa plena, na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais.

Da mesma forma, não há que se falar em vício de iniciativa, já que o tema em questão não se encontra relacionado entre os da competência privativa do Poder Executivo, enumerados de forma exaustiva no art. 66, III, da Constituição do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.630/2015

Altera o art. 8º da Lei nº 10.501, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 10.501, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 26 (vinte e seis) membros, representará, paritariamente, o poder público e a sociedade civil, e integrará a representação do poder público no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, a Secretaria de Estado de Cultura e a Secretaria de Estado de Governo.”

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Os arts. 227 da Constituição da República de 1988, 222 da Constituição do Estado, 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13/7/1990 - e arts. 1º, I, e 2º da Lei nº 10.501, de 17/10/1991, definem, com objetividade e clareza, as áreas dos direitos da população infanto-juvenil referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

São essas as áreas mínimas constitutivas do elenco dos direitos da infância e da juventude. Nesse elenco, se encontram o esporte, o lazer e a cultura.

Por força da Lei Delegada nº 112/2007 (art. 18, VIII) e do art. 2º da Lei Delegada nº 121/2007, o esporte, o lazer e o protagonismo juvenil integram as finalidades e competências da Secretaria de Esportes e da Juventude, além de matéria antidrogas, e da Fundação Caio Martins.

A matéria das atribuições da Secretaria de Esportes e da Juventude, por si só, justifica a integração dessa secretaria ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedca.

Outra secretaria, que por sua finalidade e competência (art. 2º da Lei Delegada nº 16/2007) deve compor o Cedca é a Secretaria da Cultura.

A integração das Secretarias de Estado acima mencionadas tem parâmetro na estrutura do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda - (art. 3º do Decreto Federal nº 5.089, de 20/5/2004), que define a composição do colegiado nacional, com 28 membros, pela natureza de suas atribuições, trazendo para o Conselho, juntamente com os demais órgãos governamentais de políticas sociais básicas, maior legitimidade, em harmonia com os princípios constitucionais do Estado brasileiro.

Com isso, cresce a participação dos órgãos públicos das áreas específicas dos direitos das crianças e a participação popular, para atender à paridade da lei federal sem gerar nenhum ônus para o erário público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.631/2015

Altera o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, na administração pública do Estado, para pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a administração direta e indireta do Estado obrigada a reservar 15% (quinze por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas com deficiência.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A ordem jurídica e constitucional estabelecida a partir da promulgação da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado de 1989 deu às pessoas com deficiência a prerrogativa de reserva de percentual de cargos e empregos públicos. Por tratar-se de norma não autoexecutável, foi editada a Lei nº 11.867, de 25/7/1995, que fixou em 10% o limite de vagas próprias para o cumprimento dos dispositivos constitucionais.

No entanto, o limite fixado pelo legislador estadual parece-nos um tanto tímido, sobretudo se considerarmos que é cada vez menor o número de vagas existentes no serviço público.

Cabe aqui ressaltar que o legislador federal foi mais ousado ao disciplinar a matéria, regulamentada pelo art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Assim reza a referida lei: "As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Constamos assim que a Lei Federal nº 8.112, de 1990, fala em "até 20%", enquanto a Lei nº 11.867, de 1995, assegura que as vagas reservadas para os portadores de deficiência não serão inferiores a 10%. Mesmo assim, defendemos a alteração do limite fixado pelo legislador mineiro, por acreditar que tal parcela da sociedade merece tratamento mais condizente com a realidade, tendo em vista a escassez de vagas no serviço público.

Nosso projeto não encontra óbices de natureza constitucional, uma vez que disciplina tema de competência do Estado.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.632/2015

Dispõe sobre a concessão de certificado de redução de emissão de gases de efeito estufa a instituição pública e privada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado concederá certificado a instituição pública ou privada que reduzir a emissão de gases de efeito estufa nos processos de produção de bens e serviços, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - O licenciamento ambiental somente poderá servir de parâmetro para fins de concessão de certificado quando o empreendimento ou atividade adotarem medidas de controle de emissão de gases acima dos limites técnicos exigidos pelo órgão licenciador.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, fica facultado ao Estado adotar as seguintes medidas:

I - credenciar instituição pública ou privada para fins de avaliação de processos de produção de bens e serviços;
II - observado o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conceder à instituição certificada redução da carga tributária nos valores a recolher dos impostos devidos em até:

- 0,3% (zero vírgula três por cento) do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- 1% (um por cento) do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- 0,7% (zero vírgula sete por cento) do Imposto de Transmissão, Causa Mortis e Doação - ITCD;

III - reduzir em até 2% (dois por cento) os valores pagos a título de taxa de juros de empréstimos concedidos com recursos de fundos estaduais;

IV - celebrar convênios com instituições de direito público e privado.

Art. 3º - A instituição certificada poderá utilizar a certificação para fins de *marketing* e propaganda de bens e serviços, atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - O uso irregular da certificação será punido com multa diária de 50 a 5.000 Ufemgs - (cinquenta a cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Constatada em qualquer tempo irregularidade na concessão do certificado, a instituição certificada será punida com pena de multa, nos limites previstos nesta lei, e obrigada a restituir em dobro os valores dos juros ou da carga tributária reduzidos, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A preocupação com as mudanças climáticas motivou a celebração de um acordo internacional em Quioto, em que diversos países se comprometeram a reduzir a emissão de gases de efeito estufa decorrentes de atividades antrópicas, consideradas por uma parcela significativa da comunidade científica como um dos principais causadores do aquecimento global.

Discutido e negociado no Japão em 1997, o Protocolo de Quioto, que entrou em vigor em 2005, estabeleceu metas de redução obrigatórias para alguns países, e seu prazo de validade expirou em 2012.

Segundo esse protocolo, a redução de emissão de gases de efeito estufa deve acontecer em várias atividades econômicas.

Para tanto, estimula os países signatários a cooperarem entre si por meio de ações como reforma dos setores de energia e transportes, promoção do uso de fontes energéticas renováveis, eliminação de mecanismos financeiros e de mercado não apropriados aos fins da convenção-quadro de mudanças climáticas e limitação de emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos e proteção de florestas nativas.

No ano de 2009, Minas Gerais deu um passo significativo em prol da redução da emissão de gases de efeito estufa. Ao promover alteração na Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, o poder público adotou um conjunto expressivo de medidas voltadas para a proteção das florestas nativas. Entre elas, destaca-se a obrigação de uso de, no mínimo, 95% de florestas plantadas nos processos produtivos de grandes consumidores de matéria-prima florestal, até o ano de 2018.

Também no ano de 2009, merecem registro dois grandes eventos relacionados às mudanças climáticas. Na Dinamarca, a atenção mundial se voltou para a 15ª Conferência da Mudança do Clima da ONU em Copenhague - COP15. O objetivo dessa conferência era fechar um acordo para suceder o Protocolo de Quioto, cujo prazo expiraria em 2012. No Brasil, o governo federal sancionou a lei que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas no País.

Com vistas a contribuir com essa discussão, submetemos à análise desta Casa este projeto de lei. Trata-se de uma proposição que visa estimular, por meio de certificação e concessão de benefícios financeiros e fiscais, as instituições públicas e privadas a reduzirem a emissão de gases de efeito estufa nos seus processos de produção de bens e serviços, por meio de medidas como o uso de tecnologias mais limpas e adoção de medidas compensatórias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.633/2015

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, o seguinte inciso IV:

“Art. 6º - (...)

IV - exigência de contrapartida do beneficiário com vistas à manutenção do nível de emprego, nos termos de regulamento.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei visa, em razão da crise econômico-financeira mundial, que já adquire contorno de crise social, a estabelecer a exigência de contrapartida com vistas à manutenção do nível de emprego dos beneficiários de financiamentos concedidos pelo BDMG.

É certo que o Estado pode oferecer crédito subsidiado, para que empreendimentos privados tenham sua sustentabilidade assegurada, especialmente num cenário de retração econômica mundial. Por outro lado, não se pode perder de vista os ditames de justiça social e o interesse coletivo, diante dos impactos gerados pela crise econômica no mercado de trabalho.

Optou-se por inserir a referida exigência no texto da lei que dispõe sobre o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, uma vez que se trata de um fundo de fomento controlado pelo BDMG voltado para o financiamento de projetos de grandes empreendimentos, que concentram grande número de empregados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.634/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.962/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação de Prevenção, Recuperação e Reinserção do Dependente Químico - Novos Passos, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Prevenção, Recuperação e Reinserção do Dependente Químico - Novos Passos, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Prevenção, Recuperação e Reinserção do Dependente Químico - Novos Passos, com sede no Município de Elói Mendes, é uma entidade filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado.

A referida Associação tem por finalidade as ações concretas de prevenção, tratamento, intervenção, recuperação, reinserção social e ocupacional relacionada com a dependência química. Para tanto, se propõe a atuar na prevenção de uso indevido do álcool e das drogas, desestimular o consumo dessas substâncias e fornecer ao dependente químico tratamento adequado. Propõe-se, ainda, apoiar a reestrutura dos laços familiares e sociais do dependente químico, facilitar o processo social de reinserção do indivíduo, prestar serviço de acompanhamento ao dependente em recuperação e disseminar conhecimentos técnicos e científicos sobre o tema "Drogadição".

No desenvolvimento de suas atividades, a associação obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, economicidade e da eficiência e não faz nenhuma discriminação de nacionalidade, cor, idade, sexo ou credo.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar utilidade pública a Associação de Prevenção, Recuperação e Reinserção do Dependente Químico - Novos Passos, com sede no Município de Elói Mendes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.635/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.775/2013)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capelinha terreno com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), localizado no Distrito de Bom Jesus do Galego, no lugar denominado Ribeirão dos Macacos, nesse Município, registrado sob o nº 2-641, Livro 35-A, a fls. 960, v./097, v., no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capelinha.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de uma unidade básica de saúde, ao apoio operacional da Prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município Capelinha de imóvel de propriedade do Estado, situado nesse Município.

Visando a atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, para atividades de interesse social e instalação de uma unidade básica de saúde.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.636/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.707/2013)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá o imóvel com registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá, sob o nº 21.137, de 3/5/1991, a fls. 001/002, livro 2, constituído por um terreno com área de 7.080,00m² (sete mil e oitenta metros quadrados) com as respectivas benfeitorias, situado entre a Rua Jorge Braga, Avenida João Vasconcelos e Rua Olegário Maciel, no Bairro Avenida, no Município de Itajubá.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será destinado à melhoria da educação municipal ou ao atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno de propriedade do Estado ao Município de Itajubá, para ser usado na melhoria da educação ou no atendimento à criança e ao adolescente.

Fundamenta-se o interesse do Município na formalização da doação desse imóvel de propriedade do Estado pela necessidade de atendimento à população. Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.637/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.287/2013)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bueno Brandão o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bueno Brandão o imóvel com área de 7.160,27m² (sete mil cento e sessenta vírgula vinte e sete metros quadrados), situado nesse Município.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será destinado à construção de um terminal rodoviário.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno com área de 7.160,27m², de propriedade do Estado, ao Município de Bueno Brandão, para a construção de um terminal rodoviário.

Fundamenta-se o interesse do Município na formalização da doação desse imóvel de propriedade do Estado pela necessidade de atendimento à população, considerando que a construção de um terminal rodoviário proporcionará maior qualidade ao transporte de passageiros, bem como melhoria no desenvolvimento do Município e de toda região.

Assim, apresentamos este projeto de lei esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.638/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.634/2011)

Cria câmaras restaurativas nas instituições de ensino do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas câmaras restaurativas nas instituições de ensino público e privado de níveis fundamental e médio do Estado.

Art. 2º - As câmaras restaurativas têm por finalidade promover o encontro entre pessoas diretamente envolvidas em uma situação de violência ou conflito, seus familiares e a comunidade de referência, visando à resolução pacífica do conflito.

Art. 3º - A participação dos envolvidos no conflito, seus familiares e representantes da comunidade é de caráter voluntário.

Parágrafo único - Os alunos ou membros da comunidade escolar não poderão, sob nenhuma hipótese, sofrer punição em virtude de recusa em participar do encontro restaurativo.

Art. 4º - Os conflitos apreciados pelas câmaras restaurativas são aqueles ocorridos em âmbito escolar.

Parágrafo único - Conflitos ocorridos fora do espaço físico da escola podem ser levados às câmaras restaurativas, desde que tenham ligação com a atividade escolar.

Art. 5º - São atribuições das câmaras restaurativas:

- I - incentivar a participação voluntária das pessoas envolvidas ou atingidas pelo conflito;
- II - acolher, orientar e preparar as partes e as comunidades de referência para o encontro restaurativo;
- III - facilitar o diálogo entre as partes, respeitando a voluntariedade, a autonomia e o livre convencimento;
- IV - promover a abordagem multidisciplinar do conflito, dentro das possibilidades da escola, de forma a atender as necessidades dos envolvidos;
- V - promover intervenções restaurativas de caráter preventivo, no sentido de atuar nas causas subjacentes ao conflito e reduzir a probabilidade de recidivas;
- VI - comunicar às autoridades responsáveis a ocorrência de crimes ou de atos infracionais equiparados a crime;
- VII - redigir o termo de acordo, quando alcançado, ou atestar a inviabilidade do seu alcance;
- VIII - zelar para que os acordos restaurativos realizados não contenham obrigações aviltantes à dignidade humana;
- IX - acompanhar e facilitar, sempre que possível, o cumprimento dos acordos restaurativos;
- X - manter registro dos casos e seus desdobramentos, observado o sigilo na identificação dos participantes;
- XI - estabelecer relacionamento técnico e operacional com outras câmaras restaurativas, visando ao aperfeiçoamento do serviço;
- XII - orientar o encaminhamento de participantes do encontro restaurativo a serviços de atendimento social, médico, psicológico ou jurídico, quando demandado;



XIII - divulgar as câmaras restaurativas como espaço alternativo de resolução pacífica de conflitos e de construção de uma cultura de paz.

Art. 6º - É dever dos membros das câmaras restaurativas atuar com neutralidade e imparcialidade, garantir a voluntariedade de participação das partes na intervenção restaurativa e assegurar a confidencialidade das informações prestadas na condução do encontro restaurativo.

Art. 7º - Fica estabelecida a seguinte configuração mínima para a composição das câmaras restaurativas:

I - um representante do corpo docente;

II - um representante do corpo discente;

III - um representante dos auxiliares de ensino;

IV - um representante de familiares de alunos.

Art. 8º - A participação dos profissionais da educação nas câmaras restaurativas se dará em adição às suas funções regulamentares, devendo as horas trabalhadas ser computadas para fins de cumprimento da carga horária.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Dos 12 mil estudantes pesquisados em seis Estados, no ano de 2009, 70% afirmaram ter sido vítimas de violência escolar. Outros 84% apontaram suas escolas como violentas.

Por outro lado, de acordo com questionário do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Saeb -, respondido por 11.467 professores da rede pública de ensino, em 2008, 37,64% dos educadores sofreram alguma forma de violência nas dependências da escola no último ano, uma escalada que vai desde agressões verbais até atentados contra a vida ou alunos assistindo a aulas portando armas de fogo, muitas vezes transformando o professor, de autoridade, em refém de crianças e adolescentes.

A mesma pesquisa indica que 42,35% das escolas públicas participantes do Saeb têm parte das dependências, internas ou externas, pichadas ou depredadas. Fenômeno antigo sob nova nomenclatura, o *bullying* se mantém no ambiente escolar, causando traumas psicológicos muitas vezes irreversíveis em crianças e adolescentes por adicionar em suas manifestações a violência contemporânea.

A resposta institucional mais utilizada no trato da violência escolar tem sido, historicamente, a retribuição do ato praticado. A lógica retributiva é baseada no princípio de que todo ato ofensivo ou violento deve ser retribuído com uma punição correspondente à intensidade da ofensa ou violência. Assim, a demanda que se faz às autoridades é por um maior endurecimento da legislação e das punições aplicadas aos autores de atos de violência.

Entretanto, não se tem revelado eficaz combater a violência nas escolas colocando mais grades nos corredores e janelas, instalando câmeras de vigilância, levantando muros mais altos, tornando mais severas as penalidades dos sistemas disciplinar e penal.

Respostas reativas à violência não têm efeitos duradouros porque se limitam a lidar com a sua superfície e não consideram o lugar de onde ela surge. Soluções rápidas e simples para um problema complexo podem eliminar aquela manifestação isolada de violência, mas não impedem nem previnem que outras ocorram.

Há hoje uma compreensão de que sentir-se seguro tem que ver menos com medidas de controle e repressão e mais com o fortalecimento das conexões entre pessoas e grupos, com atendimento às suas necessidades básicas de respeito e pertencimento e com o reconhecimento de seus direitos de cidadania.

É no contexto de insatisfação com o sistema de resolução de conflitos eminentemente retributivo, baseado na cultura do litígio, do “perde ou ganha”, que surgem as dinâmicas que valorizam a mediação, baseada numa ética de diálogo, tendo por objetivo a responsabilização coletiva e participativa de todos os envolvidos.

A escola, nesse cenário, assume o papel de propiciar que o adolescente fale de suas demandas ou necessidades e possa ser escutado pelos responsáveis e pelas vítimas, verificando a transcendência de seus atos e consequências, podendo assumir as responsabilidades respectivas.

As técnicas de mediação estão sendo difundidas mundialmente, e o Brasil também precisa se adequar a essa realidade, munindo a resposta institucional de mecanismos eficientes que propiciem uma conduta emancipatória do adolescente e da sua comunidade de apoio.

Um dos objetivos da mediação escolar, além da administração de conflitos, é proporcionar a reflexão sobre as suas causas. A inserção de práticas que permitam a recomposição dos conflitos intersubjetivos, quer entre alunos ou entre estes e professores e demais profissionais que atuam no ambiente escolar, permite capacitar crianças e adolescentes a administrar conflitos aprendendo a ouvir o outro e a falar sobre as demandas e necessidades de forma não agressiva, mas como meio de encontrar, compreender e resolver as reais motivações dos conflitos escolares.

A mediação deve ser considerada não somente um procedimento de administração de conflitos, mas fundamentalmente um sistema organizacional a ser implementado nas escolas contando com a cooperação e o trabalho ativo dos diretores, dos professores, do pessoal de administração, dos alunos e suas famílias. Baseada no respeito e na autodeterminação, a mediação não pode ser imposta, deve ser uma opção escolhida que transforme cada membro da escola num agente de sua implementação.

A proposta das câmaras é baseada nos princípios da justiça restaurativa, modelo alternativo e complementar de resolução de conflitos que procura fundar-se em uma lógica distinta da punitiva e da retributiva. Na abordagem restaurativa, a punição cede lugar à responsabilização, fazendo com que o autor, juntamente com a vítima e suas comunidades de apoio, construa um plano de restauração que minimize as consequências do ato praticado e previna a reincidência.

No entendimento de que as ações educativas extrapolam o âmbito da escola, são sugeridos procedimentos que facilitam a atuação de forma sistêmica. As manifestações de violência são investigadas a partir de suas causas, o que aumenta a possibilidade de reversão de tais manifestações.



Este projeto de lei justifica-se, assim, pela abordagem inovadora no trato da violência escolar, por meio da reparação dos danos causados pelo ato violento, da prevenção de novas ocorrências e do empoderamento das comunidades para, coletivamente, enfrentarem as causas sociais da violência, promovendo a inclusão e universalização de direitos.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos membros desta casa à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 564/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.639/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.066/2014)

Torna obrigatória a divulgação dos números de telefones das Polícias Civil e Militar nos *petshops*, nas clínicas veterinárias e nos estabelecimentos equivalentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a afixação de placa nos *petshops*, nas clínicas veterinárias e nos estabelecimentos equivalentes, na qual devem estar inseridos os números de telefone da delegacia da Polícia Civil ou do batalhão da Polícia Militar mais próximo, visando facilitar a denúncia de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Parágrafo único - O conteúdo da mensagem que será inserida em placa de qualidade e tamanho estabelecidos pela autoridade administrativa será o seguinte: "É crime maltratar, abusar, abandonar ou matar animais silvestres, domésticos ou domesticados - Lei Federal nº 9.605, de 1998. Denuncie: Polícia Civil: 181 - Polícia Militar: 190".

Art. 2º - A obrigatoriedade contida nesta lei se estende a todo estabelecimento prestador de qualquer espécie de serviço destinado a animais.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos contidos nesta lei ensejará, na primeira oportunidade, a advertência do proprietário do estabelecimento, ficando este sujeito ao pagamento de multa, na segunda oportunidade em que for notificado.

Parágrafo único - A multa fixada será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), podendo ser duplicada, a critério da autoridade administrativa, em cada reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A presente iniciativa tem o propósito de facilitar a denúncia da prática de maus-tratos aos animais, sobretudo em relação a atos perpetrados em estabelecimentos comerciais, como os denominados *petshops*, clínicas veterinárias e assemelhados, cujas atividades estejam relacionadas à prestação de serviços ou venda de animais silvestres, domésticos ou domesticados, bem como de produtos a eles destinados.

Pela Constituição de 1998, os animais estão sob tutela do estado e cabe a ele a função de protegê-los. Atos de abuso e de crueldade são crime ambiental e devem ser denunciados à polícia, que formalizará a ocorrência e instaurará um inquérito. A autoridade policial tem a obrigação de fazer uma investigação dos fatos que, em tese, são crime ambiental.

O estímulo à denúncia de situações que configuram crime, particularmente daqueles inseridos na Lei Federal nº 9.605, de 1998, também deve ser efetivado pelo poder público estadual, com a finalidade de coibir a prática de maus-tratos dos animais.

A disponibilização dos telefones das Polícias Civil e Militar no local onde pode ocorrer eventualmente a prática ilegal, mediante a fixação de placas, conforme pretende esta proposição, possibilita o contato do cidadão com o poder público, facilitando o trabalho de investigação da polícia. Ressalte-se que o denunciante pode optar por se manter anônimo.

Caso deseje fazer a denúncia *in loco*, poderá também se dirigir até a Delegacia Especializada de Investigação de Crimes contra a Fauna, na Rua Piratininga, 105, Carlos Prates, em Belo Horizonte. Orientações podem ser consultadas pelos telefones (31) 3212-1339 ou (31) 3212-1356.

Em face do exposto, apresento esta proposição legislativa, na expectativa de contar com o apoio dos nobres colegas à aprovação dela.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 53/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.640/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.479/2012)

Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de energia alternativa e renovável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As diretrizes e os objetivos destinados à formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de energia alternativa e renovável são os estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se como energia alternativa e renovável aquela que se origina de fontes que possuem capacidade de regeneração, tais como hidráulica, solar, eólica, geotérmica, biomassa, hidrogênio e quaisquer outras que se enquadrem nesse conceito.

Art. 2º - A política estadual de desenvolvimento do setor de energia alternativa e renovável será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I - reverter os ganhos econômicos e sociais decorrentes das atividades relacionadas com a geração de energia alternativa e renovável em benefício do Estado, com a geração de emprego e renda, o fortalecimento empresarial, a melhoria da qualidade de vida e a promoção do bem-estar social;



II - minimizar os impactos ambientais e sociais causados pelas referidas atividades, identificando as necessidades de estudos e pesquisas no âmbito das suas responsabilidades;

III - promover a pesquisa e a divulgação sobre as atividades relativas à geração de energia alternativa e renovável, a fim de desenvolver no Estado a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor;

IV - fomentar o desenvolvimento do setor, com aumento da oferta de energia alternativa e renovável, possibilitando a redução de tarifas;

V - coordenar ações que assegurem o suprimento, a universalização, a confiabilidade e a qualidade do fornecimento de insumos energéticos oriundos de fontes limpas e renováveis necessários ao desenvolvimento do Estado.

Art. 3º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - incrementar as atividades de formação, desenvolvimento e atuação de recursos humanos para atender às demandas do setor, inclusive dos fornecedores;

II - criar incentivos visando à atração de empresas e de investidores do setor de energia alternativa e renovável, fomentando a geração de postos de trabalho e de renda no Estado, em especial dos setores fornecedores, mesmo que pertencentes a um elo distante da cadeia produtiva;

III - qualificar e apoiar as empresas estabelecidas no Estado, visando ao ganho de escala, à participação no mercado e à competitividade;

IV - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, com foco na atividade empresarial e em ganhos de competitividade industrial;

V - estimular o desenvolvimento de empreendimentos de energia alternativa e renovável no Estado, bem como a maior utilização desse tipo de energia na economia mineira;

VI - promover estudos sobre as repercussões sociais e ambientais dos impactos gerados pela implantação de empreendimentos de geração de energia alternativa e renovável, visando ao desenvolvimento sustentável;

VII - organizar um núcleo de estudos no Estado para geração e atualização de conhecimento sobre o tema e acompanhamento e avaliação da política instituída por esta lei;

VIII - promover a informatização dos processos de licenciamento ambiental do setor, proporcionando maior agilidade dos órgãos do Estado, bem como o acompanhamento pelo empreendedor de todas as fases do processo de licenciamento ambiental através da rede mundial de computadores, disponibilizando informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, a todos interessados;

IX - buscar, através de seus órgãos, promover, integrar e assegurar o fomento do setor com os setores da agricultura, comércio e indústria, bem como a implementação das políticas e das diretrizes relativas a essa área de atuação;

X - promover o intercâmbio entre as instituições técnico-científicas e de controle ambiental existentes no Estado, com entidades similares de âmbito regional, nacional e internacional;

XI - realizar estudos com vistas à adoção de incentivos à implantação, pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, de energia elétrica das redes elétricas inteligentes.

Art. 4º - Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I - ampliar a oferta de cursos de formação e capacitação nas áreas afins ao setor;

II - realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para a discussão de temas relacionados com a cadeia produtiva de energia alternativa e renovável;

III - avaliar a possibilidade de criação de linhas de fomento financeiro às empresas do setor;

IV - realizar estudos com vistas à adoção de incentivos fiscais e creditícios destinados às empresas e investidores do setor e ao consumo de energia de fonte alternativa e renovável;

V - incentivar o desenvolvimento tecnológico das empresas do setor, com ênfase na agregação de valor;

VI - incentivar os municípios a adotar as diretrizes e os objetivos da política de que trata esta lei;

VII - estudar a viabilidade da ampliação da oferta de energia alternativa e renovável no Estado;

VIII - realizar estudos para a melhoria da logística de distribuição e transmissão de energia alternativa e renovável, visando a sua expansão para municípios do interior do Estado;

IX - identificar as demandas geradas pelas atividades do setor relacionadas com os serviços públicos nas áreas de saúde, segurança, educação, habitação, saneamento, transporte e energia elétrica;

X - estudar o impacto das atividades do setor sobre as demandas de infraestrutura;

XI - buscar a integração física do setor com os demais eixos de desenvolvimento para a interligação das economias microrregionais;

XII - tomar todas as medidas necessárias para que o Estado se torne competitivo, em relação aos demais, para atrair investimentos diretamente ou indiretamente relacionados à cadeia produtiva do setor de energia alternativa e renovável.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a qualquer atividade relacionada indiretamente com a cadeia produtiva do setor de energia alternativa e renovável.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A energia elétrica é um insumo fundamental e estratégico para o Estado. Além disso, o acesso à energia limpa, confiável e a baixo custo é uma necessidade básica da população. A energia alternativa e renovável que tem origem de fontes que possuem a capacidade de regeneração, tais como hidráulica, solar, eólica, geotérmica, biomassa, hidrogênio, é uma das soluções para a sustentabilidade do nosso planeta.



As fontes renováveis na matriz do Estado correspondem a mais de 50% da demanda energética e nesse cenário o recurso hídrico é a base da geração elétrica.

As usinas de grande porte - UHEs - demandam alto investimento se comparadas às usinas de pequeno porte, tais como as centrais de geração hidráulica com aproveitamentos de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 1.000kW, e às pequenas centrais hidrelétricas, conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica; contudo, o uso dessas energias tem sofrido obstáculos, seja por barreiras ambientais, tarifárias ou tecnológicas, seja por falta de planejamento e coordenação governamental.

As ações propostas neste projeto de lei tem o objetivo de manter o equilíbrio entre o ritmo de crescimento do Estado, a eficiência energética e a redução de custos econômicos e ambientais por meio da inovação contínua e da garantia da exploração racional e sustentável dos recursos.

Nesse sentido, este projeto de lei também visa a fomentar a participação do Estado, de forma competitiva e sustentável, na cadeia produtiva da energia alternativa e renovável, em especial mediante desenvolvimento tecnológico das atividades do setor.

Por meio das diretrizes contidas na proposição, o Estado fortalecerá a participação na indústria de bens e serviços relacionados, mesmo que referente a um elo econômico distante, à energia alternativa e renovável, bem como atrairá empreendedores e investidores interessados em desenvolver esse setor no Estado, gerando emprego e renda.

Com o incentivo da exploração de energias alternativas, limpas e renováveis, busca-se aumentar a segurança energética e, ao mesmo tempo, promover a sustentabilidade ambiental.

Esta proposição visa a buscar uma forma programática de obtenção e desenvolvimento de tecnologia, haja vista a larga oferta de recursos naturais oferecidos pelo Estado que são fundamentais para o desenvolvimento desse setor.

Para atrair investimentos produtivos, melhorar a qualidade de vida da população e gerar mais emprego e renda, é preciso que o Estado tenha energia disponível, em quantidade suficiente para atender todas as demandas da sociedade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 668/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.641/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.042/2013)

Altera dispositivos da Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o cadastro de entidades representativas de despachantes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Dê-se ao § 2º do art. 1º e ao art. 3º da Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - Somente será reconhecido pelo Estado o despachante inscrito no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG.

(...)

Art. 3º - O Sistema de Registro Automático de Veículos - SRAV -, cuja finalidade é a agilização do pré-registro, emplacamento e selagem de placas em veículos novos e usados e o acompanhamento da tramitação dos procedimentos e da transferência de dados pelo sítio do Detran-MG, será disponibilizado exclusivamente para o registro de veículos novos e usados em nome de locadoras de veículos, empresas de transporte de cargas e passageiros e concessionárias, bem como para o despachante documentalista devidamente inscrito no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -, na forma da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é a valorização da categoria dos despachantes documentalistas por meio do fortalecimento de sua entidade representativa.

Toda entidade de classe se organiza garantindo a seus associados direitos e deveres, previstos em código de ética para a fiscalização do comportamento profissional em benefício de toda a categoria e da sociedade.

Assim, por exemplo, o bacharel em direito só é advogado quando devidamente inscrito na OAB. O mesmo se deve aplicar ao despachante documentalista, que, por força da Lei Federal nº 10.602, de 2002, é obrigado a estar inscrito em seu conselho.

O projeto assegura ainda às locadoras de veículos, às empresas de transporte de cargas e passageiros e às concessionárias o direito de emplacar seus próprios veículos, novos e usados, o que não foi explicitado na atual legislação. Trata-se, portanto, de uma inovação necessária.

Pelo exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição, por trazer benefício para a referida categoria.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Ivair Nogueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 961/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.642/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.720/2015)

Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança com plataforma baseada em gravação de dados em caixa-preta em táxis no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Os táxis devem possuir sistema de segurança com plataforma baseada em gravação de dados - voz e vídeo - similar à caixa-preta de aeronaves, em suas áreas interna e externa.

§ 1º - O sistema de gravação de dados de que trata o *caput* deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança dos motoristas e usuários de táxis, incluindo a prevenção de furtos, roubos, violência e outros eventos que ponham em risco a segurança dos motoristas e dos usuários de táxis, e deve ser instalado em local escondido nos veículos.

§ 2º - O sistema de gravação de que trata o *caput* deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de sistema de gravação de imagens e áudio, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas internas dos veículos.

Art. 2º - É obrigatória a fixação, em táxis e pontos de táxis, de aviso informando a existência de gravação de dados.

Art. 3º - As gravações produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade do município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 4º - Os meios de comunicação de que trata esta lei deverão ser equipados com sistema de rádio ligado diretamente ao serviço 190 da Polícia Militar de Minas Gerais, passível de ser acionado imediatamente em caso de urgência motivada por ações criminosas.

Art. 5º - O Poder Executivo criará mecanismo de compensação financeira para a aquisição, por parte dos motoristas de táxi, das câmeras e equipamentos previstos nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação, bem como as sanções respectivas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A razão que nos leva a apresentar este projeto de lei é a necessidade de incrementar os táxis do Estado com uma ferramenta de fundamental importância no combate à violência contra seus motoristas e usuários. Assim, agiremos preventivamente contra a ação nefasta de marginais que ultimamente escolheram como público-alvo a honrosa categoria dos taxistas, transformando em vítimas pais de família que sempre trabalharam com honradez e dedicação, visando simplesmente ao sustento de seus entes queridos. Essa é uma forma de se garantir aos usuários um bom serviço prestado e aos motoristas mais condições de segurança.

Os motoristas são alvos constantes de assaltos em virtude de sua vulnerabilidade, especialmente no período noturno, e pela circulação de dinheiro em espécie. A medida proposta é importante para que os trabalhadores possam exercer suas funções com tranquilidade, e os passageiros possam alcançar seu destino em paz e segurança.

Pelos benefícios que esta proposição pode trazer para a sociedade, pedimos o voto favorável das deputadas e dos deputados.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.056/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.643/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.394/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braile em bares, lanchonetes, motéis, restaurantes e afins do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de cardápios impressos em braile em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches como motéis, hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação e afins, com intuito de facilitar a consulta de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Os cardápios deverão estar expostos em local de fácil acesso para consulta das pessoas com deficiência visual, contendo o nome dos pratos, a relação de bebidas e sobremesas e outros produtos oferecidos e seus respectivos preços.

Art. 3º - Os cardápios em braile deverão conter os mesmos produtos comercializados nos cardápios à tinta e atualizados com os mesmos produtos e serviços oferecidos por estes últimos.

Art. 4º - Caberá ao órgão responsável do Poder Executivo elaborar orientação normativa para a implementação e a fiscalização desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei se realizarão através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A habitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária consubstanciam norma constitucional prevista no art. 203, inciso IV, da Carta Magna.

Nos dias atuais, frequentar um restaurante ou um bar é mais que uma opção de lazer, é atividade constante para quem trabalha e faz suas refeições fora de casa.

A oferta de um cardápio em braile é um ato de cidadania e respeito às pessoas com deficiência visual.

A inserção social não se baseia apenas na colocação profissional do cidadão com deficiência; é também facilitar sua independência e autonomia, tão necessárias no dia a dia de qualquer cidadão.

O cardápio em braile é muito útil para quem não enxerga, mas é igualmente importante para o estabelecimento comercial, pois promove o atendimento ao deficiente de forma adequada.



Por outro lado, todo grande empresário sabe que, investir em acessibilidade torna seu estabelecimento mais rentável, já que, segundo o IBGE, existem hoje no País aproximadamente 14 milhões de brasileiros com deficiência, sendo 3.500.000 com deficiência visual.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 960/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.644/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.784/2013)

Altera § 2º do art. 1º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - É vedada a utilização de que trata este artigo para realização de cerimônias religiosas e para atividades que:

I - interfiram nas atividades regulares da escola;

II - tenham objeto ilícito;

III - tenham caráter político-partidário.

(...)

§ 4º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se cerimônia religiosa o conjunto de atos formais e solenes que compõem um rito religioso.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 11.942, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º - (...)

§ 2º - As entidades sem fins lucrativos, a que se refere esta lei, são as definidas nos incisos I, II, III e IV do art. 44 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: É notório que as congregações religiosas sempre desempenharam importante papel junto à sociedade, ao desenvolverem atividades que integram as comunidades, por meio de ações em diversas áreas como, por exemplo: saúde, combate às drogas, à violência e à pobreza, auxílio aos idosos, crianças, adolescentes e jovens, entre outras mais. Tais atividades são realizadas independentemente dos dogmas religiosos, com embasamento no assistencialismo e na caridade e contribuem para diminuir as mazelas sociais.

Em comunidades com pouca estrutura, as congregações religiosas podem não dispor de espaços físicos adequados para a realização de encontros, trabalhos e reuniões com a comunidade, necessitando, para tanto, da utilização de espaços físicos das unidades de ensino.

A cessão dos espaços físicos das escolas estaduais é disciplinada pela Lei nº 11.942, de 16/10/1995, que foi alterada recentemente pela Lei nº 20.369, de 8/8/2012, oriunda do Projeto de Lei nº 349/2011. Uma das alterações trazidas pela nova lei foi a vedação da cessão do espaço das escolas estaduais para a realização de cultos religiosos, de modo a promover a coerência com as diretrizes de um estado laico e plural.

Fica evidente, no parecer de 1º turno da Comissão de Educação, o entendimento deste parlamento de que "a cessão de espaços públicos às entidades religiosas para realização de atividades outras que não configurem culto religioso não fere o princípio da laicidade do Estado e atende ao interesse público previsto na Carta Magna". Utilizou-se a expressão “culto religioso” na acepção das cerimônias e celebrações, procurando-se garantir que atividades educativas, pastorais e outras realizadas por organizações religiosas não fossem prejudicadas; contudo, sabe-se que a vontade do legislador não é determinante para a interpretação da norma, e a alteração da lei de cessão dos espaços físicos das escolas tem dado margem ao entendimento de que é vedado o uso desses espaços por organizações religiosas para a realização de quaisquer atividades. Isso porque, numa acepção genérica, a expressão pode ser definida como “o conjunto de todos os atos externos, práticas e omissões pelos quais se patenteia a fé religiosa” ou como a “manifestação da crença religiosa no mundo externo” (Neves, Iêdo Batista. Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e Brocardos Latinos. Rio de Janeiro. Forense, 1997.). Esse fato tem gerado relevantes prejuízos para as comunidades ao reduzir sobremaneira as oportunidades disponíveis para o encontro e a articulação dos cidadãos, que são os eventos promovidos por organizações religiosas.

Para sanar essa questão, sugerimos a troca da expressão “culto religiosos” pela expressão “cerimônia religiosa” e a inclusão de novo dispositivo que a define como "o conjunto de atos formais e solenes que compõem um rito religioso", de forma a descrever que tipo de atividade não deve ser realizada no espaço público dos estabelecimentos de ensino.

Ademais, sugerimos a inclusão de novo parágrafo, no art. 2º, que faz referência as entidades sem fins lucrativos que podem utilizar o espaço das escolas para a realização dos eventos que esse artigo enumera. Para tanto, sugerimos que seja adotada a definição do art. 44 da Lei Federal nº 10.406, de 10/1/2002, que institui o Código Civil, que traz o seguinte:

“Art. 44 - São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;



IV - as organizações religiosas (incluído pela Lei Federal nº 10.825, de 22/12/2003)".

Assim, propomos nova alteração da Lei nº 11.942, de 1995, de modo a esclarecer os pontos obscuros e restringir a margem para interpretações que julgamos inadequadas, e contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.645/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.215/2011)

Altera a Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 5º da Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

III - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *lato sensu* em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional faculta aos sistemas de ensino a regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e dos critérios para a habilitação e admissão dos professores, nos termos do § 1º do art. 33.

Com fundamento nesse dispositivo, foi editada a Lei nº 15.434, de 5/1/2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino.

No entanto, ao determinar, no inciso III do art. 5º, que somente serão válidos para o exercício da docência no ensino religioso os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos até a data de publicação da norma, incorreu-se em uma impropriedade que pode comprometer a oferta regular do referido conteúdo.

Não há razão plausível para que não seja aceito curso de pós-graduação oferecido por instituição de ensino devidamente credenciada, tendo sido atendidos os demais requisitos exigidos pela legislação em vigor, e concluído em qualquer data, desde que anterior à nomeação ou contratação de candidato aprovado em processo seletivo para preenchimento de cargo ou função de professor de ensino religioso.

É oportuno consignar aqui que, conforme dados do Sistema E-Mec, apenas um curso de graduação em ciências da religião, na modalidade de licenciatura, está sendo oferecido no Estado atualmente, pela Unimontes. Os cursos de teologia não habilitam ao exercício do magistério na educação básica. Restam, portanto, os cursos de pós-graduação, na modalidade de especialização, ou seja, com carga horária de 360 horas, como complementação à licenciatura em qualquer área do conhecimento.

Assim, a supressão do limitador temporal contido na expressão “até a data de publicação desta lei”, do inciso III do art. 5º contribuiria sobremaneira para viabilizar o ingresso de docentes habilitados nas vagas de professor de ensino religioso. Vale salientar que o mesmo procedimento não se aplicaria aos cursos complementares a que se refere o inciso IV, pois são cursos de qualificação com carga horária de, no máximo, 120 horas, que foram oferecidos até 2003 pela Secretaria de Estado de Educação, em parceria com o Conselho de Educação Religiosa do Estado de Educação, em parceria com o Conselho de Educação Religiosa do Estado de Minas Gerais - Coner-MG. O inciso IV visava, portanto, a resguardar o direito de profissionais habilitados pelos referidos cursos de concorrer às vagas de professor de ensino religioso no quadro de magistério do Estado.

Assim sendo, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.646/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 909/2011)

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, com sede no Município de Itambacuri.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, com sede no Município de Itambacuri.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: O Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, sociedade civil, religiosa e filantrópica sem fins lucrativos, tem por finalidade estatutária o estudo, a prática e a divulgação da doutrina espírita como religião, filosofia e ciência, nos moldes de codificação de Allan Kardec; a evangelização da criança e do jovem; a prática da caridade como dever social e princípio da moral cristã, como exercício pleno da solidariedade e respeito ao próximo; a organização, quando lhe for possível, de obras beneficentes, como assistência aos necessitados, escola primária para crianças carentes, farmácias homeopáticas e alopáticas e outras atividades afins, todas exclusivamente gratuitas.

O processo, que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade, encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

O Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade funciona regularmente e tem uma diretoria composta por pessoas idôneas e que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos conforme consta em atestado emitido pelo Ministério Público do Estado.

Reconhecer o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade como de utilidade pública estadual irá proporcionar condições para a dinamização de suas atividades e concretização de todos os seus objetivos.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.647/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.752/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - Amesp -, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - Amesp -, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - Amesp -, com sede no Município de Pouso Alegre, é entidade civil de duração indeterminada, sem fins lucrativos, que visa à integração administrativa, econômica e social dos Municípios que a compõem.

Tem por finalidade prestar aos municípios assistência técnica relacionada com as atividades-meio de suas prefeituras, como estudar a administração municipal na microrregião e promover a reforma administrativa por meio da reorganização dos serviços públicos municipais, estudar e sugerir a adoção de normas sobre a legislação tributária e outras leis básicas municipais, entre outras; e relacionada com as atividades-fim, como estimular a conservação e o bom uso dos recursos naturais renováveis, entre outras.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.648/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.629/2011)

Declara de utilidade pública a Comunidade Evangélica Deus É Fiel, com sede no Município de Itapeva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Evangélica Deus É Fiel, com sede no Município de Itapeva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Comunidade Evangélica Deus É Fiel é uma sociedade civil de caráter social, sem fins lucrativos nem políticos e com duração por tempo indeterminado.

O objetivo da comunidade é fundar orfanatos, creches, albergues, hospitais, casas de recuperação para alcoólicos e toxicômanos e outras instituições afins, criar escolas e cursos de alfabetização, de formação religiosa, moral e profissional e promover a divulgação da doutrina cristã, de acordo com as Sagradas Escrituras.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.649/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.516/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Unidos do Bloco Uskadelo de Pedralva - Acubup -, com sede no Município de Pedralva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Unidos do Bloco Uskadelo de Pedralva - Acubup -, com sede no Município de Pedralva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Cultural Unidos do Bloco Uskadelo de Pedralva é uma associação civil, de direito privado, de caráter socioeducativo e cultural, com prazo de duração indeterminado.

Tem como finalidades, entre outras, o resgate do carnaval como produto de cultura, a formação profissional dentro da arte e da cultura e a divulgação e difusão da cultura com um método dinâmico de aprendizado e conhecimento rítmico e histórico, situando-a em todo o processo histórico do Brasil.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.650/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.515/2011)

Declara de utilidade pública a Instituição Espírita Assistencial Albergue Noturno A Casa do Caminho Inah Nogueira de Sá, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Instituição Espírita Assistencial Albergue Noturno A Casa do Caminho Inah Nogueira de Sá, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Instituição Espírita Assistencial Albergue Noturno A Casa do Caminho Inah Nogueira de Sá é entidade civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, com duração por tempo indeterminado.

Tem por finalidade a promoção social dos desalbergados, que não têm onde pernoitar, oferecendo-lhes assistência, amparo e abrigo.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.651/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.387/2011)

Declara de utilidade pública a Academia Ouro-Finense de Letras e Artes, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia Ouro-Finense de Letras e Artes, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Academia Ouro-Finense de Letras e Artes é uma associação civil, sem fins lucrativos e econômicos.

A entidade, desde sua fundação, vem desenvolvendo intensas atividades e é dirigida por uma diretoria composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam. Defende e incentiva a promoção da cultura em geral e, em particular, da língua e literatura portuguesas, bem como de outras manifestações artísticas.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.652/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.320/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de São Bento de Caldas e Região - Agrisabe -, com sede no Município de Santa Rita de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de São Bento de Caldas e Região - Agrisabe -, com sede no Município de Santa Rita de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação de Agricultores Familiares de São Bento de Caldas e Região é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal promover a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agropecuárias e não agropecuárias para melhorar as condições de vida de seus associados.

Em legítima prestação de serviço, a entidade promove o desenvolvimento dos canais de comercialização de produtos dos associados, bem como implementa programas que contribuam para a segurança alimentar, combate à fome, desnutrição e pobreza.



A associação atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.653/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.255/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rainha da Paz, com sede no Município de Virgínia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rainha da Paz, com sede no Município de Virgínia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comunitária Rainha da Paz é uma sociedade civil sem fins lucrativos, políticos ou religiosos.

O objetivo da entidade é representar e defender os interesses do Bairro Vargem Alegre e adjacências perante o poder público; dar assistência gratuita a famílias e pessoas carentes da comunidade; desenvolver atividades de caráter social, beneficente e profissionalizante, objetivando a formação educacional e cultural complementares e a promoção da pessoa humana; combater a fome e a pobreza, criando instrumentos eficazes para amenizá-las; e oferecer assistência médica, odontológica e psicológica.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.654/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.053/2011)

Declara de utilidade pública a Associação das Obras Pavonianas de Assistência - Obra Social Ludovico Pavoni, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Obras Pavonianas de Assistência - Obra Social Ludovico Pavoni, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação das Obras Pavonianas de Assistência - Obra Social Ludovico Pavoni é uma entidade civil sem fins lucrativos, administrada por pessoas idôneas, e tem como objetivo principal promover a assistência social, inclusive educacional e de saúde, a crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência auditivas, bem como assegurar o aperfeiçoamento humano, espiritual e profissional de seus associados para melhor desempenho de suas atividades institucionais.

No exercício de suas finalidades institucionais a associação promove o bem de seus assistidos prestando serviços gratuitos e permanentes de forma planejada, diária e sistemática, não se restringindo apenas à distribuição de bens, benefícios e a encaminhamentos.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.655/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.977/2011)

Declara de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes - SEA -, com sede no Município de Pedralva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes - SEA -, com sede no Município de Pedralva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes é uma associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Tem por objetivo social a promoção da cidadania e prima pela defesa e garantia de direitos socioassistenciais, visando ao atendimento de crianças e adolescentes através de programas socioeducativos, à prestação de assistência social às famílias carentes, bem como à criação de oportunidade para o desenvolvimento de aptidões profissionais, visando à inserção no mercado de trabalho.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.656/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.976/2011)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro do Salto de Cima, com sede no Município de Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro do Salto de Cima, com sede no Município de Extrema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro do Salto de Cima é uma associação civil, administrada por pessoas idôneas, sem fins lucrativos, filantrópica, de caráter assistencial, social e cultural.

A associação tem por finalidade promover atividades sociais, culturais, musicais e esportivas, sem discriminação de raça, sexo ou religião.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.657/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.918/2011)

Declara de utilidade pública o Projeto Harmonia - Atenção à Dependência Química, com sede no Município de Passa-Quatro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Harmonia - Atenção à Dependência Química, com sede no Município de Passa-Quatro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Projeto Harmonia - Atenção à Dependência Química é uma associação civil, sem fins lucrativos, filantrópica, de caráter assistencial, social e cultural, que tem por objetivo principal proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, em especial a pessoa em situação de risco social e pessoal. A entidade promove programas de prevenção e tratamento para os dependentes de drogas psicoativas e de integração do indivíduo no mercado de trabalho, além de ações socioeducativas direcionadas à inclusão e à reinclusão social.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.658/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.364/2014)

Dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos Municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Parque Estadual da Serra do Papagaio, criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, passa a ter os limites e confrontações estabelecidos no Anexo I desta lei, perfazendo uma área total aproximada de 25.888ha (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e oito hectares).

Parágrafo único - A área total prevista no *caput* é resultante da inclusão de área de 5.778,8788ha (cinco mil setecentos e setenta e oito hectares e oitenta e sete ares e oitenta e oito centiares) e da desafetação da área de 2.807,8788ha (dois mil oitocentos e sete hectares e oitenta e sete ares e oitenta e oito centiares) descrita no memorial constante no Anexo II desta lei.

Art. 2º - Fica desafetada a área de 2.807,47ha (dois mil oitocentos e trinta e sete hectares e quarenta e sete ares) do Parque Estadual da Serra do Papagaio, criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, a ser desmembrada da área total de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - Os limites da área desafetada a que se refere o *caput* são os constantes do memorial descritivo do Anexo II.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2012)

A descrição deste perímetro tem início no limite com o Município de Aiuruoca; daí, segue confrontando com o Município de Aiuruoca, com o azimute de $94^{\circ}14'5''$, na distância de 246,07m, até o vértice 189, de coordenadas $N=7.564.845,04m$ e $E=533.215,45m$; daí, segue com o azimute de $113^{\circ}23'48''$, na distância de 283,26m, até o vértice 190, de coordenadas $N=7.564.732,56m$ e $E=533.475,42m$; daí, segue com o azimute de $124^{\circ}3'19''$, na distância de 228,93m, até o vértice 191, de coordenadas $N=7.564.604,36m$ e $E=533.665,09m$; daí, segue com o azimute de $196^{\circ}5'44''$, na distância de 94,91m, até o vértice 192, de coordenadas $N=7.564.513,17m$ e $E=533.638,78m$; daí, segue com o azimute de $179^{\circ}11'52''$, na distância de 54,57m, até o vértice 193 de coordenadas $N=7.564.458,61m$ e $E=533.639,54m$; daí, segue com o azimute de $166^{\circ}20'8''$, na distância de 68,24m, até o vértice 194, de coordenadas $N=7.564.392,30m$ e $E=533.655,66m$; daí, segue com o azimute de $162^{\circ}58'58''$, na distância de 68,56m, até o vértice 195, de coordenadas $N=7.564.326,73m$ e $E=533.675,73m$; daí, segue com o azimute de $185^{\circ}16'7''$, na distância de 92,67m, até o vértice 196, de coordenadas $N=7.564.234,46m$ e $E=533.667,22m$; daí, segue com o azimute de $229^{\circ}51'44''$, na distância de 64,92m, até o vértice 197, de coordenadas $N=7.564.192,60m$ e $E=533.617,58m$; daí, segue com o azimute de $303^{\circ}15'11''$, na distância de 72,41m, até o vértice 198, de coordenadas $N=7.564.232,31m$ e $E=533.557,03m$; daí, segue com o azimute de $314^{\circ}10'1''$, na distância de 67,21m, até o vértice 199, de coordenadas $N=7.564.279,14m$ e $E=533.508,82m$; daí, segue com o azimute de $334^{\circ}55'31''$, na distância de 74,11m, até o vértice 200, de coordenadas $N=7.564.346,27m$ e $E=533.477,41m$; daí, segue com o azimute de $342^{\circ}46'47''$, na distância de 53,68m, até o vértice 201, de coordenadas $N=7.564.397,54m$ e $E=533.461,52m$; daí, segue com o azimute de $339^{\circ}40'29''$, na distância de 31,91m, até o vértice 202, de coordenadas $N=7.564.427,46m$ e $E=533.450,43m$; daí, segue com o azimute de $296^{\circ}57'59''$, na distância de 40,77m, até o vértice 203, de coordenadas $N=7.564.445,95m$ e $E=533.414,09m$; daí, segue com o azimute de $251^{\circ}56'59''$, na distância de 80,28m, até o vértice 204, de coordenadas $N=7.564.421,07m$ e $E=533.337,76m$; daí, segue com o azimute de $222^{\circ}26'12''$, na distância de 118,38m, até o vértice 205, de coordenadas $N=7.564.333,71m$ e $E=533.257,88m$; daí, segue com o azimute de $253^{\circ}47'14''$, na distância de 47,94m, até o vértice 206, de coordenadas $N=7.564.320,32m$ e $E=533.211,85m$; daí, segue com o azimute de $262^{\circ}34'57''$, na distância de 53,02m, até o vértice 207, de coordenadas $N=7.564.313,48m$ e $E=533.159,28m$; daí, segue com o azimute de $184^{\circ}3'33''$, na distância de 162,39m, até o vértice 208, de coordenadas $N=7.564.151,49m$ e $E=533.147,78m$; daí, segue com o azimute de $229^{\circ}54'19''$, na distância de 81,09m, até o vértice 209, de coordenadas $N=7.564.099,27m$ e $E=533.085,75m$; daí, segue com o azimute de $263^{\circ}7'54''$, na distância de 101,89m, até o vértice 210, de coordenadas $N=7.564.087,08m$ e $E=532.984,59m$; daí, segue com o azimute de $237^{\circ}3'15''$, na distância de 345,30m, até o vértice 211, de coordenadas $N=7.563.899,29m$ e $E=532.694,82m$; daí, segue com o azimute de $199^{\circ}42'00''$, na distância de 280,47m, até o vértice 227, de coordenadas $N=7.563.634,05m$ e $E=532.602,77m$; daí, segue com o azimute de $82^{\circ}22'5''$, na distância de 88,69m, até o vértice 228, de coordenadas $N=7.563.645,83m$ e $E=532.690,67m$; daí, segue com o azimute de $74^{\circ}44'42''$, na distância de 59,81m, até o vértice 229, de coordenadas $N=7.563.661,56m$ e $E=532.748,38m$; daí, segue com o azimute de $56^{\circ}49'22''$, na distância de 80,63m, até o vértice 230, de coordenadas $N=7.563.705,69m$ e $E=532.815,86m$; daí, segue com o azimute de $154^{\circ}31'32''$, na distância de 215,11m, até o vértice 231, de coordenadas $N=7.563.511,49m$ e $E=532.908,39m$; daí, segue com o azimute de $87^{\circ}25'45''$, na distância de 113,31m, até o vértice 232, de coordenadas $N=7.563.516,57m$ e $E=533.021,58m$; daí, segue com o azimute de $130^{\circ}12'25''$, na distância de 103,73m, até o vértice 233, de coordenadas $N=7.563.449,61m$ e $E=533.100,80m$; daí, segue com o azimute de $137^{\circ}31'57''$, na distância de 42,55m, até o vértice 234, de coordenadas $N=7.563.418,22m$ e $E=533.129,52m$; daí, segue com o azimute de $140^{\circ}12'8''$, na distância de 122,38m, até o vértice 235, de coordenadas $N=7.563.324,19m$ e $E=533.207,86m$; daí, segue com o azimute de $130^{\circ}33'10''$, na distância de 48,13m, até o vértice 236, de coordenadas $N=7.563.292,90m$ e $E=533.244,43m$; daí, segue com o azimute de $130^{\circ}19'16''$, na distância de 93,63m, até o vértice 237, de coordenadas $N=7.563.232,32m$ e $E=533.315,82m$; daí, segue com o azimute de $96^{\circ}44'58''$, na distância de 18,43m, até o vértice 238, de coordenadas $N=7.563.230,15m$ e $E=533.334,12m$; daí, segue com o azimute de $98^{\circ}13'38''$, na distância de 89,46m, até o vértice 239, de coordenadas $N=7.563.217,35m$ e $E=533.422,66m$; daí, segue com o azimute de $104^{\circ}32'36''$, na distância de 238,17m, até o vértice 240, de coordenadas $N=7.563.157,54m$ e $E=533.653,19m$; daí, segue com o azimute de $67^{\circ}32'50''$, na distância de 221,92m, até o vértice 241, de coordenadas $N=7.563.242,30m$ e $E=533.858,29m$; daí, segue com o azimute de $45^{\circ}21'11''$, na distância de 190,25m, até o vértice 242, de coordenadas $N=7.563.375,99m$ e $E=533.993,64m$; daí, segue com o azimute de $22^{\circ}49'21''$, na distância de 91,66m, até o vértice 243, de coordenadas $N=7.563.460,47m$ e $E=534.029,19m$; daí, segue com o azimute de $49^{\circ}35'12''$, na distância de 60,97m, até o vértice 244, de coordenadas $N=7.563.500,00m$ e $E=534.075,61m$; daí, segue com o azimute de $306^{\circ}5'26''$, na distância de 85,94m, até o vértice 245, de coordenadas $N=7.563.550,62m$ e $E=534.006,17m$; daí, segue com o azimute de $323^{\circ}9'22''$, na distância de 102,79m, até o vértice 246, de coordenadas $N=7.563.632,88m$ e $E=533.944,53m$; daí, segue com o azimute de $50^{\circ}8'23''$, na distância de 80,27m, até o vértice 247, de coordenadas $N=7.563.684,33m$ e $E=534.006,14m$; daí, segue com o azimute de $78^{\circ}47'0''$, na distância de 82,04m, até o vértice 248, de coordenadas $N=7.563.700,29m$ e $E=534.086,62m$; daí, segue com o azimute de $347^{\circ}13'13''$, na distância de 189,21m, até o vértice 249, de coordenadas $N=7.563.884,82m$ e $E=534.044,76m$; daí, segue com o azimute de $359^{\circ}43'23''$, na distância de 215,38m, até o vértice 250, de coordenadas $N=7.564.100,19m$ e $E=534.043,72m$; daí, segue com o azimute de $20^{\circ}52'3''$, na distância de 96,58m, até o vértice 251, de coordenadas $N=7.564.190,44m$ e $E=534.078,12m$; daí, segue com o azimute de $24^{\circ}56'55''$, na distância de 44,21m, até o vértice 252, de coordenadas $N=7.564.230,52m$ e $E=534.096,77m$; daí, segue com o azimute de $68^{\circ}15'9''$, na distância de 301m, até o vértice 253, de coordenadas $N=7.564.342,04m$ e $E=534.376,34m$; daí, segue com o azimute de $84^{\circ}49'51''$, na distância de 237,63m, até o vértice 254, de coordenadas $N=7.564.363,45m$ e $E=534.613,01m$; daí, segue com o azimute de $83^{\circ}37'31''$, na distância de 235,25m, até o vértice 255, de coordenadas $N=7.564.389,57m$ e $E=534.846,81m$; daí, segue com o azimute de $94^{\circ}34'8''$, na distância de 182,92m, até o vértice 256, de coordenadas $N=7.564.375,00m$ e $E=535.029,15m$; daí, segue com o azimute de $121^{\circ}3'50''$, na distância de 176,94m, até o vértice 257, de coordenadas $N=7.564.283,70m$ e $E=535.180,71m$; daí, segue com o azimute de $72^{\circ}24'17''$, na distância de 335,16m, até o vértice 258, de coordenadas $N=7.564.385,02m$ e $E=535.500,20m$; daí, segue com o azimute de $89^{\circ}26'20''$, na distância de 211,27m, até o vértice 259,



de coordenadas N=7.564.387,09m e E=535.711,46m; daí, segue com o azimute de 59°43'23", na distância de 207,98m, até o vértice 260, de coordenadas N=7.564.491,94m e E=535.891,07m; daí, segue com o azimute de 87°5'34", na distância de 117,45m, até o vértice 261, de coordenadas N=7.564.497,90m e E=536.008,36m; daí, segue com o azimute de 107°33'4", na distância de 138,39m, até o vértice 262, de coordenadas N=7.564.456,17m e E=536.140,31m; daí, segue com o azimute de 126°1'2", na distância de 188,28m, até o vértice 263, de coordenadas N=7.564.345,45m e E=536.292,60m; daí, segue com o azimute de 70°16'31", na distância de 189,72m, até o vértice 264, de coordenadas N=7.564.409,48m e E=536.471,19m; daí, segue com o azimute de 90°58'1", na distância de 186,60m, até o vértice 265, de coordenadas N=7.564.406,34m e E=536.657,77m; daí, segue com o azimute de 174°47'14", na distância de 181,82m, até o vértice 266, de coordenadas N=7.564.225,27m e E=536.674,29m; daí, segue com o azimute de 141°48'42", na distância de 93,77m, até o vértice 267, de coordenadas N=7.564.151,57m e E=536.732,26m; daí, segue com o azimute de 89°55'52", na distância de 161,92m, até o vértice 268, de coordenadas N=7.564.151,76m e E=536.894,18m; daí, segue com o azimute de 95°30'53", na distância de 140,07m, até o vértice 269, de coordenadas N=7.564.138,30m e E=537.033,61m; daí, segue com o azimute de 168°13'42", na distância de 292,82m, até o vértice 270, de coordenadas N=7.563.851,64m e E=537.093,35m; daí, segue com o azimute de 265°56'37", na distância de 148,14m, até o vértice 271, de coordenadas N=7.563.841,16m e E=536.945,58m; daí, segue com o azimute de 186°23'48", na distância de 192,73m, até o vértice 272, de coordenadas N=7.563.649,63m e E=536.924,10m; daí, segue com o azimute de 132°23'56", na distância de 209,13m, até o vértice 273, de coordenadas N=7.563.508,62m e E=537.078,54m; daí, segue com o azimute de 40°37'25", na distância de 65,55m, até o vértice 274, de coordenadas N=7.563.558,36m e E=537.121,22m; daí, segue com o azimute de 115°0'6", na distância de 143,85m, até o vértice 275, de coordenadas N=7.563.497,57m e E=537.251,59m; daí, segue com o azimute de 134°44'58", na distância de 54,45m, até o vértice 276, de coordenadas N=7.563.459,23m e E=537.290,26m; daí, segue com o azimute de 115°3'22", na distância de 47,84m, até o vértice 277, de coordenadas N=7.563.438,97m e E=537.333,60m; daí, segue com o azimute de 146°43'48", na distância de 140,51m, até o vértice 278, de coordenadas N=7.563.321,50m e E=537.410,68m; daí, segue com o azimute de 84°41'60", na distância de 169,51m, até o vértice 279, de coordenadas N=7.563.337,15m e E=537.579,46m; daí, segue com o azimute de 34°44'26", na distância de 81,20m, até o vértice 280, de coordenadas N=7.563.403,88m e E=537.625,74m; daí, segue com o azimute de 91°58'1", na distância de 111,95m, até o vértice 281, de coordenadas N=7.563.400,04m e E=537.737,62m; daí, segue com o azimute de 95°37'54", na distância de 322,87m, até o vértice 282, de coordenadas N=7.563.368,36m e E=538.058,93m; daí, segue com o azimute de 75°54'20", na distância de 80,75m, até o vértice 283, de coordenadas N=7.563.388,02m e E=538.137,25m; daí, segue com o azimute de 119°53'43", na distância de 124,79m, até o vértice 284, de coordenadas N=7.563.325,82m e E=538.245,44m; daí, segue com o azimute de 168°13'28", na distância de 75m, até o vértice 285, de coordenadas N=7.563.252,40m e E=538.260,74m; daí, segue com o azimute de 208°33'50", na distância de 76,70m, até o vértice 286, de coordenadas N=7.563.185,03m e E=538.224,07m; daí, segue com o azimute de 162°50'23", na distância de 82,67m, até o vértice 287, de coordenadas N=7.563.106,04m e E=538.248,46m; daí, segue com o azimute de 188°42'9", na distância de 27,84m, até o vértice 288, de coordenadas N=7.563.078,52m e E=538.244,25m; daí, segue com o azimute de 209°6'34", na distância de 96,20m, até o vértice 289, de coordenadas N=7.562.994,48m e E=538.197,45m; daí, segue com o azimute de 235°44'15", na distância de 57,95m, até o vértice 290, de coordenadas N=7.562.961,85m e E=538.149,56m; daí, segue com o azimute de 258°3'28", na distância de 79,29m, até o vértice 291, de coordenadas N=7.562.945,44m e E=538.071,98m; daí, segue com o azimute de 251°55'53", na distância de 45,72m, até o vértice 292, de coordenadas N=7.562.931,26m e E=538.028,51m; daí, segue com o azimute de 222°0'49", na distância de 47,94m, até o vértice 293, de coordenadas N=7.562.895,64m e E=537.996,43m; daí, segue com o azimute de 212°39'30", na distância de 83,12m, até o vértice 294, de coordenadas N=7.562.825,67m e E=537.951,58m; daí, segue com o azimute de 152°36'11", na distância de 30,48m, até o vértice 295, de coordenadas N=7.562.798,60m e E=537.965,60m; daí, segue com o azimute de 137°47'8", na distância de 73,88m, até o vértice 296, de coordenadas N=7.562.743,89m e E=538.015,24m; daí, segue com o azimute de 140°10'17", na distância de 43,36m, até o vértice 297, de coordenadas N=7.562.710,59m e E=538.043,02m; daí, segue com o azimute de 110°41'2", na distância de 53,59m, até o vértice 298, de coordenadas N=7.562.691,66m e E=538.093,15m; daí, segue com o azimute de 87°13'14", na distância de 42,10m, até o vértice 299, de coordenadas N=7.562.693,70m e E=538.135,20m; daí, segue com o azimute de 132°58'58", na distância de 62,46m, até o vértice 300, de coordenadas N=7.562.651,12m e E=538.180,89m; daí, segue com o azimute de 170°4'31", na distância de 59,70m, até o vértice 301, de coordenadas N=7.562.592,31m e E=538.191,18m; daí, segue com o azimute de 170°38'10", na distância de 28,84m, até o vértice 302, de coordenadas N=7.562.563,85m e E=538.195,88m; daí, segue com o azimute de 70°57'22", na distância de 24,01m, até o vértice 303, de coordenadas N=7.562.571,68m e E=538.218,57m; daí, segue com o azimute de 83°8'59", na distância de 43,99m, até o vértice 304, de coordenadas N=7.562.576,93m e E=538.262,24m; daí, segue com o azimute de 88°29'35", na distância de 27,97m, até o vértice 305, de coordenadas N=7.562.577,67m e E=538.290,21m; daí, segue com o azimute de 107°28'52", na distância de 30,20m, até o vértice 306, de coordenadas N=7.562.568,60m e E=538.319,01m; daí, segue com o azimute de 196°54'17", na distância de 98,39m, até o vértice 307, de coordenadas N=7.562.474,46m e E=538.290,40m; daí, segue com o azimute de 224°29'14", na distância de 79,18m, até o vértice 308, de coordenadas N=7.562.417,97m e E=538.234,92m; daí, segue com o azimute de 225°49'37", na distância de 71,04m, até o vértice 309, de coordenadas N=7.562.368,47m e E=538.183,96m; daí, segue com o azimute de 234°27'59", na distância de 117,21m, até o vértice 310, de coordenadas N=7.562.300,34m e E=538.088,58m; daí, segue com o azimute de 279°11'35", na distância de 60,78m, até o vértice 311, de coordenadas N=7.562.310,05m e E=538.028,58m; daí, segue com o azimute de 228°13'23", na distância de 237,35m, até o vértice 312, de coordenadas N=7.562.151,92m e E=537.851,57m; daí, segue com o azimute de 298°0'24", na distância de 73,77m, até o vértice 313, de coordenadas N=7.562.186,56m e E=537.786,44m; daí, segue com o azimute de 219°21'13", na distância de 70,79m, até o vértice 314, de coordenadas N=7.562.131,83m e E=537.741,56m; daí, segue com o azimute de 250°17'52", na distância de 82,15m, até o vértice 315, de coordenadas N=7.562.104,13m e E=537.664,21m; daí, segue com o azimute de 201°30'44", na distância de 93,43m, até o vértice 316, de coordenadas N=7.562.017,21m e E=537.629,95m; daí, segue com o azimute de 206°40'35", na distância de 70,88m, até o vértice 317, de coordenadas N=7.561.953,87m e E=537.598,13m; daí, segue com o azimute



de 187°14'8", na distância de 175,30m, até o vértice 318, de coordenadas N=7.561.779,97m e E=537.576,05m; daí, segue com o azimute de 172°25'9", na distância de 54,79m, até o vértice 319, de coordenadas N=7.561.725,65m e E=537.583,28m; daí, segue com o azimute de 201°53'47", na distância de 57,49m, até o vértice 320, de coordenadas N=7.561.672,31m e E=537.561,84m; daí, segue com o azimute de 232°12'25", na distância de 79,67m, até o vértice 321, de coordenadas N=7.561.623,49m e E=537.498,89m; daí, segue com o azimute de 199°8'25", na distância de 125,32m, até o vértice 322, de coordenadas N=7.561.505,10m e E=537.457,80m; daí, segue com o azimute de 189°19'36", na distância de 51,39m, até o vértice 323, de coordenadas N=7.561.454,39m e E=537.449,47m; daí, segue com o azimute de 108°47'43", na distância de 99,54m, até o vértice 324, de coordenadas N=7.561.422,32m e E=537.543,70m; daí, segue com o azimute de 115°2'47", na distância de 65,98m, até o vértice 325, de coordenadas N=7.561.394,39m e E=537.603,48m; daí, segue com o azimute de 185°36'38", na distância de 94,31m, até o vértice 326, de coordenadas N=7.561.300,53m e E=537.594,26m; daí, segue com o azimute de 227°32'1", na distância de 116,11m, até o vértice 327, de coordenadas N=7.561.222,14m e E=537.508,60m; daí, segue com o azimute de 234°58'18", na distância de 103,29m, até o vértice 328, de coordenadas N=7.561.162,85m e E=537.424,02m; daí, segue com o azimute de 232°40'17", na distância de 73,76m, até o vértice 329, de coordenadas N=7.561.118,13m e E=537.365,37m; daí, segue com o azimute de 261°2'9", na distância de 50,90m, até o vértice 330, de coordenadas N=7.561.110,20m e E=537.315,09m; daí, segue com o azimute de 217°7'37", na distância de 114,20m, até o vértice 331, de coordenadas N=7.561.019,14m e E=537.246,16m; daí, segue com o azimute de 241°31'24", na distância de 56,60m, até o vértice 332, de coordenadas N=7.560.992,16m e E=537.196,41m; daí, segue com o azimute de 266°29'33", na distância de 33,33m, até o vértice 333, de coordenadas N=7.560.990,12m e E=537.163,14m; daí, segue com o azimute de 266°29'33", na distância de 10,27m, até o vértice 334, de coordenadas N=7.560.989,49m e E=537.152,89m; daí, segue com o azimute de 266°29'32", na distância de 26,09m, até o vértice 335, de coordenadas N=7.560.987,89m e E=537.126,85m; daí, segue com o azimute de 269°59'41", na distância de 90,59m, até o vértice 336, de coordenadas N=7.560.987,88m e E=537.036,26m; daí, segue com o azimute de 210°58'17", na distância de 49,12m, até o vértice 337, de coordenadas N=7.560.945,77m e E=537.010,98m; daí, segue com o azimute de 197°42'14", na distância de 103,91m, até o vértice 338, de coordenadas N=7.560.846,78m e E=536.979,38m; daí, segue com o azimute de 169°45'39", na distância de 130,64m, até o vértice 339, de coordenadas N=7.560.718,21m e E=537.002,61m; daí, segue com o azimute de 225°0'31", na distância de 59,67m, até o vértice 340, de coordenadas N=7.560.676,03m e E=536.960,41m; daí, segue com o azimute de 265°37'45", na distância de 54,96m, até o vértice 341, de coordenadas N=7.560.671,84m e E=536.905,61m; daí, segue com o azimute de 311°55'14", na distância de 82,06m, até o vértice 342, de coordenadas N=7.560.726,67m e E=536.844,55m; daí, segue com o azimute de 314°6'13", na distância de 93,90m, até o vértice 343, de coordenadas N=7.560.792,02m e E=536.777,12m; daí, segue com o azimute de 303°39'58", na distância de 68,33m, até o vértice 344, de coordenadas N=7.560.829,90m e E=536.720,25m; daí, segue com o azimute de 253°15'49", na distância de 65,99m, até o vértice 345, de coordenadas N=7.560.810,89m e E=536.657,06m; daí, segue com o azimute de 303°43'48", na distância de 83,61m, até o vértice 346, de coordenadas N=7.560.857,32m e E=536.587,52m; daí, segue com o azimute de 247°8'20", na distância de 39,10m, até o vértice 347, de coordenadas N=7.560.842,13m e E=536.551,49m; daí, segue com o azimute de 210°32'26", na distância de 58,95m, até o vértice 348, de coordenadas N=7.560.791,36m e E=536.521,54m; daí, segue com o azimute de 260°54'40", na distância de 78,12m, até o vértice 349, de coordenadas N=7.560.779,02m e E=536.444,39m; daí, segue com o azimute de 274°44'17", na distância de 70,58m, até o vértice 350, de coordenadas N=7.560.784,85m e E=536.374,05m; daí, segue com o azimute de 259°47'2", na distância de 64,39m, até o vértice 351, de coordenadas N=7.560.773,43m e E=536.310,68m; daí, segue com o azimute de 258°40'52", na distância de 111,07m, até o vértice 352, de coordenadas N=7.560.751,63m e E=536.201,77m; daí, segue com o azimute de 234°30'24", na distância de 26,95m, até o vértice 353, de coordenadas N=7.560.735,98m e E=536.179,83m; daí, segue com o azimute de 205°10'39", na distância de 170,96m, até o vértice 354, de coordenadas N=7.560.581,27m e E=536.107,10m; daí, segue com o azimute de 131°31'6", na distância de 73,16m, até o vértice 355, de coordenadas N=7.560.532,77m e E=536.161,88m; daí, segue com o azimute de 95°33'11", na distância de 65,61m, até o vértice 356, de coordenadas N=7.560.526,42m e E=536.227,18m; daí, segue com o azimute de 28°34'9", na distância de 52,87m, até o vértice 357, de coordenadas N=7.560.572,85m e E=536.252,46m; daí, segue com o azimute de 87°11'41", na distância de 104,10m, até o vértice 358, de coordenadas N=7.560.577,95m e E=536.356,43m; daí, segue com o azimute de 87°48'36", na distância de 37,26m, até o vértice 359, de coordenadas N=7.560.579,37m e E=536.393,67m; daí, segue com o azimute de 131°43'41", na distância de 67,68m, até o vértice 360, de coordenadas N=7.560.534,32m e E=536.444,18m; daí, segue com o azimute de 211°59'36", na distância de 108,84m, até o vértice 361, de coordenadas N=7.560.442,01m e E=536.386,52m; daí, segue com o azimute de 215°42'9", na distância de 134,53m, até o vértice 362, de coordenadas N=7.560.332,76m e E=536.308,01m; daí, segue com o azimute de 228°51'25", na distância de 166,87m, até o vértice 363, de coordenadas N=7.560.222,97m e E=536.182,34m; daí, segue com o azimute de 234°5'27", na distância de 111,81m, até o vértice 364, de coordenadas N=7.560.157,39m e E=536.091,78m; daí, segue com o azimute de 248°34'35", na distância de 127,62m, até o vértice 365, de coordenadas N=7.560.110,78m e E=535.972,98m; daí, segue com o azimute de 238°51'48", na distância de 119,57m, até o vértice 366, de coordenadas N=7.560.048,95m e E=535.870,64m; daí, segue com o azimute de 219°59'41", na distância de 66,48m, até o vértice 367, de coordenadas N=7.559.998,02m e E=535.827,91m; daí, segue com o azimute de 214°54'7", na distância de 71,82m, até o vértice 368, de coordenadas N=7.559.939,12m e E=535.786,81m; daí, segue com o azimute de 214°8'56", na distância de 42,60m, até o vértice 369, de coordenadas N=7.559.903,86m e E=535.762,90m; daí, segue com o azimute de 215°7'57", na distância de 26,62m, até o vértice 370, de coordenadas N=7.559.882,09m e E=535.747,58m; daí, segue com o azimute de 234°16'53", na distância de 37,42m, até o vértice 371, de coordenadas N=7.559.860,24m e E=535.717,20m; daí, segue com o azimute de 207°49'23", na distância de 107,01m, até o vértice 372, de coordenadas N=7.559.765,61m e E=535.667,25m; daí, segue com o azimute de 234°19'59", na distância de 46,17m, até o vértice 373, de coordenadas N=7.559.738,68m e E=535.629,74m; daí, segue com o azimute de 201°52'35", na distância de 27,29m, até o vértice 374, de coordenadas N=7.559.713,36m e E=535.619,57m; daí, segue com o azimute de 214°25'12", na distância de 50,91m, até o vértice 375, de coordenadas N=7.559.671,36m e E=535.590,79m; daí, segue com o azimute de 248°36'20", na distância de 50,68m,



até o vértice 376, de coordenadas N=7.559.652,87m e E=535.543,60m; daí, segue com o azimute de 227°43'24", na distância de 75,17m, até o vértice 377, de coordenadas N=7.559.602,30m e E=535.487,98m; daí, segue com o azimute de 221°18'27", na distância de 74,12m, até o vértice 378, de coordenadas N=7.559.546,63m e E=535.439,05m; daí, segue com o azimute de 216°27'37", na distância de 104,83m, até o vértice 379, de coordenadas N=7.559.462,31m e E=535.376,75m; daí, segue com o azimute de 205°15'39", na distância de 132,19m, até o vértice 380, de coordenadas N=7.559.342,76m e E=535.320,34m; daí, segue com o azimute de 221°32'5", na distância de 128,51m, até o vértice 381, de coordenadas N=7.559.246,56m e E=535.235,13m; daí, segue com o azimute de 194°55'24", na distância de 104,64m, até o vértice 382, de coordenadas N=7.559.145,45m e E=535.208,19m; daí, segue com o azimute de 202°16'28", na distância de 80,19m, até o vértice 383, de coordenadas N=7.559.071,25m e E=535.177,79m; daí, segue com o azimute de 216°9'22", na distância de 54,20m, até o vértice 384, de coordenadas N=7.559.027,49m e E=535.145,81m; daí, segue com o azimute de 181°10'45", na distância de 84,36m, até o vértice 385, de coordenadas N=7.558.943,15m e E=535.144,08m; daí, segue com o azimute de 193°28'37", na distância de 86,69m, até o vértice 386, de coordenadas N=7.558.858,85m e E=535.123,87m; daí, segue com o azimute de 176°0'46", na distância de 96,33m, até o vértice 387, de coordenadas N=7.558.762,76m e E=535.130,57m; daí, segue com o azimute de 165°56'26", na distância de 41,67m, até o vértice 388, de coordenadas N=7.558.722,33m e E=535.140,70m; daí, segue com o azimute de 199°27'44", na distância de 60,76m, até o vértice 389, de coordenadas N=7.558.665,04m e E=535.120,45m; daí, segue com o azimute de 209°1'33", na distância de 52,09m, até o vértice 390, de coordenadas N=7.558.619,49m e E=535.095,18m; daí, segue com o azimute de 184°40'60", na distância de 92,04m, até o vértice 391, de coordenadas N=7.558.527,76m e E=535.087,66m; daí, segue com o azimute de 197°46'53", na distância de 96,66m, até o vértice 392, de coordenadas N=7.558.435,72m e E=535.058,14m; daí, segue com o azimute de 242°11'32", na distância de 53,55m, até o vértice 393, de coordenadas N=7.558.410,74m e E=535.010,77m; daí, segue com o azimute de 250°56'9", na distância de 59,81m, até o vértice 394, de coordenadas N=7.558.391,20m e E=534.954,25m; daí, segue com o azimute de 296°11'46", na distância de 52,20m, até o vértice 395, de coordenadas N=7.558.414,25m e E=534.907,41m; daí, segue com o azimute de 251°48'34", na distância de 46,17m, até o vértice 396, de coordenadas N=7.558.399,84m e E=534.863,55m; daí, segue com o azimute de 219°58'1", na distância de 47,09m, até o vértice 397, de coordenadas N=7.558.363,75m e E=534.833,30m; daí, segue com o azimute de 241°2'53", na distância de 32,68m, até o vértice 398, de coordenadas N=7.558.347,93m e E=534.804,71m; daí, segue com o azimute de 281°11'7", na distância de 34,63m, até o vértice 399, de coordenadas N=7.558.354,65m e E=534.770,73m; daí, segue com o azimute de 244°14'28", na distância de 105,72m, até o vértice 400, de coordenadas N=7.558.308,70m e E=534.675,52m; daí, segue com o azimute de 286°29'30", na distância de 18,82m, até o vértice 401, de coordenadas N=7.558.314,04m e E=534.657,47m; daí, segue com o azimute de 196°51'43", na distância de 184,11m, até o vértice 402, de coordenadas N=7.558.137,85m e E=534.604,07m; daí, segue com o azimute de 230°45'58", na distância de 129,86m, até o vértice 403, de coordenadas N=7.558.055,72m e E=534.503,48m; daí, segue com o azimute de 264°3'44", na distância de 65,34m, até o vértice 404, de coordenadas N=7.558.048,96m e E=534.438,50m; daí, segue com o azimute de 271°53'16", na distância de 92,99m, até o vértice 405, de coordenadas N=7.558.052,02m e E=534.345,56m; daí, segue com o azimute de 263°39'7", na distância de 67,67m, até o vértice 406, de coordenadas N=7.558.044,54m e E=534.278,30m; daí, segue com o azimute de 251°5'57", na distância de 75,04m, até o vértice 407, de coordenadas N=7.558.020,23m e E=534.207,31m; daí, segue com o azimute de 224°12'25", na distância de 115,17m, até o vértice 408, de coordenadas N=7.557.937,67m e E=534.127,00m; daí, segue com o azimute de 337°19'16", na distância de 39,54m, até o vértice 409, de coordenadas N=7.557.974,15m e E=534.111,76m; daí, segue com o azimute de 352°43'13", na distância de 226,62m, até o vértice 410, de coordenadas N=7.558.198,95m e E=534.083,04m; daí, segue com o azimute de 337°42'35", na distância de 211,62m, até o vértice 411, de coordenadas N=7.558.394,76m e E=534.002,78m; daí, segue com o azimute de 319°8'6", na distância de 311,90m, até o vértice 412, de coordenadas N=7.558.630,63m e E=533.798,71m; daí, segue com o azimute de 306°7'5", na distância de 77,78m, até o vértice 413, de coordenadas N=7.558.676,48m e E=533.735,87m; daí, segue com o azimute de 254°34'42", na distância de 20,24m, até o vértice 414, de coordenadas N=7.558.671,10m e E=533.716,36m; daí, segue com o azimute de 290°58'31", na distância de 37,31m, até o vértice 415, de coordenadas N=7.558.684,46m e E=533.681,52m; daí, segue com o azimute de 267°32'42", na distância de 14,77m, até o vértice 416, de coordenadas N=7.558.683,82m e E=533.666,77m; daí, segue com o azimute de 239°27'58", na distância de 17,15m, até o vértice 417, de coordenadas N=7.558.675,11m e E=533.651,99m; daí, segue com o azimute de 269°56'50", na distância de 36,21m, até o vértice 418, de coordenadas N=7.558.675,08m e E=533.615,78m; daí, segue com o azimute de 297°26'53", na distância de 37,86m, até o vértice 419, de coordenadas N=7.558.692,53m e E=533.582,19m; daí, segue com o azimute de 293°30'48", na distância de 28,44m, até o vértice 420, de coordenadas N=7.558.703,87m e E=533.556,11m; daí, segue com o azimute de 315°6'54", na distância de 25,68m, até o vértice 421, de coordenadas N=7.558.722,06m e E=533.537,99m; daí, segue com o azimute de 316°1'18", na distância de 23,27m, até o vértice 422, de coordenadas N=7.558.738,81m e E=533.521,83m; daí, segue com o azimute de 267°19'48", na distância de 29,54m, até o vértice 423, de coordenadas N=7.558.737,44m e E=533.492,32m; daí, segue com o azimute de 317°19'29", na distância de 137,42m, até o vértice 424, de coordenadas N=7.558.838,47m e E=533.399,17m; daí, segue com o azimute de 270°27'26", na distância de 169,92m, até o vértice 425, de coordenadas N=7.558.839,83m e E=533.229,26m; daí, segue com o azimute de 266°46'58", na distância de 249,06m, até o vértice 426, de coordenadas N=7.558.825,85m e E=532.980,59m, situado nos limites do Município de Aiuruoca e nos limites do Município de Baependi; daí, segue confrontando com o Município de Baependi, com o azimute de 266°48'50", na distância de 293,69m, até o vértice 427, de coordenadas N=7.558.809,53m e E=532.687,36m; daí, segue com o azimute de 230°42'27", na distância de 326,23m, até o vértice 428, de coordenadas N=7.558.602,93m e E=532.434,88m; daí, segue com o azimute de 148°14'2", na distância de 1429,31m, até o vértice 429, de coordenadas N=7.557.387,73m e E=533.187,34m; daí, segue com o azimute de 100°32'34", na distância de 44,32m, até o vértice 430, de coordenadas N=7.557.379,62m e E=533.230,92m; daí, segue com o azimute de 84°6'10", na distância de 65,45m, até o vértice 431, de coordenadas N=7.557.386,34m e E=533.296,02m; daí, segue com o azimute de 117°15'22", na distância de 78,94m, até o vértice 432, de coordenadas N=7.557.350,19m e E=533.366,20m; daí, segue com o azimute de 94°36'16", na distância de 152,46m, até o vértice 433, de coordenadas N=7.557.337,95m e E=533.518,17m; daí, segue



com o azimute de $133^{\circ}24'14''$, na distância de 264,64m, até o vértice 434, de coordenadas $N=7.557.156,11m$ e $E=533.710,44m$; daí, segue com o azimute de $261^{\circ}1'30''$, na distância de 41,55m, até o vértice 435, de coordenadas $N=7.557.149,63m$ e $E=533.669,40m$; daí, segue com o azimute de $235^{\circ}12'54''$, na distância de 86,96m, até o vértice 436, de coordenadas $N=7.557.100,01m$ e $E=533.597,98m$; daí, segue com o azimute de $220^{\circ}54'55''$, na distância de 104,68m, até o vértice 437, de coordenadas $N=7.557.020,91m$ e $E=533.529,41m$; daí, segue com o azimute de $221^{\circ}27'49''$, na distância de 42,17m, até o vértice 438, de coordenadas $N=7.556.989,31m$ e $E=533.501,50m$; daí, segue com o azimute de $188^{\circ}25'8''$, na distância de 45,75m, até o vértice 439, de coordenadas $N=7.556.944,05m$ e $E=533.494,80m$; daí, segue com o azimute de $206^{\circ}21'50''$, na distância de 66,02m, até o vértice 440, de coordenadas $N=7.556.884,89m$ e $E=533.465,48m$; daí, segue com o azimute de $231^{\circ}19'41''$, na distância de 37,98m, até o vértice 441, de coordenadas $N=7.556.861,16m$ e $E=533.435,82m$; daí, segue com o azimute de $236^{\circ}23'11''$, na distância de 64,38m, até o vértice 442, de coordenadas $N=7.556.825,52m$ e $E=533.382,21m$; daí, segue com o azimute de $159^{\circ}33'48''$, na distância de 29,08m, até o vértice 443, de coordenadas $N=7.556.798,27m$ e $E=533.392,36m$; daí, segue com o azimute de $200^{\circ}33'39''$, na distância de 93,68m, até o vértice 444, de coordenadas $N=7.556.710,55m$ e $E=533.359,46m$; daí, segue com o azimute de $174^{\circ}45'27''$, na distância de 117,98m, até o vértice 445, de coordenadas $N=7.556.593,06m$ e $E=533.370,24m$; daí, segue com o azimute de $174^{\circ}17'41''$, na distância de 82,54m, até o vértice 446, de coordenadas $N=7.556.510,94m$ e $E=533.378,45m$; daí, segue com o azimute de $150^{\circ}29'38''$, na distância de 113,73m, até o vértice 447, de coordenadas $N=7.556.411,96m$ e $E=533.434,46m$; daí, segue com o azimute de $271^{\circ}39'16''$, na distância de 63,05m, até o vértice 448, de coordenadas $N=7.556.413,78m$ e $E=533.371,43m$; daí, segue com o azimute de $241^{\circ}44'36''$, na distância de 85,70m, até o vértice 449, de coordenadas $N=7.556.373,21m$ e $E=533.295,94m$; daí, segue com o azimute de $230^{\circ}48'10''$, na distância de 70,40m, até o vértice 450, de coordenadas $N=7.556.328,71m$ e $E=533.241,38m$; daí, segue com o azimute de $227^{\circ}3'55''$, na distância de 53,50m, até o vértice 451, de coordenadas $N=7.556.292,27m$ e $E=533.202,21m$; daí, segue com o azimute de $214^{\circ}39'37''$, na distância de 64,77m, até o vértice 452, de coordenadas $N=7.556.239,00m$ e $E=533.165,38m$; daí, segue com o azimute de $229^{\circ}36'10''$, na distância de 121,31m, até o vértice 453, de coordenadas $N=7.556.160,38m$ e $E=533.073,00m$; daí, segue com o azimute de $230^{\circ}34'34''$, na distância de 58,59m, até o vértice 454, de coordenadas $N=7.556.123,17m$ e $E=533.027,74m$; daí, segue com o azimute de $231^{\circ}37'50''$, na distância de 40,19m, até o vértice 455, de coordenadas $N=7.556.098,22m$ e $E=532.996,23m$; daí, segue com o azimute de $221^{\circ}34'30''$, na distância de 45,34m, até o vértice 456, de coordenadas $N=7.556.064,30m$ e $E=532.966,14m$; daí, segue com o azimute de $203^{\circ}7'36''$, na distância de 29,82m, até o vértice 457, de coordenadas $N=7.556.036,88m$ e $E=532.954,42m$; daí, segue com o azimute de $200^{\circ}30'34''$, na distância de 61,88m, até o vértice 458, de coordenadas $N=7.555.978,92m$ e $E=532.932,74m$; daí, segue com o azimute de $193^{\circ}6'13''$, na distância de 66,11m, até o vértice 459, de coordenadas $N=7.555.914,53m$ e $E=532.917,76m$; daí, segue com o azimute de $175^{\circ}59'58''$, na distância de 44,50m, até o vértice 460, de coordenadas $N=7.555.870,14m$ e $E=532.920,86m$; daí, segue com o azimute de $175^{\circ}11'19''$, na distância de 42m, até o vértice 461, de coordenadas $N=7.555.828,29m$ e $E=532.924,38m$; daí, segue com o azimute de $158^{\circ}56'50''$, na distância de 48,55m, até o vértice 462, de coordenadas $N=7.555.782,98m$ e $E=532.941,82m$; daí, segue com o azimute de $134^{\circ}2'39''$, na distância de 51,70m, até o vértice 463, de coordenadas $N=7.555.747,04m$ e $E=532.978,98m$; daí, segue com o azimute de $111^{\circ}38'55''$, na distância de 78,73m, até o vértice 464, de coordenadas $N=7.555.718,00m$ e $E=533.052,16m$; daí, segue com o azimute de $109^{\circ}6'32''$, na distância de 60,21m, até o vértice 465, de coordenadas $N=7.555.698,29m$ e $E=533.109,05m$; daí, segue com o azimute de $129^{\circ}10'3''$, na distância de 56,58m, até o vértice 466, de coordenadas $N=7.555.662,55m$ e $E=533.152,92m$; daí, segue com o azimute de $114^{\circ}42'29''$, na distância de 59,32m, até o vértice 467, de coordenadas $N=7.555.637,76m$ e $E=533.206,81m$; daí, segue com o azimute de $145^{\circ}51'11''$, na distância de 65,76m, até o vértice 468, de coordenadas $N=7.555.583,33m$ e $E=533.243,73m$; daí, segue com o azimute de $177^{\circ}43'3''$, na distância de 61,49m, até o vértice 469, de coordenadas $N=7.555.521,89m$ e $E=533.246,18m$; daí, segue com o azimute de $172^{\circ}53'44''$, na distância de 65,61m, até o vértice 470, de coordenadas $N=7.555.456,79m$ e $E=533.254,29m$; daí, segue com o azimute de $167^{\circ}47'52''$, na distância de 54,61m, até o vértice 471, de coordenadas $N=7.555.403,41m$ e $E=533.265,83m$; daí, segue com o azimute de $164^{\circ}43'11''$, na distância de 148,26m, até o vértice 472, de coordenadas $N=7.555.260,40m$ e $E=533.304,90m$; daí, segue com o azimute de $115^{\circ}33'9''$, na distância de 133,70m, até o vértice 473, de coordenadas $N=7.555.202,73m$ e $E=533.425,52m$; daí, segue com o azimute de $96^{\circ}1'5''$, na distância de 119,62m, até o vértice 474, de coordenadas $N=7.555.190,19m$ e $E=533.544,49m$; daí, segue com o azimute de $184^{\circ}30'19''$, na distância de 800,30m, até o vértice 475, de coordenadas $N=7.554.392,36m$ e $E=533.481,62m$, situado nos limites do Município de Baependi e nos limites do Município de Aiuruoca; daí, segue confrontando com o Município de Aiuruoca, com o azimute de $146^{\circ}51'43''$, na distância de 328,15m, até o vértice 476, de coordenadas $N=7.554.117,58m$ e $E=533.661,01m$; daí, segue com o azimute de $109^{\circ}47'12''$, na distância de 192,10m, até o vértice 477, de coordenadas $N=7.554.052,55m$ e $E=533.841,77m$; daí, segue com o azimute de $72^{\circ}29'8''$, na distância de 350,32m, até o vértice 478, de coordenadas $N=7.554.157,98m$ e $E=534.175,86m$; daí, segue com o azimute de $83^{\circ}56'47''$, na distância de 166,61m, até o vértice 479, de coordenadas $N=7.554.175,55m$ e $E=534.341,53m$; daí, segue com o azimute de $77^{\circ}37'31''$, na distância de 263,36m, até o vértice 480, de coordenadas $N=7.554.231,99m$ e $E=534.598,78m$; daí, segue com o azimute de $88^{\circ}24'14''$, na distância de 114m, até o vértice 481, de coordenadas $N=7.554.235,16m$ e $E=534.712,73m$; daí, segue com o azimute de $121^{\circ}18'27''$, na distância de 183,57m, até o vértice 482, de coordenadas $N=7.554.139,77m$ e $E=534.869,57m$; daí, segue com o azimute de $140^{\circ}40'21''$, na distância de 117,74m, até o vértice 483, de coordenadas $N=7.554.048,70m$ e $E=534.944,19m$; daí, segue com o azimute de $117^{\circ}28'26''$, na distância de 99,28m, até o vértice 484, de coordenadas $N=7.554.002,90m$ e $E=535.032,27m$; daí, segue com o azimute de $92^{\circ}21'59''$, na distância de 172,88m, até o vértice 485, de coordenadas $N=7.553.995,76m$ e $E=535.205,01m$; daí, segue com o azimute de $83^{\circ}51'1''$, na distância de 99,19m, até o vértice 486, de coordenadas $N=7.554.006,38m$ e $E=535.303,63m$; daí, segue com o azimute de $35^{\circ}22'26''$, na distância de 134,04m, até o vértice 487, de coordenadas $N=7.554.115,68m$ e $E=535.381,23m$; daí, segue com o azimute de $42^{\circ}38'12''$, na distância de 119,67m, até o vértice 488, de coordenadas $N=7.554.203,72m$ e $E=535.462,29m$; daí, segue com o azimute de $34^{\circ}11'26''$, na distância de 106,62m, até o vértice 489, de coordenadas $N=7.554.291,91m$ e $E=535.522,20m$; daí, segue com o azimute de $340^{\circ}19'23''$, na distância de 104,71m, até o vértice 490, de coordenadas $N=7.554.390,51m$ e $E=535.486,95m$; daí, segue com o azimute de $313^{\circ}43'26''$, na distância de 216,09m, até o



vértice 491, de coordenadas N=7.554.539,86m e E=535.330,78m; daí, segue com o azimute de 352°41'26", na distância de 142,75m, até o vértice 492, de coordenadas N=7.554.681,45m e E=535.312,62m; daí, segue com o azimute de 42°18'7", na distância de 159,94m, até o vértice 493, de coordenadas N=7.554.799,74m e E=535.420,26m; daí, segue com o azimute de 92°54'34", na distância de 144,37m, até o vértice 494, de coordenadas N=7.554.792,41m e E=535.564,44m; daí, segue com o azimute de 112°3'10", na distância de 114,81m, até o vértice 495, de coordenadas N=7.554.749,31m e E=535.670,86m; daí, segue com o azimute de 61°39'15", na distância de 83,28m, até o vértice 496, de coordenadas N=7.554.788,85m e E=535.744,15m; daí, segue com o azimute de 28°13'52", na distância de 104,88m, até o vértice 497, de coordenadas N=7.554.881,25m e E=535.793,76m; daí, segue com o azimute de 6°13'40", na distância de 35,98m, até o vértice 498, de coordenadas N=7.554.917,01m e E=535.797,67m; daí, segue com o azimute de 22°1'19", na distância de 32,09m, até o vértice 499, de coordenadas N=7.554.946,76m e E=535.809,70m; daí, segue com o azimute de 350°16'41", na distância de 71,01m, até o vértice 500, de coordenadas N=7.555.016,75m e E=535.797,71m; daí, segue com o azimute de 7°5'53", na distância de 88,02m, até o vértice 501, de coordenadas N=7.555.104,09m e E=535.808,58m; daí, segue com o azimute de 52°43'6", na distância de 161,45m, até o vértice 502, de coordenadas N=7.555.201,89m e E=535.937,04m; daí, segue com o azimute de 29°9'22", na distância de 46,78m, até o vértice 503, de coordenadas N=7.555.242,74m e E=535.959,83m; daí, segue com o azimute de 92°55'48", na distância de 47,61m, até o vértice 504, de coordenadas N=7.555.240,30m e E=536.007,37m; daí, segue com o azimute de 118°43'40", na distância de 88,34m, até o vértice 505, de coordenadas N=7.555.197,84m e E=536.084,84m; daí, segue com o azimute de 67°57'2", na distância de 113,17m, até o vértice 506, de coordenadas N=7.555.240,33m e E=536.189,73m; daí, segue com o azimute de 6°14'32", na distância de 160,86m, até o vértice 507, de coordenadas N=7.555.400,23m e E=536.207,22m; daí, segue com o azimute de 43°55'37", na distância de 90,17m, até o vértice 508, de coordenadas N=7.555.465,17m e E=536.269,78m; daí, segue com o azimute de 17°49'37", na distância de 81,45m, até o vértice 509, de coordenadas N=7.555.542,71m e E=536.294,71m; daí, segue com o azimute de 16°24'40", na distância de 132,84m, até o vértice 510, de coordenadas N=7.555.670,14m e E=536.332,24m; daí, segue com o azimute de 298°36'58", na distância de 31,33m, até o vértice 511, de coordenadas N=7.555.685,14m e E=536.304,74m; daí, segue com o azimute de 276°17'41", na distância de 159,13m, até o vértice 512, de coordenadas N=7.555.702,59m e E=536.146,56m; daí, segue com o azimute de 289°1'48", na distância de 125,77m, até o vértice 513, de coordenadas N=7.555.743,60m e E=536.027,67m; daí, segue com o azimute de 304°35'19", na distância de 105m, até o vértice 514, de coordenadas N=7.555.803,21m e E=535.941,23m; daí, segue com o azimute de 348°38'29", na distância de 69,09m, até o vértice 515, de coordenadas N=7.555.870,94m e E=535.927,62m; daí, segue com o azimute de 21°22'50", na distância de 80,63m, até o vértice 516, de coordenadas N=7.555.946,02m e E=535.957,01m; daí, segue com o azimute de 42°21'12", na distância de 57,18m, até o vértice 517, de coordenadas N=7.555.988,28m e E=535.995,53m; daí, segue com o azimute de 95°19'42", na distância de 229,71m, até o vértice 518, de coordenadas N=7.555.966,94m e E=536.224,25m; daí, segue com o azimute de 67°55'43", na distância de 120,99m, até o vértice 519, de coordenadas N=7.556.012,41m e E=536.336,37m; daí, segue com o azimute de 53°23'3", na distância de 162,79m, até o vértice 520, de coordenadas N=7.556.109,50m e E=536.467,04m; daí, segue com o azimute de 79°23'57", na distância de 86,44m, até o vértice 521, de coordenadas N=7.556.125,41m e E=536.552,01m; daí, segue com o azimute de 317°44'22", na distância de 190,76m, até o vértice 522, de coordenadas N=7.556.266,59m e E=536.423,72m; daí, segue com o azimute de 49°30'53", na distância de 156,15m, até o vértice 523, de coordenadas N=7.556.367,97m e E=536.542,48m; daí, segue com o azimute de 50°21'18", na distância de 90,28m, até o vértice 524, de coordenadas N=7.556.425,57m e E=536.612,00m; daí, segue com o azimute de 325°33'49", na distância de 74,92m, até o vértice 525, de coordenadas N=7.556.487,36m e E=536.569,63m; daí, segue com o azimute de 31°48'11", na distância de 146,96m, até o vértice 526, de coordenadas N=7.556.612,26m e E=536.647,08m; daí, segue com o azimute de 46°16'59", na distância de 113,70m, até o vértice 527, de coordenadas N=7.556.690,84m e E=536.729,26m; daí, segue com o azimute de 68°59'18", na distância de 115,48m, até o vértice 528, de coordenadas N=7.556.732,24m e E=536.837,06m; daí, segue com o azimute de 144°32'43", na distância de 224,04m, até o vértice 529, de coordenadas N=7.556.549,74m e E=536.967,02m; daí, segue com o azimute de 131°3'17", na distância de 129,28m, até o vértice 530, de coordenadas N=7.556.464,84m e E=537.064,50m; daí, segue com o azimute de 110°47'35", na distância de 155m, até o vértice 531, de coordenadas N=7.556.409,81m e E=537.209,41m; daí, segue com o azimute de 112°58'32", na distância de 89,54m, até o vértice 532, de coordenadas N=7.556.374,86m e E=537.291,85m; daí, segue com o azimute de 173°28'30", na distância de 88,04m, até o vértice 533, de coordenadas N=7.556.287,39m e E=537.301,85m; daí, segue com o azimute de 120°47'19", na distância de 150,24m, até o vértice 534, de coordenadas N=7.556.210,49m e E=537.430,92m; daí, segue com o azimute de 20°54'19", na distância de 92,16m, até o vértice 535, de coordenadas N=7.556.296,58m e E=537.463,80m; daí, segue com o azimute de 342°43'43", na distância de 46,03m, até o vértice 536, de coordenadas N=7.556.340,54m e E=537.450,13m; daí, segue como o azimute de 48°8'54", na distância de 105,54m, até o vértice 537, de coordenadas N=7.556.410,96m e E=537.528,75m; daí, segue com o azimute de 121°57'50", na distância de 105,68m, até o vértice 538, de coordenadas N=7.556.355,01m e E=537.618,40m; daí, segue com o azimute de 122°15'24", na distância de 80,64m, até o vértice 539, de coordenadas N=7.556.311,97m e E=537.686,60m; daí, segue com o azimute de 145°8'38", na distância de 56,41m, até o vértice 540, de coordenadas N=7.556.265,68m e E=537.718,84m; daí, segue com o azimute de 181°58'7", na distância de 116,55m, até o vértice 541, de coordenadas N=7.556.149,21m e E=537.714,83m; daí, segue com o azimute de 180°19'44", na distância de 0,97m, até o vértice 542, de coordenadas N=7.556.148,23m e E=537.714,83m; daí, segue com o azimute de 196°54'13", na distância de 130,04m, até o vértice 543, de coordenadas N=7.556.023,81m e E=537.677,02m; daí, segue com o azimute de 200°11'31", na distância de 73,22m, até o vértice 544, de coordenadas N=7.555.955,09m e E=537.651,74m; daí, segue com o azimute de 185°36'17", na distância de 180,88m, até o vértice 545, de coordenadas N=7.555.775,07m e E=537.634,08m; daí, segue com o azimute de 229°39'17", na distância de 102,99m, até o vértice 546, de coordenadas N=7.555.708,40m e E=537.555,58m; daí, segue com o azimute de 272°56'21", na distância de 102,23m, até o vértice 547, de coordenadas N=7.555.713,64m e E=537.453,49m; daí, segue com o azimute de 212°5'36", na distância de 75,17m, até o vértice 548, de coordenadas N=7.555.649,96m e E=537.413,55m; daí, segue com o azimute de 203°56'46", na distância de 105,95m, até o vértice 549, de coordenadas N=7.555.553,13m e E=537.370,55m; daí, segue com o azimute de 135°41'14", na



distância de 61,39m, até o vértice 550, de coordenadas N=7.555.509,21m e E=537.413,43m; daí, segue com o azimute de 165°19'42", na distância de 32,58m, até o vértice 551, de coordenadas N=7.555.477,69m e E=537.421,69m; daí, segue com o azimute de 102°2'34", na distância de 150,46m, até o vértice 552, de coordenadas N=7.555.446,30m e E=537.568,83m; daí, segue com o azimute de 85°5'30", na distância de 338,58m, até o vértice 553, de coordenadas N=7.555.475,27m e E=537.906,17m; daí, segue com o azimute de 161°35'60", na distância de 125,85m, até o vértice 554, de coordenadas N=7.555.355,86m e E=537.945,89m; daí, segue com o azimute de 99°15'8", na distância de 73,50m, até o vértice 555, de coordenadas N=7.555.344,04m e E=538.018,43m; daí, segue com o azimute de 91°36'14", na distância de 112,57m, até o vértice 556, de coordenadas N=7.555.340,89m e E=538.130,96m; daí, segue com o azimute de 214°12'12", na distância de 94,47m, até o vértice 557, de coordenadas N=7.555.262,76m e E=538.077,85m; daí, segue com o azimute de 190°41'20", na distância de 168,44m, até o vértice 558, de coordenadas N=7.555.097,25m e E=538.046,61m; daí, segue com o azimute de 184°11'21", na distância de 128,50m, até o vértice 559, de coordenadas N=7.554.969,09m e E=538.037,22m; daí, segue com o azimute de 227°18'20", na distância de 110,55m, até o vértice 560, de coordenadas N=7.554.894,13m e E=537.955,97m; daí, segue com o azimute de 219°10'38", na distância de 108,73m, até o vértice 561, de coordenadas N=7.554.809,84m e E=537.887,28m; daí, segue com o azimute de 237°24'58", na distância de 133,51m, até o vértice 562, de coordenadas N=7.554.737,94m e E=537.774,79m; daí, segue com o azimute de 241°8'2", na distância de 74,65m, até o vértice 563, de coordenadas N=7.554.701,90m e E=537.709,41m; daí, segue com o azimute de 162°16'45", na distância de 105,94m, até o vértice 564, de coordenadas N=7.554.600,98m e E=537.741,66m; daí, segue com o azimute de 230°41'33", na distância de 52,73m, até o vértice 565, de coordenadas N=7.554.567,58m e E=537.700,86m; daí, segue com o azimute de 181°40'7", na distância de 161,27m, até o vértice 566, de coordenadas N=7.554.406,38m e E=537.696,17m; daí, segue com o azimute de 111°18'12", na distância de 185,76m, até o vértice 567, de coordenadas N=7.554.338,90m e E=537.869,23m; daí, segue com o azimute de 139°58'34", na distância de 197,29m, até o vértice 568, de coordenadas N=7.554.187,82m e E=537.996,11m; daí, segue com o azimute de 150°55'51", na distância de 181,09m, até o vértice 569, de coordenadas N=7.554.029,54m e E=538.084,09m; daí, segue com o azimute de 138°7'47", na distância de 159,55m, até o vértice 570, de coordenadas N=7.553.910,73m e E=538.190,58m; daí, segue com o azimute de 109°49'26", na distância de 70,39m, até o vértice 571, de coordenadas N=7.553.886,86m e E=538.256,80m; daí, segue com o azimute de 96°28'30", na distância de 107,43m, até o vértice 572, de coordenadas N=7.553.874,75m e E=538.363,55m; daí, segue com o azimute de 113°58'55", na distância de 68,43m, até o vértice 573, de coordenadas N=7.553.846,93m e E=538.426,07m; daí, segue com o azimute de 176°20'3", na distância de 210,63m, até o vértice 574, de coordenadas N=7.553.636,73m e E=538.439,54m; daí, segue com o azimute de 140°38'23", na distância de 74,05m, até o vértice 575, de coordenadas N=7.553.579,48m e E=538.486,50m; daí, segue com o azimute de 109°32'43", na distância de 102,90m, até o vértice 576, de coordenadas N=7.553.545,05m e E=538.583,47m; daí, segue com o azimute de 131°9'42", na distância de 65,58m, até o vértice 577, de coordenadas N=7.553.501,89m e E=538.632,84m; daí, segue com o azimute de 170°58'23", na distância de 151,04m, até o vértice 578, de coordenadas N=7.553.352,72m e E=538.656,54m; daí, segue com o azimute de 179°58'49", na distância de 73,50m, até o vértice 579, de coordenadas N=7.553.279,22m e E=538.656,56m; daí, segue com o azimute de 191°19'6", na distância de 69,16m, até o vértice 580, de coordenadas N=7.553.211,40m e E=538.642,99m; daí, segue com o azimute de 220°51'37", na distância de 107,34m, até o vértice 581, de coordenadas N=7.553.130,22m e E=538.572,76m; daí, segue com o azimute de 132°26'30", na distância de 59,69m, até o vértice 582, de coordenadas N=7.553.089,94m e E=538.616,81m; daí, segue com o azimute de 159°53'32", na distância de 86,35m, até o vértice 583, de coordenadas N=7.553.008,86m e E=538.646,49m; daí, segue com o azimute de 230°59'16", na distância de 47,44m, até o vértice 584, de coordenadas N=7.552.978,99m e E=538.609,63m; daí, segue com o azimute de 269°22'39", na distância de 109,73m, até o vértice 585, de coordenadas N=7.552.977,80m e E=538.499,91m; daí, segue com o azimute de 275°29'13", na distância de 148,14m, até o vértice 586, de coordenadas N=7.552.991,97m e E=538.352,44m; daí, segue com o azimute de 260°28'13", na distância de 98,04m, até o vértice 587, de coordenadas N=7.552.975,74m e E=538.255,75m; daí, segue com o azimute de 334°29'56", na distância de 122,78m, até o vértice 588, de coordenadas N=7.553.086,56m e E=538.202,89m; daí, segue com o azimute de 257°53'33", na distância de 228,22m, até o vértice 589, de coordenadas N=7.553.038,69m e E=537.979,75m; daí, segue com o azimute de 226°38'3", na distância de 213,15m, até o vértice 590, de coordenadas N=7.552.892,33m e E=537.824,79m; daí, segue com o azimute de 263°35'20", na distância de 289,61m, até o vértice 591, de coordenadas N=7.552.859,99m e E=537.536,99m; daí, segue com o azimute de 242°6'8", na distância de 120,11m, até o vértice 592, de coordenadas N=7.552.803,79m e E=537.430,84m; daí, segue com o azimute de 140°55'20", na distância de 64,43m, até o vértice 593, de coordenadas N=7.552.753,77m e E=537.471,46m; daí, segue com o azimute de 236°23'4", na distância de 45,02m, até o vértice 594, de coordenadas N=7.552.728,85m e E=537.433,96m; daí, segue com o azimute de 302°28'23", na distância de 40,77m, até o vértice 595, de coordenadas N=7.552.750,74m e E=537.399,57m; daí, segue com o azimute de 230°59'43", na distância de 168,87m, até o vértice 596, de coordenadas N=7.552.644,45m e E=537.268,35m; daí, segue com o azimute de 230°51'26", na distância de 145,34m, até o vértice 597, de coordenadas N=7.552.552,71m e E=537.155,63m; daí, segue com o azimute de 254°24'1", na distância de 113,03m, até o vértice 598, de coordenadas N=7.552.522,31m e E=537.046,76m; daí, segue com o azimute de 184°4'11", na distância de 145,99m, até o vértice 599, de coordenadas N=7.552.376,69m e E=537.036,40m; daí, segue com o azimute de 283°1'52", na distância de 160,89m, até o vértice 600, de coordenadas N=7.552.412,97m e E=536.879,65m; daí, segue com o azimute de 262°0'33", na distância de 203,92m, até o vértice 601, de coordenadas N=7.552.384,62m e E=536.677,71m; daí, segue com o azimute de 305°29'21", na distância de 61,44m, até o vértice 602, de coordenadas N=7.552.420,29m e E=536.627,68m; daí, segue com o azimute de 359°50'46", na distância de 113,08m, até o vértice 603, de coordenadas N=7.552.533,37m e E=536.627,38m; daí, segue com o azimute de 344°19'18", na distância de 32,31m, até o vértice 604, de coordenadas N=7.552.564,48m e E=536.618,65m; daí, segue com o azimute de 6°46'19", na distância de 50,70m, até o vértice 605, de coordenadas N=7.552.614,82m e E=536.624,63m; daí, segue com o azimute de 340°23'40", na distância de 93,24m, até o vértice 606, de coordenadas N=7.552.702,66m e E=536.593,34m; daí, segue com o azimute de 338°40'6", na distância de 60,66m, até o vértice 607, de coordenadas N=7.552.759,16m e E=536.571,28m; daí, segue com o azimute de 270°45'7", na distância de 94,76m, até



o vértice 608, de coordenadas N=7.552.760,40m e E=536.476,53m; daí, segue com o azimute de $169^{\circ}41'17''$, na distância de 114,87m, até o vértice 609, de coordenadas N=7.552.647,39m e E=536.497,09m; daí, segue com o azimute de $160^{\circ}31'30''$, na distância de 77,08m, até o vértice 610, de coordenadas N=7.552.574,72m e E=536.522,79m, situado nos limites do Município de Aiuruoca e nos limites do Município de Alagoa; daí, segue confrontando com o Município de Alagoa, com o azimute de $181^{\circ}59'7''$, na distância de 125,80m, até o vértice 611, de coordenadas N=7.552.448,99m e E=536.518,43m; daí, segue com o azimute de $222^{\circ}33'52''$, na distância de 94,93m, até o vértice 612, de coordenadas N=7.552.379,07m e E=536.454,22m; daí, segue com o azimute de $278^{\circ}20'27''$, na distância de 75,90m, até o vértice 613, de coordenadas N=7.552.390,08m e E=536.379,12m; daí, segue com o azimute de $292^{\circ}48'40''$, na distância de 113,11m, até o vértice 614, de coordenadas N=7.552.433,94m e E=536.274,85m; daí, segue com o azimute de $310^{\circ}50'41''$, na distância de 44,61m, até o vértice 615, de coordenadas N=7.552.463,11m e E=536.241,10m; daí, segue com o azimute de $285^{\circ}8'16''$, na distância de 98,68m, até o vértice 616, de coordenadas N=7.552.488,88m e E=536.145,84m; daí, segue com o azimute de $278^{\circ}15'47''$, na distância de 97,18m, até o vértice 617, de coordenadas N=7.552.502,85m e E=536.049,67m; daí, segue com o azimute de $250^{\circ}53'34''$, na distância de 65,56m, até o vértice 618, de coordenadas N=7.552.481,39m e E=535.987,72m; daí, segue com o azimute de $262^{\circ}10'7''$, na distância de 54,64m, até o vértice 619, de coordenadas N=7.552.473,94m e E=535.933,58m; daí, segue com o azimute de $210^{\circ}39'20''$, na distância de 134,47m, até o vértice 620, de coordenadas N=7.552.358,26m e E=535.865,02m; daí, segue com o azimute de $160^{\circ}56'51''$, na distância de 121,46m, até o vértice 621, de coordenadas N=7.552.243,46m e E=535.904,67m; daí, segue com o azimute de $96^{\circ}6'8''$, na distância de 80,53m, até o vértice 622, de coordenadas N=7.552.234,90m e E=535.984,74m; daí, segue com o azimute de $96^{\circ}27'5''$, na distância de 138,09m, até o vértice 623, de coordenadas N=7.552.219,38m e E=536.121,95m; daí, segue com o azimute de $110^{\circ}44'10''$, na distância de 32,80m, até o vértice 624, de coordenadas N=7.552.207,77m e E=536.152,63m; daí, segue com o azimute de $180^{\circ}56'9''$, na distância de 94,41m, até o vértice 625, de coordenadas N=7.552.113,38m e E=536.151,09m; daí, segue com o azimute de $189^{\circ}5'36''$, na distância de 86,46m, até o vértice 626, de coordenadas N=7.552.028,00m e E=536.137,42m; daí, segue com o azimute de $173^{\circ}30'6''$, na distância de 197,37m, até o vértice 627, de coordenadas N=7.551.831,90m e E=536.159,76m; daí, segue com o azimute de $195^{\circ}16'4''$, na distância de 42,36m, até o vértice 628, de coordenadas N=7.551.791,03m e E=536.148,60m; daí, segue com o azimute de $234^{\circ}13'48''$, na distância de 436,61m, até o vértice 629, de coordenadas N=7.551.791,40m e E=536.148,12m; daí, segue com o azimute de $123^{\circ}16'12''$, na distância de 311,26m, até o vértice 630, de coordenadas N=7.551.524,63m e E=535.789,09m; daí, segue com o azimute de $161^{\circ}16'11''$, na distância de 293,93m, até o vértice 647, de coordenadas N=7.551.350,03m e E=536.054,11m; daí, segue com o azimute de $67^{\circ}14'49''$, na distância de 208,90m, até o vértice 632, de coordenadas N=7.552.015,62m e E=536.549,66m; daí, segue com o azimute de $31^{\circ}32'29''$, na distância de 196,65m, até o vértice 633, de coordenadas N=7.552.183,22m e E=536.652,53m; daí, segue com o azimute de $75^{\circ}14'48''$, na distância de 191,97m, até o vértice 634, de coordenadas N=7.552.232,11m e E=536.838,17m; daí, segue com o azimute de $122^{\circ}40'16''$, na distância de 212,99m, até o vértice 635, de coordenadas N=7.552.117,13m e E=537.017,46m; daí, segue com o azimute de $164^{\circ}32'19''$, na distância de 300,97m, até o vértice 636, de coordenadas N=7.551.827,05m e E=537.097,70m; daí, segue com o azimute de $225^{\circ}44'23''$, na distância de 440,37m, até o vértice 637, de coordenadas N=7.551.519,70m e E=536.782,31m; daí, segue com o azimute de $219^{\circ}15'29''$, na distância de 108,40m, até o vértice 638, de coordenadas N=7.551.435,77m e E=536.713,72m; daí, segue com o azimute de $160^{\circ}32'57''$, na distância de 89,72m, até o vértice 639, de coordenadas N=7.551.351,17m e E=536.743,59m; daí, segue com o azimute de $129^{\circ}1'26''$, na distância de 186,53m, até o vértice 640, de coordenadas N=7.551.233,72m e E=536.888,51m; daí, segue com o azimute de $234^{\circ}51'11''$, na distância de 134,53m, até o vértice 641, de coordenadas N=7.551.156,28m e E=536.778,51m; daí, segue com o azimute de $255^{\circ}12'10''$, na distância de 186,01m, até o vértice 642, de coordenadas N=7.551.108,77m e E=536.598,66m; daí, segue com o azimute de $229^{\circ}34'57''$, na distância de 111,69m, até o vértice 643, de coordenadas N=7.551.036,35m e E=536.513,63m; daí, segue com o azimute de $188^{\circ}40'42''$, na distância de 149,21m, até o vértice 644, de coordenadas N=7.550.888,86m e E=536.491,11m; daí, segue com o azimute de $249^{\circ}27'54''$, na distância de 85,30m, até o vértice 645, de coordenadas N=7.550.858,93m e E=536.411,23m; daí, segue com o azimute de $296^{\circ}33'22''$, na distância de 251,48m, até o vértice 646, de coordenadas N=7.550.971,36m e E=536.186,29m; daí, segue com o azimute de $340^{\circ}26'15''$, na distância de 119,33m, até o vértice 647, de coordenadas N=7.551.083,80m e E=536.146,33m; daí, segue com o azimute de $259^{\circ}24'3''$, na distância de 81,44m, até o vértice 648, de coordenadas N=7.551.068,82m e E=536.066,28m; daí, segue com o azimute de $198^{\circ}25'59''$, na distância de 134,31m, até o vértice 649, de coordenadas N=7.550.941,41m e E=536.023,81m; daí, segue com o azimute de $278^{\circ}18'18''$, na distância de 103,55m, até o vértice 650, de coordenadas N=7.550.956,36m e E=535.921,35m; daí, segue com o azimute de $343^{\circ}29'5''$, na distância de 96,47m, até o vértice 651, de coordenadas N=7.551.048,85m e E=535.893,92m; daí, segue com o azimute de $292^{\circ}15'29''$, na distância de 73,47m, até o vértice 652, de coordenadas N=7.551.076,68m e E=535.825,93m; daí, segue com o azimute de $352^{\circ}39'11''$, na distância de 122,02m, até o vértice 653, de coordenadas N=7.551.197,70m e E=535.810,33m; daí, segue com o azimute de $307^{\circ}48'11''$, na distância de 44,56m, até o vértice 654, de coordenadas N=7.551.225,01m e E=535.775,12m; daí, segue com o azimute de $260^{\circ}28'2''$, na distância de 112,76m, até o vértice 655, de coordenadas N=7.551.206,34m e E=535.663,92m; daí, segue com o azimute de $219^{\circ}22'4''$, na distância de 216,66m, até o vértice 656, de coordenadas N=7.551.038,84m e E=535.526,49m; daí, segue com o azimute de $241^{\circ}23'35''$, na distância de 125,24m, até o vértice 657, de coordenadas N=7.550.978,88m e E=535.416,54m; daí, segue com o azimute de $170^{\circ}49'59''$, na distância de 78,51m, até o vértice 658, de coordenadas N=7.550.901,36m e E=535.429,05m; daí, segue com o azimute de $203^{\circ}54'5''$, na distância de 215,90m, até o vértice 659, de coordenadas N=7.550.703,98m e E=535.341,57m; daí, segue com o azimute de $187^{\circ}58'29''$, na distância de 126,15m, até o vértice 660, de coordenadas N=7.550.579,05m e E=535.324,07m; daí, segue com o azimute de $262^{\circ}56'34''$, na distância de 244,23m, até o vértice 661, de coordenadas N=7.550.549,04m e E=535.081,69m; daí, segue com o azimute de $266^{\circ}35'23''$, na distância de 252,90m, até o vértice 662, de coordenadas N=7.550.534,00m e E=534.829,23m; daí, segue com o azimute de $198^{\circ}22'58''$, na distância de 71,10m, até o vértice 663, de coordenadas N=7.550.466,53m e E=534.806,81m; daí, segue com o azimute de $194^{\circ}1'59''$, na distância de 102,97m, até o vértice 664, de coordenadas N=7.550.366,63m e E=534.781,84m; daí, segue com o azimute de $232^{\circ}41'25''$, na distância de 66,10m, até o vértice



665, de coordenadas N=7.550.326,57m e E=534.729,27m; daí, segue com o azimute de 337°49'42", na distância de 205,18m, até o vértice 666, de coordenadas N=7.550.516,57m e E=534.651,84m; daí, segue com o azimute de 266°5'24", na distância de 147,82m, até o vértice 667, de coordenadas N=7.550.506,49m e E=534.504,36m; daí, segue com o azimute de 181°0'46", na distância de 139,93m, até o vértice 668, de coordenadas N=7.550.366,59m e E=534.501,89m; daí, segue com o azimute de 274°45'57", na distância de 60,21m, até o vértice 669, de coordenadas N=7.550.371,59m e E=534.441,89m; daí, segue com o azimute de 352°8'43", na distância de 292,62m, até o vértice 670, de coordenadas N=7.550.661,46m e E=534.401,90m; daí, segue com o azimute de 29°23'11", na distância de 249,57m, até o vértice 671, de coordenadas N=7.550.878,92m e E=534.524,36m; daí, segue com o azimute de 56°46'12", na distância de 173,33m, até o vértice 672, de coordenadas N=7.550.973,90m e E=534.669,35m; daí, segue com o azimute de 74°41'2", na distância de 189,14m, até o vértice 673, de coordenadas N=7.551.023,86m e E=534.851,77m; daí, segue com o azimute de 27°4'32", na distância de 126,28m, até o vértice 674, de coordenadas N=7.551.136,31m e E=534.909,25m; daí, segue com o azimute de 311°54'31", na distância de 97,35m, até o vértice 675, de coordenadas N=7.551.201,33m e E=534.836,80m; daí, segue com o azimute de 222°22'39", na distância de 77,91m, até o vértice 676, de coordenadas N=7.551.143,78m e E=534.784,29m; daí, segue com o azimute de 287°34'26", na distância de 157,27m, até o vértice 677, de coordenadas N=7.551.191,26m e E=534.634,35m; daí, segue com o azimute de 327°30'48", na distância de 97,77m, até o vértice 678, de coordenadas N=7.551.273,73m e E=534.581,84m; daí, segue com o azimute de 249°59'44", na distância de 132,91m, até o vértice 679, de coordenadas N=7.551.228,27m e E=534.456,95m; daí, segue com o azimute de 213°11'8", na distância de 122,81m, até o vértice 680, de coordenadas N=7.551.125,49m e E=534.389,73m; daí, segue com o azimute de 203°57'10", na distância de 170,80m, até o vértice 681, de coordenadas N=7.550.969,40m e E=534.320,39m; daí, segue com o azimute de 276°54'2", na distância de 185,32m, até o vértice 682, de coordenadas N=7.550.991,66m e E=534.136,42m; daí, segue com o azimute de 269°33'31", na distância de 63,29m, até o vértice 683, de coordenadas N=7.550.991,17m e E=534.073,13m; daí, segue com o azimute de 280°47'4", na distância de 79,16m, até o vértice 684, de coordenadas N=7.551.005,98m e E=533.995,37m; daí, segue com o azimute de 224°30'57", na distância de 68,87m, até o vértice 685, de coordenadas N=7.550.956,87 m e E=533.947,08m; daí, segue com o azimute de 197°14'9", na distância de 188,39m, até o vértice 686, de coordenadas

N=7.550.776,95m e E=533.891,26m; daí, segue com o azimute de 204°18'16", na distância de 104,38m, até o vértice 687, de coordenadas N=7.550.681,82m e E=533.848,30m; daí, segue com o azimute de 217°45'52", na distância de 113,69m, até o vértice 688, de coordenadas N=7.550.591,95m e E=533.778,68m; daí, segue com o azimute de 258°58'23", na distância de 58,32m, até o vértice 689, de coordenadas N=7.550.580,80m e E=533.721,44m; daí, segue com o azimute de 280°49'32", na distância de 76,84m, até o vértice 690, de coordenadas N=7.550.595,23m e E=533.645,96m; daí, segue com o azimute de 307°57'3", na distância de 83,55m, até o vértice 691, de coordenadas N=7.550.646,61m e E=533.580,08m; daí, segue com o azimute de 13°28'31", na distância de 85,52m, até o vértice 692, de coordenadas N=7.550.729,77m e E=533.600,01m; daí, segue com o azimute de 340°7'54", na distância de 115,56m, até o vértice 693, de coordenadas N=7.550.838,46m e E=533.560,73m; daí, segue com o azimute de 282°35'60", na distância de 89,69m, até o vértice 694, de coordenadas N=7.550.858,02m e E=533.473,20m; daí, segue com o azimute de 254°0'39", na distância de 34,36m, até o vértice 695, de coordenadas N=7.550.848,56m e E=533.440,18m; daí, segue com o azimute de 351°19'43", na distância de 130,56m, até o vértice 696, de coordenadas N=7.550.977,62m e E=533.420,49m; daí, segue com o azimute de 293°45'29", na distância de 68,23m, até o vértice 697, de coordenadas N=7.551.005,11m e E=533.358,04m; daí, segue com o azimute de 247°50'60", na distância de 145,82m, até o vértice 698, de coordenadas N=7.550.950,14m e E=533.222,99m; daí, segue com o azimute de 210°48'5", na distância de 207,34m, até o vértice 699, de coordenadas N=7.550.772,04m e E=533.116,81m; daí, segue com o azimute de 257°14'12", na distância de 169,77m, até o vértice 700, de coordenadas N=7.550.734,53m e E=532.951,24m; daí, segue com o azimute de 358°33'38", na distância de 125,01m, até o vértice 701, de coordenadas N=7.550.859,51m e E=532.948,10m; daí, segue com o azimute de 301°47'7", na distância de 77,17m, até o vértice 702, de coordenadas N=7.550.900,16m e E=532.882,50m; daí, segue com o azimute de 43°27'43", na distância de 163,46m, até o vértice 703, de coordenadas N=7.551.018,80m e E=532.994,94m; daí, segue com o azimute de 76°16'59", na distância de 131,90m, até o vértice 704, de coordenadas N=7.551.050,08m e E=533.123,07m; daí, segue com o azimute de 30°56'17", na distância de 109,30m, até o vértice 705, de coordenadas N=7.551.143,83m e E=533.179,26m; daí, segue com o azimute de 358°52'23", na distância de 156,22m, até o vértice 706, de coordenadas N=7.551.300,01m e E=533.176,19m; daí, segue com o azimute de 272°13'42", na distância de 159,53m, até o vértice 707, de coordenadas N=7.551.306,22m e E=533.016,78m; daí, segue com o azimute de 287°48'56", na distância de 81,94m, até o vértice 708, de coordenadas N=7.551.331,29m e E=532.938,78m; daí, segue com o azimute de 252°26'40", na distância de 62,34m, até o vértice 709, de coordenadas N=7.551.312,48m e E=532.879,34m; daí, segue com o azimute de 194°56'12", na distância de 193,96m, até o vértice 710, de coordenadas N=7.551.125,08m e E=532.829,35m; daí, segue com o azimute de 285°1'34", na distância de 132,53m, até o vértice 711, de coordenadas N=7.551.159,44m e E=532.701,35m; daí, segue com o azimute de 265°13'28", na distância de 150,48m, até o vértice 712, de coordenadas N=7.551.146,91m e E=532.551,39m; daí, segue com o azimute de 267°10'41", na distância de 62,57m, até o vértice 713, de coordenadas N=7.551.143,83m e E=532.488,89m; daí, segue com o azimute de 3°57'38", na distância de 181,61m, até o vértice 714, de coordenadas N=7.551.325,00m e E=532.501,44m; daí, segue com o azimute de 355°47'25", na distância de 128,43m, até o vértice 715, de coordenadas N=7.551.453,09m e E=532.492,01m; daí, segue com o azimute de 292°37'26", na distância de 81,26m, até o vértice 716, de coordenadas N=7.551.484,35m e E=532.417,00m; daí, segue com o azimute de 268°1'4", na distância de 90,60m, até o vértice 717, de coordenadas N=7.551.481,22m e E=532.326,46m; daí, segue com o azimute de 323°36'51", na distância de 73,67m, até o vértice 718, de coordenadas N=7.551.540,53m e E=532.282,75m; daí, segue com o azimute de 345°57'55", na distância de 115,98m, até o vértice 719, de coordenadas N=7.551.653,04m e E=532.254,63m; daí, segue com o azimute de 268°17'37", na distância de 104,96m, até o vértice 720, de coordenadas N=7.551.649,92m e E=532.149,71m; daí, segue com o azimute de 173°51'8", na distância de 121,21m, até o vértice 721, de coordenadas N=7.551.529,40m e E=532.162,69m; daí, segue com o azimute de 192°23'38", na distância de 121,73m, até o vértice 722, de coordenadas N=7.551.410,51m e E=532.136,57m; daí, segue com o azimute de



222°25'54", na distância de 117,01m, até o vértice 723, de coordenadas N=7.551.324,15m e E=532.057,62m; daí, segue com o azimute de 184°41'9", na distância de 136,03m, até o vértice 724, de coordenadas N=7.551.188,57m e E=532.046,51m; daí, segue com o azimute de 147°57'21", na distância de 89,30m, até o vértice 725, de coordenadas N=7.551.112,88m e E=532.093,89m; daí, segue com o azimute de 194°3'22", na distância de 156,25m, até o vértice 726, de coordenadas N=7.550.961,31m e E=532.055,94m; daí, segue com o azimute de 220°52'11", na distância de 325,55m, até o vértice 727, de coordenadas N=7.550.715,13m e E=531.842,92m; daí, segue com o azimute de 272°18'41", na distância de 236,92m, até o vértice 728, de coordenadas N=7.550.724,68m e E=531.606,19m; daí, segue com o azimute de 236°43'6", na distância de 181,19m, até o vértice 729, de coordenadas N=7.550.625,26m e E=531.454,72m; daí, segue com o azimute de 278°58'14", na distância de 273,21m, até o vértice 730, de coordenadas N=7.550.667,86m e E=531.184,86m; daí, segue com o azimute de 214°49'34", na distância de 265,27m, até o vértice 731, de coordenadas N=7.550.450,10m e E=531.033,36m; daí, segue com o azimute de 174°26'51", na distância de 147,54m, até o vértice 732, de coordenadas N=7.550.303,25m e E=531.047,64m; daí, segue com o azimute de 96°39'5", na distância de 314,24m, até o vértice 733, de coordenadas N=7.550.266,86m e E=531.359,76m; daí, segue com o azimute de 91°48'56", na distância de 160,26m, até o vértice 734, de coordenadas N=7.550.261,78m e E=531.519,93m; daí, segue com o azimute de 121°46'42", na distância de 87,70m, até o vértice 735, de coordenadas N=7.550.215,59m e E=531.594,49m; daí, segue com o azimute de 168°4'51", na distância de 109,80m, até o vértice 736, de coordenadas N=7.550.108,16m e E=531.617,17m; daí, segue com o azimute de 165°26'17", na distância de 210,12m, até o vértice 737, de coordenadas N=7.549.904,79m e E=531.670,00m; daí, segue com o azimute de 218°16'52", na distância de 92,74m, até o vértice 738, de coordenadas N=7.549.831,99m e E=531.612,54m; daí, segue com o azimute de 243°46'28", na distância de 132,15m, até o vértice 739, de coordenadas N=7.549.773,59m e E=531.494,00m; daí, segue com o azimute de 172°14'6", na distância de 115,16m, até o vértice 740, de coordenadas N=7.549.659,49m e E=531.509,56m; daí, segue com o azimute de 254°14'45", na distância de 233,15m, até o vértice 741, de coordenadas N=7.549.596,18m e E=531.285,16m; daí, segue com o azimute de 233°25'45", na distância de 180,87m, até o vértice 742, de coordenadas N=7.549.488,42m e E=531.139,90m; daí, segue com o azimute de 136°14'59", na distância de 163,48m, até o vértice 743, de coordenadas N=7.549.370,33m e E=531.252,95m; daí, segue com o azimute de 71°6'40", na distância de 266,02m, até o vértice 744, de coordenadas N=7.549.456,44m e E=531.504,65m; daí, segue com o azimute de 80°55'46", na distância de 147,48m, até o vértice 745, de coordenadas N=7.549.479,70m e E=531.650,28m; daí, segue com o azimute de 93°55'2", na distância de 164,26m, até o vértice 746, de coordenadas N=7.549.468,47m e E=531.814,16m; daí, segue com o azimute de 168°22'16", na distância de 225,84m, até o vértice 747, de coordenadas N=7.549.247,27m e E=531.859,68m; daí, segue com o azimute de 103°13'50", na distância de 98,57m, até o vértice 748, de coordenadas N=7.549.224,70m e E=531.955,64m; daí, segue com o azimute de 72°54'50", na distância de 80,49m, até o vértice 749, de coordenadas N=7.549.248,35m e E=532.032,58m; daí, segue com o azimute de 357°55'29", na distância de 108,66m, até o vértice 750, de coordenadas N=7.549.356,94m e E=532.028,64m; daí, segue com o azimute de 43°18'28", na distância de 73,22m, até o vértice 751, de coordenadas N=7.549.410,22m e E=532.078,86m; daí, segue com o azimute de 95°9'30", na distância de 176,12m, até o vértice 752, de coordenadas N=7.549.394,39m e E=532.254,27m; daí, segue com o azimute de 149°35'24", na distância de 156,19m, até o vértice 753, de coordenadas N=7.549.259,69m e E=532.333,33m; daí, segue com o azimute de 144°4'53", na distância de 192,76m, até o vértice 754, de coordenadas N=7.549.103,58m e E=532.446,41m; daí, segue com o azimute de 111°32'58", na distância de 229,94m, até o vértice 755, de coordenadas N=7.549.019,12m e E=532.660,28m; daí, segue com o azimute de 182°24'12", na distância de 397,03m, até o vértice 756, de coordenadas N=7.548.622,44m e E=532.643,63m; daí, segue com o azimute de 210°55'49", na distância de 529,55m, até o vértice 757, de coordenadas N=7.548.168,19m e E=532.371,45m; daí, segue com o azimute de 236°46'31", na distância de 461,92m, até o vértice 758, de coordenadas N=7.547.915,09m e E=531.985,03m; daí, segue com o azimute de 345°20'23", na distância de 378,99m, até o vértice 759, de coordenadas N=7.548.281,74m e E=531.889,12m; daí, segue com o azimute de 248°12'6", na distância de 185,38m, até o vértice 760, de coordenadas N=7.548.212,90m e E=531.716,99m; daí, segue com o azimute de 258°15'32", na distância de 199,46m, até o vértice 761, de coordenadas N=7.548.172,32m e E=531.521,71m; daí, segue com o azimute de 312°55'52", na distância de 251,51m, até o vértice 762, de coordenadas N=7.548.343,62m e E=531.337,56m; daí, segue com o azimute de 301°55'31", na distância de 177,69m, até o vértice 763, de coordenadas N=7.548.437,59m e E=531.186,75m; daí, segue com o azimute de 279°32'14", na distância de 172,85m, até o vértice 764, de coordenadas N=7.548.466,23m e E=531.016,29m; daí, segue com o azimute de 350°7'50", na distância de 80,23m, até o vértice 765, de coordenadas N=7.548.545,26m e E=531.002,54m; daí, segue com o azimute de 14°40'20", na distância de 67,52m, até o vértice 766, de coordenadas N=7.548.610,58m e E=531.019,64m; daí, segue com o azimute de 332°33'1", na distância de 33,80m, até o vértice 767, de coordenadas N=7.548.640,58m e E=531.004,06m; daí, segue com o azimute de 224°0'3", na distância de 67,75m, até o vértice 768, de coordenadas N=7.548.591,84m e E=530.957,00m; daí, segue com o azimute de 187°58'10", na distância de 119,02m, até o vértice 769, de coordenadas N=7.548.473,97m e E=530.940,49m; daí, segue com o azimute de 246°27'56", na distância de 28,66m, até o vértice 770, de coordenadas N=7.548.462,53m e E=530.914,22m; daí, segue com o azimute de 276°21'49", na distância de 143,48m, até o vértice 771, de coordenadas N=7.548.478,43m e E=530.771,62m; daí, segue com o azimute de 285°37'23", na distância de 146,15m, até o vértice 772, de coordenadas N=7.548.517,79m e E=530.630,88m; daí, segue com o azimute de 169°22'7", na distância de 110,73m, até o vértice 773, de coordenadas N=7.548.408,96m e E=530.651,30m; daí, segue com o azimute de 187°51'44", na distância de 68,37m, até o vértice 774, de coordenadas N=7.548.341,24m e E=530.641,95m; daí, segue com o azimute de 168°49'20", na distância de 140,29m, até o vértice 775, de coordenadas N=7.548.203,61m e E=530.669,15m; daí, segue com o azimute de 265°43'8", na distância de 215,03m, até o vértice 776, de coordenadas N=7.548.187,56m e E=530.454,71m; daí, segue com o azimute de 254°39'14", na distância de 111,87m, até o vértice 777, de coordenadas N=7.548.157,95m e E=530.346,84m; daí, segue com o azimute de 266°3'38", na distância de 125,25m, até o vértice 778, de coordenadas N=7.548.149,35m e E=530.221,88m; daí, segue com o azimute de 191°9'7", na distância de 194m, até o vértice 779, de coordenadas N=7.547.959,02m e E=530.184,36m; daí, segue com o azimute de 124°38'5", na distância de 402,70m, até o vértice 780, de coordenadas N=7.547.730,14m e E=530.515,70m; daí, segue com o azimute de 169°52'32", na distância de



320,23m, até o vértice 781, de coordenadas N=7.547.414,90m e E=530.571,99m; daí, segue com o azimute de $261^{\circ}4'58''$, na distância de 290,61m, até o vértice 782, de coordenadas N=7.547.369,85m e E=530.284,90m; daí, segue com o azimute de $341^{\circ}34'58''$, na distância de 142,42m, até o vértice 783, de coordenadas N=7.547.504,98m e E=530.239,90m; daí, segue com o azimute de $269^{\circ}59'6''$, na distância de 253,30m, até o vértice 784, de coordenadas N=7.547.504,91m e E=529.986,60m; daí, segue com o azimute de $222^{\circ}17'58''$, na distância de 83,66m, até o vértice 785, de coordenadas N=7.547.443,04m e E=529.930,30m; daí, segue com o azimute de $256^{\circ}54'57''$, na distância de 276,32m, até o vértice 786, de coordenadas N=7.547.380,48m e E=529.661,15m; daí, segue com o azimute de $300^{\circ}1'41''$, na distância de 332,68m, até o vértice 787, de coordenadas N=7.547.546,96m e E=529.373,12m; daí, segue com o azimute de $29^{\circ}17'43''$, na distância de 358,78m, até o vértice 788, de coordenadas N=7.547.859,86m e E=529.548,68m; daí, segue com o azimute de $356^{\circ}33'51''$, na distância de 634,66m, até o vértice 789, de coordenadas N=7.548.493,38m e E=529.510,64m; daí, segue com o azimute de $249^{\circ}39'59''$, na distância de 83,39m, até o vértice 790, de coordenadas N=7.548.464,40m e E=529.432,45m; daí, segue com o azimute de $224^{\circ}31'26''$, na distância de 103,59m, até o vértice 791, de coordenadas N=7.548.390,55m e E=529.359,81m; daí, segue com o azimute de $254^{\circ}12'10''$, na distância de 73,24m, até o vértice 792, de coordenadas N=7.548.370,61m e E=529.289,33m; daí, segue com o azimute de $270^{\circ}18'56''$, na distância de 84,33m, até o vértice 793, de coordenadas N=7.548.371,07m e E=529.205,00m; daí, segue com o azimute de $291^{\circ}50'58''$, na distância de 102,57m, até o vértice 794, de coordenadas N=7.548.409,25m e E=529.109,81m; daí, segue com o azimute de $286^{\circ}39'8''$, na distância de 123,18m, até o vértice 795, de coordenadas N=7.548.444,54m e E=528.991,80m; daí, segue com o azimute de $315^{\circ}0'57''$, na distância de 83,19m, até o vértice 796, de coordenadas N=7.548.503,38m e E=528.932,99m; daí, segue com o azimute de $5^{\circ}10'11''$, na distância de 205,37m, até o vértice 797, de coordenadas N=7.548.707,92m e E=528.951,49m; daí, segue com o azimute de $31^{\circ}51'46''$, na distância de 205,15m, até o vértice 798, de coordenadas N=7.548.882,15m e E=529.059,79m; daí, segue com o azimute de $45^{\circ}7'49''$, na distância de 129,27m, até o vértice 799, de coordenadas N=7.548.973,35m e E=529.151,40m; daí, segue com o azimute de $54^{\circ}26'29''$, na distância de 160,26m, até o vértice 800, de coordenadas N=7.549.066,55m e E=529.281,78m; daí, segue com o azimute de $82^{\circ}18'45''$, na distância de 108,42m, até o vértice 801, de coordenadas N=7.549.081,05m e E=529.389,22m; daí, segue com o azimute de $60^{\circ}30'24''$, na distância de 183,16m, até o vértice 802, de coordenadas N=7.549.171,23m e E=529.548,65m; daí, segue com o azimute de $68^{\circ}41'57''$, na distância de 127,80m, até o vértice 803, de coordenadas N=7.549.217,65m e E=529.667,72m; daí, segue com o azimute de $65^{\circ}34'59''$, na distância de 171,87m, até o vértice 804, de coordenadas N=7.549.288,70m e E=529.824,22m; daí, segue com o azimute de $44^{\circ}55'14''$, na distância de 221,17m, até o vértice 805, de coordenadas N=7.549.445,31m e E=529.980,40m; daí, segue com o azimute de $4^{\circ}22'1''$, na distância de 121,33m, até o vértice 806, de coordenadas N=7.549.566,28m e E=529.989,63m; daí, segue com o azimute de $45^{\circ}48'55''$, na distância de 81,61m, até o vértice 807, de coordenadas N=7.549.623,16m e E=530.048,16m; daí, segue com o azimute de $18^{\circ}54'38''$, na distância de 74,40m, até o vértice 808, de coordenadas N=7.549.693,55m e E=530.072,27m; daí, segue com o azimute de $33^{\circ}34'8''$, na distância de 115,81m, até o vértice 809, de coordenadas N=7.549.790,04m e E=530.136,31m; daí, segue com o azimute de $53^{\circ}27'32''$, na distância de 156,13m, até o vértice 810, de coordenadas N=7.549.883,00m e E=530.261,75m; daí, segue com o azimute de $20^{\circ}55'2''$, na distância de 47,48m, até o vértice 811, de coordenadas N=7.549.927,35m e E=530.278,70m; daí, segue com o azimute de $11^{\circ}52'48''$, na distância de 95,73m, até o vértice 812, de coordenadas N=7.550.021,03m e E=530.298,40m; daí, segue com o azimute de $325^{\circ}14'26''$, na distância de 108,23m, até o vértice 813, de coordenadas N=7.550.109,94m e E=530.236,70m; daí, segue com o azimute de $313^{\circ}53'5''$, na distância de 153,48m, até o vértice 814, de coordenadas N=7.550.216,34m e E=530.126,08m; daí, segue com o azimute de $308^{\circ}5'15''$, na distância de 106,07m, até o vértice 815, de coordenadas N=7.550.281,77m e E=530.042,59m; daí, segue com o azimute de $299^{\circ}45'1''$, na distância de 222,40m, até o vértice 816, de coordenadas N=7.550.392,13m e E=529.849,51m; daí, segue com o azimute de $273^{\circ}6'24''$, na distância de 198,29m, até o vértice 817, de coordenadas N=7.550.402,88m e E=529.651,51m; daí, segue com o azimute de $259^{\circ}20'37''$, na distância de 158,18m, até o vértice 818, de coordenadas N=7.550.373,63m e E=529.496,06m; daí, segue com o azimute de $262^{\circ}55'18''$, na distância de 168,76m, até o vértice 819, de coordenadas N=7.550.352,84m e E=529.328,59m; daí, segue com o azimute de $239^{\circ}27'52''$, na distância de 184,31m, até o vértice 820, de coordenadas N=7.550.259,19m e E=529.169,84m; daí, segue com o azimute de $286^{\circ}37'9''$, na distância de 64,96m, até o vértice 821, de coordenadas N=7.550.277,77m e E=529.107,59m; daí, segue com o azimute de $260^{\circ}10'32''$, na distância de 74,23m, até o vértice 822, de coordenadas N=7.550.265,10m e E=529.034,45m; daí, segue com o azimute de $212^{\circ}56'5''$, na distância de 64,78m, até o vértice 823, de coordenadas N=7.550.210,73m e E=528.999,23m; daí, segue com o azimute de $171^{\circ}2'33''$, na distância de 37,13m, até o vértice 824, de coordenadas N=7.550.174,05m e E=529.005,01m; daí, segue com o azimute de $226^{\circ}6'9''$, na distância de 84,11m, até o vértice 825, de coordenadas N=7.550.115,73m e E=528.944,40m; daí, segue com o azimute de $254^{\circ}30'5''$, na distância de 156,77m, até o vértice 826, de coordenadas N=7.550.073,84m e E=528.793,33m, situado no limite do Município de Alagoa e nos limites do Município de Baependi; daí, segue confrontando com o Município de Baependi, com o azimute de $262^{\circ}45'60''$, na distância de 181,75m, até o vértice 827, de coordenadas N=7.550.050,95m e E=528.613,03m; daí, segue com o azimute de $294^{\circ}14'27''$, na distância de 44,40m, até o vértice 828, de coordenadas N=7.550.069,18m e E=528.572,54m; daí, segue com o azimute de $267^{\circ}42'23''$, na distância de 104,16m, até o vértice 829, de coordenadas N=7.550.065,01m e E=528.468,47m; daí, segue com o azimute de $264^{\circ}24'8''$, na distância de 123,82m, até o vértice 830, de coordenadas N=7.550.052,94m e E=528.345,24m; daí, segue com o azimute de $177^{\circ}37'44''$, na distância de 39,36m, até o vértice 831, de coordenadas N=7.550.013,61m e E=528.346,87m; daí, segue com o azimute de $130^{\circ}9'28''$, na distância de 89,17m, até o vértice 832, de coordenadas N=7.549.956,10m e E=528.415,02m; daí, segue com o azimute de $213^{\circ}35'1''$, na distância de 293m, até o vértice 833, de coordenadas N=7.549.712,01m e E=528.252,95m; daí, segue com o azimute de $181^{\circ}56'45''$, na distância de 127,95m, até o vértice 834, de coordenadas N=7.549.584,13m e E=528.248,60m; daí, segue com o azimute de $169^{\circ}28'46''$, na distância de 208,52m, até o vértice 835, de coordenadas N=7.549.379,11m e E=528.286,68m; daí, segue com o azimute de $190^{\circ}53'6''$, na distância de 425,97m, até o vértice 836, de coordenadas N=7.548.960,80m e E=528.206,24m; daí, segue com o azimute de $147^{\circ}52'19''$, na distância de 83,89m, até o vértice 837, de coordenadas N=7.548.889,76m e E=528.250,85m; daí, segue com o azimute de $154^{\circ}37'44''$, na distância de 154,10m, até o vértice 838, de coordenadas N=7.548.750,53m e E=528.316,87m;



daí, segue com o azimute de $141^{\circ}5'42''$, na distância de 163,09m, até o vértice 839, de coordenadas $N=7.548.623,62m$ e $E=528.419,30m$; daí, segue com o azimute de $194^{\circ}42'41''$, na distância de 175,32m, até o vértice 840, de coordenadas $N=7.548.454,05m$ e $E=528.374,77m$; daí, segue com o azimute de $161^{\circ}39'32''$, na distância de 62,71m, até o vértice 841, de coordenadas $N=7.548.394,52m$ e $E=528.394,51m$; daí, segue com o azimute de $282^{\circ}26'53''$, na distância de 184,11m, até o vértice 842, de coordenadas $N=7.548.434,21m$ e $E=528.214,73m$; daí, segue com o azimute de $245^{\circ}28'9''$, na distância de 225,90m, até o vértice 843, de coordenadas $N=7.548.340,42m$ e $E=528.009,22m$; daí, segue com o azimute de $211^{\circ}20'51''$, na distância de 188,84m, até o vértice 844, de coordenadas $N=7.548.179,15m$ e $E=527.910,98m$; daí, segue com o azimute de $202^{\circ}4'2''$, na distância de 220,58m, até o vértice 845, de coordenadas $N=7.547.974,73m$ e $E=527.828,11m$; daí, segue com o azimute de $273^{\circ}39'55''$, na distância de 294,12m, até o vértice 846, de coordenadas $N=7.547.993,53m$ e $E=527.534,59m$; daí, segue com o azimute de $249^{\circ}10'5''$, na distância de 136,97m, até o vértice 847, de coordenadas $N=7.547.944,82m$ e $E=527.406,58m$; daí, segue com o azimute de $260^{\circ}29'56''$, na distância de 109,65m, até o vértice 848, de coordenadas $N=7.547.926,72m$ e $E=527.298,43m$; daí, segue com o azimute de $258^{\circ}55'5''$, na distância de 167,81m, até o vértice 849, de coordenadas $N=7.547.894,46m$ e $E=527.133,75m$; daí, segue com o azimute de $171^{\circ}17'8''$, na distância de 241,34m, até o vértice 850, de coordenadas $N=7.547.655,91m$ e $E=527.170,31m$; daí, segue com o azimute de $204^{\circ}7'30''$, na distância de 64,65m, até o vértice 851, de coordenadas $N=7.547.596,91m$ e $E=527.143,89m$; daí, segue com o azimute de $271^{\circ}28'19''$, na distância de 199,50m, até o vértice 852, de coordenadas $N=7.547.602,03m$ e $E=526.944,45m$; daí, segue com o azimute de $200^{\circ}16'5''$, na distância de 89,01m, até o vértice 853, de coordenadas $N=7.547.518,54m$ e $E=526.913,62m$; daí, segue com o azimute de $224^{\circ}55'11''$, na distância de 89,10m, até o vértice 854, de coordenadas $N=7.547.455,45m$ e $E=526.850,71m$; daí, segue com o azimute de $270^{\circ}4'21''$, na distância de 138,45m, até o vértice 855, de coordenadas $N=7.547.455,62m$ e $E=526.712,26m$; daí, segue com o azimute de $197^{\circ}34'25''$, na distância de 254,23m, até o vértice 856, de coordenadas $N=7.547.213,26m$ e $E=526.635,50m$; daí, segue com o azimute de $224^{\circ}10'58''$, na distância de 211,38m, até o vértice 857, de coordenadas $N=7.547.061,67m$ e $E=526.488,18m$; daí, segue com o azimute de $125^{\circ}30'6''$, na distância de 117,68m, até o vértice 858, de coordenadas $N=7.546.993,33m$ e $E=526.583,98m$; daí, segue com o azimute de $116^{\circ}32'55''$, na distância de 284,18m, até o vértice 859, de coordenadas $N=7.546.866,31m$ e $E=526.838,20m$; daí, segue com o azimute de $149^{\circ}23'13''$, na distância de 115,44m, até o vértice 860, de coordenadas $N=7.546.766,96m$ e $E=526.896,99m$; daí, segue com o azimute de $197^{\circ}52'39''$, na distância de 139,45m, até o vértice 861, de coordenadas $N=7.546.634,25m$ e $E=526.854,18m$; daí, segue com o azimute de $256^{\circ}10'14''$, na distância de 44,86m, até o vértice 862, de coordenadas $N=7.546.623,53m$ e $E=526.810,62m$; daí, segue com o azimute de $273^{\circ}36'5''$, na distância de 529,37m, até o vértice 863, de coordenadas $N=7.546.656,78m$ e $E=526.282,30m$; daí, segue com o azimute de $239^{\circ}45'26''$, na distância de 280,70m, até o vértice 864, de coordenadas $N=7.546.515,40m$ e $E=526.039,80m$; daí, segue com o azimute de $266^{\circ}10'21''$, na distância de 193,58m, até o vértice 865, de coordenadas $N=7.546.502,48m$ e $E=525.846,66m$; daí, segue com o azimute de $180^{\circ}53'21''$, na distância de 138,72m, até o vértice 866, de coordenadas $N=7.546.363,77m$ e $E=525.844,50m$; daí, segue com o azimute de $241^{\circ}55'1''$, na distância de 148,91m, até o vértice 867, de coordenadas $N=7.546.293,67m$ e $E=525.713,12m$; daí, segue com o azimute de $208^{\circ}36'51''$, na distância de 125,38m, até o vértice 868, de coordenadas $N=7.546.183,61m$ e $E=525.653,08m$, situado nos limites do Município de Baependi e nos limites do Município de Alagoa; daí, segue confrontando com o Município de Alagoa, com o azimute de $220^{\circ}50'17''$, na distância de 73,19m, até o vértice 869, de coordenadas $N=7.546.128,23m$ e $E=525.605,21m$; daí, segue com o azimute de $240^{\circ}0'23''$, na distância de 102,40m, até o vértice 870, de coordenadas $N=7.546.077,04m$ e $E=525.516,53m$; daí, segue com o azimute de $124^{\circ}3'7''$, na distância de 172,41m, até o vértice 871, de coordenadas $N=7.545.980,50m$ e $E=525.659,37m$; daí, segue com o azimute de $134^{\circ}59'9''$, na distância de 71,36m, até o vértice 872, de coordenadas $N=7.545.930,05m$ e $E=525.709,85m$; daí, segue com o azimute de $174^{\circ}33'52''$, na distância de 136,80m, até o vértice 873, de coordenadas $N=7.545.793,87m$ e $E=525.722,80m$; daí, segue com o azimute de $90^{\circ}49'55''$, na distância de 178,37m, até o vértice 874, de coordenadas $N=7.545.791,28m$ e $E=525.901,16m$; daí, segue com o azimute de $163^{\circ}43'23''$, na distância de 101,77m, até o vértice 875, de coordenadas $N=7.545.693,58m$ e $E=525.929,69m$; daí, segue com o azimute de $93^{\circ}41'24''$, na distância de 183,70m, até o vértice 876, de coordenadas $N=7.545.681,76m$ e $E=526.113,00m$; daí, segue com o azimute de $113^{\circ}27'48''$, na distância de 104,84m, até o vértice 877, de coordenadas $N=7.545.640,02m$ e $E=526.209,17m$; daí, segue com o azimute de $133^{\circ}48'2''$, na distância de 184,97m, até o vértice 878, de coordenadas $N=7.545.511,99m$ e $E=526.342,67m$; daí, segue com o azimute de $84^{\circ}39'8''$, na distância de 236,63m, até o vértice 879, de coordenadas $N=7.545.534,05m$ e $E=526.578,27m$; daí, segue com o azimute de $95^{\circ}57'31''$, na distância de 312,17m, até o vértice 880, de coordenadas $N=7.545.501,64m$ e $E=526.888,76m$; daí, segue com o azimute de $118^{\circ}54'19''$, na distância de 85,82m, até o vértice 881, de coordenadas $N=7.545.460,15m$ e $E=526.963,89m$; daí, segue com o azimute de $182^{\circ}12'10''$, na distância de 51,86m, até o vértice 882, de coordenadas $N=7.545.408,33m$ e $E=526.961,90m$; daí, segue com o azimute de $224^{\circ}56'30''$, na distância de 92,45m, até o vértice 883, de coordenadas $N=7.545.342,89m$ e $E=526.896,59m$; daí, segue com o azimute de $240^{\circ}36'60''$, na distância de 95,97m, até o vértice 884, de coordenadas $N=7.545.295,80m$ e $E=526.812,97m$; daí, segue com o azimute de $245^{\circ}38'1''$, na distância de 199,24m, até o vértice 885, de coordenadas $N=7.545.213,60m$ e $E=526.631,48m$; daí, segue com o azimute de $212^{\circ}23'41''$, na distância de 189,61m, até o vértice 886, de coordenadas $N=7.545.053,50m$ e $E=526.529,89m$; daí, segue com o azimute de $205^{\circ}32'34''$, na distância de 143,85m, até o vértice 887, de coordenadas $N=7.544.923,71m$ e $E=526.467,87m$; daí, segue com o azimute de $199^{\circ}41'8''$, na distância de 89,04m, até o vértice 888, de coordenadas $N=7.544.839,88m$ e $E=526.437,88m$; daí, segue com o azimute de $223^{\circ}2'17''$, na distância de 130,86m, até o vértice 889, de coordenadas $N=7.544.744,23m$ e $E=526.348,56m$; daí, segue com o azimute de $218^{\circ}9'32''$, na distância de 170,14m, até o vértice 890, de coordenadas $N=7.544.610,45m$ e $E=526.243,44m$; daí, segue com o azimute de $189^{\circ}43'11''$, na distância de 70,40m, até o vértice 891, de coordenadas $N=7.544.541,06m$ e $E=526.231,56m$; daí, segue com o azimute de $96^{\circ}12'49''$, na distância de 256,72m, até o vértice 892, de coordenadas $N=7.544.513,27m$ e $E=526.486,76m$; daí, segue com o azimute de $179^{\circ}19'2''$, na distância de 85,70m, até o vértice 893, de coordenadas $N=7.544.427,58m$ e $E=526.487,79m$; daí, segue com o azimute de $245^{\circ}30'12''$, na distância de 191,24m, até o vértice 894, de coordenadas $N=7.544.348,28m$ e $E=526.313,76m$; daí, segue com o azimute de $241^{\circ}29'34''$, na distância de 111,69m, até o vértice 895, de coordenadas $N=7.544.294,97m$ e $E=526.215,61m$; daí,



segue com o azimute de $241^{\circ}29'32''$, na distância de 43,98m, até o vértice 896, de coordenadas $N=7.544.273,98m$ e $E=526.176,96m$; daí, segue com o azimute de $241^{\circ}29'31''$, na distância de 139,08m, até o vértice 897, de coordenadas $N=7.544.207,60m$ e $E=526.054,74m$; daí, segue com o azimute de $208^{\circ}36'53''$, na distância de 173,40m, até o vértice 898, de coordenadas $N=7.544.055,38m$ e $E=525.971,70m$; daí, segue com o azimute de $105^{\circ}10'36''$, na distância de 271,66m, até o vértice 899, de coordenadas $N=7.543.984,26m$ e $E=526.233,88m$; daí, segue com o azimute de $94^{\circ}55'48''$, na distância de 162,51m, até o vértice 900, de coordenadas $N=7.543.970,29m$ e $E=526.395,78m$; daí, segue com o azimute de $81^{\circ}6'22''$, na distância de 403,06m, até o vértice 901, de coordenadas $N=7.544.032,61m$ e $E=526.794,00m$; daí, segue com o azimute de $97^{\circ}5'28''$, na distância de 63,83m, até o vértice 902, de coordenadas $N=7.544.024,73m$ e $E=526.857,34m$; daí, segue com o azimute de $184^{\circ}19'29''$, na distância de 71,48m, até o vértice 903, de coordenadas $N=7.543.953,46m$ e $E=526.851,95m$; daí, segue com o azimute de $224^{\circ}5'27''$, na distância de 106,94m, até o vértice 904, de coordenadas $N=7.543.876,65m$ e $E=526.777,54m$; daí, segue com o azimute de $256^{\circ}1'2''$, na distância de 81,56m, até o vértice 905, de coordenadas $N=7.543.856,94m$ e $E=526.698,40m$; daí, segue com o azimute de $232^{\circ}16'12''$, na distância de 139,95m, até o vértice 906, de coordenadas $N=7.543.771,30m$ e $E=526.587,71m$; daí, segue com o azimute de $160^{\circ}2'1''$, na distância de 218,03m, até o vértice 907, de coordenadas $N=7.543.566,38m$ e $E=526.662,16m$; daí, segue com o azimute de $200^{\circ}2'1''$, na distância de 51,15m, até o vértice 908, de coordenadas $N=7.543.518,33m$ e $E=526.644,64m$; daí, segue com o azimute de $237^{\circ}7'19''$, na distância de 81,26m, até o vértice 909, de coordenadas $N=7.543.474,21m$ e $E=526.576,39m$; daí, segue com o azimute de $260^{\circ}46'37''$, na distância de 183,08m, até o vértice 910, de coordenadas $N=7.543.444,87m$ e $E=526.395,68m$; daí, segue com o azimute de $240^{\circ}22'12''$, na distância de 198,89m, até o vértice 911, de coordenadas $N=7.543.346,54m$ e $E=526.222,80m$; daí, segue com o azimute de $253^{\circ}54'2''$, na distância de 84,16m, até o vértice 912, de coordenadas $N=7.543.323,20m$ e $E=526.141,94m$; daí, segue com o azimute de $253^{\circ}58'53''$, na distância de 86,71m, até o vértice 913, de coordenadas $N=7.543.299,27m$ e $E=526.058,60m$; daí, segue com o azimute de $150^{\circ}36'9''$, na distância de 112,69m, até o vértice 914, de coordenadas $N=7.543.201,09m$ e $E=526.113,92m$; daí, segue com o azimute de $128^{\circ}16'13''$, na distância de 104,96m, até o vértice 915, de coordenadas $N=7.543.136,09m$ e $E=526.196,32m$; daí, segue com o azimute de $96^{\circ}43'53''$, na distância de 209,36m, até o vértice 916, de coordenadas $N=7.543.111,55m$ e $E=526.404,24m$; daí, segue com o azimute de $94^{\circ}12'43''$, na distância de 227,10m, até o vértice 917, de coordenadas $N=7.543.094,87m$ e $E=526.630,73m$; daí, segue com o azimute de $132^{\circ}19'41''$, na distância de 100,63m, até o vértice 918, de coordenadas $N=7.543.027,10m$ e $E=526.705,12m$; daí, segue com o azimute de $181^{\circ}36'15''$, na distância de 74,92m, até o vértice 919, de coordenadas $N=7.542.952,22m$ e $E=526.703,03m$; daí, segue com o azimute de $225^{\circ}41'1''$, na distância de 203,91m, até o vértice 920, de coordenadas $N=7.542.809,76m$ e $E=526.557,13m$; daí, segue com o azimute de $227^{\circ}38'55''$, na distância de 75,08m, até o vértice 921, de coordenadas $N=7.542.759,18m$ e $E=526.501,65m$; daí, segue com o azimute de $204^{\circ}33'39''$, na distância de 72,89m, até o vértice 922, de coordenadas $N=7.542.692,89m$ e $E=526.471,35m$; daí, segue com o azimute de $221^{\circ}45'37''$, na distância de 108,23m, até o vértice 923, de coordenadas $N=7.542.612,16m$ e $E=526.399,27m$; daí, segue com o azimute de $118^{\circ}8'36''$, na distância de 181,06m, até o vértice 924, de coordenadas $N=7.542.526,76m$ e $E=526.558,93m$; daí, segue com o azimute de $133^{\circ}5'16''$, na distância de 111,25m, até o vértice 925, de coordenadas $N=7.542.450,76m$ e $E=526.640,17m$; daí, segue com o azimute de $138^{\circ}52'56''$, na distância de 88,37m, até o vértice 926, de coordenadas $N=7.542.384,18m$ e $E=526.698,29m$; daí, segue com o azimute de $48^{\circ}55'47''$, na distância de 138,28m, até o vértice 927, de coordenadas $N=7.542.475,03m$ e $E=526.802,54m$; daí, segue com o azimute de $47^{\circ}6'15''$, na distância de 145,18m, até o vértice 928, de coordenadas $N=7.542.573,86m$ e $E=526.908,90m$; daí, segue com o azimute de $83^{\circ}55'22''$, na distância de 101,84m, até o vértice 929, de coordenadas $N=7.542.584,64m$ e $E=527.010,17m$; daí, segue com o azimute de $113^{\circ}45'36''$, na distância de 141,80m, até o vértice 930, de coordenadas $N=7.542.527,51m$ e $E=527.139,94m$; daí, segue com o azimute de $102^{\circ}44'7''$, na distância de 64,32m, até o vértice 931, de coordenadas $N=7.542.513,33m$ e $E=527.202,69m$; daí, segue com o azimute de $65^{\circ}23'28''$, na distância de 42,50m, até o vértice 932, de coordenadas $N=7.542.531,03m$ e $E=527.241,32m$; daí, segue com o azimute de $321^{\circ}56'4''$, na distância de 224,91m, até o vértice 933, de coordenadas $N=7.542.708,10m$ e $E=527.102,65m$; daí, segue com o azimute de $317^{\circ}48'13''$, na distância de 119,43m, até o vértice 934, de coordenadas $N=7.542.796,58m$ e $E=527.022,43m$; daí, segue com o azimute de $8^{\circ}34'10''$, na distância de 140,71m, até o vértice 935, de coordenadas $N=7.542.935,72m$ e $E=527.043,40m$; daí, segue com o azimute de $17^{\circ}38'47''$, na distância de 92,82m, até o vértice 936, de coordenadas $N=7.543.024,17m$ e $E=527.071,54m$; daí, segue com o azimute de $49^{\circ}26'50''$, na distância de 64,54m, até o vértice 937, de coordenadas $N=7.543.066,13m$ e $E=527.120,58m$; daí, segue com o azimute de $81^{\circ}49'54''$, na distância de 82,13m, até o vértice 938, de coordenadas $N=7.543.077,80m$ e $E=527.201,88m$; daí, segue com o azimute de $97^{\circ}52'4''$, na distância de 190,90m, até o vértice 939, de coordenadas $N=7.543.051,67m$ e $E=527.390,98m$; daí, segue com o azimute de $31^{\circ}29'43''$, na distância de 118,49m, até o vértice 940, de coordenadas $N=7.543.152,70m$ e $E=527.452,88m$; daí, segue com o azimute de $55^{\circ}25'48''$, na distância de 117,99m, até o vértice 941, de coordenadas $N=7.543.219,65m$ e $E=527.550,03m$; daí, segue com o azimute de $118^{\circ}27'54''$, na distância de 150,18m, até o vértice 942, de coordenadas $N=7.543.148,07m$ e $E=527.682,06m$; daí, segue com o azimute de $44^{\circ}5'23''$, na distância de 75,51m, até o vértice 943, de coordenadas $N=7.543.202,30m$ e $E=527.734,60m$; daí, segue com o azimute de $347^{\circ}10'47''$, na distância de 117,14m, até o vértice 944, de coordenadas $N=7.543.316,53m$ e $E=527.708,61m$; daí, segue com o azimute de $48^{\circ}35'45''$, na distância de 287,44m, até o vértice 945, de coordenadas $N=7.543.506,63m$ e $E=527.924,20m$; daí, segue com o azimute de $356^{\circ}44'37''$, na distância de 381,76m, até o vértice 946, de coordenadas $N=7.543.887,77m$ e $E=527.902,52m$; daí, segue com o azimute de $315^{\circ}57'34''$, na distância de 149,62m, até o vértice 947, de coordenadas $N=7.543.995,33m$ e $E=527.798,51m$; daí, segue com o azimute de $10^{\circ}41'45''$, na distância de 130,63m, até o vértice 948, de coordenadas $N=7.544.123,68m$ e $E=527.822,75m$; daí, segue com o azimute de $97^{\circ}8'55''$, na distância de 167,83m, até o vértice 949, de coordenadas $N=7.544.102,80m$ e $E=527.989,28m$; daí, segue com o azimute de $20^{\circ}11'32''$, na distância de 201,06m, até o vértice 950, de coordenadas $N=7.544.291,50m$ e $E=528.058,68m$; daí, segue com o azimute de $115^{\circ}18'36''$, na distância de 259,45m, até o vértice 951, de coordenadas $N=7.544.180,59m$ e $E=528.293,22m$; daí, segue com o azimute de $71^{\circ}9'37''$, na distância de 205,09m, até o vértice 952, de coordenadas $N=7.544.246,81m$ e $E=528.487,32m$; daí, segue com o azimute de $122^{\circ}36'6''$, na distância de 233,28m, até o vértice 953, de coordenadas $N=7.544.121,12m$ e $E=528.683,85m$; daí, segue com o azimute de



149°36'42", na distância de 19,32m, até o vértice 954, de coordenadas N=7.544.104,45m e E=528.693,62m; daí, segue com o azimute de 148°3'23", na distância de 331,24m, até o vértice 955, de coordenadas N=7.543.823,37m e E=528.868,87m; daí, segue com o azimute de 156°18'6", na distância de 170,59m, até o vértice 956, de coordenadas N=7.543.667,17m e E=528.937,44m; daí, segue com o azimute de 140°42'31", na distância de 191,94m, até o vértice 957, de coordenadas N=7.543.518,62m e E=529.058,99m; daí, segue com o azimute de 122°23'48", na distância de 218,60m, até o vértice 958, de coordenadas N=7.543.401,49m e E=529.243,57m; daí, segue com o azimute de 223°52'29", na distância de 285,88m, até o vértice 959, de coordenadas N=7.543.195,42m e E=529.045,43m; daí, segue com o azimute de 293°51'14", na distância de 240,80m, até o vértice 960, de coordenadas N=7.543.292,80m e E=528.825,20m; daí, segue com o azimute de 192°22'59", na distância de 201,59m, até o vértice 961, de coordenadas N=7.543.095,90m e E=528.781,97m; daí, segue com o azimute de 170°49'55", na distância de 173,77m, até o vértice 962, de coordenadas N=7.542.924,35m e E=528.809,66m; daí, segue com o azimute de 102°44'24", na distância de 108,57m, até o vértice 963, de coordenadas N=7.542.900,41m e E=528.915,56m; daí, segue com o azimute de 148°44'31", na distância de 266,31m, até o vértice 964, de coordenadas N=7.542.672,76m e E=529.053,74m; daí, segue com o azimute de 168°40'21", na distância de 138,49m, até o vértice 965, de coordenadas N=7.542.536,97m e E=529.080,94m; daí, segue com o azimute de 118°39'33", na distância de 103,28m, até o vértice 966, de coordenadas N=7.542.487,44m e E=529.171,57m; daí, segue com o azimute de 156°2'55", na distância de 88,73m, até o vértice 967, de coordenadas N=7.542.406,34m e E=529.207,59m; daí, segue com o azimute de 175°26'42", na distância de 176,25m, até o vértice 968, de coordenadas N=7.542.230,65m e E=529.221,59m; daí, segue com o azimute de 158°44'26", na distância de 176,51m, até o vértice 969, de coordenadas N=7.542.066,16m e E=529.285,59m, situado nos limites do Município de Alagoa e nos limites do Município de Itamonte; daí, segue confrontando com o Município de Itamonte, com o azimute de 179°1'13", na distância de 244,45m, até o vértice 970, de coordenadas N=7.541.821,75m e E=529.289,77m; daí, segue com o azimute de 147°31'0", na distância de 98,53m, até o vértice 971, de coordenadas N=7.541.738,63m e E=529.342,69m; daí, segue com o azimute de 158°14'1", na distância de 122,26m, até o vértice 972, de coordenadas N=7.541.625,09m e E=529.388,02m; daí, segue com o azimute de 98°10'27", na distância de 59,95m, até o vértice 973, de coordenadas N=7.541.616,56m e E=529.447,37m; daí, segue com o azimute de 155°22'4", na distância de 217,18m, até o vértice 974, de coordenadas N=7.541.419,14m e E=529.537,89m; daí, segue com o azimute de 260°16'23", na distância de 221,63m, até o vértice 975, de coordenadas N=7.541.381,69m e E=529.319,45m; daí, segue com o azimute de 227°2'48", na distância de 123,70m, até o vértice 976, de coordenadas N=7.541.297,41m e E=529.228,91m; daí, segue com o azimute de 171°52'29", na distância de 66,21m, até o vértice 977, de coordenadas N=7.541.231,86m e E=529.238,27m; daí, segue com o azimute de 138°22'24", na distância de 187,93m, até o vértice 978, de coordenadas N=7.541.091,38m e E=529.363,11m; daí, segue com o azimute de 177°35'4", na distância de 74,90m, até o vértice 979, de coordenadas N=7.541.016,55m e E=529.366,27m; daí, segue com o azimute de 206°34'5", na distância de 76,78m, até o vértice 980, de coordenadas N=7.540.947,88m e E=529.331,93m; daí, segue com o azimute de 175°14'4", na distância de 75,21m, até o vértice 981, de coordenadas N=7.540.872,93m e E=529.338,17m; daí, segue com o azimute de 141°57'12", na distância de 91,08m, até o vértice 982, de coordenadas N=7.540.801,20m e E=529.394,30m; daí, segue com o azimute de 149°0'57", na distância de 63,85m, até o vértice 983, de coordenadas N=7.540.746,46m e E=529.427,18m; daí, segue com o azimute de 251°34'23", na distância de 107,60m, até o vértice 984, de coordenadas N=7.540.712,45m e E=529.325,09m; daí, segue com o azimute de 213°47'54", na distância de 133,57m, até o vértice 985, de coordenadas N=7.540.601,46m e E=529.250,79m; daí, segue com o azimute de 269°59'7", na distância de 156,12m, até o vértice 986, de coordenadas N=7.540.601,42m e E=529.094,68m; daí, segue com o azimute de 258°41'59", na distância de 222,76m, até o vértice 987, de coordenadas N=7.540.557,77m e E=528.876,24m; daí, segue com o azimute de 297°6'47", na distância de 90,68m, até o vértice 988, de coordenadas N=7.540.599,09m e E=528.795,53m; daí, segue com o azimute de 234°37'52", na distância de 103,76m, até o vértice 989, de coordenadas N=7.540.539,03m e E=528.710,92m; daí, segue com o azimute de 243°58'28", na distância de 156,33m, até o vértice 990, de coordenadas N=7.540.470,44m e E=528.570,44m; daí, segue com o azimute de 266°10'56", na distância de 140,78m, até o vértice 991, de coordenadas N=7.540.461,07m e E=528.429,97m; daí, segue com o azimute de 258°26'21", na distância de 140,15m, até o vértice 992, de coordenadas N=7.540.432,98m e E=528.292,66m; daí, segue com o azimute de 164°44'23", na distância de 142,34m, até o vértice 993, de coordenadas N=7.540.295,66m e E=528.330,13m; daí, segue com o azimute de 86°10'60", na distância de 93,89m, até o vértice 994, de coordenadas N=7.540.301,90m e E=528.423,81m; daí, segue com o azimute de 88°29'58", na distância de 118,55m, até o vértice 995, de coordenadas N=7.540.305,01m e E=528.542,32m; daí, segue com o azimute de 82°2'52", na distância de 114,74m, até o vértice 996, de coordenadas N=7.540.320,88m e E=528.655,95m; daí, segue com o azimute de 172°54'34", na distância de 198,14m, até o vértice 997, de coordenadas N=7.540.124,26m e E=528.680,41m; daí, segue com o azimute de 145°53'46", na distância de 74,90m, até o vértice 998, de coordenadas N=7.540.062,24m e E=528.722,40m; daí, segue com o azimute de 224°9'36", na distância de 114,68m, até o vértice 999, de coordenadas N=7.539.979,97m e E=528.642,51m; daí, segue com o azimute de 227°42'42", na distância de 161,49m, até o vértice 1000, de coordenadas N=7.539.871,31m e E=528.523,05m; daí, segue com o azimute de 204°34'41", na distância de 63,02m, até o vértice 1001, de coordenadas N=7.539.814,00m e E=528.496,84m; daí, segue com o azimute de 235°12'50", na distância de 144,05m, até o vértice 1002, de coordenadas N=7.539.731,82m e E=528.378,53m; daí, segue com o azimute de 226°53'41", na distância de 67,77m, até o vértice 1003, de coordenadas N=7.539.685,51m e E=528.329,06m; daí, segue com o azimute de 256°4'22", na distância de 129,64m, até o vértice 1004, de coordenadas N=7.539.654,31m e E=528.203,23m; daí, segue com o azimute de 215°52'6", na distância de 211,56m, até o vértice 1005, de coordenadas N=7.539.482,87m e E=528.079,27m; daí, segue com o azimute de 192°17'32", na distância de 119,75m, até o vértice 1006, de coordenadas N=7.539.365,86m e E=528.053,77m; daí, segue com o azimute de 226°38'9", na distância de 137,04m, até o vértice 1007, de coordenadas N=7.539.271,77m e E=527.954,15m; daí, segue com o azimute de 255°51'3", na distância de 129,77m, até o vértice 1008, de coordenadas N=7.539.240,05m e E=527.828,31m; daí, segue com o azimute de 202°48'13", na distância de 102,15m, até o vértice 1009, de coordenadas N=7.539.145,88m e E=527.788,72m; daí, segue com o azimute de 211°51'17", na distância de 67,77m, até o vértice 1010, de coordenadas N=7.539.088,32m e E=527.752,95m; daí, segue com o



azimute de $161^{\circ}55'58''$, na distância de 142,02m, até o vértice 1011, de coordenadas $N=7.538.953,30m$ e $E=527.797,00m$; daí, segue com o azimute de $148^{\circ}51'12''$, na distância de 136,37m, até o vértice 1012, de coordenadas $N=7.538.836,59m$ e $E=527.867,53m$; daí, segue com o azimute de $76^{\circ}47'59''$, na distância de 321,34m, até o vértice 1013, de coordenadas $N=7.538.909,97m$ e $E=528.180,38m$; daí, segue com o azimute de $66^{\circ}37'33''$, na distância de 275,34m, até o vértice 1014, de coordenadas $N=7.539.019,21m$ e $E=528.433,12m$; daí, segue com o azimute de $123^{\circ}40'54''$, na distância de 146,30m, até o vértice 1015, de coordenadas $N=7.538.938,07m$ e $E=528.554,86m$; daí, segue com o azimute de $91^{\circ}57'41''$, na distância de 181,13m, até o vértice 1016, de coordenadas $N=7.538.931,87m$ e $E=528.735,88m$; daí, segue com o azimute de $138^{\circ}43'52''$, na distância de 170,22m, até o vértice 1017, de coordenadas $N=7.538.803,92m$ e $E=528.848,16m$; daí, segue com o azimute de $64^{\circ}16'8''$, na distância de 194,04m, até o vértice 1018, de coordenadas $N=7.538.888,17m$ e $E=529.022,97m$; daí, segue com o azimute de $96^{\circ}54'25''$, na distância de 103,77m, até o vértice 1019, de coordenadas $N=7.538.875,69m$ e $E=529.125,98m$; daí, segue com o azimute de $35^{\circ}5'52''$, na distância de 102,96m, até o vértice 1020, de coordenadas $N=7.538.959,93m$ e $E=529.185,18m$; daí, segue com o azimute de $100^{\circ}7'53''$, na distância de 212,41m, até o vértice 1021, de coordenadas $N=7.538.922,56m$ e $E=529.394,27m$; daí, segue com o azimute de $166^{\circ}11'5''$, na distância de 215,62m, até o vértice 1022, de coordenadas $N=7.538.713,18m$ e $E=529.445,76m$; daí, segue com o azimute de $115^{\circ}48'56''$, na distância de 130,55m, até o vértice 1023, de coordenadas $N=7.538.656,33m$ e $E=529.563,28m$; daí, segue com o azimute de $90^{\circ}32'38''$, na distância de 181,63m, até o vértice 1024, de coordenadas $N=7.538.654,60m$ e $E=529.744,90m$; daí, segue com o azimute de $107^{\circ}7'39''$, na distância de 75,88m, até o vértice 1025, de coordenadas $N=7.538.632,26m$ e $E=529.817,42m$; daí, segue com o azimute de $133^{\circ}15'21''$, na distância de 56,19m, até o vértice 1026, de coordenadas $N=7.538.593,75m$ e $E=529.858,34m$; daí, segue com o azimute de $135^{\circ}52'23''$, na distância de 41,12m, até o vértice 1027, de coordenadas $N=7.538.564,24m$ e $E=529.886,97m$; daí, segue com o azimute de $127^{\circ}29'53''$, na distância de 64,62m, até o vértice 1028, de coordenadas $N=7.538.524,90m$ e $E=529.938,24m$; daí, segue com o azimute de $86^{\circ}5'24''$, na distância de 66,05m, até o vértice 1029, de coordenadas $N=7.538.529,40m$ e $E=530.004,13m$; daí, segue com o azimute de $34^{\circ}3'2''$, na distância de 49,21m, até o vértice 1030, de coordenadas $N=7.538.570,18m$ e $E=530.031,69m$; daí, segue com o azimute de $307^{\circ}57'27''$, na distância de 82,67m, até o vértice 1031, de coordenadas $N=7.538.621,02m$ e $E=529.966,50m$; daí, segue com o azimute de $307^{\circ}26'9''$, na distância de 102,59m, até o vértice 1032, de coordenadas $N=7.538.683,39m$ e $E=529.885,04m$; daí, segue com o azimute de $317^{\circ}50'37''$, na distância de 66,52m, até o vértice 1033, de coordenadas $N=7.538.732,70m$ e $E=529.840,40m$; daí, segue com o azimute de $340^{\circ}50'34''$, na distância de 78,60m, até o vértice 1034, de coordenadas $N=7.538.806,94m$ e $E=529.814,61m$; daí, segue com o azimute de $358^{\circ}14'31''$, na distância de 112,76m, até o vértice 1035, de coordenadas $N=7.538.919,65m$ e $E=529.811,15m$; daí, segue com o azimute de $77^{\circ}2'52''$, na distância de 305,16m, até o vértice 1036, de coordenadas $N=7.538.988,04m$ e $E=530.108,55m$; daí, segue com o azimute de $51^{\circ}50'9''$, na distância de 59,01m, até o vértice 1037, de coordenadas $N=7.539.024,51m$ e $E=530.154,94m$; daí, segue com o azimute de $74^{\circ}57'20''$, na distância de 60,22m, até o vértice 1038, de coordenadas $N=7.539.040,14m$ e $E=530.213,10m$; daí, segue com o azimute de $105^{\circ}26'36''$, na distância de 59,32m, até o vértice 1039, de coordenadas $N=7.539.024,34m$ e $E=530.270,27m$; daí, segue com o azimute de $151^{\circ}44'24''$, na distância de 46,76m, até o vértice 1040, de coordenadas $N=7.538.983,16m$ e $E=530.292,41m$; daí, segue com o azimute de $186^{\circ}0'19''$, na distância de 87,37m, até o vértice 1041, de coordenadas $N=7.538.896,27m$ e $E=530.283,27m$; daí, segue com o azimute de $181^{\circ}22'48''$, na distância de 137,38m, até o vértice 1042, de coordenadas $N=7.538.758,93m$ e $E=530.279,96m$; daí, segue com o azimute de $151^{\circ}10'35''$, na distância de 168,09m, até o vértice 1043, de coordenadas $N=7.538.611,67m$ e $E=530.361,00m$; daí, segue com o azimute de $139^{\circ}2'31''$, na distância de 160,67m, até o vértice 1044, de coordenadas $N=7.538.490,33m$ e $E=530.466,32m$; daí, segue com o azimute de $109^{\circ}32'19''$, na distância de 179,63m, até o vértice 1045, de coordenadas $N=7.538.430,26m$ e $E=530.635,61m$; daí, segue com o azimute de $90^{\circ}0'15''$, na distância de 58,52m, até o vértice 1046, de coordenadas $N=7.538.430,25m$ e $E=530.694,13m$; daí, segue com o azimute de $152^{\circ}45'10''$, na distância de 289,65m, até o vértice 1047, de coordenadas $N=7.538.172,74m$ e $E=530.826,74m$; daí, segue com o azimute de $249^{\circ}38'40''$, na distância de 145,61m, até o vértice 1048, de coordenadas $N=7.538.122,09m$ e $E=530.690,23m$; daí, segue com o azimute de $261^{\circ}36'51''$, na distância de 134,07m, até o vértice 1049, de coordenadas $N=7.538.102,54m$ e $E=530.557,59m$; daí, segue com o azimute de $152^{\circ}45'9''$, na distância de 144,82m, até o vértice 1050, de coordenadas $N=7.537.973,79m$ e $E=530.623,90m$; daí, segue com o azimute de $223^{\circ}47'34''$, na distância de 129,64m, até o vértice 1051, de coordenadas $N=7.537.880,21m$ e $E=530.534,18m$; daí, segue com o azimute de $312^{\circ}31'59''$, na distância de 63,50m, até o vértice 1052, de coordenadas $N=7.537.923,14m$ e $E=530.487,39m$; daí, segue com o azimute de $200^{\circ}20'9''$, na distância de 224,72m, até o vértice 1053, de coordenadas $N=7.537.712,42m$ e $E=530.409,29m$; daí, segue com o azimute de $310^{\circ}57'8''$, na distância de 77,35m, até o vértice 1054, de coordenadas $N=7.537.763,12m$ e $E=530.350,87m$; daí, segue com o azimute de $275^{\circ}15'51''$, na distância de 43,14m, até o vértice 1055, de coordenadas $N=7.537.767,08m$ e $E=530.307,91m$; daí, segue com o azimute de $163^{\circ}17'22''$, na distância de 81,53m, até o vértice 1056, de coordenadas $N=7.537.689,00m$ e $E=530.331,36m$; daí, segue com o azimute de $113^{\circ}35'23''$, na distância de 68,07m, até o vértice 1057, de coordenadas $N=7.537.661,76m$ e $E=530.393,74m$; daí, segue com o azimute de $202^{\circ}47'29''$, na distância de 211,62m, até o vértice 1058, de coordenadas $N=7.537.466,66m$ e $E=530.311,76m$; daí, segue com o azimute de $291^{\circ}29'19''$, na distância de 255,69m, até o vértice 1059, de coordenadas $N=7.537.560,32m$ e $E=530.073,85m$; daí, segue com o azimute de $210^{\circ}36'19''$, na distância de 99,68m, até o vértice 1060, de coordenadas $N=7.537.474,52m$ e $E=530.023,09m$; daí, segue com o azimute de $151^{\circ}55'26''$, na distância de 66,31m, até o vértice 1061, de coordenadas $N=7.537.416,02m$ e $E=530.054,30m$; daí, segue com o azimute de $204^{\circ}32'59''$, na distância de 150,16m, até o vértice 1062, de coordenadas $N=7.537.279,43m$ e $E=529.991,91m$; daí, segue com o azimute de $156^{\circ}20'58''$, na distância de 279,98m, até o vértice 1063, de coordenadas $N=7.537.022,97m$ e $E=530.104,23m$; daí, segue com o azimute de $256^{\circ}40'2''$, na distância de 139,50m, até o vértice 1064, de coordenadas $N=7.536.990,80m$ e $E=529.968,49m$; daí, segue com o azimute de $229^{\circ}23'12''$, na distância de 179,85m, até o vértice 1065, de coordenadas $N=7.536.873,73m$ e $E=529.831,96m$; daí, segue com o azimute de $269^{\circ}51'41''$, na distância de 65,14m, até o vértice 1066, de coordenadas $N=7.536.873,57m$ e $E=529.766,82m$; daí, segue com o azimute de $214^{\circ}22'20''$, na distância de 43,21m, até o vértice 1067, de coordenadas $N=7.536.837,90m$ e $E=529.742,43m$; daí, segue com o azimute de $112^{\circ}48'48''$, na distância de 185,47m,



até o vértice 1068, de coordenadas N=7.536.765,99m e E=529.913,39m; daí, segue com o azimute de 123°48'35", na distância de 106,70m, até o vértice 1069, de coordenadas N=7.536.706,62m e E=530.002,04m; daí, segue com o azimute de 190°21'12", na distância de 111,93m, até o vértice 1070, de coordenadas N=7.536.596,52m e E=529.981,93m; daí, segue com o azimute de 200°3'17", na distância de 228,11m, até o vértice 1071, de coordenadas N=7.536.382,24m e E=529.903,71m; daí, segue com o azimute de 196°13'30", na distância de 186,89m, até o vértice 1072, de coordenadas N=7.536.202,79m e E=529.851,49m; daí, segue com o azimute de 121°14'2", na distância de 150,55m, até o vértice 1073, de coordenadas N=7.536.124,73m e E=529.980,21m; daí, segue com o azimute de 199°15'24", na distância de 82,61m, até o vértice 1074, de coordenadas N=7.536.046,74m e E=529.952,97m; daí, segue com o azimute de 128°30'4", na distância de 112,63m, até o vértice 1075, de coordenadas N=7.535.976,63m e E=530.041,11m; daí, segue com o azimute de 143°10'60", na distância de 81,96m, até o vértice 1076, de coordenadas N=7.535.911,01m e E=530.090,23m; daí, segue com o azimute de 112°4'26", na distância de 119,75m, até o vértice 1077, de coordenadas N=7.535.866,01m e E=530.201,20m; daí, segue com o azimute de 167°14'48", na distância de 36,22m, até o vértice 1078, de coordenadas N=7.535.830,68m e E=530.209,20m; daí, segue com o azimute de 142°3'3", na distância de 144,66m, até o vértice 1079, de coordenadas N=7.535.716,61m e E=530.298,16m; daí, segue com o azimute de 90°26'40", na distância de 38,87m, até o vértice 1080, de coordenadas N=7.535.716,31m e E=530.337,02m; daí, segue com o azimute de 136°17'22", na distância de 113,23m, até o vértice 1081, de coordenadas N=7.535.634,46m e E=530.415,27m; daí, segue com o azimute de 137°28'25", na distância de 148,47m, até o vértice 1082, de coordenadas N=7.535.525,04m e E=530.515,62m; daí, segue com o azimute de 216°22'10", na distância de 222,92m, até o vértice 1083, de coordenadas N=7.535.345,54m e E=530.383,43m; daí, segue com o azimute de 191°53'37", na distância de 214,22m, até o vértice 1084, de coordenadas N=7.535.135,92m e E=530.339,29m; daí, segue com o azimute de 216°34'9", na distância de 148,04m, até o vértice 1085, de coordenadas N=7.535.017,03m e E=530.251,08m; daí, segue com o azimute de 175°39'15", na distância de 183,93m, até o vértice 1086, de coordenadas N=7.534.833,63m e E=530.265,02m; daí, segue com o azimute de 215°57'30", na distância de 53,12m, até o vértice 1087, de coordenadas N=7.534.790,63m e E=530.233,83m; daí, segue com o azimute de 292°9'44", na distância de 113,81m, até o vértice 1088, de coordenadas N=7.534.833,56m e E=530.128,43m; daí, segue com o azimute de 237°59'6", na distância de 110,32m, até o vértice 1089, de coordenadas N=7.534.775,07m e E=530.034,89m; daí, segue com o azimute de 299°43'37", na distância de 157,24m, até o vértice 1090, de coordenadas N=7.534.853,04m e E=529.898,35m; daí, segue com o azimute de 343°54'29", na distância de 211,17m, até o vértice 1091, de coordenadas N=7.535.055,94m e E=529.839,81m; daí, segue com o azimute de 311°38'35", na distância de 93,99m, até o vértice 1092, de coordenadas N=7.535.118,39m e E=529.769,58m; daí, segue com o azimute de 240°14'24", na distância de 125,80m, até o vértice 1093, de coordenadas N=7.535.055,95m e E=529.660,37m; daí, segue com o azimute de 148°50'22", na distância de 196,07m, até o vértice 1094, de coordenadas N=7.534.888,17m e E=529.761,82m; daí, segue com o azimute de 255°59'33", na distância de 144,77m, até o vértice 1095, de coordenadas N=7.534.853,13m e E=529.621,35m; daí, segue com o azimute de 187°30'48", na distância de 208,62m, até o vértice 1096, de coordenadas N=7.534.646,30m e E=529.594,07m; daí, segue com o azimute de 140°59'54", na distância de 316,13m, até o vértice 1097, de coordenadas N=7.534.400,63m e E=529.793,03m; daí, segue com o azimute de 92°14'11", na distância de 101,43m, até o vértice 1098, de coordenadas N=7.534.396,67m e E=529.894,38m; daí, segue com o azimute de 67°21'18", na distância de 96,19m, até o vértice 1099, de coordenadas N=7.534.433,70m e E=529.983,15m; daí, segue com o azimute de 85°50'32", na distância de 188,70m, até o vértice 1100, de coordenadas N=7.534.447,39m e E=530.171,36m; daí, segue com o azimute de 156°32'19", na distância de 78,12m, até o vértice 1101, de coordenadas N=7.534.375,72m e E=530.202,46m; daí, segue com o azimute de 212°25'25", na distância de 135,17m, até o vértice 1102, de coordenadas N=7.534.261,63m e E=530.129,99m; daí, segue com o azimute de 252°45'41", na distância de 128,49m, até o vértice 1103, de coordenadas N=7.534.223,55m e E=530.007,27m; daí, segue com o azimute de 246°20'16", na distância de 227,72m, até o vértice 1104, de coordenadas N=7.534.132,15m e E=529.798,69m; daí, segue com o azimute de 258°34'43", na distância de 274,48m, até o vértice 1105, de coordenadas N=7.534.077,80m e E=529.529,65m; daí, segue com o azimute de 252°37'15", na distância de 115,66m, até o vértice 1106, de coordenadas N=7.534.043,25m e E=529.419,26m; daí, segue com o azimute de 222°15'22", na distância de 185,58m, até o vértice 1107, de coordenadas N=7.533.905,90m e E=529.294,47m; daí, segue com o azimute de 219°6'13", na distância de 192,99m, até o vértice 1108, de coordenadas N=7.533.756,14m e E=529.172,75m; daí, segue com o azimute de 178°9'22", na distância de 96,80m, até o vértice 1109, de coordenadas N=7.533.659,39m e E=529.175,87m; daí, segue com o azimute de 260°47'51", na distância de 117,01m, até o vértice 1110, de coordenadas N=7.533.640,68m e E=529.060,37m; daí, segue com o azimute de 210°5'13", na distância de 187,73m, até o vértice 1111, de coordenadas N=7.533.478,24m e E=528.966,25m; daí, segue com o azimute de 183°58'7", na distância de 125,72m, até o vértice 1112, de coordenadas N=7.533.352,82m e E=528.957,55m; daí, segue com o azimute de 84°25'56", na distância de 84,17m, até o vértice 1113, de coordenadas N=7.533.360,99m e E=529.041,32m; daí, segue com o azimute de 68°14'54", na distância de 64,24m, até o vértice 1114, de coordenadas N=7.533.384,79m e E=529.100,99m; daí, segue com o azimute de 63°4'25", na distância de 125,24m, até o vértice 1115, de coordenadas N=7.533.441,51m e E=529.212,65m; daí, segue com o azimute de 86°3'30", na distância de 97,25m, até o vértice 1116, de coordenadas N=7.533.448,19m e E=529.309,67m; daí, segue com o azimute de 0°24'23", na distância de 61,40m, até o vértice 1117, de coordenadas N=7.533.509,59m e E=529.310,10m; daí, segue com o azimute de 96°51'8", na distância de 235,65m, até o vértice 1118, de coordenadas N=7.533.481,48m e E=529.544,07m; daí, segue com o azimute de 77°55'38", na distância de 76,15m, até o vértice 1119, de coordenadas N=7.533.497,41m e E=529.618,54m; daí, segue com o azimute de 60°41'52", na distância de 53,83m, até o vértice 1120, de coordenadas N=7.533.523,75m e E=529.665,48m; daí, segue com o azimute de 64°48'18", na distância de 115,40m, até o vértice 1121, de coordenadas N=7.533.572,88m e E=529.769,90m; daí, segue com o azimute de 67°20'43", na distância de 147,92m, até o vértice 1122, de coordenadas N=7.533.629,85m e E=529.906,41m; daí, segue com o azimute de 116°17'29", na distância de 42,46m, até o vértice 1123, de coordenadas N=7.533.611,04m e E=529.944,48m; daí, segue com o azimute de 89°31'46", na distância de 78,53m, até o vértice 1124, de coordenadas N=7.533.611,69m e E=530.023,01m; daí, segue com o azimute de 35°15'45", na distância de 24,96m, até o vértice 1125, de coordenadas



N=7.533.632,07m e E=530.037,42m; daí, segue com o azimute de $129^{\circ}12'33''$, na distância de 123,56m, até o vértice 1126, de coordenadas N=7.533.553,96m e E=530.133,16m; daí, segue com o azimute de $147^{\circ}43'46''$, na distância de 120,59m, até o vértice 1127, de coordenadas N=7.533.452,00m e E=530.197,55m; daí, segue com o azimute de $102^{\circ}5'37''$, na distância de 142,36m, até o vértice 1128, de coordenadas N=7.533.422,17m e E=530.336,75m; daí, segue com o azimute de $146^{\circ}16'37''$, na distância de 112,47m, até o vértice 1129, de coordenadas N=7.533.328,63m e E=530.399,19m; daí, segue com o azimute de $218^{\circ}1'19''$, na distância de 91,19m, até o vértice 1130, de coordenadas N=7.533.256,79m e E=530.343,02m; daí, segue com o azimute de $167^{\circ}27'28''$, na distância de 172,55m, até o vértice 1131, de coordenadas N=7.533.088,35m e E=530.380,49m; daí, segue com o azimute de $167^{\circ}55'25''$, na distância de 223,43m, até o vértice 1132, de coordenadas N=7.532.869,87m e E=530.427,23m; daí, segue com o azimute de $240^{\circ}13'20''$, na distância de 100,62m, até o vértice 1133, de coordenadas N=7.532.819,89m e E=530.339,90m; daí, segue com o azimute de $270^{\circ}2'38''$, na distância de 93,62m, até o vértice 1134, de coordenadas N=7.532.819,96m e E=530.246,27m; daí, segue com o azimute de $296^{\circ}33'42''$, na distância de 83,75m, até o vértice 1135, de coordenadas N=7.532.857,41m e E=530.171,37m; daí, segue com o azimute de $261^{\circ}51'41''$, na distância de 110,32m, até o vértice 1136, de coordenadas N=7.532.841,80m e E=530.062,16m; daí, segue com o azimute de $234^{\circ}25'33''$, na distância de 107,40m, até o vértice 1137, de coordenadas N=7.532.779,31m e E=529.974,80m; daí, segue com o azimute de $267^{\circ}22'17''$, na distância de 134,36m, até o vértice 1138, de coordenadas N=7.532.773,15m e E=529.840,59m; daí, segue com o azimute de $335^{\circ}13'12''$, na distância de 89,32m, até o vértice 1139, de coordenadas N=7.532.854,25m e E=529.803,15m; daí, segue com o azimute de $277^{\circ}50'18''$, na distância de 91,36m, até o vértice 1140, de coordenadas N=7.532.866,71m e E=529.712,64m; daí, segue com o azimute de $253^{\circ}30'9''$, na distância de 87,92m, até o vértice 1141, de coordenadas N=7.532.841,74m e E=529.628,34m; daí, segue com o azimute de $323^{\circ}9'4''$, na distância de 109,30m, até o vértice 1142, de coordenadas N=7.532.929,20m e E=529.562,80m; daí, segue com o azimute de $251^{\circ}51'15''$, na distância de 180,58m, até o vértice 1143, de coordenadas N=7.532.872,96m e E=529.391,20m; daí, segue com o azimute de $243^{\circ}1'52''$, na distância de 192,60m, até o vértice 1144, de coordenadas N=7.532.785,62m e E=529.219,55m; daí, segue com o azimute de $209^{\circ}47'48''$, na distância de 289,88m, até o vértice 1145, de coordenadas N=7.532.534,07m e E=529.075,50m; daí, segue com o azimute de $197^{\circ}8'5''$, na distância de 83m, até o vértice 1146, de coordenadas N=7.532.454,75m e E=529.051,05m; daí, segue com o azimute de $229^{\circ}14'54''$, na distância de 90,69m, até o vértice 1147, de coordenadas N=7.532.395,54m e E=528.982,34m; daí, segue com o azimute de $274^{\circ}45'18''$, na distância de 75,12m, até o vértice 1148, de coordenadas N=7.532.401,77m e E=528.907,48m; daí, segue com o azimute de $336^{\circ}44'10''$, na distância de 96,59m, até o vértice 1149, de coordenadas N=7.532.490,51m e E=528.869,33m; daí, segue com o azimute de $244^{\circ}14'59''$, na distância de 209,90m, até o vértice 1150, de coordenadas N=7.532.399,31m e E=528.680,27m; daí, segue com o azimute de $257^{\circ}11'43''$, na distância de 186,29m, até o vértice 1151, de coordenadas N=7.532.358,03m e E=528.498,62m; daí, segue com o azimute de $174^{\circ}28'35''$, na distância de 97,66m, até o vértice 1152, de coordenadas N=7.532.260,82m e E=528.508,02m; daí, segue com o azimute de $202^{\circ}29'29''$, na distância de 212,01m, até o vértice 1153, de coordenadas N=7.532.064,94m e E=528.426,91m; daí, segue com o azimute de $245^{\circ}51'50''$, na distância de 107,30m, até o vértice 1154, de coordenadas N=7.532.021,06m e E=528.328,99m; daí, segue com o azimute de $268^{\circ}8'9''$, na distância de 209,50m, até o vértice 1155, de coordenadas N=7.532.014,25m e E=528.119,60m; daí, segue com o azimute de $320^{\circ}15'12''$, na distância de 998,15m, até o vértice 1156, de coordenadas N=7.532.781,70m e E=527.481,39m; daí, segue com o azimute de $355^{\circ}4'49''$, na distância de 466,03m, até o vértice 1157, de coordenadas N=7.533.246,01m e E=527.441,42m; daí, segue com o azimute de $328^{\circ}7'46''$, na distância de 348,78m, até o vértice 1158, de coordenadas N=7.533.542,21m e E=527.257,26m; daí, segue com o azimute de $291^{\circ}48'4''$, na distância de 1638,20m, até o vértice 1159, de coordenadas N=7.534.150,62m e E=525.736,23m; daí, segue com o azimute de $273^{\circ}52'41''$, na distância de 759,67m, até o vértice 1160, de coordenadas N=7.534.201,99m e E=524.978,30m; daí, segue com o azimute de $227^{\circ}39'45''$, na distância de 1058,73m, até o vértice 1161, de coordenadas N=7.533.488,94m e E=524.195,70m; daí, segue com o azimute de $241^{\circ}6'53''$, na distância de 576,07m, até o vértice 1162, de coordenadas N=7.533.210,66m e E=523.691,30m; daí, segue com o azimute de $331^{\circ}10'10''$, na distância de 132,28m, até o vértice 1163, de coordenadas N=7.533.326,54m e E=523.627,51m; daí, segue com o azimute de $17^{\circ}24'38''$, na distância de 309,94m, até o vértice 1164, de coordenadas N=7.533.622,28m e E=523.720,25m; daí, segue com o azimute de $324^{\circ}55'56''$, na distância de 332,91m, até o vértice 1165, de coordenadas N=7.533.894,76m e E=523.528,98m; daí, segue com o azimute de $58^{\circ}14'41''$, na distância de 429,47m, até o vértice 1166, de coordenadas N=7.534.120,79m e E=523.894,16m; daí, segue com o azimute de $292^{\circ}27'33''$, na distância de 288,49m, até o vértice 1167, de coordenadas N=7.534.231,00m e E=523.627,54m; daí, segue com o azimute de $317^{\circ}49'50''$, na distância de 164,21m, até o vértice 1168, de coordenadas N=7.534.352,71m e E=523.517,31m; daí, segue com o azimute de $47^{\circ}16'58''$, na distância de 102,63m, até o vértice 1169, de coordenadas N=7.534.422,33m e E=523.592,71m; daí, segue com o azimute de $95^{\circ}43'9''$, na distância de 174,82m, até o vértice 1170, de coordenadas N=7.534.404,90m e E=523.766,66m; daí, segue com o azimute de $64^{\circ}43'16''$, na distância de 230,73m, até o vértice 1171, de coordenadas N=7.534.503,43m e E=523.975,30m; daí, segue com o azimute de $109^{\circ}33'33''$, na distância de 276,96m, até o vértice 1172, de coordenadas N=7.534.410,71m e E=524.236,27m; daí, segue com o azimute de $355^{\circ}24'55''$, na distância de 145,38m, até o vértice 1173, de coordenadas N=7.534.555,62m e E=524.224,65m; daí, segue com o azimute de $21^{\circ}9'8''$, na distância de 385,50m, até o vértice 1174, de coordenadas N=7.534.915,15m e E=524.363,76m; daí, segue com o azimute de $17^{\circ}21'45''$, na distância de 97,14m, até o vértice 1175, de coordenadas N=7.535.007,87m e E=524.392,75m; daí, segue com o azimute de $299^{\circ}35'1''$, na distância de 246,64m, até o vértice 1176, de coordenadas N=7.535.129,63m e E=524.178,26m; daí, segue com o azimute de $343^{\circ}11'60''$, na distância de 320,90m, até o vértice 1177, de coordenadas N=7.535.436,83m e E=524.085,51m; daí, segue com o azimute de $92^{\circ}29'9''$, na distância de 193,21m, até o vértice 1178, de coordenadas N=7.535.428,45m e E=524.278,55m; daí, segue com o azimute de $63^{\circ}26'8''$, na distância de 248,97m, até o vértice 1179, de coordenadas N=7.535.539,79m e E=524.501,23m; daí, segue com o azimute de $131^{\circ}30'10''$, na distância de 321,96m, até o vértice 1180, de coordenadas N=7.535.326,44m e E=524.742,35m; daí, segue com o azimute de $27^{\circ}23'52''$, na distância de 141,02m, até o vértice 1181,



de coordenadas N=7.535.451,64m e E=524.807,25m; daí, segue com o azimute de 355°48'58", na distância de 190,70m, até o vértice 1182, de coordenadas N=7.535.641,82m e E=524.793,33m; daí, segue com o azimute de 39°24'29", na distância de 168,11m, até o vértice 1183, de coordenadas N=7.535.771,72m e E=524.900,06m; daí, segue com o azimute de 74°10'44", na distância de 322,97m, até o vértice 1184, de coordenadas N=7.535.859,77m e E=525.210,79m; daí, segue com o azimute de 19°58'44", na distância de 380,08m, até o vértice 1185, de coordenadas N=7.536.216,98m e E=525.340,65m; daí, segue com o azimute de 51°11'21", na distância de 244,11m, até o vértice 1186, de coordenadas N=7.536.369,97m e E=525.530,87m; daí, segue com o azimute de 47°49'15", na distância de 323,84m, até o vértice 1187, de coordenadas N=7.536.587,42m e E=525.770,85m; daí, segue com o azimute de 298°27'58", na distância de 354,07m, até o vértice 1188, de coordenadas N=7.536.756,18m e E=525.459,59m; daí, segue com o azimute de 30°57'41", na distância de 369,07m, até o vértice 1189, de coordenadas N=7.537.072,67m e E=525.649,47m; daí, segue com o azimute de 70°33'28", na distância de 285,32m, até o vértice 1190, de coordenadas N=7.537.167,64m e E=525.918,52m; daí, segue com o azimute de 118°36'31", na distância de 396,52m, até o vértice 1191, de coordenadas N=7.536.977,77m e E=526.266,63m; daí, segue com o azimute de 226°27'33", na distância de 145,48m, até o vértice 1192, de coordenadas N=7.536.877,55m e E=526.161,17m; daí, segue com o azimute de 135°22'16", na distância de 213,77m, até o vértice 1193, de coordenadas N=7.536.725,42m e E=526.311,34m; daí, segue com o azimute de 35°51'23", na distância de 136,90m, até o vértice 1194, de coordenadas N=7.536.836,38m e E=526.391,53m; daí, segue com o azimute de 66°8'48", na distância de 95,94m, até o vértice 1195, de coordenadas N=7.536.875,17m e E=526.479,27m; daí, segue com o azimute de 51°21'3", na distância de 84,52m, até o vértice 1196, de coordenadas N=7.536.927,96m e E=526.545,28m; daí, segue com o azimute de 73°3'42", na distância de 89,48m, até o vértice 1197, de coordenadas N=7.536.954,03m e E=526.630,89m; daí, segue com o azimute de 149°48'52", na distância de 192,15m, até o vértice 1198, de coordenadas N=7.536.787,93m e E=526.727,50m; daí, segue com o azimute de 83°24'31", na distância de 200,35m, até o vértice 1199, de coordenadas N=7.536.810,93m e E=526.926,52m; daí, segue com o azimute de 129°26'40", na distância de 90,39m, até o vértice 1200, de coordenadas N=7.536.753,50m e E=526.996,32m; daí, segue com o azimute de 89°54'44", na distância de 62,64m, até o vértice 1201, de coordenadas N=7.536.753,60m e E=527.058,96m; daí, segue com o azimute de 51°16'32", na distância de 117,17m, até o vértice 1202, de coordenadas N=7.536.826,90m e E=527.150,38m; daí, segue com o azimute de 351°32'44", na distância de 321,18m, até o vértice 1203, de coordenadas N=7.537.144,59m e E=527.103,16m; daí, segue com o azimute de 266°27'25", na distância de 376,39m, até o vértice 1204, de coordenadas N=7.537.121,33m e E=526.727,49m; daí, segue com o azimute de 279°17'17", na distância de 258,51m, até o vértice 1205, de coordenadas N=7.537.163,05m e E=526.472,37m; daí, segue com o azimute de 243°28'5", na distância de 155,59m, até o vértice 1206, de coordenadas N=7.537.093,55m e E=526.333,17m; daí, segue com o azimute de 294°39'33", na distância de 311,28m, até o vértice 1207, de coordenadas N=7.537.223,43m e E=526.050,28m; daí, segue com o azimute de 334°19'46", na distância de 267,58m, até o vértice 1208, de coordenadas N=7.537.464,59m e E=525.934,36m; daí, segue com o azimute de 67°27'50", na distância de 302,61m, até o vértice 1209, de coordenadas N=7.537.580,57m e E=526.213,86m; daí, segue com o azimute de 347°1'18", na distância de 117,50m, até o vértice 1210, de coordenadas N=7.537.695,07m e E=526.187,47m; daí, segue com o azimute de 290°13'43", na distância de 106,77m, até o vértice 1211, de coordenadas N=7.537.731,99m e E=526.087,29m; daí, segue com o azimute de 32°25'36", na distância de 501,85m, até o vértice 1212, de coordenadas N=7.538.155,59m e E=526.356,39m; daí, segue com o azimute de 262°46'33", na distância de 294,49m, até o vértice 1213, de coordenadas N=7.538.118,56m e E=526.064,24m; daí, segue com o azimute de 252°58'48", na distância de 237,71m, até o vértice 1214, de coordenadas N=7.538.048,98m e E=525.836,94m; daí, segue com o azimute de 279°39'46", na distância de 221,09m, até o vértice 1215, de coordenadas N=7.538.086,09m e E=525.618,99m; daí, segue com o azimute de 293°11'26", na distância de 176,64m, até o vértice 1216, de coordenadas N=7.538.155,65m e E=525.456,63m; daí, segue com o azimute de 245°27'41", na distância de 234,51m, até o vértice 1217, de coordenadas N=7.538.058,25m e E=525.243,30m; daí, segue com o azimute de 291°26'8", na distância de 139,60m, até o vértice 1218, de coordenadas N=7.538.109,27m e E=525.113,35m; daí, segue com o azimute de 257°59'35", na distância de 222,86m, até o vértice 1219, de coordenadas N=7.538.062,91m e E=524.895,37m; daí, segue com o azimute de 265°41'18", na distância de 186,00m, até o vértice 1220, de coordenadas N=7.538.048,92m e E=524.709,89m; daí, segue com o azimute de 239°56'22", na distância de 203,63m, até o vértice 1221, de coordenadas N=7.537.946,92m e E=524.533,66m; daí, segue com o azimute de 312°53'48", na distância de 88,61m, até o vértice 1222, de coordenadas N=7.538.007,24m e E=524.468,74m; daí, segue com o azimute de 265°53'57", na distância de 130,27m, até o vértice 1223, de coordenadas N=7.537.997,93m e E=524.338,80m; daí, segue com o azimute de 286°11'14", na distância de 149,70m, até o vértice 1224, de coordenadas N=7.538.039,66m e E=524.195,04m; daí, segue com o azimute de 345°30'35", na distância de 277,93m, até o vértice 1225, de coordenadas N=7.538.308,74m e E=524.125,50m; daí, segue com o azimute de 264°32'11", na distância de 195,65m, até o vértice 1226, de coordenadas N=7.538.290,12m e E=523.930,74m; daí, segue com o azimute de 286°31'42", na distância de 130,63m, até o vértice 1227, de coordenadas N=7.538.327,28m e E=523.805,51m; daí, segue com o azimute de 251°32'49", na distância de 205,39m, até o vértice 1228, de coordenadas N=7.538.262,27m e E=523.610,68m; daí, segue com o azimute de 264°7'4", na distância de 135,19m, até o vértice 1229, de coordenadas N=7.538.248,41m e E=523.476,20m; daí, segue com o azimute de 21°31'27", na distância de 189,44m, até o vértice 1230, de coordenadas N=7.538.424,64m e E=523.545,71m; daí, segue com o azimute de 357°32'36", na distância de 106,81m, até o vértice 1231, de coordenadas N=7.538.531,35m e E=523.541,13m; daí, segue com o azimute de 261°42'54", na distância de 257,75m, até o vértice 1232, de coordenadas N=7.538.494,21m e E=523.286,07m; daí, segue com o azimute de 193°45'46", na distância de 233,99m, até o vértice 1233, de coordenadas N=7.538.266,93m e E=523.230,40m; daí, segue com o azimute de 251°11'6", na distância de 215,63m, até o vértice 1234, de coordenadas N=7.538.197,39m e E=523.026,29m; daí, segue com o azimute de 304°30'45", na distância de 90,06m, até o vértice 1235, de coordenadas N=7.538.248,42m e E=522.952,08m; daí, segue com o azimute de 229°36'41", na distância de 121,76m, até o vértice 1236, de coordenadas N=7.538.169,52m e E=522.859,34m; daí, segue com o azimute de 281°10'49", na distância de 383,02m, até o vértice 1237, de coordenadas N=7.538.243,79m e E=522.483,59m; daí, segue com o azimute de 289°4'59", na distância de 382,81m, até o vértice 1238, de



coordenadas N=7.538.368,94m e E=522.121,82m; daí, segue com o azimute de 223°34'31", na distância de 134,43m, até o vértice 1239, de coordenadas N=7.538.271,55m e E=522.029,16m; daí, segue com o azimute de 266°35'41", na distância de 311,32m, até o vértice 1240, de coordenadas N=7.538.253,06m e E=521.718,39m; daí, segue com o azimute de 329°37'14", na distância de 155,89m, até o vértice 1241, de coordenadas N=7.538.387,55m e E=521.639,56m; daí, segue com o azimute de 281°18'51", na distância de 260,20m, até o vértice 1242, de coordenadas N=7.538.438,60m e E=521.384,42m; daí, segue com o azimute de 23°6'42", na distância de 378,16m, até o vértice 1243, de coordenadas N=7.538.786,40m e E=521.532,85m; daí, segue com o azimute de 107°43'48", na distância de 243,50m, até o vértice 1244, de coordenadas N=7.538.712,25m e E=521.764,78m; daí, segue com o azimute de 86°33'33", na distância de 385,66m, até o vértice 1245, de coordenadas N=7.538.735,40m e E=522.149,75m; daí, segue com o azimute de 58°55'44", na distância de 449,33m, até o vértice 1246, de coordenadas N=7.538.967,30m e E=522.534,61m; daí, segue com o azimute de 62°35'11", na distância de 282,15m, até o vértice 1247, de coordenadas N=7.539.097,21m e E=522.785,07m; daí, segue com o azimute de 105°33'37", na distância de 380,40m, até o vértice 1248, de coordenadas N=7.538.995,17m e E=523.151,53m; daí, segue com o azimute de 56°20'11", na distância de 234,09m, até o vértice 1249, de coordenadas N=7.539.124,94m e E=523.346,36m; daí, segue com o azimute de 44°59'12", na distância de 341,13m, até o vértice 1250, de coordenadas N=7.539.366,22m e E=523.587,52m; daí, segue com o azimute de 74°29'40", na distância de 259,84m, até o vértice 1251, de coordenadas N=7.539.435,68m e E=523.837,91m; daí, segue com o azimute de 67°53'6", na distância de 480,67m, até o vértice 1252, de coordenadas N=7.539.616,64m e E=524.283,21m; daí, segue com o azimute de 64°14'2", na distância de 298,74m, até o vértice 1253, de coordenadas N=7.539.746,50m e E=524.552,25m; daí, segue com o azimute de 85°43'20", na distância de 186,01m, até o vértice 1254, de coordenadas N=7.539.760,38m e E=524.737,75m; daí, segue com o azimute de 93°21'35", na distância de 256,27m, até o vértice 1255, de coordenadas N=7.539.745,36m e E=524.993,58m; daí, segue com o azimute de 23°29'15", na distância de 134,67m, até o vértice 1256, de coordenadas N=7.539.868,87m e E=525.047,25m; daí, segue com o azimute de 101°48'28", na distância de 190,73m, até o vértice 1257, de coordenadas N=7.539.829,84m e E=525.233,94m; daí, segue com o azimute de 64°55'42", na distância de 153,65m, até o vértice 1258, de coordenadas N=7.539.894,95m e E=525.373,11m; daí, segue com o azimute de 349°42'38", na distância de 155,52m, até o vértice 1259, de coordenadas N=7.540.047,97m e E=525.345,33m; daí, segue com o azimute de 278°50'48", na distância de 172,24m, até o vértice 1260, de coordenadas N=7.540.074,46m e E=525.175,15m; daí, segue com o azimute de 330°51'41", na distância de 121,54m, até o vértice 1261, de coordenadas N=7.540.180,62m e E=525.115,97m; daí, segue com o azimute de 349°18'9", na distância de 138,71m, até o vértice 1262, de coordenadas N=7.540.316,92m e E=525.090,22m; daí, segue com o azimute de 274°58'60", na distância de 214,19m, até o vértice 1263, de coordenadas N=7.540.335,52m e E=524.876,84m; daí, segue com o azimute de 282°31'31", na distância de 256,52m, até o vértice 1264, de coordenadas N=7.540.391,15m e E=524.626,43m; daí, segue com o azimute de 314°5'4", na distância de 206,69m, até o vértice 1265, de coordenadas N=7.540.534,95m e E=524.477,96m; daí, segue com o azimute de 326°20'7", na distância de 117,02m, até o vértice 1266, de coordenadas N=7.540.632,35m e E=524.413,09m; daí, segue com o azimute de 355°24'47", na distância de 116,28m, até o vértice 1267, de coordenadas N=7.540.748,26m e E=524.403,79m; daí, segue com o azimute de 41°52'12", na distância de 180,65m, até o vértice 1268, de coordenadas N=7.540.882,78m e E=524.524,36m; daí, segue com o azimute de 321°20'33", na distância de 237,58m, até o vértice 1269, de coordenadas N=7.541.068,31m e E=524.375,95m; daí, segue com o azimute de 236°18'28", na distância de 133,78m, até o vértice 1270, de coordenadas N=7.540.994,10m e E=524.264,64m; daí, segue com o azimute de 225°1'7", na distância de 131,18m, até o vértice 1271, de coordenadas N=7.540.901,37m e E=524.171,86m; daí, segue com o azimute de 328°14'27", na distância de 229,08m, até o vértice 1272, de coordenadas N=7.541.096,15m e E=524.051,28m; daí, segue com o azimute de 299°43'19", na distância de 112,16m, até o vértice 1273, de coordenadas N=7.541.151,76m e E=523.953,88m; daí, segue com o azimute de 326°26'15", na distância de 175,53m, até o vértice 1274, de coordenadas N=7.541.298,02m e E=523.856,84m; daí, segue com o azimute de 236°24'5", na distância de 285,41m, até o vértice 1275, de coordenadas N=7.541.140,08m e E=523.619,12m; daí, segue com o azimute de 226°46'42", na distância de 226,91m, até o vértice 1276, de coordenadas N=7.540.984,69m e E=523.453,76m; daí, segue com o azimute de 292°50'20", na distância de 143,10m, até o vértice 1277, de coordenadas N=7.541.040,23m e E=523.321,88m; daí, segue com o azimute de 295°16'39", na distância de 368,33m, até o vértice 1278, de coordenadas N=7.541.197,51m e E=522.988,81m; daí, segue com o azimute de 224°0'26", na distância de 142,13m, até o vértice 1279, de coordenadas N=7.541.095,29m e E=522.890,07m; daí, segue com o azimute de 225°22'2", na distância de 158,10m, até o vértice 1280, de coordenadas N=7.540.984,21m e E=522.777,56m; daí, segue com o azimute de 276°10'34", na distância de 221,12m, até o vértice 1281, de coordenadas N=7.541.008,00m e E=522.557,73m; daí, segue com o azimute de 304°18'34", na distância de 129,49m, até o vértice 1282, de coordenadas N=7.541.080,99m e E=522.450,77m; daí, segue com o azimute de 357°58'26", na distância de 382,63m, até o vértice 1283, de coordenadas N=7.541.463,38m e E=522.437,24m; daí, segue com o azimute de 27°34'54", na distância de 119,24m, até o vértice 1284, de coordenadas N=7.541.569,07m e E=522.492,45m; daí, segue com o azimute de 312°47'59", na distância de 120,06m, até o vértice 1285, de coordenadas N=7.541.650,64m e E=522.404,36m; daí, segue com o azimute de 306°44'42", na distância de 99,99m, até o vértice 1286, de coordenadas N=7.541.710,46m e E=522.324,23m; daí, segue com o azimute de 321°25'11", na distância de 138,28m, até o vértice 1287, de coordenadas N=7.541.818,56m e E=522.238,00m; daí, segue com o azimute de 247°27'58", na distância de 60,49m, até o vértice 1288, de coordenadas N=7.541.795,38m e E=522.182,12m; daí, segue com o azimute de 207°40'50", na distância de 242,78m, até o vértice 1289, de coordenadas N=7.541.580,38m e E=522.069,34m; daí, segue com o azimute de 242°41'41", na distância de 192,13m, até o vértice 1290, de coordenadas N=7.541.492,25m e E=521.898,62m; daí, segue com o azimute de 170°39'26", na distância de 124,30m, até o vértice 1291, de coordenadas N=7.541.369,60m e E=521.918,80m; daí, segue com o azimute de 229°4'11", na distância de 139,46m, até o vértice 1292, de coordenadas N=7.541.278,23m e E=521.813,44m; daí, segue com o azimute de 280°52'33", na distância de 159,40m, até o vértice 1293, de coordenadas N=7.541.308,30m e E=521.656,90m; daí, segue com o azimute de 263°37'48", na distância de 110,15m, até o vértice 1294, de coordenadas N=7.541.296,08m e E=521.547,43m; daí, segue com o azimute de 223°22'11", na distância de 104,50m, até o vértice 1295, de



coordenadas N=7.541.220,12m e E=521.475,67m; daí, segue com o azimute de 289°18'28", na distância de 53,21m, até o vértice 1296, de coordenadas N=7.541.237,71m e E=521.425,45m; daí, segue com o azimute de 339°28'40", na distância de 153,15m, até o vértice 1297, de coordenadas N=7.541.381,14m e E=521.371,76m; daí, segue com o azimute de 323°45'19", na distância de 78,84m, até o vértice 1298, de coordenadas N=7.541.444,72m e E=521.325,15m; daí, segue com o azimute de 14°13'37", na distância de 98,02m, até o vértice 1299, de coordenadas N=7.541.539,73m e E=521.349,24m; daí, segue com o azimute de 5°21'39", na distância de 221,22m, até o vértice 1300, de coordenadas N=7.541.759,99m e E=521.369,91m; daí, segue com o azimute de 359°31'7", na distância de 176,41m, até o vértice 1301, de coordenadas N=7.541.936,39m e E=521.368,42m; daí, segue com o azimute de 257°39'46", na distância de 251,26m, até o vértice 1302, de coordenadas N=7.541.882,71m e E=521.122,96m; daí, segue com o azimute de 324°52'3", na distância de 105,85m, até o vértice 1303, de coordenadas N=7.541.969,27m e E=521.062,05m; daí, segue com o azimute de 271°12'9", na distância de 146,92m, até o vértice 1304, de coordenadas N=7.541.972,35m e E=520.915,16m; daí, segue com o azimute de 349°26'43", na distância de 102,83m, até o vértice 1305, de coordenadas N=7.542.073,45m e E=520.896,32m; daí, segue com o azimute de 359°24'9", na distância de 113,07m, até o vértice 1306, de coordenadas N=7.542.186,52m e E=520.895,14m; daí, segue com o azimute de 271°25'56", na distância de 79,39m, até o vértice 1307, de coordenadas N=7.542.188,50m e E=520.815,78m; daí, segue com o azimute de 305°16'23", na distância de 133,22m, até o vértice 1308, de coordenadas N=7.542.265,43m e E=520.707,02m; daí, segue com o azimute de 35°50'25", na distância de 123,39m, até o vértice 1309, de coordenadas N=7.542.365,46m e E=520.779,27m; daí, segue com o azimute de 72°40'8", na distância de 106,49m, até o vértice 1310, de coordenadas N=7.542.397,18m e E=520.880,92m; daí, segue com o azimute de 104°22'41", na distância de 148,81m, até o vértice 1311, de coordenadas N=7.542.360,23m e E=521.025,07m; daí, segue com o azimute de 70°40'23", na distância de 79,76m, até o vértice 1312, de coordenadas N=7.542.386,63m e E=521.100,33m; daí, segue com o azimute de 104°42'43", na distância de 205,04m, até o vértice 1313, de coordenadas N=7.542.334,56m e E=521.298,65m; daí, segue com o azimute de 57°28'16", na distância de 239,30m, até o vértice 1314, de coordenadas N=7.542.463,24m e E=521.500,41m; daí, segue com o azimute de 353°13'7", na distância de 59,53m, até o vértice 1315, de coordenadas N=7.542.522,35m e E=521.493,38m; daí, segue com o azimute de 286°12'27", na distância de 199,22m, até o vértice 1316, de coordenadas N=7.542.577,96m e E=521.302,07m; daí, segue com o azimute de 2°52'31", na distância de 95,70m, até o vértice 1317, de coordenadas N=7.542.673,54m e E=521.306,87m; daí, segue com o azimute de 319°6'2", na distância de 69,65m, até o vértice 1318, de coordenadas N=7.542.726,18m e E=521.261,27m; daí, segue com o azimute de 325°22'11", na distância de 39,43m, até o vértice 1319, de coordenadas N=7.542.758,62m e E=521.238,86m; daí, segue com o azimute de 18°13'53", na distância de 84,46m, até o vértice 1320, de coordenadas N=7.542.838,85m e E=521.265,29m; daí, segue com o azimute de 53°57'7", na distância de 78,84m, até o vértice 1321, de coordenadas N=7.542.885,24m e E=521.329,03m; daí, segue com o azimute de 18°7'24", na distância de 71,39m, até o vértice 1322, de coordenadas N=7.542.953,09m e E=521.351,24m; daí, segue com o azimute de 309°39'8", na distância de 51,69m, até o vértice 1323, de coordenadas N=7.542.986,08m e E=521.311,44m; daí, segue com o azimute de 309°5'4", na distância de 116,76m, até o vértice 1324, de coordenadas N=7.543.059,69m e E=521.220,81m; daí, segue com o azimute de 272°9'31", na distância de 75,32m, até o vértice 1325, de coordenadas N=7.543.062,53m e E=521.145,54m; daí, segue com o azimute de 257°19'7", na distância de 100,11m, até o vértice 1326, de coordenadas N=7.543.040,55m e E=521.047,87m; daí, segue com o azimute de 295°26'37", na distância de 155,46m, até o vértice 1327, de coordenadas N=7.543.107,34m e E=520.907,49m; daí, segue com o azimute de 350°24'52", na distância de 158,13m, até o vértice 1328, de coordenadas N=7.543.263,25m e E=520.881,16m; daí, segue com o azimute de 86°44'39", na distância de 184,69m, até o vértice 1329, de coordenadas N=7.543.273,74m e E=521.065,56m; daí, segue com o azimute de 98°22'51", na distância de 239,14m, até o vértice 1330, de coordenadas N=7.543.238,89m e E=521.302,15m; daí, segue com o azimute de 50°41'3", na distância de 197,78m, até o vértice 1331, de coordenadas N=7.543.364,20m e E=521.455,16m; daí, segue com o azimute de 319°26'54", na distância de 315,76m, até o vértice 1332, de coordenadas N=7.543.604,12m e E=521.249,88m; daí, segue com o azimute de 294°22'25", na distância de 202,30m, até o vértice 1333, de coordenadas N=7.543.687,61m e E=521.065,60m; daí, segue com o azimute de 277°57'6", na distância de 151,08m, até o vértice 1334, de coordenadas N=7.543.708,51m e E=520.915,98m; daí, segue com o azimute de 252°59'37", na distância de 178,23m, até o vértice 1335, de coordenadas N=7.543.656,38m e E=520.745,54m; daí, segue com o azimute de 260°40'57", na distância de 214,99m, até o vértice 1336, de coordenadas N=7.543.621,57m e E=520.533,38m; daí, segue com o azimute de 346°25'50", na distância de 207,53m, até o vértice 1337, de coordenadas N=7.543.823,31m e E=520.484,69m; daí, segue com o azimute de 305°38'59", na distância de 196,92m, até o vértice 1338, de coordenadas N=7.543.938,09m e E=520.324,67m; daí, segue com o azimute de 248°45'30", na distância de 201,58m, até o vértice 1339, de coordenadas N=7.543.865,05m e E=520.136,78m; daí, segue com o azimute de 247°11'53", na distância de 332,02m, até o vértice 1340, de coordenadas N=7.543.736,38m e E=519.830,71m; daí, segue com o azimute de 234°17'43", na distância de 137,08m, até o vértice 1341, de coordenadas N=7.543.656,38m e E=519.719,40m; daí, segue com o azimute de 249°9'44", na distância de 264,25m, até o vértice 1342, de coordenadas N=7.543.562,38m e E=519.472,44m; daí, segue com o azimute de 304°36'27", na distância de 122,61m, até o vértice 1343, de coordenadas N=7.543.632,02m e E=519.371,52m; daí, segue com o azimute de 359°59'21", na distância de 288,68m, até o vértice 1344, de coordenadas N=7.543.920,70m e E=519.371,47m; daí, segue com o azimute de 258°57'9", na distância de 163,02m, até o vértice 1345, de coordenadas N=7.543.889,46m e E=519.211,47m; daí, segue com o azimute de 334°56'9", na distância de 238,05m, até o vértice 1346, de coordenadas N=7.544.105,10m e E=519.110,62m; daí, segue com o azimute de 265°9'6", na distância de 177,53m, até o vértice 1347, de coordenadas N=7.544.090,09m e E=518.933,72m; daí, segue com o azimute de 221°25'48", na distância de 196,67m, até o vértice 1348, de coordenadas N=7.543.942,63m e E=518.803,58m; daí, segue com o azimute de 160°2'41", na distância de 175,36m, até o vértice 1349, de coordenadas N=7.543.777,80m e E=518.863,43m; daí, segue com o azimute de 232°57'42", na distância de 327,18m, até o vértice 1350, de coordenadas N=7.543.580,73m e E=518.602,27m; daí, segue com o azimute de 304°32'50", na distância de 71m, até o vértice 1351, de coordenadas N=7.543.620,99m e E=518.543,79m; daí, segue com o azimute de 358°2'24", na distância de 185m, até o vértice 1352, de coordenadas N=7.543.805,88m e E=518.537,46m; daí, segue com o



azimute de $272^{\circ}19'24''$, na distância de 48,36m, até o vértice 1353, de coordenadas $N=7.543.807,84m$ e $E=518.489,14m$; daí, segue com o azimute de $234^{\circ}37'37''$, na distância de 268,82m, até o vértice 1354, de coordenadas $N=7.543.652,22m$ e $E=518.269,94m$; daí, segue com o azimute de $269^{\circ}38'26''$, na distância de 170,76m, até o vértice 1355, de coordenadas $N=7.543.651,15m$ e $E=518.099,19m$; daí, segue com o azimute de $6^{\circ}56'19''$, na distância de 50,84m, até o vértice 1356, de coordenadas $N=7.543.701,61m$ e $E=518.105,33m$; daí, segue com o azimute de $310^{\circ}42'39''$, na distância de 165,18m, até o vértice 1357, de coordenadas $N=7.543.809,35m$ e $E=517.980,12m$; daí, segue com o azimute de $357^{\circ}0'10''$, na distância de 466,78m, até o vértice 1358, de coordenadas $N=7.544.275,49m$ e $E=517.955,72m$; daí, segue com o azimute de $244^{\circ}21'9''$, na distância de 289,31m, até o vértice 1359, de coordenadas $N=7.544.150,26m$ e $E=517.694,91m$; daí, segue com o azimute de $314^{\circ}10'41''$, na distância de 169,83m, até o vértice 1360, de coordenadas $N=7.544.268,62m$ e $E=517.573,11m$; daí, segue com o azimute de $269^{\circ}57'56''$, na distância de 128,74m, até o vértice 1361, de coordenadas $N=7.544.268,54m$ e $E=517.444,37m$; daí, segue com o azimute de $226^{\circ}32'25''$, na distância de 90,97m, até o vértice 1362, de coordenadas $N=7.544.205,96m$ e $E=517.378,34m$; daí, segue com o azimute de $222^{\circ}16'43''$, na distância de 183,19m, até o vértice 1363, de coordenadas $N=7.544.070,42m$ e $E=517.255,10m$; daí, segue com o azimute de $179^{\circ}14'3''$, na distância de 123,80m, até o vértice 1364, de coordenadas $N=7.543.946,64m$ e $E=517.256,75m$; daí, segue com o azimute de $237^{\circ}15'20''$, na distância de 132,29m, até o vértice 1365, de coordenadas $N=7.543.875,08m$ e $E=517.145,49m$; daí, segue com o azimute de $236^{\circ}25'4''$, na distância de 175,04m, até o vértice 1366, de coordenadas $N=7.543.778,26m$ e $E=516.999,66m$; daí, segue com o azimute de $214^{\circ}26'25''$, na distância de 96,52m, até o vértice 1367, de coordenadas $N=7.543.698,66m$ e $E=516.945,07m$; daí, segue com o azimute de $156^{\circ}53'38''$, na distância de 118,20m, até o vértice 1368, de coordenadas $N=7.543.589,94m$ e $E=516.991,46m$; daí, segue com o azimute de $227^{\circ}31'47''$, na distância de 291,40m, até o vértice 1369, de coordenadas $N=7.543.393,19m$ e $E=516.776,52m$; daí, segue com o azimute de $221^{\circ}7'20''$, na distância de 206,04m, até o vértice 1370, de coordenadas $N=7.543.237,98m$ e $E=516.641,01m$; daí, segue com o azimute de $245^{\circ}56'52''$, na distância de 233,78m, até o vértice 1371, de coordenadas $N=7.543.142,69m$ e $E=516.427,53m$; daí, segue com o azimute de $180^{\circ}24'1''$, na distância de 163,77m, até o vértice 1372, de coordenadas $N=7.542.978,93m$ e $E=516.426,38m$; daí, segue com o azimute de $278^{\circ}51'17''$, na distância de 235,78m, até o vértice 1373, de coordenadas $N=7.543.015,22m$ e $E=516.193,41m$; daí, segue com o azimute de $292^{\circ}44'59''$, na distância de 90,53m, até o vértice 1374, de coordenadas $N=7.543.050,23m$ e $E=516.109,92m$; daí, segue com o azimute de $258^{\circ}49'22''$, na distância de 280,54m, até o vértice 1375, de coordenadas $N=7.542.995,85m$ e $E=515.834,70m$; daí, segue com o azimute de $219^{\circ}3'49''$, na distância de 282,84m, até o vértice 1376, de coordenadas $N=7.542.776,24m$ e $E=515.656,46m$; daí, segue com o azimute de $165^{\circ}38'28''$, na distância de 154,40m, até o vértice 1377, de coordenadas $N=7.542.626,66m$ e $E=515.694,75m$; daí, segue com o azimute de $200^{\circ}23'55''$, na distância de 259,71m, até o vértice 1378, de coordenadas $N=7.542.383,23m$ e $E=515.604,23m$; daí, segue com o azimute de $242^{\circ}41'5''$, na distância de 217,91m, até o vértice 1379, de coordenadas $N=7.542.283,24m$ e $E=515.410,62m$; daí, segue com o azimute de $279^{\circ}51'8''$, na distância de 114,48m, até o vértice 1380, de coordenadas $N=7.542.302,83m$ e $E=515.297,83m$; daí, segue com o azimute de $265^{\circ}33'41''$, na distância de 184,80m, até o vértice 1381, de coordenadas $N=7.542.288,52m$ e $E=515.113,59m$; daí, segue com o azimute de $219^{\circ}20'2''$, na distância de 256,86m, até o vértice 1382, de coordenadas $N=7.542.089,85m$ e $E=514.950,78m$; daí, segue com o azimute de $245^{\circ}21'7''$, na distância de 67,61m, até o vértice 1383, de coordenadas $N=7.542.061,32m$ e $E=514.889,49m$; daí, segue com o azimute de $187^{\circ}52'46''$, na distância de 92,92m, até o vértice 1384, de coordenadas $N=7.541.969,28m$ e $E=514.876,75m$; daí, segue com o azimute de $115^{\circ}31'43''$, na distância de 162,01m, até o vértice 1385, de coordenadas $N=7.541.899,46m$ e $E=515.022,95m$; daí, segue com o azimute de $138^{\circ}24'5''$, na distância de 98,51m, até o vértice 1386, de coordenadas $N=7.541.825,79m$ e $E=515.088,35m$; daí, segue com o azimute de $229^{\circ}43'10''$, na distância de 241,10m, até o vértice 1387, de coordenadas $N=7.541.669,91m$ e $E=514.904,42m$; daí, segue com o azimute de $220^{\circ}4'46''$, na distância de 205,37m, até o vértice 1388, de coordenadas $N=7.541.512,77m$ e $E=514.772,19m$; daí, segue com o azimute de $256^{\circ}58'2''$, na distância de 343,86m, até o vértice 1389, de coordenadas $N=7.541.435,23m$ e $E=514.437,19m$; daí, segue com o azimute de $352^{\circ}1'33''$, na distância de 71,25m, até o vértice 1390, de coordenadas $N=7.541.505,79m$ e $E=514.427,31m$; daí, segue com o azimute de $293^{\circ}31'36''$, na distância de 75,72m, até o vértice 1391, de coordenadas $N=7.541.536,02m$ e $E=514.357,88m$; daí, segue com o azimute de $325^{\circ}22'45''$, na distância de 123,16m, até o vértice 1392, de coordenadas $N=7.541.637,37m$ e $E=514.287,91m$; daí, segue com o azimute de $257^{\circ}54'1''$, na distância de 220,79m, até o vértice 1393, de coordenadas $N=7.541.591,09m$ e $E=514.072,03m$; daí, segue com o azimute de $249^{\circ}24'30''$, na distância de 227,69m, até o vértice 1394, de coordenadas $N=7.541.511,01m$ e $E=513.858,88m$; daí, segue com o azimute de $252^{\circ}59'44''$, na distância de 246,77m, até o vértice 1395, de coordenadas $N=7.541.438,84m$ e $E=513.622,90m$; daí, segue com o azimute de $215^{\circ}5'60''$, na distância de 100,87m, até o vértice 1396, de coordenadas $N=7.541.356,31m$ e $E=513.564,90m$, situado nos limites do Município de Itamonte e nos limites do Município de Pouso Alto; daí, segue confrontando com o Município de Pouso Alto, com o azimute de $267^{\circ}52'54''$, na distância de 205,91m, até o vértice 1397, de coordenadas $N=7.541.348,70m$ e $E=513.359,13m$; daí, segue com o azimute de $267^{\circ}52'52''$, na distância de 13,68m, até o vértice 1398, de coordenadas $N=7.541.348,20m$ e $E=513.345,46m$; daí, segue com o azimute de $267^{\circ}52'51''$, na distância de 126,96m, até o vértice 1399, de coordenadas $N=7.541.343,50m$ e $E=513.218,59m$; daí, segue com o azimute de $308^{\circ}25'20''$, na distância de 169,17m, até o vértice 1400, de coordenadas $N=7.541.448,63m$ e $E=513.086,05m$; daí, segue com o azimute de $261^{\circ}50'14''$, na distância de 87,40m, até o vértice 1401, de coordenadas $N=7.541.436,22m$ e $E=512.999,53m$; daí, segue com o azimute de $242^{\circ}51'50''$, na distância de 346,28m, até o vértice 1402, de coordenadas $N=7.541.278,28m$ e $E=512.691,37m$; daí, segue com o azimute de $318^{\circ}57'3''$, na distância de 225,24m, até o vértice 1403, de coordenadas $N=7.541.448,14m$ e $E=512.543,46m$; daí, segue com o azimute de $337^{\circ}18'42''$, na distância de 136,37m, até o vértice 1404, de coordenadas $N=7.541.573,96m$ e $E=512.490,86m$; daí, segue com o azimute de $23^{\circ}26'27''$, na distância de 212,09m, até o vértice 1405, de coordenadas $N=7.541.768,55m$ e $E=512.575,23m$; daí, segue com o azimute de $77^{\circ}11'40''$, na distância de 266,62m, até o vértice 1406, de coordenadas $N=7.541.827,64m$ e $E=512.835,22m$; daí, segue com o azimute de $74^{\circ}41'14''$, na distância de 246,43m, até o vértice 1407, de coordenadas $N=7.541.892,72m$ e $E=513.072,90m$; daí, segue com o azimute de $52^{\circ}25'31''$, na distância de 141,06m, até o vértice 1408, de coordenadas $N=7.541.978,74m$ e $E=513.184,70m$; daí, segue com o azimute de $46^{\circ}1'51''$, na distância



de 159,36m, até o vértice 1409, de coordenadas N=7.542.089,38m e E=513.299,40m; daí, segue com o azimute de 106°48'39", na distância de 30,02m, até o vértice 1410, de coordenadas N=7.542.080,70m e E=513.328,13m; daí, segue com o azimute de 54°0'27", na distância de 95,21m, até o vértice 1411, de coordenadas N=7.542.136,66m e E=513.405,17m; daí, segue com o azimute de 348°47'44", na distância de 77,75m, até o vértice 1412, de coordenadas N=7.542.212,92m e E=513.390,06m; daí, segue com o azimute de 15°5'5", na distância de 89,32m, até o vértice 1413, de coordenadas N=7.542.299,17m e E=513.413,31m; daí, segue com o azimute de 59°10'17", na distância de 133,25m, até o vértice 1414, de coordenadas N=7.542.367,45m e E=513.527,73m; daí, segue com o azimute de 88°50'29", na distância de 81,03m, até o vértice 1415, de coordenadas N=7.542.369,09m e E=513.608,75m; daí, segue com o azimute de 60°19'39", na distância de 67,36m, até o vértice 1416, de coordenadas N=7.542.402,44m e E=513.667,27m; daí, segue com o azimute de 65°5'6", na distância de 100,45m, até o vértice 1417, de coordenadas N=7.542.444,75m e E=513.758,37m; daí, segue com o azimute de 109°13'19", na distância de 44,84m, até o vértice 1418, de coordenadas N=7.542.429,99m e E=513.800,71m; daí, segue com o azimute de 90°30'5", na distância de 226,88m, até o vértice 1419, de coordenadas N=7.542.428,00m e E=514.027,58m; daí, segue com o azimute de 75°31'48", na distância de 550,70m, até o vértice 1420, de coordenadas N=7.542.565,61m e E=514.560,81m; daí, segue com o azimute de 90°1'52", na distância de 292,49m, até o vértice 1421, de coordenadas N=7.542.565,45m e E=514.853,30m; daí, segue com o azimute de 17°2'46", na distância de 254,68m, até o vértice 1422, de coordenadas N=7.542.808,94m e E=514.927,96m; daí, segue com o azimute de 358°25'50", na distância de 178,17m, até o vértice 1423, de coordenadas N=7.542.987,04m e E=514.923,08m; daí, segue com o azimute de 8°26'59", na distância de 235,08m, até o vértice 1424, de coordenadas N=7.543.219,57m e E=514.957,62m; daí, segue com o azimute de 308°19'41", na distância de 119,73m, até o vértice 1425, de coordenadas N=7.543.293,82m e E=514.863,69m; daí, segue com o azimute de 341°9'31", na distância de 242,28m, até o vértice 1426, de coordenadas N=7.543.523,12m e E=514.785,45m; daí, segue com o azimute de 300°11'23", na distância de 157,39m, até o vértice 1427, de coordenadas N=7.543.602,27m e E=514.649,41m; daí, segue com o azimute de 268°44'58", na distância de 81,65m, até o vértice 1428, de coordenadas N=7.543.600,48m e E=514.567,77m; daí, segue com o azimute de 188°44'20", na distância de 208,16m, até o vértice 1429, de coordenadas N=7.543.394,74m e E=514.536,15m; daí, segue com o azimute de 154°21'13", na distância de 276,64m, até o vértice 1430, de coordenadas N=7.543.145,36m e E=514.655,88m; daí, segue com o azimute de 214°45'15", na distância de 341,98m, até o vértice 1431, de coordenadas N=7.542.864,39m e E=514.460,93m; daí, segue com o azimute de 274°37'3", na distância de 246,17m, até o vértice 1432, de coordenadas N=7.542.884,21m e E=514.215,56m; daí, segue com o azimute de 352°11'33", na distância de 139,05m, até o vértice 1433, de coordenadas N=7.543.021,97m e E=514.196,67m; daí, segue com o azimute de 267°52'22", na distância de 203,16m, até o vértice 1434, de coordenadas N=7.543.014,43m e E=513.993,66m; daí, segue com o azimute de 196°18'21", na distância de 139,82m, até o vértice 1435, de coordenadas N=7.542.880,24m e E=513.954,40m; daí, segue com o azimute de 264°55'42", na distância de 109,80m, até o vértice 1436, de coordenadas N=7.542.870,53m e E=513.845,03m; daí, segue com o azimute de 217°29'8", na distância de 24,74m, até o vértice 1437, de coordenadas N=7.542.850,90m e E=513.829,98m; daí, segue com o azimute de 309°54'39", na distância de 124,59m, até o vértice 1438, de coordenadas N=7.542.930,84m e E=513.734,41m; daí, segue com o azimute de 285°37'8", na distância de 58,76m, até o vértice 1439, de coordenadas N=7.542.946,65m e E=513.677,82m; daí, segue com o azimute de 226°31'1", na distância de 46,61m, até o vértice 1440, de coordenadas N=7.542.914,58m e E=513.644,01m; daí, segue com o azimute de 274°50'45", na distância de 95,24m, até o vértice 1441, de coordenadas N=7.542.922,63m e E=513.549,11m; daí, segue com o azimute de 340°13'22", na distância de 79,52m, até o vértice 1442, de coordenadas N=7.542.997,46m e E=513.522,20m; daí, segue com o azimute de 294°8'39", na distância de 54,22m, até o vértice 1443, de coordenadas N=7.543.019,63m e E=513.472,73m; daí, segue com o azimute de 316°53'55", na distância de 83,83m, até o vértice 1444, de coordenadas N=7.543.080,84m e E=513.415,45m; daí, segue com o azimute de 352°42'48", na distância de 48,29m, até o vértice 1445, de coordenadas N=7.543.128,74m e E=513.409,32m; daí, segue com o azimute de 70°12'30", na distância de 45,37m, até o vértice 1446, de coordenadas N=7.543.144,11m e E=513.452,01m; daí, segue com o azimute de 57°43'49", na distância de 70,85m, até o vértice 1447, de coordenadas N=7.543.181,93m e E=513.511,91m; daí, segue com o azimute de 42°21'15", na distância de 93,56m, até o vértice 1448, de coordenadas N=7.543.251,08m e E=513.574,95m; daí, segue com o azimute de 281°40'31", na distância de 86,49m, até o vértice 1449, de coordenadas N=7.543.268,58m e E=513.490,25m; daí, segue com o azimute de 259°40'45", na distância de 67,53m, até o vértice 1450, de coordenadas N=7.543.256,48m e E=513.423,81m; daí, segue com o azimute de 333°35'18", na distância de 53,75m, até o vértice 1451, de coordenadas N=7.543.304,62m e E=513.399,90m; daí, segue com o azimute de 267°39'53", na distância de 133,38m, até o vértice 1452, de coordenadas N=7.543.299,19m e E=513.266,64m; daí, segue com o azimute de 265°40'26", na distância de 91,86m, até o vértice 1453, de coordenadas N=7.543.292,26m e E=513.175,03m; daí, segue com o azimute de 250°7'13", na distância de 104,45m, até o vértice 1454, de coordenadas N=7.543.256,74m e E=513.076,81m; daí, segue com o azimute de 255°54'23", na distância de 185,83m, até o vértice 1455, de coordenadas N=7.543.211,49m e E=512.896,57m; daí, segue com o azimute de 281°14'49", na distância de 119,76m, até o vértice 1456, de coordenadas N=7.543.234,84m e E=512.779,11m; daí, segue com o azimute de 268°36'2", na distância de 149,37m, até o vértice 1457, de coordenadas N=7.543.231,20m e E=512.629,79m; daí, segue com o azimute de 257°9'33", na distância de 80,31m, até o vértice 1458, de coordenadas N=7.543.213,35m e E=512.551,48m; daí, segue com o azimute de 338°24'39", na distância de 146,23m, até o vértice 1459, de coordenadas N=7.543.349,32m e E=512.497,68m; daí, segue com o azimute de 355°52'34", na distância de 111,70m, até o vértice 1460, de coordenadas N=7.543.460,73m e E=512.489,64m; daí, segue com o azimute de 316°2'51", na distância de 150,33m, até o vértice 1461, de coordenadas N=7.543.568,96m e E=512.385,31m; daí, segue com o azimute de 346°12'15", na distância de 55,49m, até o vértice 1462, de coordenadas N=7.543.622,84m e E=512.372,08m; daí, segue com o azimute de 300°38'36", na distância de 89,11m, até o vértice 1463, de coordenadas N=7.543.668,26m e E=512.295,41m; daí, segue com o azimute de 23°12'14", na distância de 201,72m, até o vértice 1464, de coordenadas N=7.543.853,67m e E=512.374,89m; daí, segue com o azimute de 95°25'44", na distância de 134,74m, até o vértice 1465, de coordenadas N=7.543.840,92m e E=512.509,02m; daí, segue com o azimute de 63°54'32", na distância de 166,55m, até o vértice 1466, de coordenadas N=7.543.914,17m e



E=512.658,60m; daí, segue com o azimute de $41^{\circ}14'1''$, na distância de 74,80m, até o vértice 1467, de coordenadas N=7.543.970,42m e E=512.707,90m; daí, segue com o azimute de $315^{\circ}40'7''$, na distância de 175,60m, até o vértice 1468, de coordenadas N=7.544.096,02m e E=512.585,19m; daí, segue com o azimute de $1^{\circ}7'13''$, na distância de 80,55m, até o vértice 1469, de coordenadas N=7.544.176,56m e E=512.586,77m; daí, segue com o azimute de $18^{\circ}51'53''$, na distância de 103,90m, até o vértice 1470, de coordenadas N=7.544.274,87m e E=512.620,36m; daí, segue com o azimute de $64^{\circ}55'58''$, na distância de 114,72m, até o vértice 1471, de coordenadas N=7.544.323,48m e E=512.724,28m; daí, segue com o azimute de $111^{\circ}8'2''$, na distância de 118,77m, até o vértice 1472, de coordenadas N=7.544.280,66m e E=512.835,06m; daí, segue com o azimute de $130^{\circ}26'59''$, na distância de 231,69m, até o vértice 1473, de coordenadas N=7.544.130,35m e E=513.011,37m; daí, segue com o azimute de $136^{\circ}18'22''$, na distância de 120,23m, até o vértice 1474, de coordenadas N=7.544.043,41m e E=513.094,42m; daí, segue com o azimute de $94^{\circ}22'54''$, na distância de 409,92m, até o vértice 1475, de coordenadas N=7.544.012,10m e E=513.503,15m; daí, segue com o azimute de $49^{\circ}34'3''$, na distância de 182,32m, até o vértice 1476, de coordenadas N=7.544.130,34m e E=513.641,92m; daí, segue com o azimute de $16^{\circ}18'32''$, na distância de 211,19m, até o vértice 1477, de coordenadas N=7.544.333,03m e E=513.701,22m; daí, segue com o azimute de $73^{\circ}9'21''$, na distância de 217,51m, até o vértice 1478, de coordenadas N=7.544.396,05m e E=513.909,41m; daí, segue com o azimute de $105^{\circ}8'59''$, na distância de 181,88m, até o vértice 1479, de coordenadas N=7.544.348,52m e E=514.084,96m; daí, segue com o azimute de $102^{\circ}14'13''$, na distância de 336,16m, até o vértice 1480, de coordenadas N=7.544.277,27m e E=514.413,49m; daí, segue com o azimute de $44^{\circ}30'13''$, na distância de 327,48m, até o vértice 1481, de coordenadas N=7.544.510,83m e E=514.643,04m; daí, segue com o azimute de $52^{\circ}43'13''$, na distância de 277,30m, até o vértice 1482, de coordenadas N=7.544.678,80m e E=514.863,68m; daí, segue com o azimute de $331^{\circ}53'47''$, na distância de 100,52m, até o vértice 1483, de coordenadas N=7.544.767,46m e E=514.816,33m; daí, segue com o azimute de $15^{\circ}6'25''$, na distância de 153,40m, até o vértice 1484, de coordenadas N=7.544.915,56m e E=514.856,31m; daí, segue com o azimute de $54^{\circ}27'5''$, na distância de 180,46m, até o vértice 1485, de coordenadas N=7.545.020,48m e E=515.003,14m; daí, segue com o azimute de $61^{\circ}10'40''$, na distância de 338,09m, até o vértice 1486, de coordenadas N=7.545.183,47m e E=515.299,35m; daí, segue com o azimute de $326^{\circ}17'47''$, na distância de 367,96m, até o vértice 1487, de coordenadas N=7.545.489,59m e E=515.095,17m; daí, segue com o azimute de $39^{\circ}49'31''$, na distância de 122,08m, até o vértice 1488, de coordenadas N=7.545.583,35m e E=515.173,35m; daí, segue com o azimute de $22^{\circ}8'45''$, na distância de 115,40m, até o vértice 1489, de coordenadas N=7.545.690,23m e E=515.216,85m; daí, segue com o azimute de $282^{\circ}59'11''$, na distância de 211,21m, até o vértice 1490, de coordenadas N=7.545.737,69m e E=515.011,05m; daí, segue com o azimute de $339^{\circ}3'5''$, na distância de 230,93m, até o vértice 1491, de coordenadas N=7.545.953,36m e E=514.928,48m; daí, segue com o azimute de $358^{\circ}32'46''$, na distância de 176,31m, até o vértice 1492, de coordenadas N=7.546.129,62m e E=514.924,01m; daí, segue com o azimute de $62^{\circ}6'19''$, na distância de 228,37m, até o vértice 1493, de coordenadas N=7.546.236,46m e E=515.125,85m; daí, segue com o azimute de $85^{\circ}47'56''$, na distância de 269,90m, até o vértice 1494, de coordenadas N=7.546.256,23m e E=515.395,02m; daí, segue com o azimute de $72^{\circ}33'54''$, na distância de 501,93m, até o vértice 1495, de coordenadas N=7.546.406,62m e E=515.873,89m; daí, segue com o azimute de $355^{\circ}35'19''$, na distância de 154,77m, até o vértice 1496, de coordenadas N=7.546.560,93m e E=515.861,99m; daí, segue com o azimute de $66^{\circ}55'9''$, na distância de 84,11m, até o vértice 1497, de coordenadas N=7.546.593,91m e E=515.939,36m; daí, segue com o azimute de $315^{\circ}32'50''$, na distância de 39,43m, até o vértice 1498, de coordenadas N=7.546.622,06m e E=515.911,75m; daí, segue com o azimute de $347^{\circ}10'3''$, na distância de 148,31m, até o vértice 1499, de coordenadas N=7.546.766,66m e E=515.878,81m; daí, segue com o azimute de $331^{\circ}6'32''$, na distância de 142,29m, até o vértice 1500, de coordenadas N=7.546.891,24m e E=515.810,06m; daí, segue com o azimute de $339^{\circ}14'19''$, na distância de 113,93m, até o vértice 1501, de coordenadas N=7.546.997,77m e E=515.769,68m; daí, segue com o azimute de $11^{\circ}52'54''$, na distância de 143,09m, até o vértice 1502, de coordenadas N=7.547.137,80m e E=515.799,14m; daí, segue com o azimute de $302^{\circ}42'12''$, na distância de 64,90m, até o vértice 1503, de coordenadas N=7.547.172,87m e E=515.744,52m; daí, segue com o azimute de $341^{\circ}27'26''$, na distância de 50,31m, até o vértice 1504, de coordenadas N=7.547.220,57m e E=515.728,52m; daí, segue com o azimute de $11^{\circ}8'44''$, na distância de 86,57m, até o vértice 1505, de coordenadas N=7.547.305,50m e E=515.745,26m; daí, segue com o azimute de $312^{\circ}8'56''$, na distância de 97,66m, até o vértice 1506, de coordenadas N=7.547.371,04m e E=515.672,86m; daí, segue com o azimute de $327^{\circ}7'23''$, na distância de 193,05m, até o vértice 1507, de coordenadas N=7.547.533,16m e E=515.568,06m; daí, segue com o azimute de $73^{\circ}13'21''$, na distância de 105,20m, até o vértice 1508, de coordenadas N=7.547.563,53m e E=515.668,79m; daí, segue com o azimute de $33^{\circ}42'9''$, na distância de 383,85m, até o vértice 1509, de coordenadas N=7.547.882,87m e E=515.881,78m; daí, segue com o azimute de $277^{\circ}8'6''$, na distância de 127,57m, até o vértice 1510, de coordenadas N=7.547.898,71m e E=515.755,19m; daí, segue com o azimute de $284^{\circ}22'16''$, na distância de 159,38m, até o vértice 1511, de coordenadas N=7.547.938,27m e E=515.600,80m; daí, segue com o azimute de $315^{\circ}19'36''$, na distância de 251,13m, até o vértice 1512, de coordenadas N=7.548.116,86m e E=515.424,24m; daí, segue com o azimute de $49^{\circ}29'16''$, na distância de 150,39m, até o vértice 1513, de coordenadas N=7.548.214,55m e E=515.538,58m; daí, segue com o azimute de $61^{\circ}41'6''$, na distância de 385,40m, até o vértice 1514, de coordenadas N=7.548.397,35m e E=515.877,87m; daí, segue com o azimute de $301^{\circ}18'8''$, na distância de 236,23m, até o vértice 1515, de coordenadas N=7.548.520,09m e E=515.676,02m; daí, segue com o azimute de $1^{\circ}22'18''$, na distância de 166,30m, até o vértice 1516, de coordenadas N=7.548.686,34m e E=515.680,00m; daí, segue com o azimute de $262^{\circ}12'12''$, na distância de 175,78m, até o vértice 1517, de coordenadas N=7.548.662,49m e E=515.505,84m; daí, segue com o azimute de $284^{\circ}50'19''$, na distância de 139,26m, até o vértice 1518, de coordenadas N=7.548.698,16m e E=515.371,23m; daí, segue com o azimute de $291^{\circ}13'9''$, na distância de 360,86m, até o vértice 1519, de coordenadas N=7.548.828,76m e E=515.034,84m; daí, segue com o azimute de $263^{\circ}45'27''$, na distância de 290,64m, até o vértice 1520, de coordenadas N=7.548.797,16m e E=514.745,92m; daí, segue com o azimute de $347^{\circ}27'60''$, na distância de 328,33m, até o vértice 1521, de coordenadas N=7.549.117,67m e E=514.674,67m; daí, segue com o azimute de $248^{\circ}12'50''$, na distância de 106,52m, até o vértice 1522, de coordenadas N=7.549.078,14m e E=514.575,76m; daí, segue com o azimute de $265^{\circ}43'56''$, na distância de 265,93m, até o vértice 1523, de coordenadas N=7.549.058,35m e E=514.310,56m; daí, segue com o azimute de $14^{\circ}37'44''$, na



distância de 282,26m, até o vértice 1524, de coordenadas N=7.549.331,46m e E=514.381,85m; daí, segue com o azimute de 34°37'10", na distância de 201,90m, até o vértice 1525, de coordenadas N=7.549.497,61m e E=514.496,55m; daí, segue com o azimute de 70°52'60", na distância de 314,16m, até o vértice 1526, de coordenadas N=7.549.600,49m e E=514.793,38m; daí, segue com o azimute de 85°3'56", na distância de 230,39m, até o vértice 1527, de coordenadas N=7.549.620,31m e E=515.022,91m; daí, segue com o azimute de 13°35'26", na distância de 118,06m, até o vértice 1528, de coordenadas N=7.549.735,07m e E=515.050,66m; daí, segue com o azimute de 282°50'15", na distância de 320,67m, até o vértice 1529, de coordenadas N=7.549.806,31m e E=514.738,00m; daí, segue com o azimute de 323°31'53", na distância de 226,44m, até o vértice 1530, de coordenadas N=7.549.988,41m e E=514.603,41m; daí, segue com o azimute de 275°29'27", na distância de 206,73m, até o vértice 1531, de coordenadas N=7.550.008,19m e E=514.397,62m; daí, segue com o azimute de 355°24'22", na distância de 99,28m, até o vértice 1532, de coordenadas N=7.550.107,16m e E=514.389,67m, situado nos limites do Município de Pouso Alto e nos limites do Município de Baependi; daí, segue confrontando com o Município de Baependi, com o azimute de 46°14'7", na distância de 389,12m, até o vértice 1533, de coordenadas N=7.550.376,31m e E=514.670,69m; daí, segue com o azimute de 12°20'31", na distância de 259,19m, até o vértice 1534, de coordenadas N=7.550.629,51m e E=514.726,09m; daí, segue com o azimute de 100°6'53", na distância de 337,73m, até o vértice 1535, de coordenadas N=7.550.570,20m e E=515.058,57m; daí, segue com o azimute de 81°45'8", na distância de 275,93m, até o vértice 1536, de coordenadas N=7.550.609,79m e E=515.331,65m; daí, segue com o azimute de 121°45'55", na distância de 630,51m, até o vértice 1537, de coordenadas N=7.550.277,86m e E=515.867,71m; daí, segue com o azimute de 100°3'59", na distância de 428,47m, até o vértice 1538, de coordenadas N=7.550.202,97m e E=516.289,59m; daí, segue com o azimute de 147°11'16", na distância de 277,64m, até o vértice 1539, de coordenadas N=7.549.969,63m e E=516.440,04m; daí, segue com o azimute de 110°55'34", na distância de 409,51m, até o vértice 1540, de coordenadas N=7.549.823,37m e E=516.822,53m; daí, segue com o azimute de 60°14'32", na distância de 112,19m, até o vértice 1541, de coordenadas N=7.549.879,05m e E=516.919,93m; daí, segue com o azimute de 130°23'38", na distância de 257,07m, até o vértice 1542, de coordenadas N=7.549.712,46m e E=517.115,72m; daí, segue com o azimute de 206°19'19", na distância de 111,22m, até o vértice 1543, de coordenadas N=7.549.612,77m e E=517.066,40m; daí, segue com o azimute de 245°10'22", na distância de 128,58m, até o vértice 1544, de coordenadas N=7.549.558,78m e E=516.949,71m; daí, segue com o azimute de 186°26'36", na distância de 283,94m, até o vértice 1545, de coordenadas N=7.549.276,63m e E=516.917,84m; daí, segue com o azimute de 134°54'2", na distância de 143,70m, até o vértice 1546, de coordenadas N=7.549.175,20m e E=517.019,63m; daí, segue com o azimute de 153°54'19", na distância de 180,66m, até o vértice 1547, de coordenadas N=7.549.012,95m e E=517.099,10m; daí, segue com o azimute de 143°28'6", na distância de 169,60m, até o vértice 1548, de coordenadas N=7.548.876,68m e E=517.200,05m; daí, segue com o azimute de 180°40'10", na distância de 208,33m, até o vértice 1549, de coordenadas N=7.548.668,36m e E=517.197,62m; daí, segue com o azimute de 189°53'14", na distância de 107,92m, até o vértice 1550, de coordenadas N=7.548.562,04m e E=517.179,09m; daí, segue com o azimute de 209°12'48", na distância de 321,13m, até o vértice 1551, de coordenadas N=7.548.281,75m e E=517.022,35m; daí, segue com o azimute de 274°23'49", na distância de 332,02m, até o vértice 1552, de coordenadas N=7.548.307,21m e E=516.691,31m; daí, segue com o azimute de 249°4'17", na distância de 143,27m, até o vértice 1553, de coordenadas N=7.548.256,03m e E=516.557,49m; daí, segue com o azimute de 183°23'21", na distância de 86,08m, até o vértice 1554, de coordenadas N=7.548.170,10m e E=516.552,40m; daí, segue com o azimute de 122°39'23", na distância de 280,23m, até o vértice 1555, de coordenadas N=7.548.018,89m e E=516.788,33m; daí, segue com o azimute de 89°36'16", na distância de 159,34m, até o vértice 1556, de coordenadas N=7.548.019,99m e E=516.947,67m; daí, segue com o azimute de 178°16'15", na distância de 284,20m, até o vértice 1557, de coordenadas N=7.547.735,92m e E=516.956,25m; daí, segue com o azimute de 153°26'10", na distância de 159,64m, até o vértice 1558, de coordenadas N=7.547.593,14m e E=517.027,63m; daí, segue com o azimute de 84°18'29", na distância de 191,53m, até o vértice 1559, de coordenadas N=7.547.612,13m e E=517.218,22m; daí, segue com o azimute de 141°14'44", na distância de 99,42m, até o vértice 1560, de coordenadas N=7.547.534,60m e E=517.280,46m; daí, segue com o azimute de 112°38'50", na distância de 189,78m, até o vértice 1561, de coordenadas N=7.547.461,52m e E=517.455,61m; daí, segue com o azimute de 160°42'36", na distância de 99,29m, até o vértice 1562, de coordenadas N=7.547.367,81m e E=517.488,41m; daí, segue com o azimute de 95°53'17", na distância de 370,62m, até o vértice 1563, de coordenadas N=7.547.329,79m e E=517.857,07m; daí, segue com o azimute de 152°31'38", na distância de 249,47m, até o vértice 1564, de coordenadas N=7.547.108,45m e E=517.972,16m; daí, segue com o azimute de 111°36'58", na distância de 198,29m, até o vértice 1565, de coordenadas N=7.547.035,40m e E=518.156,50m; daí, segue com o azimute de 142°48'35", na distância de 126,69m, até o vértice 1566, de coordenadas N=7.546.934,47m e E=518.233,08m; daí, segue com o azimute de 178°34'40", na distância de 163,40m, até o vértice 1567, de coordenadas N=7.546.771,13m e E=518.237,14m; daí, segue com o azimute de 246°1'36", na distância de 44,47m, até o vértice 1568, de coordenadas N=7.546.753,06m e E=518.196,51m; daí, segue com o azimute de 161°18'25", na distância de 103,48m, até o vértice 1569, de coordenadas N=7.546.655,04m e E=518.229,67m; daí, segue com o azimute de 205°29'1", na distância de 120,93m, até o vértice 1570, de coordenadas N=7.546.545,87m e E=518.177,64m; daí, segue com o azimute de 113°23'52", na distância de 151,39m, até o vértice 1571, de coordenadas N=7.546.485,75m e E=518.316,58m; daí, segue com o azimute de 58°28'58", na distância de 130,31m, até o vértice 1572, de coordenadas N=7.546.553,88m e E=518.427,67m; daí, segue com o azimute de 84°25'57", na distância de 190,04m, até o vértice 1573, de coordenadas N=7.546.572,31m e E=518.616,81m; daí, segue com o azimute de 76°45'35", na distância de 28,83m, até o vértice 1574, de coordenadas N=7.546.578,92m e E=518.644,87m; daí, segue com o azimute de 102°20'8", na distância de 166,44m, até o vértice 1575, de coordenadas N=7.546.543,36m e E=518.807,47m; daí, segue com o azimute de 139°55'5", na distância de 76,29m, até o vértice 1576, de coordenadas N=7.546.484,99m e E=518.856,59m; daí, segue com o azimute de 96°22'46", na distância de 181,14m, até o vértice 1577, de coordenadas N=7.546.464,86m e E=519.036,60m; daí, segue com o azimute de 63°25'10", na distância de 116,72m, até o vértice 1578, de coordenadas N=7.546.517,09m e E=519.140,99m; daí, segue com o azimute de 358°47'47", na distância de 166,96m, até o vértice 1579, de coordenadas N=7.546.684,01m e E=519.137,48m; daí, segue com o azimute de 88°4'47", na distância de 414,14m,



até o vértice 1580, de coordenadas N=7.546.697,89m e E=519.551,39m; daí, segue com o azimute de 25°4'11", na distância de 215,92m, até o vértice 1581, de coordenadas N=7.546.893,47m e E=519.642,88m; daí, segue com o azimute de 319°7'6", na distância de 266,71m, até o vértice 1582, de coordenadas N=7.547.095,12m e E=519.468,32m; daí, segue com o azimute de 25°19'3", na distância de 91,54m, até o vértice 1583, de coordenadas N=7.547.177,86m e E=519.507,46m; daí, segue com o azimute de 312°13'14", na distância de 25,39m, até o vértice 1584, de coordenadas N=7.547.194,92m e E=519.488,66m; daí, segue com o azimute de 38°51'52", na distância de 32,67m, até o vértice 1585, de coordenadas N=7.547.220,36m e E=519.509,16m; daí, segue com o azimute de 68°6'17", na distância de 77,26m, até o vértice 1586, de coordenadas N=7.547.249,17m e E=519.580,85m; daí, segue com o azimute de 85°5'20", na distância de 79,69m, até o vértice 1587, de coordenadas N=7.547.256,00m e E=519.660,24m; daí, segue com o azimute de 106°21'23", na distância de 69,95m, até o vértice 1588, de coordenadas N=7.547.236,30m e E=519.727,36m; daí, segue com o azimute de 161°56'49", na distância de 125,63m, até o vértice 1589, de coordenadas N=7.547.116,85m e E=519.766,29m; daí, segue com o azimute de 144°46'52", na distância de 54,53m, até o vértice 1590, de coordenadas N=7.547.072,30m e E=519.797,74m; daí, segue com o azimute de 78°3'43", na distância de 75,62m, até o vértice 1591, de coordenadas N=7.547.087,94m e E=519.871,73m; daí, segue com o azimute de 59°33'43", na distância de 144,66m, até o vértice 1592, de coordenadas N=7.547.161,23m e E=519.996,45m; daí, segue com o azimute de 85°59'51", na distância de 56,41m, até o vértice 1593, de coordenadas N=7.547.165,17m e E=520.052,73m; daí, segue com o azimute de 117°54'16", na distância de 73,58m, até o vértice 1594, de coordenadas N=7.547.130,73m e E=520.117,75m; daí, segue com o azimute de 66°1'47", na distância de 120,04m, até o vértice 1595, de coordenadas N=7.547.179,50m e E=520.227,44m; daí, segue com o azimute de 168°5'39", na distância de 93,25m, até o vértice 1596, de coordenadas N=7.547.088,26m e E=520.246,68m; daí, segue com o azimute de 140°46'24", na distância de 50,33m, até o vértice 1597, de coordenadas N=7.547.049,27m e E=520.278,51m; daí, segue com o azimute de 53°39'47", na distância de 146,79m, até o vértice 1598, de coordenadas N=7.547.136,25m e E=520.396,76m; daí, segue com o azimute de 346°45'15", na distância de 242,97m, até o vértice 1599, de coordenadas N=7.547.372,75m e E=520.341,09m; daí, segue com o azimute de 91°22'37", na distância de 146,12m, até o vértice 1600, de coordenadas N=7.547.369,24m e E=520.487,16m; daí, segue com o azimute de 358°5'40", na distância de 417,66m, até o vértice 1601, de coordenadas N=7.547.786,67m e E=520.473,28m; daí, segue com o azimute de 285°57'58", na distância de 152m, até o vértice 1602, de coordenadas N=7.547.828,48m e E=520.327,14m; daí, segue com o azimute de 334°16'52", na distância de 104,25m, até o vértice 1603, de coordenadas N=7.547.922,40m e E=520.281,90m; daí, segue com o azimute de 279°27'25", na distância de 126,96m, até o vértice 1604, de coordenadas N=7.547.943,26m e E=520.156,67m; daí, segue com o azimute de 37°25'4", na distância de 223,32m, até o vértice 1605, de coordenadas N=7.548.120,63m e E=520.292,37m; daí, segue com o azimute de 81°3'7", na distância de 313,37m, até o vértice 1606, de coordenadas N=7.548.169,37m e E=520.601,93m; daí, segue com o azimute de 86°25'50", na distância de 115,69m, até o vértice 1607, de coordenadas N=7.548.176,57m e E=520.717,39m; daí, segue com o azimute de 92°29'55", na distância de 180,22m, até o vértice 1608, de coordenadas N=7.548.168,72m e E=520.897,44m; daí, segue com o azimute de 104°38'60", na distância de 58,91m, até o vértice 1609, de coordenadas N=7.548.153,82m e E=520.954,43m; daí, segue com o azimute de 118°9'52", na distância de 96,03m, até o vértice 1610, de coordenadas N=7.548.108,49m e E=521.039,09m; daí, segue com o azimute de 57°18'58", na distância de 228,63m, até o vértice 1611, de coordenadas N=7.548.231,96m e E=521.231,52m; daí, segue com o azimute de 108°5'34", na distância de 179,31m, até o vértice 1612, de coordenadas N=7.548.176,27m e E=521.401,96m; daí, segue com o azimute de 52°45'33", na distância de 327,73m, até o vértice 1613, de coordenadas N=7.548.374,60m e E=521.662,87m; daí, segue com o azimute de 38°53'30", na distância de 277m, até o vértice 1614, de coordenadas N=7.548.590,20m e E=521.836,78m; daí, segue com o azimute de 22°16'3", na distância de 165,44m, até o vértice 1615, de coordenadas N=7.548.743,31m e E=521.899,48m; daí, segue com o azimute de 292°30'18", na distância de 154,36m, até o vértice 1616, de coordenadas N=7.548.802,39m e E=521.756,87m; daí, segue com o azimute de 287°41'58", na distância de 251,94m, até o vértice 1617, de coordenadas N=7.548.878,99m e E=521.516,85m; daí, segue com o azimute de 290°32'19", na distância de 237,80m, até o vértice 1618, de coordenadas N=7.548.962,42m e E=521.294,16m; daí, segue com o azimute de 311°11'44", na distância de 221,85m, até o vértice 1619, de coordenadas N=7.549.108,53m e E=521.127,23m; daí, segue com o azimute de 245°4'42", na distância de 107,39m, até o vértice 1620, de coordenadas N=7.549.063,28m e E=521.029,84m; daí, segue com o azimute de 263°17'52", na distância de 119,09m, até o vértice 1621, de coordenadas N=7.549.049,38m e E=520.911,56m; daí, segue com o azimute de 304°35'42", na distância de 245,14m, até o vértice 1622, de coordenadas N=7.549.188,56m e E=520.709,77m; daí, segue com o azimute de 48°7'30", na distância de 135,44m, até o vértice 1623, de coordenadas N=7.549.278,97m e E=520.810,62m; daí, segue com o azimute de 345°22'30", na distância de 165,36m, até o vértice 1624, de coordenadas N=7.549.438,97m e E=520.768,87m; daí, segue com o azimute de 43°38'23", na distância de 312,54m, até o vértice 1625, de coordenadas N=7.549.665,16m e E=520.984,56m; daí, segue com o azimute de 123°11'39", na distância de 216,17m, até o vértice 1626, de coordenadas N=7.549.546,81m e E=521.165,46m; daí, segue com o azimute de 85°22'27", na distância de 515,02m, até o vértice 1627, de coordenadas N=7.549.588,34m e E=521.678,80m; daí, segue com o azimute de 105°10'40", na distância de 113,78m, até o vértice 1628, de coordenadas N=7.549.558,56m e E=521.788,61m; daí, segue com o azimute de 86°16'5", na distância de 623,48m, até o vértice 1629, de coordenadas N=7.549.599,14m e E=522.410,76m; daí, segue com o azimute de 95°3'31", na distância de 182,96m, até o vértice 1630, de coordenadas N=7.549.583,00m e E=522.593,01m; daí, segue com o azimute de 71°4'35", na distância de 308,94m, até o vértice 1631, de coordenadas N=7.549.683,20m e E=522.885,25m; daí, segue com o azimute de 3°58'24", na distância de 222,05m, até o vértice 1632, de coordenadas N=7.549.904,71m e E=522.900,64m; daí, segue com o azimute de 76°47'43", na distância de 292,40m, até o vértice 1633, de coordenadas N=7.549.971,51m e E=523.185,31m; daí, segue com o azimute de 86°53'59", na distância de 311,55m, até o vértice 1634, de coordenadas N=7.549.988,36m e E=523.496,40m; daí, segue com o azimute de 151°12'55", na distância de 184,42m, até o vértice 1635, de coordenadas N=7.549.826,73m e E=523.585,20m; daí, segue com o azimute de 132°57'60", na distância de 69,99m, até o vértice 1636, de coordenadas N=7.549.779,02m e E=523.636,41m; daí, segue com o azimute de 79°17'5", na distância de 128,62m, até o vértice 1637, de coordenadas N=7.549.802,94m e E=523.762,79m; daí,



segue com o azimute de $33^{\circ}29'48''$, na distância de 271,63m, até o vértice 1638, de coordenadas $N=7.550.029,45m$ e $E=523.912,70m$; daí, segue com o azimute de $82^{\circ}54'29''$, na distância de 296,06m, até o vértice 1639, de coordenadas $N=7.550.066,00m$ e $E=524.206,50m$; daí, segue com o azimute de $44^{\circ}58'5''$, na distância de 245,19m, até o vértice 1640, de coordenadas $N=7.550.239,48m$ e $E=524.379,78m$; daí, segue com o azimute de $45^{\circ}40'11''$, na distância de 318,14m, até o vértice 1641, de coordenadas $N=7.550.461,79m$ e $E=524.607,35m$; daí, segue com o azimute de $303^{\circ}14'39''$, na distância de 266,29m, até o vértice 1642, de coordenadas $N=7.550.607,78m$ e $E=524.384,64m$; daí, segue com o azimute de $330^{\circ}52'5''$, na distância de 88,57m, até o vértice 1643, de coordenadas $N=7.550.685,15m$ e $E=524.341,52m$; daí, segue com o azimute de $288^{\circ}41'60''$, na distância de 103,78m, até o vértice 1644, de coordenadas $N=7.550.718,42m$ e $E=524.243,22m$; daí, segue com o azimute de $239^{\circ}16'19''$, na distância de 103,50m, até o vértice 1645, de coordenadas $N=7.550.665,54m$ e $E=524.154,26m$; daí, segue com o azimute de $287^{\circ}20'35''$, na distância de 233,22m, até o vértice 1646, de coordenadas $N=7.550.735,06m$ e $E=523.931,64m$; daí, segue com o azimute de $345^{\circ}2'46''$, na distância de 172,84m, até o vértice 1647, de coordenadas $N=7.550.902,05m$ e $E=523.887,04m$; daí, segue com o azimute de $354^{\circ}17'23''$, na distância de 139,85m, até o vértice 1648, de coordenadas $N=7.551.041,20m$ e $E=523.873,12m$; daí, segue com o azimute de $321^{\circ}44'17''$, na distância de 261,93m, até o vértice 1649, de coordenadas $N=7.551.246,87m$ e $E=523.710,92m$; daí, segue com o azimute de $223^{\circ}18'28''$, na distância de 117,73m, até o vértice 1650, de coordenadas $N=7.551.161,20m$ e $E=523.630,17m$; daí, segue com o azimute de $261^{\circ}25'58''$, na distância de 163,12m, até o vértice 1651, de coordenadas $N=7.551.136,90m$ e $E=523.468,87m$; daí, segue com o azimute de $341^{\circ}26'20''$, na distância de 224,88m, até o vértice 1652, de coordenadas $N=7.551.350,08m$ e $E=523.397,29m$; daí, segue com o azimute de $309^{\circ}48'8''$, na distância de 130,44m, até o vértice 1653, de coordenadas $N=7.551.433,58m$ e $E=523.297,08m$; daí, segue com o azimute de $278^{\circ}54'31''$, na distância de 244,67m, até o vértice 1654, de coordenadas $N=7.551.471,47m$ e $E=523.055,36m$; daí, segue com o azimute de $5^{\circ}52'24''$, na distância de 305,72m, até o vértice 1655, de coordenadas $N=7.551.775,59m$ e $E=523.086,65m$; daí, segue com o azimute de $37^{\circ}21'45''$, na distância de 171,89m, até o vértice 1656, de coordenadas $N=7.551.912,21m$ e $E=523.190,96m$; daí, segue com o azimute de $40^{\circ}32'10''$, na distância de 174,73m, até o vértice 1657, de coordenadas $N=7.552.045,00m$ e $E=523.304,52m$; daí, segue com o azimute de $295^{\circ}5'8''$, na distância de 324,01m, até o vértice 1658, de coordenadas $N=7.552.182,37m$ e $E=523.011,07m$; daí, segue com o azimute de $348^{\circ}28'28''$, na distância de 139,31m, até o vértice 1659, de coordenadas $N=7.552.318,87m$ e $E=522.983,24m$; daí, segue com o azimute de $279^{\circ}40'53''$, na distância de 118,74m, até o vértice 1660, de coordenadas $N=7.552.338,84m$ e $E=522.866,19m$; daí, segue com o azimute de $191^{\circ}28'59''$, na distância de 182,78m, até o vértice 1661, de coordenadas $N=7.552.159,72m$ e $E=522.829,80m$; daí, segue com o azimute de $237^{\circ}32'50''$, na distância de 157,89m, até o vértice 1662, de coordenadas $N=7.552.075,00m$ e $E=522.696,57m$; daí, segue com o azimute de $316^{\circ}19'13''$, na distância de 103,99m, até o vértice 1663, de coordenadas $N=7.552.150,20m$ e $E=522.624,76m$; daí, segue com o azimute de $7^{\circ}48'30''$, na distância de 148,75m, até o vértice 1664, de coordenadas $N=7.552.297,57m$ e $E=522.644,97m$; daí, segue com o azimute de $314^{\circ}22'55''$, na distância de 176,39m, até o vértice 1665, de coordenadas $N=7.552.420,95m$ e $E=522.518,90m$; daí, segue com o azimute de $332^{\circ}54'4''$, na distância de 122,29m, até o vértice 1666, de coordenadas $N=7.552.529,82m$ e $E=522.463,19m$; daí, segue com o azimute de $305^{\circ}36'56''$, na distância de 194,13m, até o vértice 1667, de coordenadas $N=7.552.642,87m$ e $E=522.305,37m$; daí, segue com o azimute de $251^{\circ}24'16''$, na distância de 93,92m, até o vértice 1668, de coordenadas $N=7.552.612,92m$ e $E=522.216,35m$; daí, segue com o azimute de $300^{\circ}32'25''$, na distância de 124,72m, até o vértice 1669, de coordenadas $N=7.552.676,29m$ e $E=522.108,94m$; daí, segue com o azimute de $338^{\circ}18'39''$, na distância de 201m, até o vértice 1670, de coordenadas $N=7.552.863,06m$ e $E=522.034,65m$; daí, segue com o azimute de $307^{\circ}25'14''$, na distância de 214,02m, até o vértice 1671, de coordenadas $N=7.552.993,11m$ e $E=521.864,68m$; daí, segue com o azimute de $269^{\circ}32'16''$, na distância de 152,25m, até o vértice 1672, de coordenadas $N=7.552.991,89m$ e $E=521.712,43m$; daí, segue com o azimute de $302^{\circ}45'7''$, na distância de 254,07m, até o vértice 1673, de coordenadas $N=7.553.129,34m$ e $E=521.498,75m$; daí, segue com o azimute de $260^{\circ}22'43''$, na distância de 93,32m, até o vértice 1674, de coordenadas $N=7.553.113,74m$ e $E=521.406,75m$; daí, segue com o azimute de $298^{\circ}6'16''$, na distância de 169,35m, até o vértice

1675, de coordenadas $N=7.553.193,52m$ e $E=521.257,37m$; daí, segue com o azimute de $267^{\circ}20'46''$, na distância de 109,11m, até o vértice 1676, de coordenadas $N=7.553.188,47m$ e $E=521.148,37m$; daí, segue com o azimute de $295^{\circ}53'56''$, na distância de 142,16m, até o vértice 1677, de coordenadas $N=7.553.250,56m$ e $E=521.020,49m$; daí, segue com o azimute de $23^{\circ}8'44''$, na distância de 165,54m, até o vértice 1678, de coordenadas $N=7.553.402,77m$ e $E=521.085,56m$; daí, segue com o azimute de $306^{\circ}13'3''$, na distância de 39,23m, até o vértice 1679, de coordenadas $N=7.553.425,95m$ e $E=521.053,91m$; daí, segue com o azimute de $323^{\circ}11'4''$, na distância de 88,94m, até o vértice 1680, de coordenadas $N=7.553.497,16m$ e $E=521.000,61m$; daí, segue com o azimute de $323^{\circ}10'24''$, na distância de 130,12m, até o vértice 1681, de coordenadas $N=7.553.601,31m$ e $E=520.922,62m$; daí, segue com o azimute de $6^{\circ}45'59''$, na distância de 96,79m, até o vértice 1682, de coordenadas $N=7.553.697,43m$ e $E=520.934,02m$; daí, segue com o azimute de $247^{\circ}17'54''$, na distância de 128,48m, até o vértice 1683, de coordenadas $N=7.553.647,84m$ e $E=520.815,50m$; daí, segue com o azimute de $306^{\circ}59'39''$, na distância de 112,03m, até o vértice 1684, de coordenadas $N=7.553.715,25m$ e $E=520.726,02m$; daí, segue com o azimute de $340^{\circ}34'9''$, na distância de 94,26m, até o vértice 1685, de coordenadas $N=7.553.804,15m$ e $E=520.694,66m$; daí, segue com o azimute de $328^{\circ}26'17''$, na distância de 104,77m, até o vértice 1686, de coordenadas $N=7.553.893,42m$ e $E=520.639,82m$; daí, segue com o azimute de $18^{\circ}5'2''$, na distância de 184,68m, até o vértice 1687, de coordenadas $N=7.554.068,97m$ e $E=520.697,15m$; daí, segue com o azimute de $46^{\circ}35'41''$, na distância de 237,97m, até o vértice 1688, de coordenadas $N=7.554.232,50m$ e $E=520.870,04m$; daí, segue com o azimute de $358^{\circ}46'54''$, na distância de 153,93m, até o vértice 1689, de coordenadas $N=7.554.386,39m$ e $E=520.866,76m$; daí, segue com o azimute de $36^{\circ}54'3''$, na distância de 68,93m, até o vértice 1690, de coordenadas $N=7.554.441,52m$ e $E=520.908,15m$; daí, segue com o azimute de $0^{\circ}16'27''$, na distância de 111,76m, até o vértice 1691, de coordenadas $N=7.554.553,28m$ e $E=520.908,69m$; daí, segue com o azimute de $315^{\circ}51'6''$, na distância de 56,12m, até o vértice 1692, de coordenadas $N=7.554.593,55m$ e $E=520.869,60m$; daí, segue com o azimute de $276^{\circ}56'23''$, na distância de 145,89m, até o vértice 1693, de coordenadas $N=7.554.611,18m$ e $E=520.724,77m$; daí, segue com o azimute de $316^{\circ}53'19''$, na distância de 92,07m, até o vértice 1694, de coordenadas $N=7.554.678,39m$ e $E=520.661,85m$; daí, segue com o



azimute de $47^{\circ}3'45''$, na distância de 166,96m, até o vértice 1695, de coordenadas $N=7.554.792,13m$ e $E=520.784,09m$; daí, segue com o azimute de $43^{\circ}14'56''$, na distância de 109,57m, até o vértice 1696, de coordenadas $N=7.554.871,94m$ e $E=520.859,16m$; daí, segue com o azimute de $137^{\circ}43'17''$, na distância de 131,41m, até o vértice 1697, de coordenadas $N=7.554.774,71m$ e $E=520.947,57m$; daí, segue com o azimute de $92^{\circ}53'35''$, na distância de 131,14m, até o vértice 1698, de coordenadas $N=7.554.768,10m$ e $E=521.078,54m$; daí, segue com o azimute de $55^{\circ}39'37''$, na distância de 324,31m, até o vértice 1699, de coordenadas $N=7.554.951,04m$ e $E=521.346,33m$; daí, segue com o azimute de $283^{\circ}56'39''$, na distância de 202,73m, até o vértice 1700, de coordenadas $N=7.554.999,89m$ e $E=521.149,58m$; daí, segue com o azimute de $273^{\circ}2'29''$, na distância de 136,52m, até o vértice 1701, de coordenadas $N=7.555.007,14m$ e $E=521.013,25m$; daí, segue com o azimute de $33^{\circ}51'44''$, na distância de 46,11m, até o vértice 1702, de coordenadas $N=7.555.045,42m$ e $E=521.038,94m$; daí, segue com o azimute de $65^{\circ}8'26''$, na distância de 179,32m, até o vértice 1703, de coordenadas $N=7.555.120,81m$ e $E=521.201,65m$; daí, segue com o azimute de $341^{\circ}22'30''$, na distância de 86,04m, até o vértice 1704, de coordenadas $N=7.555.202,34m$ e $E=521.174,17m$; daí, segue com o azimute de $12^{\circ}15'4''$, na distância de 48,07m, até o vértice 1705, de coordenadas $N=7.555.249,32m$ e $E=521.184,37m$; daí, segue com o azimute de $48^{\circ}28'42''$, na distância de 184,14m, até o vértice 1706, de coordenadas $N=7.555.371,38m$ e $E=521.322,24m$; daí, segue com o azimute de $44^{\circ}11'44''$, na distância de 191,22m, até o vértice 1707, de coordenadas $N=7.555.508,48m$ e $E=521.455,54m$; daí, segue com o azimute de $134^{\circ}20'26''$, na distância de 186,81m, até o vértice 1708, de coordenadas $N=7.555.377,92m$ e $E=521.589,14m$; daí, segue com o azimute de $170^{\circ}22'36''$, na distância de 90,05m, até o vértice 1709, de coordenadas $N=7.555.289,14m$ e $E=521.604,19m$; daí, segue com o azimute de $106^{\circ}34'22''$, na distância de 268,10m, até o vértice 1710, de coordenadas $N=7.555.212,66m$ e $E=521.861,16m$; daí, segue com o azimute de $46^{\circ}33'51''$, na distância de 145,64m, até o vértice 1711, de coordenadas $N=7.555.312,80m$ e $E=521.966,92m$; daí, segue com o azimute de $304^{\circ}47'37''$, na distância de 243,93m, até o vértice 1712, de coordenadas $N=7.555.451,99m$ e $E=521.766,60m$; daí, segue com o azimute de $7^{\circ}41'40''$, na distância de 207,82m, até o vértice 1713, de coordenadas $N=7.555.657,94m$ e $E=521.794,43m$; daí, segue com o azimute de $82^{\circ}2'34''$, na distância de 261,26m, até o vértice 1714, de coordenadas $N=7.555.694,11m$ e $E=522.053,17m$; daí, segue com o azimute de $46^{\circ}54'24''$, na distância de 189,47m, até o vértice 1715, de coordenadas $N=7.555.823,55m$ e $E=522.191,52m$; daí, segue com o azimute de $0^{\circ}15'45''$, na distância de 224,85m, até o vértice 1716, de coordenadas $N=7.556.048,40m$ e $E=522.192,55m$; daí, segue com o azimute de $338^{\circ}39'43''$, na distância de 203,07m, até o vértice 1717, de coordenadas $N=7.556.237,54m$ e $E=522.118,66m$; daí, segue com o azimute de $338^{\circ}39'42''$, na distância de 22,12m, até o vértice 1718, de coordenadas $N=7.556.258,14m$ e $E=522.110,62m$; daí, segue com o azimute de $338^{\circ}39'42''$, na distância de 5,09m, até o vértice 1719, de coordenadas $N=7.556.262,89m$ e $E=522.108,76m$; daí, segue com o azimute de $333^{\circ}36'35''$, na distância de 163,10m, até o vértice 1720, de coordenadas $N=7.556.408,99m$ e $E=522.036,27m$; daí, segue com o azimute de $296^{\circ}0'43''$, na distância de 122,64m, até o vértice 1721, de coordenadas $N=7.556.462,77m$ e $E=521.926,06m$; daí, segue com o azimute de $36^{\circ}39'22''$, na distância de 147,25m, até o vértice 1722, de coordenadas $N=7.556.580,90m$ e $E=522.013,96m$; daí, segue com o azimute de $21^{\circ}50'38''$, na distância de 125,33m, até o vértice 1723, de coordenadas $N=7.556.697,23m$ e $E=522.060,60m$; daí, segue com o azimute de $1^{\circ}7'21''$, na distância de 223,20m, até o vértice 1724, de coordenadas $N=7.556.920,39m$ e $E=522.064,97m$; daí, segue com o azimute de $272^{\circ}13'33''$, na distância de 70,65m, até o vértice 1725, de coordenadas $N=7.556.923,13m$ e $E=521.994,38m$; daí, segue com o azimute de $355^{\circ}22'18''$, na distância de 119,27m, até o vértice 1726, de coordenadas $N=7.557.042,01m$ e $E=521.984,75m$; daí, segue com o azimute de $42^{\circ}30'16''$, na distância de 166,79m, até o vértice 1727, de coordenadas $N=7.557.164,98m$ e $E=522.097,44m$; daí, segue com o azimute de $2^{\circ}0'23''$, na distância de 101,89m, até o vértice 1728, de coordenadas $N=7.557.266,80m$ e $E=522.101,01m$; daí, segue com o azimute de $49^{\circ}12'8''$, na distância de 150,84m, até o vértice 1729, de coordenadas $N=7.557.365,36m$ e $E=522.215,20m$; daí, segue com o azimute de $323^{\circ}1'13''$, na distância de 197,01m, até o vértice 1730, de coordenadas $N=7.557.522,74m$ e $E=522.096,69m$; daí, segue com o azimute de $292^{\circ}26'20''$, na distância de 43,79m, até o vértice 1731, de coordenadas $N=7.557.539,46m$ e $E=522.056,21m$; daí, segue com o azimute de $292^{\circ}26'19''$, na distância de 139,08m, até o vértice 001, de coordenadas $N=7.557.592,54m$ e $E=521.927,67m$, situado no limite do Município de Baependi e nos limites do Município de Baependi; daí, segue confrontando com o Município de Baependi, com o azimute de $292^{\circ}26'17''$, na distância de 101,35m, até o vértice 002, de coordenadas $N=7.557.631,22m$ e $E=521.833,99m$; daí, segue com o azimute de $329^{\circ}49'11''$, na distância de 92,17m, até o vértice 003, de coordenadas $N=7.557.710,90m$ e $E=521.787,65m$; daí, segue com o azimute de $357^{\circ}22'58''$, na distância de 256,84m, até o vértice 004, de coordenadas $N=7.557.967,47m$ e $E=521.775,93m$; daí, segue com o azimute de $17^{\circ}57'21''$, na distância de 63,52m, até o vértice 005, de coordenadas $N=7.558.027,90m$ e $E=521.795,51m$; daí, segue com o azimute de $57^{\circ}37'39''$, na distância de 212,68m, até o vértice 006, de coordenadas $N=7.558.141,77m$ e $E=521.975,13m$; daí, segue com o azimute de $97^{\circ}7'59''$, na distância de 61,18m, até o vértice 007, de coordenadas $N=7.558.134,17m$ e $E=522.035,84m$; daí, segue com o azimute de $119^{\circ}58'32''$, na distância de 608,25m, até o vértice 008, de coordenadas $N=7.557.830,27m$ e $E=522.562,73m$; daí, segue com o azimute de $132^{\circ}31'5''$, na distância de 113,43m, até o vértice 009, de coordenadas $N=7.557.753,61m$ e $E=522.646,34m$; daí, segue com o azimute de $111^{\circ}24'56''$, na distância de 116,84m, até o vértice 010, de coordenadas $N=7.557.710,95m$ e $E=522.755,11m$; daí, segue com o azimute de $73^{\circ}54'6''$, na distância de 195,46m, até o vértice 011, de coordenadas $N=7.557.765,15m$ e $E=522.942,90m$; daí, segue com o azimute de $118^{\circ}46'11''$, na distância de 251,28m, até o vértice 012, de coordenadas $N=7.557.644,21m$ e $E=523.163,16m$; daí, segue com o azimute de $142^{\circ}1'32''$, na distância de 192,81m, até o vértice 013, de coordenadas $N=7.557.492,22m$ e $E=523.281,80m$; daí, segue com o azimute de $189^{\circ}3'4''$, na distância de 492,74m, até o vértice 014, de coordenadas $N=7.557.005,62m$ e $E=523.204,28m$; daí, segue com o azimute de $137^{\circ}5'5''$, na distância de 84,34m, até o vértice 015, de coordenadas $N=7.556.943,86m$ e $E=523.261,71m$; daí, segue com o azimute de $111^{\circ}44'41''$, na distância de 252,47m, até o vértice 016, de coordenadas $N=7.556.850,33m$ e $E=523.496,22m$; daí, segue com o azimute de $88^{\circ}47'11''$, na distância de 155,52m, até o vértice 017, de coordenadas $N=7.556.853,62m$ e $E=523.651,70m$; daí, segue com o azimute de $137^{\circ}30'37''$, na distância de 95,60m, até o vértice 018, de coordenadas $N=7.556.783,12m$ e $E=523.716,27m$; daí, segue com o azimute de $190^{\circ}2'38''$, na distância de 85,80m, até o vértice 019, de coordenadas $N=7.556.698,64m$ e $E=523.701,31m$; daí, segue com o azimute de $196^{\circ}59'36''$, na distância de 94,13m, até o vértice 020, de coordenadas



N=7.556.608,62m e E=523.673,80m; daí, segue com o azimute de $178^{\circ}15'33''$, na distância de 104,80m, até o vértice 021, de coordenadas N=7.556.503,87m e E=523.676,98m; daí, segue com o azimute de $161^{\circ}34'16''$, na distância de 153,97m, até o vértice 022, de coordenadas N=7.556.357,80m e E=523.725,65m; daí, segue com o azimute de $174^{\circ}16'54''$, na distância de 244,77m, até o vértice 023, de coordenadas N=7.556.114,25m e E=523.750,04m; daí, segue com o azimute de $183^{\circ}5'14''$, na distância de 195,08m, até o vértice 024, de coordenadas N=7.555.919,45m e E=523.739,54m; daí, segue com o azimute de $218^{\circ}1'59''$, na distância de 101,48m, até o vértice 025, de coordenadas N=7.555.839,52m e E=523.677,01m; daí, segue com o azimute de $162^{\circ}26'0''$, na distância de 137,41m, até o vértice 026, de coordenadas N=7.555.708,51m e E=523.718,49m; daí, segue com o azimute de $101^{\circ}15'22''$, na distância de 65,71m, até o vértice 027, de coordenadas N=7.555.695,68m e E=523.782,93m; daí, segue com o azimute de $122^{\circ}33'42''$, na distância de 63,70m, até o vértice 028, de coordenadas N=7.555.661,40m e E=523.836,62m; daí, segue com o azimute de $126^{\circ}35'45''$, na distância de 127,81m, até o vértice 029, de coordenadas N=7.555.585,20m e E=523.939,24m; daí, segue com o azimute de $144^{\circ}0'23''$, na distância de 81,06m, até o vértice 030, de coordenadas N=7.555.519,61m e E=523.986,88m; daí, segue com o azimute de $177^{\circ}57'27''$, na distância de 361,06m, até o vértice 031, de coordenadas N=7.555.158,79m e E=523.999,75m; daí, segue com o azimute de $112^{\circ}58'55''$, na distância de 533,05m, até o vértice 032, de coordenadas N=7.554.950,66m e E=524.490,49m; daí, segue com o azimute de $108^{\circ}54'52''$, na distância de 192,44m, até o vértice 033, de coordenadas N=7.554.888,28m e E=524.672,54m; daí, segue com o azimute de $113^{\circ}42'9''$, na distância de 233,23m, até o vértice 034, de coordenadas N=7.554.794,52m e E=524.886,10m; daí, segue com o azimute de $93^{\circ}27'38''$, na distância de 559,16m, até o vértice 035, de coordenadas N=7.554.760,77m e E=525.444,24m; daí, segue com o azimute de $60^{\circ}27'6''$, na distância de 242,16m, até o vértice 036, de coordenadas N=7.554.880,19m e E=525.654,90m; daí, segue com o azimute de $309^{\circ}45'21''$, na distância de 182,15m, até o vértice 037, de coordenadas N=7.554.996,68m e E=525.514,87m; daí, segue com o azimute de $19^{\circ}38'17''$, na distância de 357,23m, até o vértice 038, de coordenadas N=7.555.333,13m e E=525.634,92m; daí, segue com o azimute de $29^{\circ}46'4''$, na distância de 186,43m, até o vértice 039, de coordenadas N=7.555.494,96m e E=525.727,49m; daí, segue com o azimute de $357^{\circ}14'6''$, na distância de 172,96m, até o vértice 040, de coordenadas N=7.555.667,72m e E=525.719,14m; daí, segue com o azimute de $334^{\circ}53'37''$, na distância de 100m, até o vértice 041, de coordenadas N=7.555.758,28m e E=525.676,71m; daí, segue com o azimute de $359^{\circ}45'4''$, na distância de 72,68m, até o vértice 042, de coordenadas N=7.555.830,95m e E=525.676,39m; daí, segue com o azimute de $77^{\circ}41'32''$, na distância de 153,62m, até o vértice 043, de coordenadas N=7.555.863,70m e E=525.826,48m; daí, segue com o azimute de $94^{\circ}43'14''$, na distância de 158,69m, até o vértice 044, de coordenadas N=7.555.850,64m e E=525.984,63m; daí, segue com o azimute de $61^{\circ}3'12''$, na distância de 46,88m, até o vértice 045, de coordenadas N=7.555.873,33m e E=526.025,66m; daí, segue com o azimute de $81^{\circ}12'50''$, na distância de 128,05m, até o vértice 046, de coordenadas N=7.555.892,89m e E=526.152,21m; daí, segue com o azimute de $166^{\circ}0'26''$, na distância de 174,14m, até o vértice 047, de coordenadas N=7.555.723,92m e E=526.194,31m; daí, segue com o azimute de $184^{\circ}24'53''$, na distância de 310,96m, até o vértice 048, de coordenadas N=7.555.413,88m e E=526.170,38m; daí, segue com o azimute de $65^{\circ}49'49''$, na distância de 225,19m, até o vértice 049, de coordenadas N=7.555.506,09m e E=526.375,83m; daí, segue com o azimute de $60^{\circ}47'58''$, na distância de 354,57m, até o vértice 050, de coordenadas N=7.555.679,07m e E=526.685,34m; daí, segue com o azimute de $74^{\circ}29'2''$, na distância de 282,53m, até o vértice 051, de coordenadas N=7.555.754,65m e E=526.957,57m; daí, segue com o azimute de $48^{\circ}10'45''$, na distância de 192,69m, até o vértice 052, de coordenadas N=7.555.883,13m e E=527.101,17m; daí, segue com o azimute de $62^{\circ}40'57''$, na distância de 255,29m, até o vértice 053, de coordenadas N=7.556.000,29m e E=527.327,99m; daí, segue com o azimute de $72^{\circ}50'20''$, na distância de 268,95m, até o vértice 054, de coordenadas N=7.556.079,65m e E=527.584,97m; daí, segue com o azimute de $90^{\circ}44'59''$, na distância de 283,57m, até o vértice 055, de coordenadas N=7.556.075,94m e E=527.868,52m; daí, segue com o azimute de $41^{\circ}54'57''$, na distância de 176,01m, até o vértice 056, de coordenadas N=7.556.206,91m e E=527.986,10m; daí, segue com o azimute de $340^{\circ}42'55''$, na distância de 104,91m, até o vértice 057, de coordenadas N=7.556.305,94m e E=527.951,45m; daí, segue com o azimute de $86^{\circ}27'5''$, na distância de 55,39m, até o vértice 058, de coordenadas N=7.556.309,37m e E=528.006,73m; daí, segue com o azimute de $63^{\circ}2'9''$, na distância de 265,86m, até o vértice 059, de coordenadas N=7.556.429,92m e E=528.243,69m; daí, segue com o azimute de $49^{\circ}20'8''$, na distância de 389,53m, até o vértice 060, de coordenadas N=7.556.683,74m e E=528.539,16m; daí, segue com o azimute de $66^{\circ}30'35''$, na distância de 313,04m, até o vértice 061, de coordenadas N=7.556.808,52m e E=528.826,26m; daí, segue com o azimute de $117^{\circ}13'53''$, na distância de 318,27m, até o vértice 062, de coordenadas N=7.556.662,89m e E=529.109,25m; daí, segue com o azimute de $111^{\circ}15'42''$, na distância de 160,71m, até o vértice 063, de coordenadas N=7.556.604,61m e E=529.259,02m; daí, segue com o azimute de $92^{\circ}12'24''$, na distância de 235,66m, até o vértice 064, de coordenadas N=7.556.595,53m e E=529.494,51m; daí, segue com o azimute de $91^{\circ}49'59''$, na distância de 106,60m, até o vértice 065, de coordenadas N=7.556.592,12m e E=529.601,06m; daí, segue com o azimute de $89^{\circ}58'19''$, na distância de 93,15m, até o vértice 066, de coordenadas N=7.556.592,17m e E=529.694,20m; daí, segue com o azimute de $116^{\circ}14'21''$, na distância de 256,10m, até o vértice 067, de coordenadas N=7.556.478,94m e E=529.923,91m; daí, segue com o azimute de $88^{\circ}18'59''$, na distância de 113,21m, até o vértice 068, de coordenadas N=7.556.482,27m e E=530.037,08m; daí, segue com o azimute de $40^{\circ}22'17''$, na distância de 87,47m, até o vértice 069, de coordenadas N=7.556.548,91m e E=530.093,73m; daí, segue com o azimute de $97^{\circ}33'44''$, na distância de 50,35m, até o vértice 070, de coordenadas N=7.556.542,28m e E=530.143,65m; daí, segue com o azimute de $135^{\circ}3'6''$, na distância de 108,28m, até o vértice 071, de coordenadas N=7.556.465,65m e E=530.220,14m; daí, segue com o azimute de $157^{\circ}12'38''$, na distância de 111,87m, até o vértice 072, de coordenadas N=7.556.362,51m e E=530.263,47m; daí, segue com o azimute de $75^{\circ}25'23''$, na distância de 172m, até o vértice 073, de coordenadas N=7.556.405,80m e E=530.429,94m; daí, segue com o azimute de $66^{\circ}29'22''$, na distância de 83,43m, até o vértice 074, de coordenadas N=7.556.439,08m e E=530.506,44m; daí, segue com o azimute de $84^{\circ}10'30''$, na distância de 130,57m, até o vértice 075, de coordenadas N=7.556.452,33m e E=530.636,33m; daí, segue com o azimute de $335^{\circ}31'39''$, na distância de 120,75m, até o vértice 076, de coordenadas N=7.556.562,23m e E=530.586,31m; daí, segue com o azimute de $351^{\circ}55'25''$, na distância de 94,16m, até o vértice 077, de coordenadas N=7.556.655,46m e E=530.573,08m; daí, segue com o azimute de $327^{\circ}46'16''$, na distância de 106,25m, até o vértice 078, de coordenadas N=7.556.745,34m e E=530.516,42m; daí, segue com o



azimute de $12^{\circ}12'35''$, na distância de 125,99m, até o vértice 079, de coordenadas $N=7.556.868,48m$ e $E=530.543,07m$; daí, segue com o azimute de $335^{\circ}51'43''$, na distância de 105,74m, até o vértice 080, de coordenadas $N=7.556.964,98m$ e $E=530.499,83m$; daí, segue com o azimute de $1^{\circ}18'31''$, na distância de 143,15m, até o vértice 081, de coordenadas $N=7.557.108,09m$ e $E=530.503,10m$; daí, segue com o azimute de $329^{\circ}36'34''$, na distância de 65,65m, até o vértice 082, de coordenadas $N=7.557.164,72m$ e $E=530.469,89m$; daí, segue com o azimute de $14^{\circ}54'39''$, na distância de 103,38m, até o vértice 083, de coordenadas $N=7.557.264,62m$ e $E=530.496,49m$; daí, segue com o azimute de $308^{\circ}58'40''$, na distância de 89,96m, até o vértice 084, de coordenadas $N=7.557.321,20m$ e $E=530.426,55m$; daí, segue com o azimute de $5^{\circ}43'48''$, na distância de 133,80m, até o vértice 085, de coordenadas $N=7.557.454,34m$ e $E=530.439,91m$; daí, segue com o azimute de $26^{\circ}33'35''$, na distância de 111,64m, até o vértice 086, de coordenadas $N=7.557.554,19m$ e $E=530.489,83m$; daí, segue com o azimute de $9^{\circ}8'43''$, na distância de 104,46m, até o vértice 087, de coordenadas $N=7.557.657,32m$ e $E=530.506,43m$; daí, segue com o azimute de $78^{\circ}38'20''$, na distância de 67,89m, até o vértice 088, de coordenadas $N=7.557.670,70m$ e $E=530.572,99m$; daí, segue com o azimute de $86^{\circ}25'49''$, na distância de 53,44m, até o vértice 089, de coordenadas $N=7.557.674,02m$ e $E=530.626,33m$; daí, segue com o azimute de $101^{\circ}19'3''$, na distância de 84,87m, até o vértice 090, de coordenadas $N=7.557.657,37m$ e $E=530.709,55m$; daí, segue com o azimute de $77^{\circ}5'30''$, na distância de 72,32m, até o vértice 091, de coordenadas $N=7.557.673,52m$ e $E=530.780,04m$; daí, segue com o azimute de $26^{\circ}53'17''$, na distância de 229,39m, até o vértice 092, de coordenadas $N=7.557.878,12m$ e $E=530.883,79m$; daí, segue com o azimute de $59^{\circ}4'22''$, na distância de 176,06m, até o vértice 093, de coordenadas $N=7.557.968,60m$ e $E=531.034,81m$; daí, segue com o azimute de $2^{\circ}7'6''$, na distância de 114,90m, até o vértice 094, de coordenadas $N=7.558.083,43m$ e $E=531.039,06m$; daí, segue com o azimute de $37^{\circ}24'49''$, na distância de 142,49m, até o vértice 095, de coordenadas $N=7.558.196,60m$ e $E=531.125,63m$; daí, segue com o azimute de $96^{\circ}50'24''$, na distância de 251,38m, até o vértice 096, de coordenadas $N=7.558.166,66m$ e $E=531.375,23m$; daí, segue com o azimute de $110^{\circ}11'1''$, na distância de 218,52m, até o vértice 097, de coordenadas $N=7.558.091,27m$ e $E=531.580,32m$; daí, segue com o azimute de $34^{\circ}43'10''$, na distância de 135,99m, até o vértice 098, de coordenadas $N=7.558.203,05m$ e $E=531.657,78m$; daí, segue com o azimute de $24^{\circ}24'22''$, na distância de 115,32m, até o vértice 099, de coordenadas $N=7.558.308,06m$ e $E=531.705,43m$; daí, segue com o azimute de $16^{\circ}42'24''$, na distância de 93,06m, até o vértice 100, de coordenadas $N=7.558.397,19m$ e $E=531.732,18m$; daí, segue com o azimute de $300^{\circ}48'8''$, na distância de 169,55m, até o vértice 101, de coordenadas $N=7.558.484,01m$ e $E=531.586,54m$; daí, segue com o azimute de $278^{\circ}23'3''$, na distância de 129,39m, até o vértice 102, de coordenadas $N=7.558.502,88m$ e $E=531.458,53m$; daí, segue com o azimute de $290^{\circ}41'6''$, na distância de 127,27m, até o vértice 103, de coordenadas $N=7.558.547,83m$ e $E=531.339,47m$; daí, segue com o azimute de $294^{\circ}50'12''$, na distância de 424,18m, até o vértice 104, de coordenadas $N=7.558.726,00m$ e $E=530.954,52m$; daí, segue com o azimute de $304^{\circ}33'26''$, na distância de 83,38m, até o vértice 105, de coordenadas $N=7.558.773,30m$ e $E=530.885,85m$; daí, segue com o azimute de $331^{\circ}33'55''$, na distância de 112,12m, até o vértice 106, de coordenadas $N=7.558.871,89m$ e $E=530.832,46m$; daí, segue com o azimute de $67^{\circ}31'13''$, na distância de 93,72m, até o vértice 107, de coordenadas $N=7.558.907,73m$ e $E=530.919,06m$; daí, segue com o azimute de $82^{\circ}20'16''$, na distância de 202,63m, até o vértice 108, de coordenadas $N=7.558.934,74m$ e $E=531.119,89m$; daí, segue com o azimute de $19^{\circ}8'24''$, na distância de 170,42m, até o vértice 109, de coordenadas $N=7.559.095,74m$ e $E=531.175,76m$; daí, segue com o azimute de $345^{\circ}53'30''$, na distância de 167,09m, até o vértice 110, de coordenadas $N=7.559.257,79m$ e $E=531.135,03m$; daí, segue com o azimute de $14^{\circ}39'21''$, na distância de 71,89m, até o vértice 111, de coordenadas $N=7.559.327,34m$ e $E=531.153,22m$; daí, segue com o azimute de $346^{\circ}47'11''$, na distância de 197,60m, até o vértice 112, de coordenadas $N=7.559.519,70m$ e $E=531.108,05m$; daí, segue com o azimute de $340^{\circ}51'49''$, na distância de 110,79m, até o vértice 113, de coordenadas $N=7.559.624,37m$ e $E=531.071,73m$; daí, segue com o azimute de $277^{\circ}34'32''$, na distância de 217,22m, até o vértice 114, de coordenadas $N=7.559.653,01m$ e $E=530.856,41m$; daí, segue com o azimute de $299^{\circ}21'2''$, na distância de 144,75m, até o vértice 115, de coordenadas $N=7.559.723,95m$ e $E=530.730,24m$; daí, segue com o azimute de $284^{\circ}45'10''$, na distância de 164,72m, até o vértice 116, de coordenadas $N=7.559.765,90m$ e $E=530.570,96m$; daí, segue com o azimute de $342^{\circ}18'39''$, na distância de 131,04m, até o vértice 117, de coordenadas $N=7.559.890,75m$ e $E=530.531,14m$; daí, segue com o azimute de $72^{\circ}44'49''$, na distância de 157,99m, até o vértice 118, de coordenadas $N=7.559.937,60m$ e $E=530.682,02m$; daí, segue com o azimute de $84^{\circ}14'11''$, na distância de 172,33m, até o vértice 119, de coordenadas $N=7.559.954,91m$ e $E=530.853,47m$; daí, segue com o azimute de $43^{\circ}51'31''$, na distância de 197,56m, até o vértice 120, de coordenadas $N=7.560.097,36m$ e $E=530.990,36m$; daí, segue com o azimute de $346^{\circ}9'37''$, na distância de 111,57m, até o vértice 121, de coordenadas $N=7.560.205,70m$ e $E=530.963,67m$; daí, segue com o azimute de $259^{\circ}6'48''$, na distância de 62,96m, até o vértice 122, de coordenadas $N=7.560.193,80m$ e $E=530.901,84m$; daí, segue com o azimute de $336^{\circ}12'22''$, na distância de 87,72m, até o vértice 123, de coordenadas $N=7.560.274,07m$ e $E=530.866,45m$; daí, segue com o azimute de $10^{\circ}28'22''$, na distância de 112,72m, até o vértice 124, de coordenadas $N=7.560.384,91m$ e $E=530.886,94m$; daí, segue com o azimute de $309^{\circ}54'46''$, na distância de 77,14m, até o vértice 125, de coordenadas $N=7.560.434,41m$ e $E=530.827,77m$; daí, segue com o azimute de $16^{\circ}18'28''$, na distância de 67,96m, até o vértice 126, de coordenadas $N=7.560.499,63m$ e $E=530.846,85m$; daí, segue com o azimute de $51^{\circ}24'38''$, na distância de 101,71m, até o vértice 127, de coordenadas $N=7.560.563,07m$ e $E=530.926,35m$; daí, segue com o azimute de $37^{\circ}17'40''$, na distância de 98,67m, até o vértice 128, de coordenadas $N=7.560.641,57m$ e $E=530.986,14m$; daí, segue com o azimute de $12^{\circ}32'22''$, na distância de 95,62m, até o vértice 129, de coordenadas $N=7.560.734,91m$ e $E=531.006,90m$; daí, segue com o azimute de $326^{\circ}0'37''$, na distância de 85,89m, até o vértice 130, de coordenadas $N=7.560.806,13m$ e $E=530.958,88m$; daí, segue com o azimute de $291^{\circ}36'50''$, na distância de 62,66m, até o vértice 131, de coordenadas $N=7.560.829,21m$ e $E=530.900,63m$; daí, segue com o azimute de $23^{\circ}44'4''$, na distância de 74,64m, até o vértice 132, de coordenadas $N=7.560.897,54m$ e $E=530.930,67m$; daí, segue com o azimute de $35^{\circ}42'10''$, na distância de 40,50m, até o vértice 133, de coordenadas $N=7.560.930,42m$ e $E=530.954,30m$; daí, segue com o azimute de $27^{\circ}6'37''$, na distância de 50,47m, até o vértice 134, de coordenadas $N=7.560.975,35m$ e $E=530.977,30m$; daí, segue com o azimute de $340^{\circ}11'30''$, na distância de 71,26m, até o vértice 135, de coordenadas $N=7.561.042,39m$ e $E=530.953,16m$; daí, segue com o azimute de $286^{\circ}1'26''$, na distância de 116,26m, até o vértice 136, de coordenadas $N=7.561.074,48m$ e $E=530.841,41m$; daí, segue com o azimute de $282^{\circ}19'4''$, na distância de



112,30m, até o vértice 137, de coordenadas N=7.561.098,44m e E=530.731,70m; daí, segue com o azimute de 218°10'54", na distância de 175,87m, até o vértice 138, de coordenadas N=7.560.960,19m e E=530.622,98m; daí, segue com o azimute de 250°32'59", na distância de 147,23m, até o vértice 139, de coordenadas N=7.560.911,17m e E=530.484,15m; daí, segue com o azimute de 242°0'26", na distância de 146,36m, até o vértice 140, de coordenadas N=7.560.842,47m e E=530.354,91m; daí, segue com o azimute de 265°49'19", na distância de 184,66m, até o vértice 141, de coordenadas N=7.560.829,02m e E=530.170,74m; daí, segue com o azimute de 318°21'8", na distância de 66,62m, até o vértice 142, de coordenadas N=7.560.878,80m e E=530.126,47m; daí, segue com o azimute de 289°19'12", na distância de 187,30m, até o vértice 143, de coordenadas N=7.560.940,76m e E=529.949,72m; daí, segue com o azimute de 260°18'32", na distância de 86,58m, até o vértice 144, de coordenadas N=7.560.926,19m e E=529.864,37m; daí, segue com o azimute de 305°52'55", na distância de 113,55m, até o vértice 145, de coordenadas N=7.560.992,74m e E=529.772,37m; daí, segue com o azimute de 255°0'34", na distância de 101,26m, até o vértice 146, de coordenadas N=7.560.966,55m e E=529.674,56m; daí, segue com o azimute de 289°21'10", na distância de 97,14m, até o vértice 147, de coordenadas N=7.560.998,74m e E=529.582,91m; daí, segue com o azimute de 349°35'27", na distância de 117,82m, até o vértice 148, de coordenadas N=7.561.114,62m e E=529.561,62m; daí, segue com o azimute de 324°5'15", na distância de 96,33m, até o vértice 149, de coordenadas N=7.561.192,64m e E=529.505,12m; daí, segue com o azimute de 351°24'20", na distância de 102,27m, até o vértice 150, de coordenadas N=7.561.293,77m e E=529.489,84m; daí, segue com o azimute de 347°2'42", na distância de 75,80m, até o vértice 151, de coordenadas N=7.561.367,64m e E=529.472,84m; daí, segue com o azimute de 49°12'46", na distância de 111,68m, até o vértice 152, de coordenadas N=7.561.440,60m e E=529.557,41m; daí, segue com o azimute de 119°37'10", na distância de 104,79m, até o vértice 153, de coordenadas N=7.561.388,81m e E=529.648,50m; daí, segue com o azimute de 84°23'38", na distância de 161,66m, até o vértice 154, de coordenadas N=7.561.404,60m e E=529.809,40m; daí, segue com o azimute de 33°9'50", na distância de 80,79m, até o vértice 155, de coordenadas N=7.561.472,23m e E=529.853,59m; daí, segue com o azimute de 354°23'18", na distância de 103,48m, até o vértice 156, de coordenadas N=7.561.575,21m e E=529.843,47m; daí, segue com o azimute de 315°57'1", na distância de 125,15m, até o vértice 157, de coordenadas N=7.561.665,16m e E=529.756,45m; daí, segue com o azimute de 294°6'59", na distância de 130,66m, até o vértice 158, de coordenadas N=7.561.718,55m e E=529.637,20m; daí, segue com o azimute de 288°38'28", na distância de 86,41m, até o vértice 159, de coordenadas N=7.561.746,17m e E=529.555,32m; daí, segue com o azimute de 6°36'31", na distância de 241,66m, até o vértice 160, de coordenadas N=7.561.986,22m e E=529.583,13m; daí, segue com o azimute de 27°14'28", na distância de 219,15m, até o vértice 161, de coordenadas N=7.562.181,06m e E=529.683,44m; daí, segue com o azimute de 78°49'27", na distância de 236,43m, até o vértice 162, de coordenadas N=7.562.226,89m e E=529.915,39m; daí, segue com o azimute de 82°42'54", na distância de 239,13m, até o vértice 163, de coordenadas N=7.562.257,21m e E=530.152,59m; daí, segue com o azimute de 19°45'40", na distância de 75,18m, até o vértice 164, de coordenadas N=7.562.327,96m e E=530.178,01m; daí, segue com o azimute de 341°15'1", na distância de 111,93m, até o vértice 165, de coordenadas N=7.562.433,96m e E=530.142,03m; daí, segue com o azimute de 11°3'49", na distância de 301,30m, até o vértice 166, de coordenadas N=7.562.729,66m e E=530.199,85m; daí, segue com o azimute de 55°47'55", na distância de 421,01m, até o vértice 167, de coordenadas N=7.562.966,31m e E=530.548,05m; daí, segue com o azimute de 76°4'38", na distância de 279,91m, até o vértice 168, de coordenadas N=7.563.033,65m e E=530.819,73m; daí, segue com o azimute de 27°12'25", na distância de 219,99m, até o vértice 169, de coordenadas N=7.563.229,30m e E=530.920,31m; daí, segue com o azimute de 22°12'38", na distância de 182,33m, até o vértice 170, de coordenadas N=7.563.398,10m e E=530.989,24m; daí, segue com o azimute de 317°19'42", na distância de 159,99m, até o vértice 171, de coordenadas N=7.563.515,73m e E=530.880,80m; daí, segue com o azimute de 6°26'14", na distância de 163,09m, até o vértice 172, de coordenadas N=7.563.677,79m e E=530.899,08m; daí, segue com o azimute de 342°15'31", na distância de 351,55m, até o vértice 173, de coordenadas N=7.564.012,63m e E=530.791,95m; daí, segue com o azimute de 314°32'18", na distância de 282,66m, até o vértice 174, de coordenadas N=7.564.210,88m e E=530.590,48m; daí, segue com o azimute de 4°42'22", na distância de 234,48m, até o vértice 175, de coordenadas N=7.564.444,57m e E=530.609,72m; daí, segue com o azimute de 38°27'20", na distância de 405,19m, até o vértice 176, de coordenadas N=7.564.761,87m e E=530.861,71m, situado nos limites do Município de Baependi e nos limites do Município de Aiuruoca; daí, segue confrontando com o Município de Aiuruoca, com o azimute de 84°22'17", na distância de 192,05m, até o vértice 177, de coordenadas N=7.564.780,71m e E=531.052,83m; daí, segue com o azimute de 99°21'46", na distância de 198,12m, até o vértice 178, de coordenadas N=7.564.748,48m e E=531.248,31m; daí, segue com o azimute de 72°35'23", na distância de 221,79m, até o vértice 179, de coordenadas N=7.564.814,84m e E=531.459,94m; daí, segue com o azimute de 139°6'38", na distância de 302,22m, até o vértice 180, de coordenadas N=7.564.586,37m e E=531.657,78m; daí, segue com o azimute de 140°57'51", na distância de 136,72m, até o vértice 181, de coordenadas N=7.564.480,17m e E=531.743,89m; daí, segue com o azimute de 90°42'52", na distância de 223,69m, até o vértice 182, de coordenadas N=7.564.477,38m e E=531.967,55m; daí, segue com o azimute de 54°54'1", na distância de 297,37m, até o vértice 183, de coordenadas N=7.564.648,37m e E=532.210,85m; daí, segue com o azimute de 76°0'53", na distância de 134,14m, até o vértice 184, de coordenadas N=7.564.680,79m e E=532.341,01m; daí, segue com o azimute de 87°58'56", na distância de 291,98m, até o vértice 185, de coordenadas N=7.564.691,07m e E=532.632,82m; daí, segue com o azimute de 95°0'49", na distância de 84,38m, até o vértice 186, de coordenadas N=7.564.683,69m e E=532.716,88m; daí, segue com o azimute de 67°17'43", na distância de 194,61m, até o vértice 187, de coordenadas N=7.564.758,81m e E=532.896,41m; daí, segue com o azimute de 35°12'1", na distância de 127,76m, até o vértice 188, ponto inicial desta descrição. As coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central no. 45° WGr, tendo como datum o WGS84. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº, de de de 2012)

Os perímetros dos imóveis descritos neste anexo estão georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro; os vértices encontram-se representados no sistema UTM, referenciados ao meridiano central 39 WGr, tendo como *datum* o WGS84; e todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

I - gleba 1: a descrição com área de 461,1129ha e perímetro de 17.534,978m, tem início no vértice M-0001, de coordenadas N=7.542.150,648m e E=529.989,878m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 179°36'34" e 2.895,23m até o vértice M-0002, de coordenadas N=7.539.255,487m e E=530.009,619m; 179°36'34" e 2.895,23m até o vértice M-0002, de coordenadas N=7.539.255,487m e E=530.009,619m; 92°38'41" e 156,85m até o vértice M-0003, de coordenadas N=7.539.248,250m e E=530.166,302m; 87°07'40" e 433,29m até o vértice M-0004, de coordenadas N=7.539.269,962m e E=530.599,048m; 112°34'25" e 56,56m até o vértice M-0005, de coordenadas N=7.539.248,250m e E=530.651,276m; 163°35'16" e 52,81m até o vértice M-0006, de coordenadas N=7.539.197,588m e E=530.666,198m; 230°29'39" e 193,40m até o vértice M-0007, de coordenadas N=7.539.074,553m e E=530.516,975m; 209°20'59" e 182,67m até o vértice M-0008, de coordenadas N=7.538.915,330m e E=530.427,442m; 159°27'00" e 170,04m até o vértice M-0009, de coordenadas N=7.538.756,107m e E=530.487,131m; 122°53'23" e 159,94m até o vértice M-0010, de coordenadas N=7.538.669,258m e E=530.621,431m; 75°40'48" e 146,31m até o vértice M-0011, de coordenadas N=7.538.705,445m e E=530.763,193m; 102°09'52" e 68,69m até o vértice M-0012, de coordenadas N=7.538.690,971m e E=530.830,343m; 58°18'49" e 96,45m até o vértice M-0013, de coordenadas N=7.538.741,632m e E=530.912,415m; 93°15'57" e 127,05m até o vértice M-0014, de coordenadas N=7.538.734,395m e E=531.039,254m; 61°22'54" e 135,99m até o vértice M-0015, de coordenadas N=7.538.799,532m e E=531.158,633m; 132°09'22" e 150,97m até o vértice M-0016, de coordenadas N=7.538.698,208m e E=531.270,550m; 103°37'53" e 153,55m até o vértice M-0017, de coordenadas N=7.538.662,021m e E=531.419,772m; 115°52'23" e 33,17m até o vértice M-0018, de coordenadas N=7.538.647,546m e E=531.449,617m; 170°15'02" e 44,06m até o vértice M-0019, de coordenadas N=7.538.604,122m e E=531.457,078m; 216°22'00" e 62,92m até o vértice M-0020, de coordenadas N=7.538.553,460m e E=531.419,772m; 239°09'57" e 112,96m até o vértice M-0021, de coordenadas N=7.538.495,561m e E=531.322,778m; 209°48'04" e 75,06m até o vértice M-0022, de coordenadas N=7.538.430,425m e E=531.285,472m; 212°50'00" e 146,27m até o vértice M-0023, de coordenadas N=7.538.307,519m e E=531.206,164m; 246°06'53" e 146,16m até o vértice M-0024, de coordenadas N=7.538.248,338m e E=531.072,522m; 250°55'44" e 208,10m até o vértice M-0025, de coordenadas N=7.538.180,342m e E=530.875,843m; 251°35'12" e 85,76m até o vértice M-0026, de coordenadas N=7.538.153,255m e E=530.794,477m; 332°45'10" e 270,10m até o vértice M-0027, de coordenadas N=7.538.393,381m e E=530.670,818m; 270°00'15" e 58,52m até o vértice M-0028, de coordenadas N=7.538.393,385m e E=530.612,295m; 289°32'19" e 179,63m até o vértice M-0029, de coordenadas N=7.538.453,462m e E=530.443,007m; 319°02'31" e 160,67m até o vértice M-0030, de coordenadas N=7.538.574,797m e E=530.337,687m; 331°10'35" e 168,09m até o vértice M-0031, de coordenadas N=7.538.722,063m e E=530.256,648m; 1°22'48" e 137,38m até o vértice M-0032, de coordenadas N=7.538.859,399m e E=530.259,957m; 6°00'19" e 87,37m até o vértice M-0033, de coordenadas N=7.538.946,287m e E=530.269,097m; 331°44'24" e 46,76m até o vértice M-0034, de coordenadas N=7.538.987,474m e E=530.246,957m; 285°26'36" e 59,32m até o vértice M-0035, de coordenadas N=7.539.003,269m e E=530.189,782m; 254°57'20" e 60,22m até o vértice M-0036, de coordenadas N=7.538.987,638m e E=530.131,627m; 231°50'09" e 59,01m até o vértice M-0037, de coordenadas N=7.538.951,174m e E=530.085,229m; 257°02'52" e 305,16m até o vértice M-0038, de coordenadas N=7.538.882,776m e E=529.787,834m; 178°14'31" e 112,76m até o vértice M-0039, de coordenadas N=7.538.770,069m e E=529.791,293m; 160°50'34" e 78,60m até o vértice M-0040, de coordenadas N=7.538.695,826m e E=529.817,085m; 137°50'37" e 66,52m até o vértice M-0041, de coordenadas N=7.538.646,516m e E=529.861,728m; 127°26'09" e 102,59m até o vértice M-0042, de coordenadas N=7.538.584,155m e E=529.943,188m; 127°57'27" e 82,67m até o vértice M-0043, de coordenadas N=7.538.533,307m e E=530.008,370m; 214°03'02" e 49,21m até o vértice M-0044, de coordenadas N=7.538.492,534m e E=529.980,815m; 266°05'24" e 66,05m até o vértice M-0045, de coordenadas N=7.538.488,030m e E=529.914,920m; 307°29'53" e 64,62m até o vértice M-0046, de coordenadas N=7.538.527,366m e E=529.863,653m; 315°52'23" e 41,12m até o vértice M-0047, de coordenadas N=7.538.556,880m e E=529.835,025m; 313°15'21" e 56,19m até o vértice M-0048, de coordenadas N=7.538.595,387m e E=529.794,099m; 287°07'39" e 75,88m até o vértice M-0049, de coordenadas N=7.538.617,734m e E=529.721,584m; 270°32'38" e 181,63m até o vértice M-0050, de coordenadas N=7.538.619,458m e E=529.539,966m; 295°48'56" e 130,55m até o vértice M-0051, de coordenadas N=7.538.676,311m e E=529.422,441m; 346°11'05" e 215,62m até o vértice M-0052, de coordenadas N=7.538.885,692m e E=529.370,952m; 280°07'53" e 212,41m até o vértice M-0053, de coordenadas N=7.538.923,055m e E=529.161,859m; 215°05'52" e 102,96m até o vértice M-0054, de coordenadas N=7.538.838,820m e E=529.102,661m; 276°54'25" e 103,77m até o vértice M-0055, de coordenadas N=7.538.851,298m e E=528.999,649m; 244°16'08" e 194,04m até o vértice M-0056, de coordenadas N=7.538.767,055m e E=528.824,847m; 318°43'52" e 170,22m até o vértice M-0057, de coordenadas N=7.538.894,999m e E=528.712,568m; 267°18'03" e 115,42m até o vértice M-0058, de coordenadas N=7.538.889,564m e E=528.597,273m; 268°59'19" e 68,86m até o vértice M-0059, de coordenadas N=7.538.888,348m e E=528.528,420m; 349°50'21" e 18,68m até o vértice M-0060, de coordenadas N=7.538.906,733m e E=528.525,125m; 318°05'39" e 48,40m até o vértice M-0061, de coordenadas N=7.538.942,757m e E=528.492,797m; 318°56'24" e 84,77m até o vértice M-0062, de coordenadas N=7.539.006,677m e E=528.437,114m; 237°27'04" e 105,87m até o vértice M-0063, de coordenadas N=7.538.949,715m e E=528.347,869m; 278°10'37" e 98,67m até o vértice M-0064, de coordenadas N=7.538.963,749m e E=528.250,201m; 220°54'29" e 118,33m até o vértice M-0065, de coordenadas N=7.538.874,320m e E=528.172,713m; 274°39'58" e 99,72m até o vértice M-0066, de coordenadas N=7.538.882,432m e E=528.073,321m; 247°33'41" e 179,71m até o vértice M-0067, de coordenadas N=7.538.813,837m e E=527.907,212m; 350°43'44" e 102,16m até o vértice M-0068, de coordenadas N=7.538.914,665m e E=527.890,754m; 348°26'18" e 89,40m até o vértice M-0069, de coordenadas N=7.539.002,250m e E=527.872,836m; 311°20'58" e 102,99m até o vértice M-0070, de coordenadas N=7.539.070,292m e E=527.795,519m; 28°02'19" e 43,25m até o vértice M-0071, de coordenadas N=7.539.108,467m e E=527.815,850m; 358°16'25" e 108,40m até o vértice M-0072, de



coordenadas N=7.539.216,819m e E=527.812,584m; 81°18'22" e 119,62m até o vértice M-0073, de coordenadas N=7.539.234,900m e E=527.930,829m; 78°19'40" e 50,41m até o vértice M-0074, de coordenadas N=7.539.245,098m e E=527.980,194m; 53°00'46" e 119,46m até o vértice M-0075, de coordenadas N=7.539.316,969m e E=528.075,614m; 8°10'05" e 74,87m até o vértice M-0076, de coordenadas N=7.539.391,081m e E=528.086,251m; 1°39'20" e 37,32m até o vértice M-0077, de coordenadas N=7.539.428,386m e E=528.087,330m; 26°02'02" e 85,09m até o vértice M-0078, de coordenadas N=7.539.504,846m e E=528.124,677m; 25°54'46" e 122,47m até o vértice M-0079, de coordenadas N=7.539.615,006m e E=528.178,199m; 85°47'26" e 82,12m até o vértice M-0080, de coordenadas N=7.539.621,034m e E=528.260,096m; 60°48'40" e 53,11m até o vértice M-0081, de coordenadas N=7.539.646,934m e E=528.306,461m; 62°26'31" e 52,76m até o vértice M-0082, de coordenadas N=7.539.671,342m e E=528.353,233m; 63°20'10" e 73,22m até o vértice M-0083, de coordenadas N=7.539.704,199m e E=528.418,665m; 59°41'18" e 72,57m até o vértice M-0084, de coordenadas N=7.539.740,824m e E=528.481,311m; 32°51'48" e 50,85m até o vértice M-0085, de coordenadas N=7.539.783,540m e E=528.508,907m; 8°06'20" e 48,50m até o vértice M-0086, de coordenadas N=7.539.831,551m e E=528.515,745m; 53°01'57" e 50,13m até o vértice M-0087, de coordenadas N=7.539.861,697m e E=528.555,796m; 43°13'33" e 77,81m até o vértice M-0088, de coordenadas N=7.539.918,394m e E=528.609,086m; 73°32'23" e 32,20m até o vértice M-0089, de coordenadas N=7.539.927,518m e E=528.639,968m; 34°45'39" e 112,75m até o vértice M-0090, de coordenadas N=7.540.020,145m e E=528.704,252m; 323°59'18" e 63,02m até o vértice M-0091, de coordenadas N=7.540.071,124m e E=528.667,197m; 12°36'58" e 45,61m até o vértice M-0092, de coordenadas N=7.540.115,634m e E=528.677,159m; 342°54'06" e 125,49m até o vértice M-0093, de coordenadas N=7.540.235,574m e E=528.640,265m; 320°34'38" e 67,15m até o vértice M-0094, de coordenadas N=7.540.287,447m e E=528.597,621m; 237°36'05" e 36,87m até o vértice M-0095, de coordenadas N=7.540.267,690m e E=528.566,488m; 263°19'39" e 46,54m até o vértice M-0096, de coordenadas N=7.540.262,283m e E=528.520,266m; 276°00'21" e 40,32m até o vértice M-0097, de coordenadas N=7.540.266,502m e E=528.480,163m; 265°46'08" e 77,58m até o vértice M-0098, de coordenadas N=7.540.260,778m e E=528.402,797m; 250°03'06" e 36,67m até o vértice M-0099, de coordenadas N=7.540.248,268m e E=528.368,330m; 272°23'18" e 57,63m até o vértice M-0100, de coordenadas N=7.540.250,670m e E=528.310,748m; 351°35'59" e 136,69m até o vértice M-0101, de coordenadas N=7.540.385,897m e E=528.290,778m; 84°04'06" e 98,58m até o vértice M-0102, de coordenadas N=7.540.396,084m e E=528.388,827m; 150°01'43" e 56,39m até o vértice M-0103, de coordenadas N=7.540.347,233m e E=528.416,998m; 68°04'30" e 67,12m até o vértice M-0104, de coordenadas N=7.540.372,294m e E=528.479,262m; 89°33'33" e 78,31m até o vértice M-0105, de coordenadas N=7.540.372,897m e E=528.557,566m; 70°14'41" e 114,45m até o vértice M-0106, de coordenadas N=7.540.411,580m e E=528.665,276m; 35°56'59" e 88,37m até o vértice M-0107, de coordenadas N=7.540.483,122m e E=528.717,158m; 37°14'36" e 80,04m até o vértice M-0108, de coordenadas N=7.540.546,841m e E=528.765,600m; 313°43'43" e 54,77m até o vértice M-0109, de coordenadas N=7.540.584,704m e E=528.726,019m; 36°19'32" e 93,28m até o vértice M-0110, de coordenadas N=7.540.659,857m e E=528.781,276m; 142°22'50" e 69,40m até o vértice M-0111, de coordenadas N=7.540.604,888m e E=528.823,638m; 196°10'39" e 58,96m até o vértice M-0112, de coordenadas N=7.540.548,266m e E=528.807,212m; 165°07'07" e 96,57m até o vértice M-0113, de coordenadas N=7.540.454,932m e E=528.832,014m; 82°58'54" e 38,46m até o vértice M-0114, de coordenadas N=7.540.459,631m e E=528.870,186m; 120°06'48" e 91,55m até o vértice M-0115, de coordenadas N=7.540.413,698m e E=528.949,383m; 142°04'54" e 82,27m até o vértice M-0116, de coordenadas N=7.540.348,796m e E=528.999,941m; 43°13'10" e 117,15m até o vértice M-0117, de coordenadas N=7.540.434,171m e E=529.080,168m; 356°57'49" e 99,49m até o vértice M-0118, de coordenadas N=7.540.533,525m e E=529.074,898m; 35°55'31" e 52,24m até o vértice M-0119, de coordenadas N=7.540.575,831m e E=529.105,551m; 82°39'10" e 54,53m até o vértice M-0120, de coordenadas N=7.540.582,804m e E=529.159,629m; 105°04'46" e 90,30m até o vértice M-0121, de coordenadas N=7.540.559,311m e E=529.246,820m; 46°25'04" e 38,54m até o vértice M-0122, de coordenadas N=7.540.585,881m e E=529.274,739m; 30°52'33" e 58,27m até o vértice M-0123, de coordenadas N=7.540.635,892m e E=529.304,642m; 58°17'38" e 42,46m até o vértice M-0124, de coordenadas N=7.540.658,208m e E=529.340,765m; 50°49'45" e 80,42m até o vértice M-0125, de coordenadas N=7.540.709,007m e E=529.403,115m; 329°51'25" e 63,98m até o vértice M-0126, de coordenadas N=7.540.764,335m e E=529.370,987m; 321°57'12" e 91,08m até o vértice M-0127, de coordenadas N=7.540.836,057m e E=529.314,858m; 355°14'04" e 75,21m até o vértice M-0128, de coordenadas N=7.540.911,006m e E=529.308,609m; 6°33'25" e 74,31m até o vértice M-0129, de coordenadas N=7.540.984,832m e E=529.317,095m; 3°32'56" e 61,04m até o vértice M-0130, de coordenadas N=7.541.045,757m e E=529.320,874m; 324°38'05" e 183,00m até o vértice M-0131, de coordenadas N=7.541.194,992m e E=529.214,954m; 351°52'29" e 66,21m até o vértice M-0132, de coordenadas N=7.541.260,539m e E=529.205,596m; 47°02'48" e 123,70m até o vértice M-0133, de coordenadas N=7.541.344,826m e E=529.296,130m; 80°16'23" e 221,63m até o vértice M-0134, de coordenadas N=7.541.382,270m e E=529.514,570m; 335°22'04" e 217,18m até o vértice M-0135, de coordenadas N=7.541.579,692m e E=529.424,049m; 278°10'27" e 59,95m até o vértice M-0136, de coordenadas N=7.541.588,216m e E=529.364,706m; 338°14'01" e 122,26m até o vértice M-0137, de coordenadas N=7.541.701,759m e E=529.319,369m; 327°31'00" e 98,53m até o vértice M-0138, de coordenadas N=7.541.784,876m e E=529.266,452m; 359°01'13" e 244,45m até o vértice M-0139, de coordenadas N=7.542.029,289m e E=529.262,273m; 338°44'26" e 52,89m até o vértice M-0140, de coordenadas N=7.542.078,581m e E=529.243,095m; 84°31'12" e 350,46m até o vértice M-0141, de coordenadas N=7.542.112,048m e E=529.591,951m; 84°27'34" e 399,79m até o vértice M-0001, de coordenadas N=7.542.150,648m e E=529.989,878m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

II - gleba 2: a descrição com área de 689,0735ha e perímetro de 27.591,016m, tem início no vértice M-0142, de coordenadas N=7.536.964,513m e E=529.989,838m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 181°08'51" e 15,65m até o vértice M-0143, de coordenadas N=7.536.948,866m e E=529.989,525m; 181°08'51" e 15,65m até o vértice M-0143, de coordenadas N=7.536.948,866m e E=529.989,525m; 113°31'33" e 53,63m até o vértice M-0144, de coordenadas N=7.536.927,460m e E=530.038,695m; 110°06'47" e 80,56m até o vértice M-0145, de coordenadas N=7.536.899,758m e E=530.114,340m; 122°09'46" e 80,42m até o vértice M-0146, de coordenadas N=7.536.856,946m e E=530.182,422m; 151°17'00" e 76,09m até o vértice M-0147, de coordenadas N=7.536.790,211m e E=530.218,984m; 186°56'09" e 135,73m até o vértice M-0148, de coordenadas N=7.536.655,478m e E=530.202,594m; 199°40'36" e 280,83m até o vértice M-0149, de coordenadas N=7.536.391,050m e E=530.108,036m; 200°07'46"



e 150,20m até o vértice M-0150, de coordenadas N=7.536.250,023m e E=530.056,346m; 199°51'28" e 159,52m até o vértice M-0151, de coordenadas N=7.536.099,983m e E=530.002,157m; 79°59'52" e 83,34m até o vértice M-0152, de coordenadas N=7.536.114,458m e E=530.084,230m; 66°53'13" e 202,81m até o vértice M-0153, de coordenadas N=7.536.194,069m e E=530.270,758m; 112°34'25" e 169,68m até o vértice M-0154, de coordenadas N=7.536.128,933m e E=530.427,442m; 83°29'23" e 127,66m até o vértice M-0155, de coordenadas N=7.536.143,408m e E=530.554,281m; 62°25'17" e 218,86m até o vértice M-0156, de coordenadas N=7.536.244,731m e E=530.748,270m; 107°55'05" e 117,62m até o vértice M-0157, de coordenadas N=7.536.208,544m e E=530.860,187m; 61°00'02" e 179,14m até o vértice M-0158, de coordenadas N=7.536.295,393m e E=531.016,871m; 116°46'00" e 208,91m até o vértice M-0159, de coordenadas N=7.536.201,307m e E=531.203,399m; 185°21'15" e 159,92m até o vértice M-0160, de coordenadas N=7.536.042,084m e E=531.188,477m; 127°48'43" e 94,44m até o vértice M-0161, de coordenadas N=7.535.984,185m e E=531.263,088m; 177°12'10" e 107,52m até o vértice M-0162, de coordenadas N=7.535.876,795m e E=531.268,335m; 220°39'57" e 52,26m até o vértice M-0163, de coordenadas N=7.535.837,156m e E=531.234,281m; 222°03'07" e 71,18m até o vértice M-0164, de coordenadas N=7.535.784,303m e E=531.186,606m; 145°30'01" e 72,15m até o vértice M-0165, de coordenadas N=7.535.724,844m e E=531.227,470m; 224°08'08" e 156,49m até o vértice M-0166, de coordenadas N=7.535.612,533m e E=531.118,498m; 198°57'53" e 104,79m até o vértice M-0167, de coordenadas N=7.535.513,434m e E=531.084,444m; 216°40'10" e 148,26m até o vértice M-0168, de coordenadas N=7.535.394,516m e E=530.995,903m; 198°57'53" e 83,83m até o vértice M-0169, de coordenadas N=7.535.315,237m e E=530.968,660m; 191°39'01" e 67,46m até o vértice M-0170, de coordenadas N=7.535.249,172m e E=530.955,038m; 270°00'00" e 95,35m até o vértice M-0171, de coordenadas N=7.535.249,172m e E=530.859,687m; 188°47'26" e 133,70m até o vértice M-0172, de coordenadas N=7.535.117,040m e E=530.839,255m; 232°58'02" e 153,57m até o vértice M-0173, de coordenadas N=7.535.024,549m e E=530.716,661m; 173°05'05" e 113,13m até o vértice M-0174, de coordenadas N=7.534.912,237m e E=530.730,282m; 230°23'20" e 112,24m até o vértice M-0175, de coordenadas N=7.534.840,677m e E=530.643,815m; 60°57'54" e 52,16m até o vértice M-0176, de coordenadas N=7.534.865,991m e E=530.689,417m; 231°15'48" e 144,55m até o vértice M-0177, de coordenadas N=7.534.775,540m e E=530.576,664m; 179°44'11" e 821,26m até o vértice M-0178, de coordenadas N=7.533.954,285m e E=530.580,445m; 180°00'00" e 39,64m até o vértice M-0179, de coordenadas N=7.533.914,646m e E=530.580,445m; 113°19'18" e 66,75m até o vértice M-0180, de coordenadas N=7.533.888,220m e E=530.641,742m; 55°17'00" e 58,00m até o vértice M-0181, de coordenadas N=7.533.921,253m e E=530.689,417m; 96°09'06" e 61,65m até o vértice M-0182, de coordenadas N=7.533.914,646m e E=530.750,714m; 66°40'42" e 66,75m até o vértice M-0183, de coordenadas N=7.533.941,072m e E=530.812,012m; 112°00'26" e 88,15m até o vértice M-0184, de coordenadas N=7.533.908,039m e E=530.893,741m; 92°55'21" e 129,57m até o vértice M-0185, de coordenadas N=7.533.901,433m e E=531.023,146m; 53°57'49" e 67,38m até o vértice M-0186, de coordenadas N=7.533.941,072m e E=531.077,633m; 174°06'51" e 132,83m até o vértice M-0187, de coordenadas N=7.533.808,941m e E=531.091,254m; 147°12'20" e 62,87m até o vértice M-0188, de coordenadas N=7.533.756,088m e E=531.125,308m; 186°32'04" e 59,85m até o vértice M-0189, de coordenadas N=7.533.696,629m e E=531.118,498m; 141°35'07" e 109,61m até o vértice M-0190, de coordenadas N=7.533.610,744m e E=531.186,605m; 214°29'59" e 96,20m até o vértice M-0191, de coordenadas N=7.533.531,465m e E=531.132,119m; 244°07'35" e 75,70m até o vértice M-0192, de coordenadas N=7.533.498,433m e E=531.064,011m; 233°57'49" e 67,38m até o vértice M-0193, de coordenadas N=7.533.458,793m e E=531.009,525m; 302°53'23" e 73,00m até o vértice M-0194, de coordenadas N=7.533.498,433m e E=530.948,228m; 244°07'35" e 121,11m até o vértice M-0195, de coordenadas N=7.533.445,580m e E=530.839,255m; 270°00'00" e 136,22m até o vértice M-0196, de coordenadas N=7.533.445,580m e E=530.703,039m; 162°48'52" e 69,15m até o vértice M-0197, de coordenadas N=7.533.379,514m e E=530.723,471m; 166°37'04" e 88,28m até o vértice M-0198, de coordenadas N=7.533.293,629m e E=530.743,904m; 173°05'05" e 113,13m até o vértice M-0199, de coordenadas N=7.533.181,317m e E=530.757,525m; 184°32'03" e 86,15m até o vértice M-0200, de coordenadas N=7.533.095,432m e E=530.750,714m; 97°53'22" e 96,26m até o vértice M-0201, de coordenadas N=7.533.082,219m e E=530.846,066m; 86°18'00" e 102,38m até o vértice M-0202, de coordenadas N=7.533.088,826m e E=530.948,228m; 109°45'42" e 195,40m até o vértice M-0203, de coordenadas N=7.533.022,760m e E=531.132,119m; 112°34'25" e 103,26m até o vértice M-0204, de coordenadas N=7.532.983,121m e E=531.227,470m; 175°05'23" e 79,57m até o vértice M-0205, de coordenadas N=7.532.903,842m e E=531.234,281m; 213°15'59" e 86,91m até o vértice M-0206, de coordenadas N=7.532.831,170m e E=531.186,605m; 164°01'13" e 123,70m até o vértice M-0207, de coordenadas N=7.532.712,251m e E=531.220,659m; 162°24'03" e 90,10m até o vértice M-0208, de coordenadas N=7.532.626,366m e E=531.247,903m; 143°37'55" e 86,15m até o vértice M-0209, de coordenadas N=7.532.556,997m e E=531.298,986m; 232°04'26" e 2.877,88m até o vértice M-0210, de coordenadas N=7.530.788,128m e E=529.028,898m; 320°14'10" e 2.536,26m até o vértice M-0211, de coordenadas N=7.532.737,717m e E=527.406,639m; 355°09'03" e 116,04m até o vértice M-0212, de coordenadas N=7.532.853,345m e E=527.396,829m; 0°50'00" e 111,93m até o vértice M-0213, de coordenadas N=7.532.965,264m e E=527.398,457m; 4°33'46" e 147,11m até o vértice M-0214, de coordenadas N=7.533.111,910m e E=527.410,160m; 352°49'15" e 139,04m até o vértice M-0215, de coordenadas N=7.533.249,863m e E=527.392,783m; 148°07'46" e 47,95m até o vértice M-0216, de coordenadas N=7.533.209,141m e E=527.418,101m; 175°04'49" e 466,03m até o vértice M-0217, de coordenadas N=7.532.744,831m e E=527.458,069m; 142°01'46" e 694,97m até o vértice M-0218, de coordenadas N=7.532.196,965m e E=527.885,654m; 54°54'25" e 174,56m até o vértice M-0219, de coordenadas N=7.532.297,319m e E=528.028,482m; 87°59'25" e 62,47m até o vértice M-0220, de coordenadas N=7.532.299,510m e E=528.090,913m; 88°13'59" e 230,45m até o vértice M-0221, de coordenadas N=7.532.306,616m e E=528.321,251m; 118°31'44" e 69,62m até o vértice M-0222, de coordenadas N=7.532.273,364m e E=528.382,420m; 68°35'32" e 81,03m até o vértice M-0223, de coordenadas N=7.532.302,941m e E=528.457,863m; 76°52'02" e 34,86m até o vértice M-0224, de coordenadas N=7.532.310,862m e E=528.491,815m; 75°04'16" e 50,40m até o vértice M-0225, de coordenadas N=7.532.323,847m e E=528.540,514m; 70°35'08" e 80,04m até o vértice M-0226, de coordenadas N=7.532.350,453m e E=528.616,007m; 115°25'22" e 43,65m até o vértice M-0227, de coordenadas N=7.532.331,715m e E=528.655,429m; 91°55'16" e 30,29m até o vértice M-0228, de coordenadas N=7.532.330,700m e E=528.685,697m; 25°29'15" e 68,80m até o vértice M-0229, de coordenadas N=7.532.392,807m e E=528.715,304m; 94°28'29" e 65,59m até o vértice M-0230, de coordenadas N=7.532.387,689m e



E=528.780,695m; 52°11'52" e 62,99m até o vértice M-0231, de coordenadas N=7.532.426,296m e E=528.830,463m; 110°38'06" e 20,91m até o vértice M-0232, de coordenadas N=7.532.418,927m e E=528.850,032m; 147°34'16" e 63,42m até o vértice M-0233, de coordenadas N=7.532.365,400m e E=528.884,039m; 95°07'38" e 75,29m até o vértice M-0234, de coordenadas N=7.532.358,672m e E=528.959,025m; 49°14'54" e 90,69m até o vértice M-0235, de coordenadas N=7.532.417,874m e E=529.027,729m; 55°23'22" e 53,45m até o vértice M-0236, de coordenadas N=7.532.448,233m e E=529.071,719m; 30°48'54" e 97,81m até o vértice M-0237, de coordenadas N=7.532.532,231m e E=529.121,822m; 356°42'31" e 46,19m até o vértice M-0238, de coordenadas N=7.532.578,344m e E=529.119,170m; 5°55'10" e 48,03m até o vértice M-0239, de coordenadas N=7.532.626,118m e E=529.124,123m; 31°22'02" e 59,30m até o vértice M-0240, de coordenadas N=7.532.676,750m e E=529.154,989m; 9°34'14" e 34,02m até o vértice M-0241, de coordenadas N=7.532.710,294m e E=529.160,645m; 45°01'56" e 25,29m até o vértice M-0242, de coordenadas N=7.532.728,166m e E=529.178,538m; 56°08'34" e 25,88m até o vértice M-0243, de coordenadas N=7.532.742,582m e E=529.200,025m; 36°06'40" e 34,65m até o vértice M-0244, de coordenadas N=7.532.770,577m e E=529.220,448m; 57°47'45" e 52,78m até o vértice M-0245, de coordenadas N=7.532.798,704m e E=529.265,106m; 101°21'05" e 17,52m até o vértice M-0246, de coordenadas N=7.532.795,255m e E=529.282,288m; 68°18'38" e 35,59m até o vértice M-0247, de coordenadas N=7.532.808,409m e E=529.315,361m; 53°40'48" e 36,70m até o vértice M-0248, de coordenadas N=7.532.830,145m e E=529.344,929m; 97°38'35" e 31,24m até o vértice M-0249, de coordenadas N=7.532.825,989m e E=529.375,896m; 58°23'00" e 36,45m até o vértice M-0250, de coordenadas N=7.532.845,098m e E=529.406,937m; 86°08'01" e 45,88m até o vértice M-0251, de coordenadas N=7.532.848,192m e E=529.452,715m; 55°15'35" e 49,20m até o vértice M-0252, de coordenadas N=7.532.876,229m e E=529.493,146m; 82°50'44" e 38,18m até o vértice M-0253, de coordenadas N=7.532.880,983m e E=529.531,024m; 121°36'25" e 39,65m até o vértice M-0254, de coordenadas N=7.532.860,203m e E=529.564,792m; 151°23'23" e 47,86m até o vértice M-0255, de coordenadas N=7.532.818,185m e E=529.587,711m; 120°38'50" e 31,95m até o vértice M-0256, de coordenadas N=7.532.801,899m e E=529.615,197m; 81°49'23" e 37,83m até o vértice M-0257, de coordenadas N=7.532.807,279m e E=529.652,638m; 60°03'06" e 45,99m até o vértice M-0258, de coordenadas N=7.532.830,239m e E=529.692,489m; 107°48'21" e 53,11m até o vértice M-0259, de coordenadas N=7.532.813,997m e E=529.743,059m; 144°39'28" e 30,97m até o vértice M-0260, de coordenadas N=7.532.788,733m e E=529.760,976m; 139°22'04" e 35,55m até o vértice M-0261, de coordenadas N=7.532.761,754m e E=529.784,125m; 184°05'16" e 41,31m até o vértice M-0262, de coordenadas N=7.532.720,551m e E=529.781,181m; 115°55'31" e 23,84m até o vértice M-0263, de coordenadas N=7.532.710,130m e E=529.802,619m; 87°22'49" e 55,73m até o vértice M-0264, de coordenadas N=7.532.712,677m e E=529.858,295m; 76°54'02" e 55,33m até o vértice M-0265, de coordenadas N=7.532.725,218m e E=529.912,189m; 117°17'07" e 24,99m até o vértice M-0266, de coordenadas N=7.532.713,764m e E=529.934,395m; 63°20'40" e 54,88m até o vértice M-0267, de coordenadas N=7.532.738,384m e E=529.983,442m; 40°13'36" e 64,15m até o vértice M-0268, de coordenadas N=7.532.787,361m e E=530.024,870m; 87°51'47" e 37,43m até o vértice M-0269, de coordenadas N=7.532.788,757m e E=530.062,277m; 85°56'48" e 59,62m até o vértice M-0270, de coordenadas N=7.532.792,971m e E=530.121,749m; 76°51'13" e 55,28m até o vértice M-0271, de coordenadas N=7.532.805,544m e E=530.175,584m; 135°24'08" e 19,22m até o vértice M-0272, de coordenadas N=7.532.791,857m e E=530.189,081m; 113°30'41" e 79,73m até o vértice M-0273, de coordenadas N=7.532.760,051m e E=530.262,190m; 84°48'28" e 90,67m até o vértice M-0274, de coordenadas N=7.532.768,256m e E=530.352,488m; 38°27'52" e 82,68m até o vértice M-0275, de coordenadas N=7.532.832,994m e E=530.403,917m; 347°55'25" e 223,43m até o vértice M-0276, de coordenadas N=7.533.051,479m e E=530.357,171m; 347°27'28" e 172,55m até o vértice M-0277, de coordenadas N=7.533.219,915m e E=530.319,700m; 38°01'19" e 91,19m até o vértice M-0278, de coordenadas N=7.533.291,754m e E=530.375,871m; 326°16'37" e 112,47m até o vértice M-0279, de coordenadas N=7.533.385,300m e E=530.313,430m; 282°05'37" e 142,36m até o vértice M-0280, de coordenadas N=7.533.415,125m e E=530.174,232m; 327°43'46" e 120,59m até o vértice M-0281, de coordenadas N=7.533.517,086m e E=530.109,848m; 309°12'33" e 123,56m até o vértice M-0282, de coordenadas N=7.533.595,198m e E=530.014,105m; 215°15'45" e 24,96m até o vértice M-0283, de coordenadas N=7.533.574,815m e E=529.999,693m; 269°31'46" e 78,53m até o vértice M-0284, de coordenadas N=7.533.574,170m e E=529.921,161m; 296°17'29" e 42,46m até o vértice M-0285, de coordenadas N=7.533.592,979m e E=529.883,089m; 247°20'43" e 147,92m até o vértice M-0286, de coordenadas N=7.533.536,005m e E=529.746,584m; 244°48'18" e 115,40m até o vértice M-0287, de coordenadas N=7.533.486,881m e E=529.642,167m; 240°41'52" e 53,83m até o vértice M-0288, de coordenadas N=7.533.460,534m e E=529.595,222m; 257°55'38" e 76,15m até o vértice M-0289, de coordenadas N=7.533.444,606m e E=529.520,752m; 276°51'08" e 235,65m até o vértice M-0290, de coordenadas N=7.533.472,721m e E=529.286,788m; 180°24'23" e 61,40m até o vértice M-0291, de coordenadas N=7.533.411,320m e E=529.286,352m; 266°03'30" e 97,25m até o vértice M-0292, de coordenadas N=7.533.404,635m e E=529.189,329m; 243°04'26" e 125,24m até o vértice M-0293, de coordenadas N=7.533.347,922m e E=529.077,669m; 248°14'54" e 64,24m até o vértice M-0294, de coordenadas N=7.533.324,117m e E=529.018,007m; 264°25'56" e 84,17m até o vértice M-0295, de coordenadas N=7.533.315,951m e E=528.934,236m; 3°58'07" e 125,72m até o vértice M-0296, de coordenadas N=7.533.441,367m e E=528.942,937m; 30°05'13" e 187,73m até o vértice M-0297, de coordenadas N=7.533.603,806m e E=529.037,050m; 80°47'51" e 117,01m até o vértice M-0298, de coordenadas N=7.533.622,518m e E=529.152,550m; 358°09'22" e 96,80m até o vértice M-0299, de coordenadas N=7.533.719,268m e E=529.149,435m; 39°06'13" e 192,99m até o vértice M-0300, de coordenadas N=7.533.869,026m e E=529.271,157m; 42°15'22" e 185,58m até o vértice M-0301, de coordenadas N=7.534.006,380m e E=529.395,947m; 72°37'15" e 115,66m até o vértice M-0302, de coordenadas N=7.534.040,928m e E=529.506,330m; 78°34'43" e 274,48m até o vértice M-0303, de coordenadas N=7.534.095,282m e E=529.775,376m; 66°20'16" e 227,72m até o vértice M-0304, de coordenadas N=7.534.186,676m e E=529.983,952m; 72°45'41" e 128,49m até o vértice M-0305, de coordenadas N=7.534.224,755m e E=530.106,669m; 32°25'25" e 135,17m até o vértice M-0306, de coordenadas N=7.534.338,853m e E=530.179,144m; 336°32'19" e 78,12m até o vértice M-0307, de coordenadas N=7.534.410,514m e E=530.148,042m; 265°50'32" e 188,70m até o vértice M-0308, de coordenadas N=7.534.396,833m e E=529.959,836m; 247°21'18" e 96,19m até o vértice M-0309, de coordenadas N=7.534.359,798m e E=529.871,063m; 272°14'11" e 101,43m até o vértice M-0310, de coordenadas N=7.534.363,756m e E=529.769,712m; 320°59'54" e 316,13m até o vértice M-0311, de coordenadas N=7.534.609,428m e E=529.570,758m; 7°30'48" e 208,62m até o vértice M-0312,



de coordenadas N=7.534.816,258m e E=529.598,037m; 75°59'33" e 144,77m até o vértice M-0313, de coordenadas N=7.534.851,301m e E=529.738,506m; 328°50'22" e 196,07m até o vértice M-0314, de coordenadas N=7.535.019,081m e E=529.637,052m; 60°14'24" e 125,80m até o vértice M-0315, de coordenadas N=7.535.081,524m e E=529.746,260m; 131°38'35" e 93,99m até o vértice M-0316, de coordenadas N=7.535.019,070m e E=529.816,497m; 163°54'29" e 211,17m até o vértice M-0317, de coordenadas N=7.534.816,171m e E=529.875,029m; 119°43'37" e 157,24m até o vértice M-0318, de coordenadas N=7.534.738,203m e E=530.011,572m; 57°59'06" e 110,32m até o vértice M-0319, de coordenadas N=7.534.796,689m e E=530.105,115m; 112°09'44" e 113,81m até o vértice M-0320, de coordenadas N=7.534.753,758m e E=530.210,513m; 35°57'30" e 53,12m até o vértice M-0321, de coordenadas N=7.534.796,756m e E=530.241,705m; 349°44'42" e 178,35m até o vértice M-0322, de coordenadas N=7.534.972,253m e E=530.209,954m; 13°20'17" e 121,10m até o vértice M-0323, de coordenadas N=7.535.090,082m e E=530.237,891m; 83°23'26" e 79,85m até o vértice M-0324, de coordenadas N=7.535.099,273m e E=530.317,207m; 4°29'29" e 228,74m até o vértice M-0325, de coordenadas N=7.535.327,315m e E=530.335,120m; 44°20'22" e 224,91m até o vértice M-0326, de coordenadas N=7.535.488,170m e E=530.492,308m; 317°28'25" e 148,47m até o vértice M-0327, de coordenadas N=7.535.597,589m e E=530.391,952m; 316°17'22" e 113,23m até o vértice M-0328, de coordenadas N=7.535.679,437m e E=530.313,706m; 270°26'40" e 38,87m até o vértice M-0329, de coordenadas N=7.535.679,739m e E=530.274,842m; 322°03'03" e 144,66m até o vértice M-0330, de coordenadas N=7.535.793,809m e E=530.185,883m; 347°14'48" e 36,22m até o vértice M-0331, de coordenadas N=7.535.829,140m e E=530.177,887m; 292°04'26" e 119,75m até o vértice M-0332, de coordenadas N=7.535.874,142m e E=530.066,913m; 323°11'00" e 81,96m até o vértice M-0333, de coordenadas N=7.535.939,757m e E=530.017,798m; 308°30'04" e 112,63m até o vértice M-0334, de coordenadas N=7.536.009,872m e E=529.929,654m; 19°15'24" e 82,61m até o vértice M-0335, de coordenadas N=7.536.087,857m e E=529.956,897m; 301°14'02" e 150,55m até o vértice M-0336, de coordenadas N=7.536.165,920m e E=529.828,171m; 16°13'30" e 186,89m até o vértice M-0337, de coordenadas N=7.536.345,366m e E=529.880,390m; 20°03'17" e 228,11m até o vértice M-0338, de coordenadas N=7.536.559,646m e E=529.958,614m; 10°21'12" e 111,93m até o vértice M-0339, de coordenadas N=7.536.669,749m e E=529.978,729m; 291°32'44" e 60,88m até o vértice M-0340, de coordenadas N=7.536.692,108m e E=529.922,098m; 261°11'21" e 219,40m até o vértice M-0341, de coordenadas N=7.536.658,502m e E=529.705,285m; 291°10'35" e 46,59m até o vértice M-0342, de coordenadas N=7.536.675,332m e E=529.661,841m; 353°05'52" e 97,56m até o vértice M-0343, de coordenadas N=7.536.772,184m e E=529.650,116m; 54°01'33" e 67,73m até o vértice M-0344, de coordenadas N=7.536.811,972m e E=529.704,932m; 55°29'22" e 46,10m até o vértice M-0345, de coordenadas N=7.536.838,092m e E=529.742,921m; 91°04'37" e 65,74m até o vértice M-0346, de coordenadas N=7.536.836,857m e E=529.808,646m; 49°23'12" e 179,85m até o vértice M-0347, de coordenadas N=7.536.953,927m e E=529.945,170m; 76°40'02" e 45,91m até o vértice M-0142, de coordenadas N=7.536.964,513m e E=529.989,838m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

III - gleba 3: a descrição com área de 491,8235ha e perímetro de 16.732,981m, tem início no vértice M-0348, de coordenadas N=7.538.386,978m e E=523.666,770m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 129°55'06" e 150,49m até o vértice M-0349, de coordenadas N=7.538.290,409m e E=523.782,191m; 129°55'06" e 150,49m até o vértice M-0349, de coordenadas N=7.538.290,409m e E=523.782,191m; 106°31'42" e 130,63m até o vértice M-0350, de coordenadas N=7.538.253,247m e E=523.907,421m; 84°32'11" e 195,65m até o vértice M-0351, de coordenadas N=7.538.271,875m e E=524.102,180m; 168°24'12" e 274,58m até o vértice M-0352, de coordenadas N=7.538.002,902m e E=524.157,375m; 117°29'17" e 46,67m até o vértice M-0353, de coordenadas N=7.537.981,360m e E=524.198,780m; 90°35'38" e 59,24m até o vértice M-0354, de coordenadas N=7.537.980,745m e E=524.258,021m; 132°59'14" e 65,22m até o vértice M-0355, de coordenadas N=7.537.936,279m e E=524.305,727m; 81°17'20" e 55,34m até o vértice M-0356, de coordenadas N=7.537.944,660m e E=524.360,427m; 77°35'03" e 70,78m até o vértice M-0357, de coordenadas N=7.537.959,879m e E=524.429,556m; 136°03'46" e 84,85m até o vértice M-0358, de coordenadas N=7.537.898,780m e E=524.488,430m; 85°00'04" e 72,94m até o vértice M-0359, de coordenadas N=7.537.905,136m e E=524.561,092m; 55°52'26" e 115,92m até o vértice M-0360, de coordenadas N=7.537.970,170m e E=524.657,053m; 82°56'33" e 65,63m até o vértice M-0361, de coordenadas N=7.537.978,234m e E=524.722,187m; 73°00'47" e 32,98m até o vértice M-0362, de coordenadas N=7.537.987,869m e E=524.753,729m; 99°08'19" e 68,07m até o vértice M-0363, de coordenadas N=7.537.977,059m e E=524.820,932m; 88°40'30" e 62,47m até o vértice M-0364, de coordenadas N=7.537.978,503m e E=524.883,387m; 59°55'23" e 25,16m até o vértice M-0365, de coordenadas N=7.537.991,115m e E=524.905,164m; 16°14'01" e 39,26m até o vértice M-0366, de coordenadas N=7.538.028,808m e E=524.916,138m; 76°06'33" e 46,00m até o vértice M-0367, de coordenadas N=7.538.039,850m e E=524.960,789m; 129°39'43" e 28,59m até o vértice M-0368, de coordenadas N=7.538.021,602m e E=524.982,799m; 158°25'35" e 45,71m até o vértice M-0369, de coordenadas N=7.537.979,090m e E=524.999,608m; 98°58'20" e 47,12m até o vértice M-0370, de coordenadas N=7.537.971,742m e E=525.046,150m; 34°40'43" e 69,18m até o vértice M-0371, de coordenadas N=7.538.028,630m e E=525.085,510m; 85°16'18" e 46,57m até o vértice M-0372, de coordenadas N=7.538.032,469m e E=525.131,924m; 156°34'24" e 145,08m até o vértice M-0373, de coordenadas N=7.537.899,347m e E=525.189,605m; 74°14'52" e 129,72m até o vértice M-0374, de coordenadas N=7.537.934,562m e E=525.314,449m; 72°14'11" e 141,53m até o vértice M-0375, de coordenadas N=7.537.977,741m e E=525.449,231m; 132°14'26" e 31,26m até o vértice M-0376, de coordenadas N=7.537.956,729m e E=525.472,371m; 170°47'44" e 175,48m até o vértice M-0377, de coordenadas N=7.537.783,505m e E=525.500,441m; 71°12'48" e 170,92m até o vértice M-0378, de coordenadas N=7.537.838,548m e E=525.662,253m; 104°51'00" e 34,02m até o vértice M-0379, de coordenadas N=7.537.829,828m e E=525.695,141m; 25°30'50" e 180,42m até o vértice M-0380, de coordenadas N=7.537.992,658m e E=525.772,855m; 78°57'01" e 40,11m até o vértice M-0381, de coordenadas N=7.538.000,345m e E=525.812,220m; 122°22'14" e 50,48m até o vértice M-0382, de coordenadas N=7.537.973,318m e E=525.854,856m; 67°17'24" e 216,62m até o vértice M-0383, de coordenadas N=7.538.056,950m e E=526.054,684m; 73°14'27" e 40,38m até o vértice M-0384, de coordenadas N=7.538.068,593m e E=526.093,350m; 25°15'23" e 41,63m até o vértice M-0385, de coordenadas N=7.538.106,244m e E=526.111,112m; 92°38'15" e 44,55m até o vértice M-0386, de coordenadas N=7.538.104,194m e E=526.155,614m; 103°41'54" e 80,98m até o vértice M-0387, de coordenadas N=7.538.085,018m e E=526.234,290m; 75°11'24" e 76,77m até o vértice M-0388, de coordenadas N=7.538.104,641m e E=526.308,509m; 167°01'04" e 56,13m até o vértice M-0389, de



coordenadas N=7.538.049,945m e E=526.321,119m; 207°24'39" e 143,15m até o vértice M-0390, de coordenadas N=7.537.922,869m e E=526.255,218m; 231°36'23" e 65,38m até o vértice M-0391, de coordenadas N=7.537.882,264m e E=526.203,976m; 221°09'36" e 59,41m até o vértice M-0392, de coordenadas N=7.537.837,537m e E=526.164,875m; 191°30'06" e 73,40m até o vértice M-0393, de coordenadas N=7.537.765,606m e E=526.150,239m; 263°20'45" e 52,17m até o vértice M-0394, de coordenadas N=7.537.759,560m e E=526.098,421m; 232°55'25" e 54,40m até o vértice M-0395, de coordenadas N=7.537.726,766m e E=526.055,022m; 190°02'42" e 55,46m até o vértice M-0396, de coordenadas N=7.537.672,157m e E=526.045,348m; 103°38'21" e 56,66m até o vértice M-0397, de coordenadas N=7.537.658,797m e E=526.100,406m; 104°00'00" e 77,82m até o vértice M-0398, de coordenadas N=7.537.639,971m e E=526.175,913m; 171°21'26" e 97,38m até o vértice M-0399, de coordenadas N=7.537.543,702m e E=526.190,545m; 247°01'46" e 183,36m até o vértice M-0400, de coordenadas N=7.537.472,144m e E=526.021,722m; 275°53'29" e 48,07m até o vértice M-0401, de coordenadas N=7.537.477,078m e E=525.973,904m; 298°25'00" e 86,07m até o vértice M-0402, de coordenadas N=7.537.518,036m e E=525.898,206m; 265°04'35" e 34,33m até o vértice M-0403, de coordenadas N=7.537.515,089m e E=525.863,998m; 173°53'50" e 66,52m até o vértice M-0404, de coordenadas N=7.537.448,949m e E=525.871,070m; 209°02'15" e 44,88m até o vértice M-0405, de coordenadas N=7.537.409,713m e E=525.849,287m; 139°00'17" e 71,02m até o vértice M-0406, de coordenadas N=7.537.356,111m e E=525.895,875m; 143°17'55" e 73,98m até o vértice M-0407, de coordenadas N=7.537.296,794m e E=525.940,091m; 194°30'46" e 63,24m até o vértice M-0408, de coordenadas N=7.537.235,571m e E=525.924,242m; 128°03'02" e 50,47m até o vértice M-0409, de coordenadas N=7.537.204,463m e E=525.963,987m; 122°40'32" e 76,12m até o vértice M-0410, de coordenadas N=7.537.163,368m e E=526.028,058m; 103°44'12" e 50,92m até o vértice M-0411, de coordenadas N=7.537.151,277m e E=526.077,521m; 123°41'56" e 56,17m até o vértice M-0412, de coordenadas N=7.537.120,110m e E=526.124,255m; 99°34'20" e 30,14m até o vértice M-0413, de coordenadas N=7.537.115,098m e E=526.153,980m; 91°15'10" e 39,02m até o vértice M-0414, de coordenadas N=7.537.114,244m e E=526.192,992m; 131°08'04" e 52,13m até o vértice M-0415, de coordenadas N=7.537.079,951m e E=526.232,256m; 92°09'29" e 37,20m até o vértice M-0416, de coordenadas N=7.537.078,550m e E=526.269,433m; 117°23'46" e 55,24m até o vértice M-0417, de coordenadas N=7.537.053,132m e E=526.318,477m; 70°25'48" e 35,86m até o vértice M-0418, de coordenadas N=7.537.065,145m e E=526.352,266m; 50°45'12" e 48,51m até o vértice M-0419, de coordenadas N=7.537.095,837m e E=526.389,836m; 64°30'40" e 47,85m até o vértice M-0420, de coordenadas N=7.537.116,428m e E=526.433,028m; 79°28'02" e 39,84m até o vértice M-0421, de coordenadas N=7.537.123,711m e E=526.472,200m; 40°19'01" e 48,99m até o vértice M-0422, de coordenadas N=7.537.161,066m e E=526.503,899m; 84°06'26" e 64,35m até o vértice M-0423, de coordenadas N=7.537.167,673m e E=526.567,911m; 56°05'27" e 81,38m até o vértice M-0424, de coordenadas N=7.537.213,074m e E=526.635,451m; 117°54'29" e 53,26m até o vértice M-0425, de coordenadas N=7.537.188,145m e E=526.682,518m; 205°21'34" e 29,18m até o vértice M-0426, de coordenadas N=7.537.161,780m e E=526.670,022m; 209°25'05" e 93,70m até o vértice M-0427, de coordenadas N=7.537.080,161m e E=526.623,998m; 118°56'19" e 54,47m até o vértice M-0428, de coordenadas N=7.537.053,802m e E=526.671,671m; 150°11'28" e 57,08m até o vértice M-0429, de coordenadas N=7.537.004,272m e E=526.700,047m; 139°46'55" e 24,84m até o vértice M-0430, de coordenadas N=7.536.985,304m e E=526.716,087m; 163°34'24" e 45,32m até o vértice M-0431, de coordenadas N=7.536.941,834m e E=526.728,903m; 101°20'15" e 204,64m até o vértice M-0432, de coordenadas N=7.536.901,605m e E=526.929,545m; 0°10'49" e 154,28m até o vértice M-0433, de coordenadas N=7.537.055,885m e E=526.930,031m; 10°02'56" e 23,96m até o vértice M-0434, de coordenadas N=7.537.079,474m e E=526.934,211m; 95°52'19" e 42,06m até o vértice M-0435, de coordenadas N=7.537.075,171m e E=526.976,050m; 67°13'19" e 84,66m até o vértice M-0436, de coordenadas N=7.537.107,948m e E=527.054,107m; 178°58'25" e 102,34m até o vértice M-0437, de coordenadas N=7.537.005,625m e E=527.055,941m; 156°44'07" e 69,26m até o vértice M-0438, de coordenadas N=7.536.941,995m e E=527.083,297m; 169°19'16" e 133,20m até o vértice M-0439, de coordenadas N=7.536.811,097m e E=527.107,980m; 198°14'56" e 42,27m até o vértice M-0440, de coordenadas N=7.536.770,954m e E=527.094,744m; 238°12'22" e 139,32m até o vértice M-0441, de coordenadas N=7.536.697,552m e E=526.976,330m; 304°48'08" e 37,78m até o vértice M-0442, de coordenadas N=7.536.719,117m e E=526.945,305m; 277°25'29" e 32,98m até o vértice M-0443, de coordenadas N=7.536.723,378m e E=526.912,603m; 279°27'05" e 79,96m até o vértice M-0444, de coordenadas N=7.536.736,508m e E=526.833,731m; 338°13'12" e 44,15m até o vértice M-0445, de coordenadas N=7.536.777,502m e E=526.817,351m; 266°33'42" e 48,04m até o vértice M-0446, de coordenadas N=7.536.774,621m e E=526.769,402m; 250°08'19" e 69,34m até o vértice M-0447, de coordenadas N=7.536.751,062m e E=526.704,184m; 329°28'32" e 193,99m até o vértice M-0448, de coordenadas N=7.536.918,170m e E=526.605,654m; 247°33'34" e 71,87m até o vértice M-0449, de coordenadas N=7.536.890,735m e E=526.539,225m; 210°12'06" e 118,77m até o vértice M-0450, de coordenadas N=7.536.788,087m e E=526.479,479m; 241°14'31" e 29,07m até o vértice M-0451, de coordenadas N=7.536.774,102m e E=526.453,995m; 327°02'55" e 74,83m até o vértice M-0452, de coordenadas N=7.536.836,891m e E=526.413,295m; 314°49'46" e 122,17m até o vértice M-0453, de coordenadas N=7.536.923,018m e E=526.326,654m; 275°55'02" e 44,22m até o vértice M-0454, de coordenadas N=7.536.927,576m e E=526.282,673m; 327°24'36" e 70,76m até o vértice M-0455, de coordenadas N=7.536.987,195m e E=526.244,560m; 316°20'34" e 66,75m até o vértice M-0456, de coordenadas N=7.537.035,488m e E=526.198,479m; 278°04'06" e 47,59m até o vértice M-0457, de coordenadas N=7.537.042,167m e E=526.151,365m; 296°37'05" e 229,40m até o vértice M-0458, de coordenadas N=7.537.144,946m e E=525.946,281m; 262°26'39" e 65,74m até o vértice M-0459, de coordenadas N=7.537.136,301m e E=525.881,107m; 264°24'05" e 110,44m até o vértice M-0460, de coordenadas N=7.537.125,527m e E=525.771,197m; 267°23'57" e 103,17m até o vértice M-0461, de coordenadas N=7.537.120,846m e E=525.668,133m; 200°48'49" e 88,11m até o vértice M-0462, de coordenadas N=7.537.038,481m e E=525.636,824m; 281°01'50" e 119,18m até o vértice M-0463, de coordenadas N=7.537.061,284m e E=525.519,849m; 246°34'32" e 122,15m até o vértice M-0464, de coordenadas N=7.537.012,723m e E=525.407,764m; 274°03'34" e 95,73m até o vértice M-0465, de coordenadas N=7.537.019,500m e E=525.312,278m; 266°20'39" e 136,38m até o vértice M-0466, de coordenadas N=7.537.010,804m e E=525.176,173m; 152°56'41" e 121,97m até o vértice M-0467, de coordenadas N=7.536.902,183m e E=525.231,651m; 197°42'52" e 75,92m até o vértice M-0468, de coordenadas N=7.536.829,860m e E=525.208,549m; 142°48'12" e 53,06m até o vértice M-0469, de coordenadas N=7.536.787,598m e E=525.240,624m; 122°27'41" e 53,67m até o vértice M-0470, de coordenadas N=7.536.758,790m e E=525.285,910m; 121°27'49" e



104,66m até o vértice M-0471, de coordenadas N=7.536.704,161m e E=525.375,185m; 162°14'39" e 66,91m até o vértice M-0472, de coordenadas N=7.536.640,436m e E=525.395,590m; 235°21'24" e 192,98m até o vértice M-0473, de coordenadas N=7.536.530,734m e E=525.236,825m; 229°13'15" e 252,97m até o vértice M-0474, de coordenadas N=7.536.365,510m e E=525.045,270m; 100°24'34" e 78,57m até o vértice M-0475, de coordenadas N=7.536.351,315m e E=525.122,543m; 92°13'23" e 96,63m até o vértice M-0476, de coordenadas N=7.536.347,566m e E=525.219,102m; 171°31'26" e 62,01m até o vértice M-0477, de coordenadas N=7.536.286,235m e E=525.228,242m; 139°15'38" e 134,31m até o vértice M-0478, de coordenadas N=7.536.184,467m e E=525.315,898m; 137°44'55" e 66,29m até o vértice M-0479, de coordenadas N=7.536.135,400m e E=525.360,470m; 236°37'04" e 108,28m até o vértice M-0480, de coordenadas N=7.536.075,822m e E=525.270,054m; 257°22'56" e 70,68m até o vértice M-0481, de coordenadas N=7.536.060,382m e E=525.201,079m; 160°55'43" e 58,06m até o vértice M-0482, de coordenadas N=7.536.005,512m e E=525.220,049m; 197°42'04" e 148,49m até o vértice M-0483, de coordenadas N=7.535.864,049m e E=525.174,899m; 246°44'14" e 179,00m até o vértice M-0484, de coordenadas N=7.535.793,352m e E=525.010,449m; 249°58'18" e 139,02m até o vértice M-0485, de coordenadas N=7.535.745,740m e E=524.879,835m; 251°22'54" e 65,43m até o vértice M-0486, de coordenadas N=7.535.724,850m e E=524.817,828m; 305°42'27" e 94,30m até o vértice M-0487, de coordenadas N=7.535.779,889m e E=524.741,255m; 265°25'19" e 91,67m até o vértice M-0488, de coordenadas N=7.535.772,572m e E=524.649,878m; 176°41'52" e 109,26m até o vértice M-0489, de coordenadas N=7.535.663,493m e E=524.656,172m; 116°17'39" e 51,20m até o vértice M-0490, de coordenadas N=7.535.640,815m e E=524.702,070m; 128°53'41" e 60,63m até o vértice M-0491, de coordenadas N=7.535.602,743m e E=524.749,262m; 179°38'44" e 147,92m até o vértice M-0492, de coordenadas N=7.535.454,829m e E=524.750,177m; 146°48'18" e 107,42m até o vértice M-0493, de coordenadas N=7.535.364,939m e E=524.808,988m; 233°06'14" e 99,69m até o vértice M-0494, de coordenadas N=7.535.305,091m e E=524.729,266m; 298°56'15" e 87,45m até o vértice M-0495, de coordenadas N=7.535.347,404m e E=524.652,734m; 313°14'08" e 115,54m até o vértice M-0496, de coordenadas N=7.535.426,549m e E=524.568,558m; 319°07'25" e 100,84m até o vértice M-0497, de coordenadas N=7.535.502,798m e E=524.502,563m; 276°05'19" e 94,78m até o vértice M-0498, de coordenadas N=7.535.512,851m e E=524.408,322m; 243°44'57" e 116,10m até o vértice M-0499, de coordenadas N=7.535.461,501m e E=524.304,199m; 203°23'04" e 68,33m até o vértice M-0500, de coordenadas N=7.535.398,782m e E=524.277,079m; 241°31'19" e 46,45m até o vértice M-0501, de coordenadas N=7.535.376,632m e E=524.236,246m; 275°14'11" e 88,84m até o vértice M-0502, de coordenadas N=7.535.384,740m e E=524.147,780m; 307°03'49" e 61,28m até o vértice M-0503, de coordenadas N=7.535.421,671m e E=524.098,883m; 262°54'07" e 48,10m até o vértice M-0504, de coordenadas N=7.535.415,728m e E=524.051,155m; 318°06'03" e 66,85m até o vértice M-0505, de coordenadas N=7.535.465,488m e E=524.006,510m; 301°38'28" e 122,84m até o vértice M-0506, de coordenadas N=7.535.529,926m e E=523.901,934m; 283°36'34" e 69,47m até o vértice M-0507, de coordenadas N=7.535.546,273m e E=523.834,412m; 221°03'15" e 104,85m até o vértice M-0508, de coordenadas N=7.535.467,205m e E=523.765,548m; 191°20'53" e 106,73m até o vértice M-0509, de coordenadas N=7.535.362,559m e E=523.744,546m; 232°19'11" e 97,31m até o vértice M-0510, de coordenadas N=7.535.303,077m e E=523.667,532m; 359°42'06" e 3.077,04m até o vértice M-0511, de coordenadas N=7.538.380,075m e E=523.651,509m; 65°39'41" e 16,75m até o vértice M-0348, de coordenadas N=7.538.386,978m e E=523.666,770m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

IV - gleba 4: a descrição com área de 167,1307ha e perímetro de 6.528,223m, tem início no vértice M-0512, de coordenadas N=7.541.237,848m e E=523.859,522m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 149°58'57" e 142,01m até o vértice M-0513, de coordenadas N=7.541.114,886m e E=523.930,564m; 149°58'57" e 142,01m até o vértice M-0513, de coordenadas N=7.541.114,886m e E=523.930,564m; 119°43'19" e 112,16m até o vértice M-0514, de coordenadas N=7.541.059,281m e E=524.027,964m; 142°28'39" e 225,20m até o vértice M-0515, de coordenadas N=7.540.880,670m e E=524.165,130m; 44°51'53" e 108,01m até o vértice M-0516, de coordenadas N=7.540.957,227m e E=524.241,326m; 58°02'43" e 108,94m até o vértice M-0517, de coordenadas N=7.541.014,884m e E=524.333,759m; 113°00'23" e 78,83m até o vértice M-0518, de coordenadas N=7.540.984,076m e E=524.406,315m; 154°40'34" e 46,31m até o vértice M-0519, de coordenadas N=7.540.942,220m e E=524.426,122m; 151°53'02" e 124,18m até o vértice M-0520, de coordenadas N=7.540.832,696m e E=524.484,642m; 220°39'14" e 159,90m até o vértice M-0521, de coordenadas N=7.540.711,388m e E=524.380,471m; 175°47'47" e 101,82m até o vértice M-0522, de coordenadas N=7.540.609,843m e E=524.387,934m; 142°17'26" e 61,41m até o vértice M-0523, de coordenadas N=7.540.561,258m e E=524.425,497m; 196°48'23" e 122,77m até o vértice M-0524, de coordenadas N=7.540.443,727m e E=524.389,998m; 170°02'28" e 85,94m até o vértice M-0525, de coordenadas N=7.540.359,086m e E=524.404,860m; 88°29'32" e 163,03m até o vértice M-0526, de coordenadas N=7.540.363,376m e E=524.567,830m; 102°45'53" e 292,93m até o vértice M-0527, de coordenadas N=7.540.298,653m e E=524.853,525m; 94°59'00" e 214,19m até o vértice M-0528, de coordenadas N=7.540.280,047m e E=525.066,902m; 169°18'09" e 138,71m até o vértice M-0529, de coordenadas N=7.540.143,746m e E=525.092,650m; 150°51'41" e 121,54m até o vértice M-0530, de coordenadas N=7.540.037,589m e E=525.151,830m; 98°50'48" e 172,24m até o vértice M-0531, de coordenadas N=7.540.011,101m e E=525.322,017m; 169°42'38" e 155,52m até o vértice M-0532, de coordenadas N=7.539.858,081m e E=525.349,796m; 240°31'47" e 174,40m até o vértice M-0533, de coordenadas N=7.539.772,282m e E=525.197,963m; 281°02'12" e 173,55m até o vértice M-0534, de coordenadas N=7.539.805,506m e E=525.027,622m; 218°21'15" e 95,94m até o vértice M-0535, de coordenadas N=7.539.730,271m e E=524.968,090m; 267°18'59" e 219,59m até o vértice M-0536, de coordenadas N=7.539.719,989m e E=524.748,738m; 264°18'39" e 213,33m até o vértice M-0537, de coordenadas N=7.539.698,841m e E=524.536,454m; 246°42'20" e 301,10m até o vértice M-0538, de coordenadas N=7.539.579,769m e E=524.259,896m; 247°53'06" e 480,67m até o vértice M-0539, de coordenadas N=7.539.398,812m e E=523.814,588m; 274°45'45" e 144,25m até o vértice M-0540, de coordenadas N=7.539.410,789m e E=523.670,832m; 235°11'26" e 29,96m até o vértice M-0541, de coordenadas N=7.539.393,685m e E=523.646,230m; 359°42'06" e 1.169,42m até o vértice M-0542, de coordenadas N=7.540.563,092m e E=523.640,141m; 1°19'35" e 543,16m até o vértice M-0543, de coordenadas N=7.541.106,110m e E=523.652,715m; 28°22'54" e 14,94m até o vértice M-0544, de coordenadas N=7.541.119,257m e E=523.659,817m; 59°17'48" e 232,26m até o vértice M-0512, de coordenadas N=7.541.237,848m e E=523.859,522m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.



V - gleba 5: a descrição com área de 27,6971ha e perímetro de 3.195,069m, tem início no vértice M-0513, de coordenadas N=7.535.147,434m e E=523.797,120m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 142°07'06" e 63,85m até o vértice M-0514, de coordenadas N=7.535.097,035m e E=523.836,329m; 142°07'06" e 63,85m até o vértice M-0514, de coordenadas N=7.535.097,035m e E=523.836,329m; 150°30'08" e 57,97m até o vértice M-0515, de coordenadas N=7.535.046,579m e E=523.864,873m; 219°43'03" e 73,61m até o vértice M-0516, de coordenadas N=7.534.989,958m e E=523.817,836m; 217°15'00" e 71,58m até o vértice M-0517, de coordenadas N=7.534.932,984m e E=523.774,512m; 198°43'09" e 115,10m até o vértice M-0518, de coordenadas N=7.534.823,971m e E=523.737,572m; 89°54'23" e 50,26m até o vértice M-0519, de coordenadas N=7.534.824,053m e E=523.787,832m; 73°07'39" e 74,58m até o vértice M-0520, de coordenadas N=7.534.845,698m e E=523.859,199m; 97°07'01" e 78,85m até o vértice M-0521, de coordenadas N=7.534.835,930m e E=523.937,440m; 101°36'54" e 100,64m até o vértice M-0522, de coordenadas N=7.534.815,667m e E=524.036,019m; 44°48'37" e 58,70m até o vértice M-0523, de coordenadas N=7.534.857,315m e E=524.077,392m; 52°33'43" e 155,61m até o vértice M-0524, de coordenadas N=7.534.951,912m e E=524.200,949m; 94°40'08" e 51,67m até o vértice M-0525, de coordenadas N=7.534.947,706m e E=524.252,452m; 104°58'36" e 92,52m até o vértice M-0526, de coordenadas N=7.534.923,797m e E=524.341,828m; 168°59'40" e 45,49m até o vértice M-0527, de coordenadas N=7.534.879,142m e E=524.350,513m; 201°25'41" e 112,08m até o vértice M-0528, de coordenadas N=7.534.774,807m e E=524.309,565m; 250°10'08" e 76,05m até o vértice M-0529, de coordenadas N=7.534.749,007m e E=524.238,027m; 276°11'23" e 101,86m até o vértice M-0530, de coordenadas N=7.534.759,991m e E=524.136,757m; 179°01'44" e 147,98m até o vértice M-0531, de coordenadas N=7.534.612,030m e E=524.139,265m; 142°40'24" e 56,31m até o vértice M-0532, de coordenadas N=7.534.567,249m e E=524.173,412m; 161°44'38" e 70,05m até o vértice M-0533, de coordenadas N=7.534.500,724m e E=524.195,356m; 154°05'04" e 98,23m até o vértice M-0534, de coordenadas N=7.534.412,368m e E=524.238,289m; 222°32'58" e 52,81m até o vértice M-0535, de coordenadas N=7.534.373,461m e E=524.202,576m; 287°57'25" e 158,23m até o vértice M-0536, de coordenadas N=7.534.422,242m e E=524.052,057m; 318°51'26" e 66,73m até o vértice M-0537, de coordenadas N=7.534.472,499m e E=524.008,150m; 254°12'01" e 159,63m até o vértice M-0538, de coordenadas N=7.534.429,034m e E=523.854,546m; 241°57'31" e 107,52m até o vértice M-0539, de coordenadas N=7.534.378,489m e E=523.759,650m; 277°14'33" e 88,06m até o vértice M-0540, de coordenadas N=7.534.389,591m e E=523.672,289m; 359°42'06" e 617,01m até o vértice M-0541, de coordenadas N=7.535.006,590m e E=523.669,076m; 81°08'43" e 6,51m até o vértice M-0542, de coordenadas N=7.535.007,592m e E=523.675,508m; 38°14'08" e 93,65m até o vértice M-0543, de coordenadas N=7.535.081,152m e E=523.733,468m; 43°50'28" e 91,90m até o vértice M-0513, de coordenadas N=7.535.147,434m e E=523.797,120m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

VI - gleba 6: a descrição com área de 10,1263ha e perímetro de 4.379,862m, tem início no vértice M-0514, de coordenadas N=7.534.165,122m e E=524.954,985m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 93°52'41" e 759,67m até o vértice M-0515, de coordenadas N=7.534.113,745m e E=525.712,912m; 93°52'41" e 759,67m até o vértice M-0515, de coordenadas N=7.534.113,745m e E=525.712,912m; 111°48'04" e 1.131,59m até o vértice M-0516, de coordenadas N=7.533.693,491m e E=526.763,566m; 288°36'13" e 77,70m até o vértice M-0517, de coordenadas N=7.533.718,278m e E=526.689,928m; 290°19'17" e 150,32m até o vértice M-0518, de coordenadas N=7.533.770,483m e E=526.548,961m; 288°01'30" e 114,87m até o vértice M-0519, de coordenadas N=7.533.806,029m e E=526.439,724m; 285°56'17" e 143,06m até o vértice M-0520, de coordenadas N=7.533.845,312m e E=526.302,168m; 292°22'00" e 120,89m até o vértice M-0521, de coordenadas N=7.533.891,314m e E=526.190,373m; 296°13'43" e 117,28m até o vértice M-0522, de coordenadas N=7.533.943,147m e E=526.085,167m; 292°38'50" e 118,66m até o vértice M-0523, de coordenadas N=7.533.988,837m e E=525.975,659m; 271°51'45" e 119,66m até o vértice M-0524, de coordenadas N=7.533.992,726m e E=525.856,067m; 273°03'42" e 112,88m até o vértice M-0525, de coordenadas N=7.533.998,756m e E=525.743,344m; 291°01'52" e 117,02m até o vértice M-0526, de coordenadas N=7.534.040,753m e E=525.634,115m; 281°27'35" e 121,70m até o vértice M-0527, de coordenadas N=7.534.064,932m e E=525.514,841m; 279°57'13" e 147,24m até o vértice M-0528, de coordenadas N=7.534.090,383m e E=525.369,818m; 269°26'55" e 109,31m até o vértice M-0529, de coordenadas N=7.534.089,331m e E=525.260,517m; 263°49'45" e 121,18m até o vértice M-0530, de coordenadas N=7.534.076,305m e E=525.140,038m; 260°08'55" e 192,30m até o vértice M-0531, de coordenadas N=7.534.043,403m e E=524.950,572m; 249°23'01" e 154,78m até o vértice M-0532, de coordenadas N=7.533.988,904m e E=524.805,706m; 242°59'58" e 112,37m até o vértice M-0533, de coordenadas N=7.533.937,890m e E=524.705,588m; 47°39'45" e 337,39m até o vértice M-0514, de coordenadas N=7.534.165,122m e E=524.954,985m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

VII - gleba 7: a descrição com área de 124,7880ha e perímetro de 9.220,773m, tem início no vértice M-0534, de coordenadas N=7.547.819,340m e E=516.929,294m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 164°02'06" e 57,27m até o vértice M-0535, de coordenadas N=7.547.764,279m e E=516.945,046m; 164°02'06" e 57,27m até o vértice M-0535, de coordenadas N=7.547.764,279m e E=516.945,046m; 128°00'44" e 62,66m até o vértice M-0536, de coordenadas N=7.547.725,690m e E=516.994,416m; 83°50'16" e 79,88m até o vértice M-0537, de coordenadas N=7.547.734,265m e E=517.073,839m; 57°42'47" e 124,42m até o vértice M-0538, de coordenadas N=7.547.800,724m e E=517.179,019m; 74°45'45" e 48,95m até o vértice M-0539, de coordenadas N=7.547.813,588m e E=517.226,244m; 119°42'54" e 51,90m até o vértice M-0540, de coordenadas N=7.547.787,861m e E=517.271,321m; 134°57'45" e 45,51m até o vértice M-0541, de coordenadas N=7.547.755,704m e E=517.303,520m; 90°00'00" e 47,22m até o vértice M-0542, de coordenadas N=7.547.755,704m e E=517.350,744m; 53°42'28" e 90,55m até o vértice M-0543, de coordenadas N=7.547.809,300m e E=517.423,727m; 99°51'15" e 50,11m até o vértice M-0544, de coordenadas N=7.547.800,724m e E=517.473,098m; 98°47'45" e 154,22m até o vértice M-0545, de coordenadas N=7.547.777,142m e E=517.625,502m; 70°08'15" e 107,27m até o vértice M-0546, de coordenadas N=7.547.813,588m e E=517.726,390m; 87°04'07" e 83,83m até o vértice M-0547, de coordenadas N=7.547.817,875m e E=517.810,106m; 134°57'51" e 39,44m até o vértice M-0548, de coordenadas N=7.547.790,005m e E=517.838,011m; 171°51'35" e 136,44m até o vértice M-0549, de coordenadas N=7.547.654,943m e E=517.857,330m; 127°18'50" e 102,56m até o vértice M-0550, de coordenadas N=7.547.592,772m e E=517.938,900m; 133°24'57" e 112,29m até o vértice M-0551, de coordenadas N=7.547.515,593m e E=518.020,468m; 119°48'53" e 301,83m até o vértice M-0552, de coordenadas



N=7.547.365,523m e E=518.282,348m; 118°04'59" e 355,22m até o vértice M-0553, de coordenadas N=7.547.198,304m e E=518.595,744m; 112°38'45" e 183,74m até o vértice M-0554, de coordenadas N=7.547.127,556m e E=518.765,322m; 110°12'04" e 130,37m até o vértice M-0555, de coordenadas N=7.547.082,536m e E=518.887,675m; 138°19'52" e 51,66m até o vértice M-0556, de coordenadas N=7.547.043,946m e E=518.922,020m; 180°00'00" e 124,34m até o vértice M-0557, de coordenadas N=7.546.919,603m e E=518.922,020m; 93°21'45" e 109,66m até o vértice M-0558, de coordenadas N=7.546.913,171m e E=519.031,494m; 105°48'00" e 133,85m até o vértice M-0559, de coordenadas N=7.546.876,726m e E=519.160,288m; 38°27'11" e 79,39m até o vértice M-0560, de coordenadas N=7.546.938,897m e E=519.209,657m; 56°33'25" e 159,49m até o vértice M-0561, de coordenadas N=7.547.026,795m e E=519.342,744m; 55°26'27" e 75,59m até o vértice M-0562, de coordenadas N=7.547.069,673m e E=519.404,994m; 32°02'16" e 182,09m até o vértice M-0563, de coordenadas N=7.547.224,030m e E=519.501,589m; 66°49'39" e 81,72m até o vértice M-0564, de coordenadas N=7.547.256,188m e E=519.576,719m; 85°55'11" e 90,38m até o vértice M-0565, de coordenadas N=7.547.262,619m e E=519.666,873m; 107°13'14" e 65,17m até o vértice M-0566, de coordenadas N=7.547.243,325m e E=519.729,123m; 163°28'33" e 120,75m até o vértice M-0567, de coordenadas N=7.547.127,557m e E=519.763,468m; 143°56'18" e 58,34m até o vértice M-0568, de coordenadas N=7.547.080,392m e E=519.797,813m; 78°42'14" e 76,61m até o vértice M-0569, de coordenadas N=7.547.095,399m e E=519.872,943m; 59°12'57" e 142,42m até o vértice M-0570, de coordenadas N=7.547.168,290m e E=519.995,296m; 85°55'13" e 60,26m até o vértice M-0571, de coordenadas N=7.547.172,577m e E=520.055,399m; 118°02'31" e 72,96m até o vértice M-0572, de coordenadas N=7.547.138,276m e E=520.119,796m; 139°08'58" e 37,18m até o vértice M-0573, de coordenadas N=7.547.110,149m e E=520.144,118m; 251°51'06" e 52,29m até o vértice M-0574, de coordenadas N=7.547.093,863m e E=520.094,432m; 297°54'16" e 73,58m até o vértice M-0575, de coordenadas N=7.547.128,299m e E=520.029,406m; 265°59'51" e 56,41m até o vértice M-0576, de coordenadas N=7.547.124,362m e E=519.973,130m; 239°33'43" e 144,66m até o vértice M-0577, de coordenadas N=7.547.051,077m e E=519.848,409m; 258°03'43" e 75,62m até o vértice M-0578, de coordenadas N=7.547.035,434m e E=519.774,423m; 324°46'52" e 54,53m até o vértice M-0579, de coordenadas N=7.547.079,984m e E=519.742,974m; 341°56'49" e 125,63m até o vértice M-0580, de coordenadas N=7.547.199,429m e E=519.704,042m; 286°21'23" e 69,95m até o vértice M-0581, de coordenadas N=7.547.219,128m e E=519.636,921m; 265°05'20" e 79,69m até o vértice M-0582, de coordenadas N=7.547.212,307m e E=519.557,527m; 248°06'17" e 77,26m até o vértice M-0583, de coordenadas N=7.547.183,495m e E=519.485,840m; 218°51'52" e 32,67m até o vértice M-0584, de coordenadas N=7.547.158,056m e E=519.465,339m; 132°13'14" e 25,39m até o vértice M-0585, de coordenadas N=7.547.140,996m e E=519.484,140m; 205°19'03" e 91,54m até o vértice M-0586, de coordenadas N=7.547.058,252m e E=519.444,997m; 139°07'06" e 266,71m até o vértice M-0587, de coordenadas N=7.546.856,600m e E=519.619,561m; 205°04'11" e 215,92m até o vértice M-0588, de coordenadas N=7.546.661,024m e E=519.528,072m; 268°04'47" e 414,14m até o vértice M-0589, de coordenadas N=7.546.647,145m e E=519.114,161m; 178°47'47" e 166,96m até o vértice M-0590, de coordenadas N=7.546.480,222m e E=519.117,668m; 243°25'10" e 116,72m até o vértice M-0591, de coordenadas N=7.546.427,993m e E=519.013,282m; 276°22'46" e 181,14m até o vértice M-0592, de coordenadas N=7.546.448,120m e E=518.833,268m; 319°55'05" e 76,29m até o vértice M-0593, de coordenadas N=7.546.506,490m e E=518.784,148m; 282°20'08" e 166,44m até o vértice M-0594, de coordenadas N=7.546.542,048m e E=518.621,546m; 256°45'35" e 28,83m até o vértice M-0595, de coordenadas N=7.546.535,446m e E=518.593,486m; 264°25'57" e 190,04m até o vértice M-0596, de coordenadas N=7.546.517,009m e E=518.404,346m; 289°38'16" e 60,75m até o vértice M-0597, de coordenadas N=7.546.537,427m e E=518.347,125m; 306°54'17" e 99,96m até o vértice M-0598, de coordenadas N=7.546.597,451m e E=518.267,194m; 288°48'22" e 64,27m até o vértice M-0599, de coordenadas N=7.546.618,171m e E=518.206,351m; 341°18'25" e 103,48m até o vértice M-0600, de coordenadas N=7.546.716,192m e E=518.173,186m; 66°01'36" e 44,47m até o vértice M-0601, de coordenadas N=7.546.734,260m e E=518.213,819m; 358°34'40" e 163,40m até o vértice M-0602, de coordenadas N=7.546.897,607m e E=518.209,764m; 333°43'54" e 83,48m até o vértice M-0603, de coordenadas N=7.546.972,463m e E=518.172,819m; 293°52'15" e 244,93m até o vértice M-0604, de coordenadas N=7.547.071,579m e E=517.948,841m; 7°31'00" e 79,31m até o vértice M-0605, de coordenadas N=7.547.150,212m e E=517.959,216m; 324°26'12" e 208,42m até o vértice M-0606, de coordenadas N=7.547.319,753m e E=517.838,000m; 272°14'45" e 326,28m até o vértice M-0607, de coordenadas N=7.547.332,539m e E=517.511,971m; 319°08'22" e 121,80m até o vértice M-0608, de coordenadas N=7.547.424,658m e E=517.432,287m; 292°38'50" e 189,78m até o vértice M-0609, de coordenadas N=7.547.497,735m e E=517.257,138m; 325°20'35" e 76,24m até o vértice M-0610, de coordenadas N=7.547.560,445m e E=517.213,785m; 259°33'55" e 152,16m até o vértice M-0611, de coordenadas N=7.547.532,887m e E=517.064,143m; 321°42'12" e 211,73m até o vértice M-0612, de coordenadas N=7.547.699,057m e E=516.932,925m; 358°16'15" e 120,34m até o vértice M-0534, de coordenadas N=7.547.819,340m e E=516.929,294m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

VIII - gleba 8: a descrição com área de 38,7912ha e perímetro de 4.207,822m, tem início no vértice M-0613, de coordenadas N=7.543.565,399m e E=514.626,086m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 120°11'23" e 157,39m até o vértice M-0614, de coordenadas N=7.543.486,253m e E=514.762,128m; 120°11'23" e 157,39m até o vértice M-0614, de coordenadas N=7.543.486,253m e E=514.762,128m; 161°09'31" e 242,28m até o vértice M-0615, de coordenadas N=7.543.256,951m e E=514.840,373m; 128°19'41" e 119,73m até o vértice M-0616, de coordenadas N=7.543.182,699m e E=514.934,297m; 188°26'59" e 235,08m até o vértice M-0617, de coordenadas N=7.542.950,174m e E=514.899,755m; 178°25'50" e 178,17m até o vértice M-0618, de coordenadas N=7.542.772,071m e E=514.904,635m; 197°02'46" e 254,68m até o vértice M-0619, de coordenadas N=7.542.528,581m e E=514.829,978m; 270°01'52" e 292,49m até o vértice M-0620, de coordenadas N=7.542.528,740m e E=514.537,491m; 255°31'48" e 550,70m até o vértice M-0621, de coordenadas N=7.542.391,137m e E=514.004,262m; 270°30'05" e 226,88m até o vértice M-0622, de coordenadas N=7.542.393,122m e E=513.777,393m; 289°13'19" e 12,68m até o vértice M-0623, de coordenadas N=7.542.397,296m e E=513.765,422m; 49°07'16" e 17,80m até o vértice M-0624, de coordenadas N=7.542.408,945m e E=513.778,881m; 56°20'37" e 69,63m até o vértice M-0625, de coordenadas N=7.542.447,534m e E=513.836,838m; 51°52'40" e 76,40m até o vértice M-0626, de coordenadas N=7.542.494,699m e E=513.896,941m; 35°34'17" e 55,35m até o vértice M-0627, de coordenadas N=7.542.539,720m e E=513.929,139m; 74°45'49" e 48,95m até o vértice M-0628, de coordenadas N=7.542.552,583m e



E=513.976,364m; 80°08'45" e 50,11m até o vértice M-0629, de coordenadas N=7.542.561,159m e E=514.025,735m; 90°00'00" e 62,25m até o vértice M-0630, de coordenadas N=7.542.561,159m e E=514.087,985m; 92°29'12" e 49,42m até o vértice M-0631, de coordenadas N=7.542.559,015m e E=514.137,355m; 108°24'49" e 67,87m até o vértice M-0632, de coordenadas N=7.542.537,576m e E=514.201,752m; 104°39'30" e 93,19m até o vértice M-0633, de coordenadas N=7.542.513,994m e E=514.291,907m; 82°39'26" e 67,09m até o vértice M-0634, de coordenadas N=7.542.522,569m e E=514.358,450m; 48°02'55" e 115,45m até o vértice M-0635, de coordenadas N=7.542.599,748m e E=514.444,312m; 40°38'13" e 59,33m até o vértice M-0636, de coordenadas N=7.542.644,769m e E=514.482,950m; 35°15'07" e 89,26m até o vértice M-0637, de coordenadas N=7.542.717,660m e E=514.534,468m; 29°36'31" e 91,24m até o vértice M-0638, de coordenadas N=7.542.796,982m e E=514.579,545m; 10°53'56" e 56,76m até o vértice M-0639, de coordenadas N=7.542.852,722m e E=514.590,278m; 354°16'57" e 86,18m até o vértice M-0640, de coordenadas N=7.542.938,476m e E=514.581,692m; 329°23'20" e 54,80m até o vértice M-0641, de coordenadas N=7.542.985,640m e E=514.553,787m; 255°16'29" e 8,18m até o vértice M-0642, de coordenadas N=7.542.983,562m e E=514.545,880m; 34°45'15" e 152,06m até o vértice M-0643, de coordenadas N=7.543.108,491m e E=514.632,560m; 334°21'13" e 276,64m até o vértice M-0644, de coordenadas N=7.543.357,875m e E=514.512,826m; 8°44'20" e 208,16m até o vértice M-0645, de coordenadas N=7.543.563,617m e E=514.544,453m; 88°44'58" e 81,65m até o vértice M-0613, de coordenadas N=7.543.565,399m e E=514.626,086m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

IX - gleba 9: a descrição com área de 24,7500ha e perímetro de 3.668,527m, tem início no vértice M-0646, de coordenadas N=7.546.610,218m e E=515.628,009m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 163°20'49" e 14,03m até o vértice M-0647, de coordenadas N=7.546.596,774m e E=515.632,031m; 163°20'49" e 14,03m até o vértice M-0647, de coordenadas N=7.546.596,774m e E=515.632,031m; 132°06'10" e 62,02m até o vértice M-0648, de coordenadas N=7.546.555,193m e E=515.678,045m; 110°57'40" e 111,36m até o vértice M-0649, de coordenadas N=7.546.515,354m e E=515.782,038m; 108°06'41" e 89,64m até o vértice M-0650, de coordenadas N=7.546.487,487m e E=515.867,240m; 143°12'35" e 89,49m até o vértice M-0651, de coordenadas N=7.546.415,824m e E=515.920,832m; 236°06'36" e 86,71m até o vértice M-0652, de coordenadas N=7.546.367,477m e E=515.848,857m; 256°32'04" e 211,94m até o vértice M-0653, de coordenadas N=7.546.318,125m e E=515.642,743m; 239°30'07" e 147,12m até o vértice M-0654, de coordenadas N=7.546.243,461m e E=515.515,980m; 252°26'38" e 114,11m até o vértice M-0655, de coordenadas N=7.546.209,043m e E=515.407,189m; 286°28'31" e 116,92m até o vértice M-0656, de coordenadas N=7.546.242,202m e E=515.295,070m; 280°37'24" e 114,75m até o vértice M-0657, de coordenadas N=7.546.263,357m e E=515.182,282m; 238°27'49" e 122,38m até o vértice M-0658, de coordenadas N=7.546.199,348m e E=515.077,977m; 238°58'56" e 206,87m até o vértice M-0659, de coordenadas N=7.546.092,748m e E=514.900,690m; 178°32'46" e 176,31m até o vértice M-0660, de coordenadas N=7.545.916,492m e E=514.905,164m; 159°03'05" e 131,85m até o vértice M-0661, de coordenadas N=7.545.793,361m e E=514.952,303m; 290°04'19" e 8,35m até o vértice M-0662, de coordenadas N=7.545.796,227m e E=514.944,459m; 273°18'39" e 79,36m até o vértice M-0663, de coordenadas N=7.545.800,810m e E=514.865,235m; 293°10'21" e 112,67m até o vértice M-0664, de coordenadas N=7.545.845,145m e E=514.761,656m; 274°20'38" e 90,07m até o vértice M-0665, de coordenadas N=7.545.851,967m e E=514.671,846m; 273°15'57" e 75,25m até o vértice M-0666, de coordenadas N=7.545.856,254m e E=514.596,718m; 305°21'39" e 100,02m até o vértice M-0667, de coordenadas N=7.545.914,138m e E=514.515,149m; 336°50'08" e 44,29m até o vértice M-0668, de coordenadas N=7.545.954,860m e E=514.497,725m; 30°17'15" e 70,62m até o vértice M-0669, de coordenadas N=7.546.015,840m e E=514.533,341m; 56°07'38" e 62,30m até o vértice M-0670, de coordenadas N=7.546.050,564m e E=514.585,069m; 101°29'30" e 92,93m até o vértice M-0671, de coordenadas N=7.546.032,049m e E=514.676,140m; 83°05'49" e 71,35m até o vértice M-0672, de coordenadas N=7.546.040,625m e E=514.746,976m; 79°23'37" e 69,88m até o vértice M-0673, de coordenadas N=7.546.053,488m e E=514.815,666m; 53°52'34" e 69,09m até o vértice M-0674, de coordenadas N=7.546.094,221m e E=514.871,476m; 42°40'58" e 110,82m até o vértice M-0675, de coordenadas N=7.546.175,688m e E=514.946,606m; 43°18'01" e 100,16m até o vértice M-0676, de coordenadas N=7.546.248,579m e E=515.015,296m; 63°59'56" e 102,70m até o vértice M-0677, de coordenadas N=7.546.293,600m e E=515.107,597m; 63°27'50" e 119,96m até o vértice M-0678, de coordenadas N=7.546.347,196m e E=515.214,924m; 66°27'07" e 128,79m até o vértice M-0679, de coordenadas N=7.546.398,647m e E=515.332,985m; 49°50'07" e 199,43m até o vértice M-0680, de coordenadas N=7.546.527,279m e E=515.485,390m; 59°49'12" e 164,98m até o vértice M-0646, de coordenadas N=7.546.610,218m e E=515.628,009m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

X - gleba 10: a descrição com área de 30,3802ha e perímetro de 5.032,792m, tem início no vértice M-0681, de coordenadas N=7.555.522,868m e E=521.693,218m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 91°50'44" e 64,37m até o vértice M-0682, de coordenadas N=7.555.520,795m e E=521.757,560m; 91°50'44" e 64,37m até o vértice M-0682, de coordenadas N=7.555.520,795m e E=521.757,560m; 187°41'40" e 106,63m até o vértice M-0683, de coordenadas N=7.555.415,127m e E=521.743,284m; 133°21'38" e 236,12m até o vértice M-0684, de coordenadas N=7.555.253,011m e E=521.914,954m; 224°57'43" e 109,12m até o vértice M-0685, de coordenadas N=7.555.175,799m e E=521.837,844m; 286°34'22" e 268,10m até o vértice M-0686, de coordenadas N=7.555.252,271m e E=521.580,876m; 350°22'36" e 90,05m até o vértice M-0687, de coordenadas N=7.555.341,053m e E=521.565,823m; 314°20'26" e 186,81m até o vértice M-0688, de coordenadas N=7.555.471,617m e E=521.432,218m; 224°11'44" e 191,22m até o vértice M-0689, de coordenadas N=7.555.334,520m e E=521.298,917m; 228°28'42" e 184,14m até o vértice M-0690, de coordenadas N=7.555.212,451m e E=521.161,047m; 192°15'04" e 48,07m até o vértice M-0691, de coordenadas N=7.555.165,480m e E=521.150,848m; 162°41'46" e 61,45m até o vértice M-0692, de coordenadas N=7.555.106,806m e E=521.169,127m; 217°22'24" e 134,99m até o vértice M-0693, de coordenadas N=7.554.999,527m e E=521.087,186m; 143°29'49" e 91,96m até o vértice M-0694, de coordenadas N=7.554.925,604m e E=521.141,892m; 61°38'11" e 52,08m até o vértice M-0695, de coordenadas N=7.554.950,347m e E=521.187,722m; 63°41'05" e 93,22m até o vértice M-0696, de coordenadas N=7.554.991,672m e E=521.271,281m; 142°43'43" e 94,05m até o vértice M-0697, de coordenadas N=7.554.916,830m e E=521.328,236m; 226°32'23" e 127,98m até o vértice M-0698, de coordenadas N=7.554.828,796m e E=521.235,339m; 241°22'59" e 113,43m até o vértice M-0699, de coordenadas N=7.554.774,469m e E=521.135,766m; 239°25'29" e 124,12m até o vértice M-0700, de coordenadas



N=7.554.711,335m e E=521.028,907m; 216°49'47" e 176,95m até o vértice M-0701, de coordenadas N=7.554.569,701m e E=520.922,837m; 231°54'04" e 26,67m até o vértice M-0702, de coordenadas N=7.554.553,243m e E=520.901,846m; 357°58'18" e 19,91m até o vértice M-0703, de coordenadas N=7.554.573,143m e E=520.901,141m; 313°24'55" e 56,15m até o vértice M-0704, de coordenadas N=7.554.611,732m e E=520.860,356m; 273°37'43" e 135,50m até o vértice M-0705, de coordenadas N=7.554.620,308m e E=520.725,124m; 294°52'37" e 66,25m até o vértice M-0706, de coordenadas N=7.554.648,178m e E=520.665,020m; 353°59'01" e 40,96m até o vértice M-0707, de coordenadas N=7.554.688,911m e E=520.660,727m; 42°59'26" e 85,00m até o vértice M-0708, de coordenadas N=7.554.751,083m e E=520.718,684m; 55°15'03" e 84,78m até o vértice M-0709, de coordenadas N=7.554.799,404m e E=520.788,341m; 20°05'42" e 36,37m até o vértice M-0710, de coordenadas N=7.554.833,563m e E=520.800,838m; 316°39'55" e 46,96m até o vértice M-0711, de coordenadas N=7.554.867,722m e E=520.768,610m; 268°47'52" e 156,58m até o vértice M-0712, de coordenadas N=7.554.864,437m e E=520.612,069m; 335°26'09" e 33,22m até o vértice M-0713, de coordenadas N=7.554.894,655m e E=520.598,257m; 24°43'44" e 36,16m até o vértice M-0714, de coordenadas N=7.554.927,500m e E=520.613,384m; 48°05'14" e 95,35m até o vértice M-0715, de coordenadas N=7.554.991,193m e E=520.684,339m; 59°19'54" e 79,86m até o vértice M-0716, de coordenadas N=7.555.031,927m e E=520.753,029m; 80°19'26" e 89,28m até o vértice M-0717, de coordenadas N=7.555.046,933m e E=520.841,037m; 100°09'44" e 85,05m até o vértice M-0718, de coordenadas N=7.555.031,927m e E=520.924,753m; 101°01'39" e 89,66m até o vértice M-0719, de coordenadas N=7.555.014,776m e E=521.012,762m; 36°25'06" e 50,62m até o vértice M-0720, de coordenadas N=7.555.055,509m e E=521.042,813m; 323°48'28" e 69,07m até o vértice M-0721, de coordenadas N=7.555.111,249m e E=521.002,029m; 8°45'25" e 56,40m até o vértice M-0722, de coordenadas N=7.555.166,989m e E=521.010,615m; 75°20'27" e 93,19m até o vértice M-0723, de coordenadas N=7.555.190,572m e E=521.100,770m; 29°36'33" e 91,24m até o vértice M-0724, de coordenadas N=7.555.269,893m e E=521.145,848m; 28°19'51" e 94,99m até o vértice M-0725, de coordenadas N=7.555.353,504m e E=521.190,925m; 79°03'34" e 135,55m até o vértice M-0726, de coordenadas N=7.555.379,230m e E=521.324,011m; 33°29'56" e 151,68m até o vértice M-0727, de coordenadas N=7.555.505,717m e E=521.407,727m; 74°04'26" e 46,88m até o vértice M-0728, de coordenadas N=7.555.518,580m e E=521.452,805m; 120°35'45" e 66,68m até o vértice M-0729, de coordenadas N=7.555.484,640m e E=521.510,204m; 142°09'18" e 123,18m até o vértice M-0730, de coordenadas N=7.555.387,368m e E=521.585,778m; 108°47'25" e 51,16m até o vértice M-0731, de coordenadas N=7.555.370,890m e E=521.634,208m; 9°28'30" e 35,57m até o vértice M-0732, de coordenadas N=7.555.405,972m e E=521.640,063m; 357°20'31" e 80,35m até o vértice M-0733, de coordenadas N=7.555.486,234m e E=521.636,337m; 57°13'00" e 67,66m até o vértice M-0681, de coordenadas N=7.555.522,868m e E=521.693,218m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XI - gleba 11: a descrição com área de 81,1578ha e perímetro de 7.289,743m, tem início no vértice M-0734, de coordenadas N=7.561.049,184m e E=530.723,345m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 96°57'34" e 95,46m até o vértice M-0735, de coordenadas N=7.561.037,617m e E=530.818,099m; 96°57'34" e 95,46m até o vértice M-0735, de coordenadas N=7.561.037,617m e E=530.818,099m; 110°47'06" e 161,23m até o vértice M-0736, de coordenadas N=7.560.980,404m e E=530.968,833m; 171°36'31" e 66,87m até o vértice M-0737, de coordenadas N=7.560.914,249m e E=530.978,591m; 229°38'54" e 55,10m até o vértice M-0738, de coordenadas N=7.560.878,572m e E=530.936,600m; 153°58'52" e 46,10m até o vértice M-0739, de coordenadas N=7.560.837,143m e E=530.956,823m; 186°26'23" e 83,12m até o vértice M-0740, de coordenadas N=7.560.754,544m e E=530.947,501m; 115°19'29" e 69,05m até o vértice M-0741, de coordenadas N=7.560.725,009m e E=531.009,912m; 177°08'56" e 91,93m até o vértice M-0742, de coordenadas N=7.560.633,190m e E=531.014,485m; 231°49'25" e 48,61m até o vértice M-0743, de coordenadas N=7.560.603,143m e E=530.976,270m; 186°30'17" e 59,62m até o vértice M-0744, de coordenadas N=7.560.543,903m e E=530.969,516m; 132°00'31" e 71,60m até o vértice M-0745, de coordenadas N=7.560.495,986m e E=531.022,717m; 157°24'50" e 101,37m até o vértice M-0746, de coordenadas N=7.560.402,394m e E=531.061,649m; 268°22'42" e 87,96m até o vértice M-0747, de coordenadas N=7.560.399,905m e E=530.973,722m; 278°01'09" e 165,06m até o vértice M-0748, de coordenadas N=7.560.422,932m e E=530.810,272m; 182°37'51" e 61,46m até o vértice M-0749, de coordenadas N=7.560.361,539m e E=530.807,451m; 106°14'59" e 80,40m até o vértice M-0750, de coordenadas N=7.560.339,041m e E=530.884,641m; 193°36'48" e 100,01m até o vértice M-0751, de coordenadas N=7.560.241,841m e E=530.861,102m; 152°23'03" e 103,88m até o vértice M-0752, de coordenadas N=7.560.149,796m e E=530.909,254m; 89°00'09" e 60,47m até o vértice M-0753, de coordenadas N=7.560.150,849m e E=530.969,716m; 170°13'18" e 88,00m até o vértice M-0754, de coordenadas N=7.560.064,130m e E=530.984,661m; 208°49'33" e 43,28m até o vértice M-0755, de coordenadas N=7.560.026,212m e E=530.963,794m; 227°27'54" e 86,21m até o vértice M-0756, de coordenadas N=7.559.967,932m e E=530.900,270m; 220°31'11" e 95,49m até o vértice M-0757, de coordenadas N=7.559.895,346m e E=530.838,233m; 301°35'19" e 55,67m até o vértice M-0758, de coordenadas N=7.559.924,506m e E=530.790,812m; 311°29'16" e 171,69m até o vértice M-0759, de coordenadas N=7.560.038,246m e E=530.662,198m; 230°43'42" e 205,13m até o vértice M-0760, de coordenadas N=7.559.908,398m e E=530.503,395m; 131°59'31" e 106,97m até o vértice M-0761, de coordenadas N=7.559.836,829m e E=530.582,903m; 254°58'36" e 98,71m até o vértice M-0762, de coordenadas N=7.559.811,241m e E=530.487,564m; 145°32'46" e 154,63m até o vértice M-0763, de coordenadas N=7.559.683,738m e E=530.575,044m; 95°29'42" e 145,87m até o vértice M-0764, de coordenadas N=7.559.669,770m e E=530.720,240m; 117°11'03" e 121,16m até o vértice M-0765, de coordenadas N=7.559.614,417m e E=530.828,018m; 104°37'22" e 127,31m até o vértice M-0766, de coordenadas N=7.559.582,277m e E=530.951,205m; 46°45'18" e 62,83m até o vértice M-0767, de coordenadas N=7.559.625,320m e E=530.996,970m; 135°04'13" e 57,02m até o vértice M-0768, de coordenadas N=7.559.584,949m e E=531.037,241m; 177°24'10" e 81,91m até o vértice M-0769, de coordenadas N=7.559.503,125m e E=531.040,953m; 135°11'39" e 74,34m até o vértice M-0770, de coordenadas N=7.559.450,378m e E=531.093,343m; 132°36'09" e 53,88m até o vértice M-0771, de coordenadas N=7.559.413,905m e E=531.133,004m; 174°11'23" e 75,65m até o vértice M-0772, de coordenadas N=7.559.338,645m e E=531.140,662m; 180°48'29" e 97,13m até o vértice M-0773, de coordenadas N=7.559.241,524m e E=531.139,293m; 154°57'19" e 89,14m até o vértice M-0774, de coordenadas N=7.559.160,768m e E=531.177,027m; 192°54'35" e 93,98m até o vértice M-0775, de coordenadas N=7.559.069,162m e E=531.156,030m; 174°23'46" e 37,40m até o vértice M-0776, de coordenadas N=7.559.031,937m e E=531.159,683m; 203°29'18" e 125,31m até o vértice M-0777, de coordenadas N=7.558.917,014m



e E=531.109,741m; 242°06'31" e 43,10m até o vértice M-0778, de coordenadas N=7.558.896,853m e E=531.071,649m; 299°58'02" e 63,81m até o vértice M-0779, de coordenadas N=7.558.928,726m e E=531.016,369m; 328°19'30" e 105,98m até o vértice M-0780, de coordenadas N=7.559.018,917m e E=530.960,720m; 13°41'38" e 94,16m até o vértice M-0781, de coordenadas N=7.559.110,397m e E=530.983,010m; 35°34'19" e 54,18m até o vértice M-0782, de coordenadas N=7.559.154,468m e E=531.014,529m; 336°09'16" e 152,81m até o vértice M-0783, de coordenadas N=7.559.294,236m e E=530.952,751m; 326°32'32" e 75,46m até o vértice M-0784, de coordenadas N=7.559.357,195m e E=530.911,146m; 280°06'44" e 143,43m até o vértice M-0785, de coordenadas N=7.559.382,379m e E=530.769,940m; 285°27'11" e 146,50m até o vértice M-0786, de coordenadas N=7.559.421,414m e E=530.628,734m; 292°06'36" e 80,29m até o vértice M-0787, de coordenadas N=7.559.451,634m e E=530.554,349m; 279°16'20" e 132,85m até o vértice M-0788, de coordenadas N=7.559.473,040m e E=530.423,230m; 287°45'46" e 140,33m até o vértice M-0789, de coordenadas N=7.559.515,852m e E=530.289,588m; 297°52'03" e 121,22m até o vértice M-0790, de coordenadas N=7.559.572,515m e E=530.182,424m; 327°20'53" e 112,16m até o vértice M-0791, de coordenadas N=7.559.666,954m e E=530.121,907m; 358°39'01" e 107,06m até o vértice M-0792, de coordenadas N=7.559.773,983m e E=530.119,385m; 37°26'25" e 215,68m até o vértice M-0793, de coordenadas N=7.559.945,232m e E=530.250,504m; 17°53'59" e 123,06m até o vértice M-0794, de coordenadas N=7.560.062,336m e E=530.288,327m; 37°25'00" e 141,10m até o vértice M-0795, de coordenadas N=7.560.174,402m e E=530.374,060m; 50°49'41" e 123,60m até o vértice M-0796, de coordenadas N=7.560.252,471m e E=530.469,878m; 76°07'33" e 120,78m até o vértice M-0797, de coordenadas N=7.560.281,432m e E=530.587,130m; 25°40'07" e 104,78m até o vértice M-0798, de coordenadas N=7.560.375,871m e E=530.632,516m; 41°45'56" e 124,93m até o vértice M-0799, de coordenadas N=7.560.469,050m e E=530.715,727m; 331°31'37" e 103,14m até o vértice M-0800, de coordenadas N=7.560.559,711m e E=530.666,557m; 329°52'03" e 100,46m até o vértice M-0801, de coordenadas N=7.560.646,594m e E=530.616,126m; 15°21'06" e 80,96m até o vértice M-0802, de coordenadas N=7.560.724,663m e E=530.637,559m; 293°50'00" e 71,67m até o vértice M-0803, de coordenadas N=7.560.753,624m e E=530.572,000m; 307°45'34" e 78,14m até o vértice M-0804, de coordenadas N=7.560.801,473m e E=530.510,223m; 355°54'32" e 59,36m até o vértice M-0805, de coordenadas N=7.560.860,684m e E=530.505,988m; 78°45'53" e 113,25m até o vértice M-0806, de coordenadas N=7.560.882,751m e E=530.617,071m; 32°33'35" e 197,47m até o vértice M-0734, de coordenadas N=7.561.049,184m e E=530.723,345m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XII - gleba 12: a descrição com área de 0,1107ha e perímetro de 466,737m, tem início no vértice M-0807, de coordenadas N=7.533.655,268m e E=526.859,124m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 111°48'04" e 232,97m até o vértice M-0808, de coordenadas N=7.533.568,745m e E=527.075,435m; 111°48'04" e 232,97m até o vértice M-0808, de coordenadas N=7.533.568,745m e E=527.075,435m; 287°41'10" e 132,45m até o vértice M-0809, de coordenadas N=7.533.608,983m e E=526.949,247m; 297°11'02" e 101,31m até o vértice M-0807, de coordenadas N=7.533.655,268m e E=526.859,124m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XIII - gleba 13: a descrição com área de 0,0393ha e perímetro de 215,338m, tem início no vértice M-0808, de coordenadas N=7.533.540,586m e E=527.145,833m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 111°48'04" e 94,90m até o vértice M-0809, de coordenadas N=7.533.505,343m e E=527.233,944m; 111°48'04" e 94,90m até o vértice M-0809, de coordenadas N=7.533.505,343m e E=527.233,944m; 148°07'46" e 13,97m até o vértice M-0810, de coordenadas N=7.533.493,481m e E=527.241,319m; 296°15'31" e 106,47m até o vértice M-0808, de coordenadas N=7.533.540,586m e E=527.145,833m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XIV - gleba 14: a descrição com área de 2,0002ha e perímetro de 647,584m, tem início no vértice M-0813, de coordenadas N=7.534.165,511m e E=523.673,456m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 112°27'33" e 213,58m até o vértice M-0814, de coordenadas N=7.534.083,917m e E=523.870,839m; 112°27'33" e 213,58m até o vértice M-0814, de coordenadas N=7.534.083,917m e E=523.870,839m; 238°14'41" e 230,89m até o vértice M-0815, de coordenadas N=7.533.962,401m e E=523.674,513m; 359°42'06" e 203,11m até o vértice M-0813, de coordenadas N=7.534.165,511m e E=523.673,456m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XV - gleba 15: a descrição com área de 0,0956ha e perímetro de 196,619m, tem início no vértice M-0816, de coordenadas N=7.533.614,764m e E=523.676,324m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 144°55'56" e 35,86m até o vértice M-0817, de coordenadas N=7.533.585,409m e E=523.696,930m; 144°55'56" e 35,86m até o vértice M-0817, de coordenadas N=7.533.585,409m e E=523.696,930m; 197°24'38" e 67,24m até o vértice M-0818, de coordenadas N=7.533.521,250m e E=523.676,811m; 359°42'06" e 93,51m até o vértice M-0816, de coordenadas N=7.533.614,764m e E=523.676,324m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XVI - gleba 16: a descrição com área de 0,0243ha e perímetro de 272,029m, tem início no vértice M-0819, de coordenadas N=7.533.347,223m e E=523.982,335m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 236°08'53" e 2,68m até o vértice M-0820, de coordenadas N=7.533.345,731m e E=523.980,111m; 236°08'53" e 2,68m até o vértice M-0820, de coordenadas N=7.533.345,731m e E=523.980,111m; 239°25'59" e 109,75m até o vértice M-0821, de coordenadas N=7.533.289,916m e E=523.885,609m; 249°28'44" e 23,74m até o vértice M-0822, de coordenadas N=7.533.281,594m e E=523.863,378m; 61°06'53" e 135,86m até o vértice M-0819, de coordenadas N=7.533.347,223m e E=523.982,335m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XVII - gleba 17: a descrição com área de 0,0277ha e perímetro de 126,838m, tem início no vértice M-0823, de coordenadas N=7.533.205,945m e E=523.726,256m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 231°30'04" e 60,83m até o vértice M-0824, de coordenadas N=7.533.168,079m e E=523.678,650m; 231°30'04" e 60,83m até o vértice M-0824, de coordenadas N=7.533.168,079m e E=523.678,650m; 359°42'06" e 11,57m até o vértice M-0825, de coordenadas N=7.533.179,648m e E=523.678,589m; 61°06'53" e 54,44m até o vértice M-0823, de coordenadas N=7.533.205,945m e E=523.726,256m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.



XVIII - gleba 18: a descrição com área de 6,4133ha e perímetro de 1.084,575m, tem início no vértice M-0826, de coordenadas N=7.537.523,451m e E=530.050,529m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 111°29'19" e 187,05m até o vértice M-0827, de coordenadas N=7.537.454,930m e E=530.224,580m; 111°29'19" e 187,05m até o vértice M-0827, de coordenadas N=7.537.454,930m e E=530.224,580m; 163°31'13" e 2,49m até o vértice M-0828, de coordenadas N=7.537.452,538m e E=530.225,288m; 192°35'54" e 144,51m até o vértice M-0829, de coordenadas N=7.537.311,510m e E=530.193,769m; 211°32'11" e 137,40m até o vértice M-0830, de coordenadas N=7.537.194,407m e E=530.121,905m; 215°41'02" e 120,01m até o vértice M-0831, de coordenadas N=7.537.096,927m e E=530.051,901m; 304°07'03" e 66,93m até o vértice M-0832, de coordenadas N=7.537.134,468m e E=529.996,489m; 347°20'23" e 114,40m até o vértice M-0833, de coordenadas N=7.537.246,089m e E=529.971,415m; 24°07'04" e 145,78m até o vértice M-0834, de coordenadas N=7.537.379,148m e E=530.030,985m; 331°55'26" e 66,31m até o vértice M-0835, de coordenadas N=7.537.437,653m e E=529.999,777m; 30°36'19" e 99,69m até o vértice M-0826, de coordenadas N=7.537.523,451m e E=530.050,529m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XIX - gleba 19: a descrição com área de 0,3987ha e perímetro de 258,281m, tem início no vértice M-0836, de coordenadas N=7.537.730,212m e E=530.284,597m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°15'51" e 43,14m até o vértice M-0837, de coordenadas N=7.537.726,254m e E=530.327,553m; 95°15'51" e 43,14m até o vértice M-0837, de coordenadas N=7.537.726,254m e E=530.327,553m; 130°57'08" e 50,12m até o vértice M-0838, de coordenadas N=7.537.693,402m e E=530.365,408m; 217°38'56" e 62,66m até o vértice M-0839, de coordenadas N=7.537.643,790m e E=530.327,134m; 293°35'23" e 20,84m até o vértice M-0840, de coordenadas N=7.537.652,129m e E=530.308,039m; 343°17'22" e 81,53m até o vértice M-0836, de coordenadas N=7.537.730,212m e E=530.284,597m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XX - gleba 20: a descrição com área de 0,0204ha e perímetro de 66,186m, tem início no vértice M-0841, de coordenadas N=7.537.886,268m e E=530.464,069m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 132°31'59" e 18,67m até o vértice M-0842, de coordenadas N=7.537.873,648m e E=530.477,826m; 246°35'53" e 23,92m até o vértice M-0843, de coordenadas N=7.537.864,146m e E=530.455,870m; 20°20'09" e 23,59m até o vértice M-0841, de coordenadas N=7.537.886,268m e E=530.464,069m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXI - gleba 21: a descrição com área de 0,6712ha e perímetro de 412,545m, tem início no vértice M-0844, de coordenadas N=7.538.084,867m e E=530.664,488m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 234°50'43" e 37,56m até o vértice M-0845, de coordenadas N=7.538.063,239m e E=530.633,776m; 234°50'43" e 37,56m até o vértice M-0845, de coordenadas N=7.538.063,239m e E=530.633,776m; 200°03'38" e 113,94m até o vértice M-0846, de coordenadas N=7.537.956,209m e E=530.594,692m; 230°44'45" e 3,68m até o vértice M-0847, de coordenadas N=7.537.953,882m e E=530.591,845m; 332°45'09" e 125,74m até o vértice M-0848, de coordenadas N=7.538.065,672m e E=530.534,275m; 81°36'51" e 131,62m até o vértice M-0844, de coordenadas N=7.538.084,867m e E=530.664,488m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXII - gleba 22: a descrição com área de 23,7761ha e perímetro de 4.835,309m, tem início no vértice M-0848, de coordenadas N=7.565.075,122m e E=533.138,919m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 91°14'37" e 58,01m até o vértice M-0849, de coordenadas N=7.565.073,863m e E=533.196,914m; 91°14'37" e 58,01m até o vértice M-0849, de coordenadas N=7.565.073,863m e E=533.196,914m; 121°20'25" e 60,52m até o vértice M-0850, de coordenadas N=7.565.042,384m e E=533.248,606m; 169°54'25" e 57,55m até o vértice M-0851, de coordenadas N=7.564.985,722m e E=533.258,692m; 186°43'07" e 64,66m até o vértice M-0852, de coordenadas N=7.564.921,503m e E=533.251,127m; 240°17'11" e 91,45m até o vértice M-0853, de coordenadas N=7.564.876,173m e E=533.171,699m; 233°16'51" e 101,15m até o vértice M-0854, de coordenadas N=7.564.815,698m e E=533.090,622m; 274°14'05" e 144,27m até o vértice M-0855, de coordenadas N=7.564.826,351m e E=532.946,742m; 215°12'01" e 127,76m até o vértice M-0856, de coordenadas N=7.564.721,949m e E=532.873,094m; 247°17'43" e 194,61m até o vértice M-0857, de coordenadas N=7.564.646,833m e E=532.693,565m; 275°00'49" e 84,38m até o vértice M-0858, de coordenadas N=7.564.654,207m e E=532.609,503m; 267°58'56" e 291,98m até o vértice M-0859, de coordenadas N=7.564.643,927m e E=532.317,699m; 256°00'53" e 134,14m até o vértice M-0860, de coordenadas N=7.564.611,509m e E=532.187,535m; 234°54'01" e 297,37m até o vértice M-0861, de coordenadas N=7.564.440,519m e E=531.944,240m; 270°42'52" e 223,69m até o vértice M-0862, de coordenadas N=7.564.443,308m e E=531.720,570m; 320°57'51" e 136,72m até o vértice M-0863, de coordenadas N=7.564.549,507m e E=531.634,461m; 319°06'38" e 302,22m até o vértice M-0864, de coordenadas N=7.564.777,980m e E=531.436,626m; 252°35'23" e 80,71m até o vértice M-0865, de coordenadas N=7.564.753,832m e E=531.359,618m; 58°49'52" e 49,05m até o vértice M-0866, de coordenadas N=7.564.779,216m e E=531.401,583m; 53°03'26" e 134,09m até o vértice M-0867, de coordenadas N=7.564.859,804m e E=531.508,749m; 68°48'55" e 90,59m até o vértice M-0868, de coordenadas N=7.564.892,542m e E=531.593,220m; 111°34'13" e 65,07m até o vértice M-0869, de coordenadas N=7.564.868,618m e E=531.653,737m; 165°56'49" e 62,31m até o vértice M-0870, de coordenadas N=7.564.808,177m e E=531.668,866m; 180°00'00" e 231,69m até o vértice M-0871, de coordenadas N=7.564.576,488m e E=531.668,866m; 142°36'55" e 60,22m até o vértice M-0872, de coordenadas N=7.564.528,640m e E=531.705,429m; 79°10'22" e 60,33m até o vértice M-0873, de coordenadas N=7.564.539,973m e E=531.764,685m; 55°55'57" e 146,11m até o vértice M-0874, de coordenadas N=7.564.621,818m e E=531.885,718m; 86°25'38" e 40,42m até o vértice M-0875, de coordenadas N=7.564.624,337m e E=531.926,062m; 131°35'53" e 45,52m até o vértice M-0876, de coordenadas N=7.564.594,116m e E=531.960,103m; 172°08'13" e 73,72m até o vértice M-0877, de coordenadas N=7.564.521,085m e E=531.970,189m; 111°46'37" e 47,52m até o vértice M-0878, de coordenadas N=7.564.503,456m e E=532.014,316m; 50°55'03" e 147,80m até o vértice M-0879, de coordenadas N=7.564.596,635m e E=532.129,046m; 56°20'36" e 127,23m até o vértice M-0880, de coordenadas N=7.564.667,149m e E=532.234,950m; 74°51'51" e 188,07m até o vértice M-0881, de coordenadas N=7.564.716,257m e E=532.416,500m; 69°12'11" e 287,26m até o vértice M-0882, de coordenadas N=7.564.818,251m e E=532.685,043m; 68°23'56" e 229,16m até o vértice M-0883, de coordenadas N=7.564.902,616m e E=532.898,113m; 50°55'34" e 225,74m até o vértice M-0884, de coordenadas N=7.565.044,902m e E=533.073,359m; 65°15'09" e 72,19m até o vértice M-0848, de coordenadas N=7.565.075,122m e E=533.138,919m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.



XXIII - gleba 23: a descrição com área de 86,2423ha e perímetro de 7.831,564m, tem início no vértice M-0885, de coordenadas N=7.562.942,743m e E=538.152,310m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 174°02'44" e 55,11m até o vértice M-0886, de coordenadas N=7.562.887,932m e E=538.158,027m; 174°02'44" e 55,11m até o vértice M-0886, de coordenadas N=7.562.887,932m e E=538.158,027m; 91°16'17" e 56,75m até o vértice M-0887, de coordenadas N=7.562.886,673m e E=538.214,761m; 70°34'58" e 45,45m até o vértice M-0888, de coordenadas N=7.562.901,783m e E=538.257,627m; 84°52'42" e 98,73m até o vértice M-0889, de coordenadas N=7.562.910,597m e E=538.355,967m; 104°19'55" e 55,95m até o vértice M-0890, de coordenadas N=7.562.896,746m e E=538.410,179m; 129°29'13" e 65,34m até o vértice M-0891, de coordenadas N=7.562.855,193m e E=538.460,610m; 115°14'59" e 50,18m até o vértice M-0892, de coordenadas N=7.562.833,787m e E=538.505,998m; 124°47'27" e 70,62m até o vértice M-0893, de coordenadas N=7.562.793,493m e E=538.563,993m; 127°32'01" e 124,01m até o vértice M-0894, de coordenadas N=7.562.717,942m e E=538.662,333m; 100°04'06" e 115,24m até o vértice M-0895, de coordenadas N=7.562.697,795m e E=538.775,802m; 106°18'59" e 76,19m até o vértice M-0896, de coordenadas N=7.562.676,389m e E=538.848,926m; 166°59'23" e 84,00m até o vértice M-0897, de coordenadas N=7.562.594,543m e E=538.867,837m; 190°34'25" e 75,58m até o vértice M-0898, de coordenadas N=7.562.520,251m e E=538.853,969m; 260°57'12" e 88,09m até o vértice M-0899, de coordenadas N=7.562.506,400m e E=538.766,977m; 298°49'30" e 141,03m até o vértice M-0900, de coordenadas N=7.562.574,396m e E=538.643,421m; 259°42'28" e 70,48m até o vértice M-0901, de coordenadas N=7.562.561,804m e E=538.574,079m; 220°29'52" e 56,30m até o vértice M-0902, de coordenadas N=7.562.518,992m e E=538.537,517m; 195°57'51" e 91,68m até o vértice M-0903, de coordenadas N=7.562.430,850m e E=538.512,302m; 227°51'07" e 54,42m até o vértice M-0904, de coordenadas N=7.562.394,334m e E=538.471,957m; 251°56'16" e 64,98m até o vértice M-0905, de coordenadas N=7.562.374,187m e E=538.410,179m; 265°51'38" e 87,22m até o vértice M-0906, de coordenadas N=7.562.367,891m e E=538.323,187m; 247°54'57" e 43,54m até o vértice M-0907, de coordenadas N=7.562.351,522m e E=538.282,843m; 177°34'40" e 89,48m até o vértice M-0908, de coordenadas N=7.562.262,120m e E=538.286,625m; 129°46'15" e 39,37m até o vértice M-0909, de coordenadas N=7.562.236,936m e E=538.316,883m; 182°54'51" e 74,39m até o vértice M-0910, de coordenadas N=7.562.162,645m e E=538.313,101m; 218°41'42" e 56,47m até o vértice M-0911, de coordenadas N=7.562.118,573m e E=538.277,799m; 249°03'03" e 81,00m até o vértice M-0912, de coordenadas N=7.562.089,612m e E=538.202,153m; 236°20'35" e 54,53m até o vértice M-0913, de coordenadas N=7.562.059,392m e E=538.156,766m; 209°46'37" e 40,62m até o vértice M-0914, de coordenadas N=7.562.024,136m e E=538.136,593m; 133°03'19" e 53,49m até o vértice M-0915, de coordenadas N=7.561.987,619m e E=538.175,677m; 133°09'18" e 84,68m até o vértice M-0916, de coordenadas N=7.561.929,697m e E=538.237,455m; 176°15'51" e 58,05m até o vértice M-0917, de coordenadas N=7.561.871,775m e E=538.241,237m; 223°59'41" e 49,01m até o vértice M-0918, de coordenadas N=7.561.836,518m e E=538.207,196m; 257°23'45" e 86,56m até o vértice M-0919, de coordenadas N=7.561.817,630m e E=538.122,725m; 246°13'13" e 46,84m até o vértice M-0920, de coordenadas N=7.561.798,742m e E=538.079,859m; 185°51'48" e 49,37m até o vértice M-0921, de coordenadas N=7.561.749,634m e E=538.074,816m; 144°05'45" e 101,04m até o vértice M-0922, de coordenadas N=7.561.667,788m e E=538.134,072m; 196°24'33" e 44,63m até o vértice M-0923, de coordenadas N=7.561.624,975m e E=538.121,464m; 242°00'20" e 88,53m até o vértice M-0924, de coordenadas N=7.561.583,423m e E=538.043,296m; 261°27'00" e 118,57m até o vértice M-0925, de coordenadas N=7.561.565,795m e E=537.926,046m; 242°23'01" e 59,76m até o vértice M-0926, de coordenadas N=7.561.538,093m e E=537.873,094m; 177°57'09" e 70,56m até o vértice M-0927, de coordenadas N=7.561.467,579m e E=537.875,615m; 193°04'15" e 89,19m até o vértice M-0928, de coordenadas N=7.561.380,695m e E=537.855,443m; 225°54'31" e 175,54m até o vértice M-0929, de coordenadas N=7.561.258,555m e E=537.729,366m; 234°58'28" e 263,27m até o vértice M-0930, de coordenadas N=7.561.107,454m e E=537.513,776m; 225°29'14" e 226,31m até o vértice M-0931, de coordenadas N=7.560.948,797m e E=537.352,397m; 238°55'23" e 85,38m até o vértice M-0932, de coordenadas N=7.560.904,726m e E=537.279,273m; 271°58'22" e 109,75m até o vértice M-0933, de coordenadas N=7.560.908,504m e E=537.169,587m; 210°59'43" e 73,45m até o vértice M-0934, de coordenadas N=7.560.845,544m e E=537.131,764m; 219°55'30" e 110,01m até o vértice M-0935, de coordenadas N=7.560.761,179m e E=537.061,161m; 243°27'52" e 84,55m até o vértice M-0936, de coordenadas N=7.560.723,404m e E=536.985,514m; 272°52'58" e 13,96m até o vértice M-0937, de coordenadas N=7.560.724,107m e E=536.971,570m; 349°45'39" e 87,20m até o vértice M-0938, de coordenadas N=7.560.809,915m e E=536.956,069m; 17°42'14" e 103,91m até o vértice M-0939, de coordenadas N=7.560.908,908m e E=536.987,669m; 30°58'17" e 49,12m até o vértice M-0940, de coordenadas N=7.560.951,021m e E=537.012,945m; 89°59'41" e 90,59m até o vértice M-0941, de coordenadas N=7.560.951,029m e E=537.103,539m; 86°29'32" e 69,69m até o vértice M-0942, de coordenadas N=7.560.955,292m e E=537.173,094m; 61°31'24" e 56,60m até o vértice M-0943, de coordenadas N=7.560.982,280m e E=537.222,846m; 37°07'37" e 114,20m até o vértice M-0944, de coordenadas N=7.561.073,333m e E=537.291,777m; 81°02'09" e 50,90m até o vértice M-0945, de coordenadas N=7.561.081,265m e E=537.342,059m; 52°40'17" e 73,76m até o vértice M-0946, de coordenadas N=7.561.125,989m e E=537.400,707m; 54°58'18" e 103,29m até o vértice M-0947, de coordenadas N=7.561.185,278m e E=537.485,291m; 47°32'01" e 116,11m até o vértice M-0948, de coordenadas N=7.561.263,670m e E=537.570,942m; 5°36'38" e 94,31m até o vértice M-0949, de coordenadas N=7.561.357,526m e E=537.580,163m; 295°02'47" e 65,98m até o vértice M-0950, de coordenadas N=7.561.385,459m e E=537.520,384m; 288°47'43" e 99,54m até o vértice M-0951, de coordenadas N=7.561.417,529m e E=537.426,155m; 9°19'36" e 51,39m até o vértice M-0952, de coordenadas N=7.561.468,241m e E=537.434,484m; 19°08'25" e 125,32m até o vértice M-0953, de coordenadas N=7.561.586,629m e E=537.475,572m; 52°12'25" e 79,67m até o vértice M-0954, de coordenadas N=7.561.635,449m e E=537.538,527m; 21°53'47" e 57,49m até o vértice M-0955, de coordenadas N=7.561.688,789m e E=537.559,965m; 352°25'09" e 54,79m até o vértice M-0956, de coordenadas N=7.561.743,104m e E=537.552,736m; 7°14'08" e 175,30m até o vértice M-0957, de coordenadas N=7.561.917,010m e E=537.574,815m; 26°40'35" e 70,88m até o vértice M-0958, de coordenadas N=7.561.980,349m e E=537.606,638m; 21°30'44" e 93,43m até o vértice M-0959, de coordenadas N=7.562.067,269m e E=537.640,899m; 70°17'52" e 82,15m até o vértice M-0960, de coordenadas N=7.562.094,965m e E=537.718,243m; 39°21'13" e 70,79m até o vértice M-0961, de coordenadas N=7.562.149,702m e E=537.763,130m; 118°00'24" e 73,77m até o vértice M-0962, de coordenadas N=7.562.115,061m e E=537.828,261m; 48°13'23" e 237,35m até o vértice M-0963, de coordenadas N=7.562.273,191m e E=538.005,264m; 99°11'35" e 60,78m até o vértice M-0964, de



coordenadas N=7.562.263,481m e E=538.065,263m; 54°27'59" e 117,21m até o vértice M-0965, de coordenadas N=7.562.331,603m e E=538.160,649m; 45°49'37" e 71,04m até o vértice M-0966, de coordenadas N=7.562.381,107m e E=538.211,603m; 44°29'14" e 79,18m até o vértice M-0967, de coordenadas N=7.562.437,598m e E=538.267,092m; 16°54'17" e 98,39m até o vértice M-0968, de coordenadas N=7.562.531,733m e E=538.295,700m; 287°28'52" e 30,20m até o vértice M-0969, de coordenadas N=7.562.540,804m e E=538.266,896m; 268°29'35" e 27,97m até o vértice M-0970, de coordenadas N=7.562.540,069m e E=538.238,931m; 263°08'59" e 43,99m até o vértice M-0971, de coordenadas N=7.562.534,822m e E=538.195,259m; 250°57'22" e 24,01m até o vértice M-0972, de coordenadas N=7.562.526,988m e E=538.172,564m; 350°38'10" e 28,84m até o vértice M-0973, de coordenadas N=7.562.555,443m e E=538.167,871m; 350°04'31" e 59,70m até o vértice M-0974, de coordenadas N=7.562.614,254m e E=538.157,581m; 312°58'58" e 62,46m até o vértice M-0975, de coordenadas N=7.562.656,835m e E=538.111,891m; 267°13'14" e 42,10m até o vértice M-0976, de coordenadas N=7.562.654,794m e E=538.069,841m; 290°41'02" e 53,59m até o vértice M-0977, de coordenadas N=7.562.673,722m e E=538.019,705m; 320°10'17" e 43,36m até o vértice M-0978, de coordenadas N=7.562.707,024m e E=537.991,931m; 317°47'08" e 73,88m até o vértice M-0979, de coordenadas N=7.562.761,742m e E=537.942,290m; 332°36'11" e 30,48m até o vértice M-0980, de coordenadas N=7.562.788,805m e E=537.928,264m; 32°39'31" e 83,12m até o vértice M-0981, de coordenadas N=7.562.858,782m e E=537.973,117m; 42°00'49" e 47,94m até o vértice M-0982, de coordenadas N=7.562.894,398m e E=538.005,201m; 71°55'53" e 45,72m até o vértice M-0983, de coordenadas N=7.562.908,579m e E=538.048,669m; 78°03'28" e 79,29m até o vértice M-0984, de coordenadas N=7.562.924,987m e E=538.126,244m; 55°44'15" e 31,54m até o vértice M-0885, de coordenadas N=7.562.942,743m e E=538.152,310m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXIV - gleba 24: a descrição com área de 42,9889ha e perímetro de 4.215,099m, tem início no vértice M-0984, de coordenadas N=7.563.872,897m e E=537.057,920m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°24'22" e 537,68m até o vértice M-0985, de coordenadas N=7.563.822,241m e E=537.593,203m; 95°24'22" e 537,68m até o vértice M-0985, de coordenadas N=7.563.822,241m e E=537.593,203m; 100°11'30" e 64,05m até o vértice M-0986, de coordenadas N=7.563.810,908m e E=537.656,242m; 150°40'42" e 59,21m até o vértice M-0987, de coordenadas N=7.563.759,283m e E=537.685,239m; 146°16'36" e 109,00m até o vértice M-0988, de coordenadas N=7.563.668,622m e E=537.745,756m; 184°39'32" e 108,65m até o vértice M-0989, de coordenadas N=7.563.560,332m e E=537.736,931m; 189°03'01" e 56,10m até o vértice M-0990, de coordenadas N=7.563.504,928m e E=537.728,106m; 119°42'49" e 50,81m até o vértice M-0991, de coordenadas N=7.563.479,745m e E=537.772,232m; 155°52'12" e 52,43m até o vértice M-0992, de coordenadas N=7.563.431,896m e E=537.793,666m; 75°58'50" e 57,18m até o vértice M-0993, de coordenadas N=7.563.445,747m e E=537.849,139m; 55°20'20" e 179,34m até o vértice M-0994, de coordenadas N=7.563.547,740m e E=537.996,648m; 75°40'05" e 55,95m até o vértice M-0995, de coordenadas N=7.563.561,591m e E=538.050,861m; 78°33'53" e 101,62m até o vértice M-0996, de coordenadas N=7.563.581,738m e E=538.150,462m; 99°01'41" e 56,17m até o vértice M-0997, de coordenadas N=7.563.572,924m e E=538.205,936m; 154°01'45" e 51,82m até o vértice M-0998, de coordenadas N=7.563.526,334m e E=538.228,630m; 211°55'25" e 66,76m até o vértice M-0999, de coordenadas N=7.563.469,671m e E=538.193,328m; 208°38'27" e 78,91m até o vértice M-1000, de coordenadas N=7.563.400,416m e E=538.155,505m; 171°37'25" e 43,27m até o vértice M-1001, de coordenadas N=7.563.357,604m e E=538.161,809m; 133°24'56" e 65,95m até o vértice M-1002, de coordenadas N=7.563.312,275m e E=538.209,718m; 140°40'30" e 53,72m até o vértice M-1003, de coordenadas N=7.563.270,722m e E=538.243,759m; 176°25'09" e 100,93m até o vértice M-1004, de coordenadas N=7.563.169,987m e E=538.250,063m; 196°37'36" e 74,90m até o vértice M-1005, de coordenadas N=7.563.098,214m e E=538.228,630m; 205°37'50" e 17,50m até o vértice M-1006, de coordenadas N=7.563.082,432m e E=538.221,058m; 342°50'23" e 68,80m até o vértice M-1007, de coordenadas N=7.563.148,171m e E=538.200,758m; 28°33'50" e 76,70m até o vértice M-1008, de coordenadas N=7.563.215,534m e E=538.237,430m; 348°13'28" e 75,00m até o vértice M-1009, de coordenadas N=7.563.288,956m e E=538.222,124m; 299°53'43" e 124,79m até o vértice M-1010, de coordenadas N=7.563.351,156m e E=538.113,935m; 255°54'20" e 80,75m até o vértice M-1011, de coordenadas N=7.563.331,493m e E=538.035,620m; 275°37'54" e 322,87m até o vértice M-1012, de coordenadas N=7.563.363,177m e E=537.714,311m; 271°58'01" e 111,95m até o vértice M-1013, de coordenadas N=7.563.367,020m e E=537.602,424m; 214°44'26" e 81,20m até o vértice M-1014, de coordenadas N=7.563.300,291m e E=537.556,149m; 264°42'00" e 169,51m até o vértice M-1015, de coordenadas N=7.563.284,633m e E=537.387,365m; 326°43'48" e 140,51m até o vértice M-1016, de coordenadas N=7.563.402,111m e E=537.310,284m; 295°03'22" e 47,84m até o vértice M-1017, de coordenadas N=7.563.422,371m e E=537.266,947m; 314°44'58" e 54,45m até o vértice M-1018, de coordenadas N=7.563.460,705m e E=537.228,276m; 295°00'06" e 143,85m até o vértice M-1019, de coordenadas N=7.563.521,502m e E=537.097,906m; 220°37'25" e 65,55m até o vértice M-1020, de coordenadas N=7.563.471,753m e E=537.055,231m; 312°23'56" e 209,13m até o vértice M-1021, de coordenadas N=7.563.612,769m e E=536.900,792m; 6°23'48" e 192,73m até o vértice M-1022, de coordenadas N=7.563.804,297m e E=536.922,264m; 85°56'37" e 148,14m até o vértice M-1023, de coordenadas N=7.563.814,776m e E=537.070,032m; 348°13'42" e 59,37m até o vértice M-0984, de coordenadas N=7.563.872,897m e E=537.057,920m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXV - (suprimido)

XXVI - gleba 26: a descrição com área de 17,4638ha e perímetro de 2.203,729m, tem início no vértice M-1145, de coordenadas N=7.563.608,181m e E=533.341,902m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 115°29'09" e 61,45m até o vértice M-1146, de coordenadas N=7.563.581,738m e E=533.397,376m; 115°29'09" e 61,45m até o vértice M-1146, de coordenadas N=7.563.581,738m e E=533.397,376m; 148°48'32" e 63,29m até o vértice M-1147, de coordenadas N=7.563.527,593m e E=533.430,156m; 180°54'39" e 79,34m até o vértice M-1148, de coordenadas N=7.563.448,265m e E=533.428,895m; 101°32'47" e 56,62m até o vértice M-1149, de coordenadas N=7.563.436,932m e E=533.484,368m; 91°54'33" e 95,81m até o vértice M-1150, de coordenadas N=7.563.433,740m e E=533.580,121m; 122°11'33" e 50,73m até o vértice M-1151, de coordenadas N=7.563.406,712m e E=533.623,053m; 148°50'46" e 77,98m até o vértice M-1152, de coordenadas N=7.563.339,975m e E=533.663,397m; 145°58'09" e 65,33m até o vértice M-1153, de coordenadas N=7.563.285,831m e E=533.699,960m; 104°48'33" e 44,34m até o vértice M-1154, de coordenadas N=7.563.274,498m e E=533.742,826m; 72°34'24" e 46,25m até o vértice M-1155, de coordenadas N=7.563.288,349m e



E=533.786,953m; 32°44'16" e 142,21m até o vértice M-1156, de coordenadas N=7.563.407,971m e E=533.863,859m; 82°30'48" e 48,32m até o vértice M-1157, de coordenadas N=7.563.414,267m e E=533.911,768m; 109°20'10" e 49,44m até o vértice M-1158, de coordenadas N=7.563.397,898m e E=533.958,416m; 118°29'35" e 33,94m até o vértice M-1159, de coordenadas N=7.563.381,708m e E=533.988,243m; 202°49'21" e 46,20m até o vértice M-1160, de coordenadas N=7.563.339,128m e E=533.970,325m; 225°21'11" e 190,25m até o vértice M-1161, de coordenadas N=7.563.205,434m e E=533.834,973m; 247°32'50" e 221,92m até o vértice M-1162, de coordenadas N=7.563.120,680m e E=533.629,880m; 284°32'36" e 238,17m até o vértice M-1163, de coordenadas N=7.563.180,487m e E=533.399,342m; 278°13'38" e 96,10m até o vértice M-1164, de coordenadas N=7.563.194,239m e E=533.304,231m; 278°13'37" e 12,37m até o vértice M-1165, de coordenadas N=7.563.196,009m e E=533.291,986m; 137°07'37" e 0,76m até o vértice M-1166, de coordenadas N=7.563.195,454m e E=533.292,501m; 310°19'16" e 60,57m até o vértice M-1167, de coordenadas N=7.563.234,650m e E=533.246,318m; 11°34'28" e 80,52m até o vértice M-1168, de coordenadas N=7.563.313,533m e E=533.262,474m; 351°58'43" e 171,67m até o vértice M-1169, de coordenadas N=7.563.483,522m e E=533.238,519m; 26°35'38" e 109,84m até o vértice M-1170, de coordenadas N=7.563.581,738m e E=533.287,689m; 63°59'55" e 60,32m até o vértice M-1145, de coordenadas N=7.563.608,181m e E=533.341,902m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXVII - gleba 27: a descrição com área de 3,9726ha e perímetro de 959,445m, tem início no vértice M-1171, de coordenadas N=7.563.785,724m e E=532.934,675m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 102°42'30" e 40,07m até o vértice M-1172, de coordenadas N=7.563.776,910m e E=532.973,759m; 102°42'30" e 40,07m até o vértice M-1172, de coordenadas N=7.563.776,910m e E=532.973,759m; 159°15'01" e 49,82m até o vértice M-1173, de coordenadas N=7.563.730,320m e E=532.991,410m; 183°05'52" e 93,32m até o vértice M-1174, de coordenadas N=7.563.637,142m e E=532.986,367m; 200°44'59" e 49,82m até o vértice M-1175, de coordenadas N=7.563.590,552m e E=532.968,716m; 219°44'44" e 138,09m até o vértice M-1176, de coordenadas N=7.563.484,378m e E=532.880,426m; 334°31'32" e 204,31m até o vértice M-1177, de coordenadas N=7.563.668,824m e E=532.792,550m; 236°49'22" e 80,63m até o vértice M-1178, de coordenadas N=7.563.624,702m e E=532.725,065m; 254°44'41" e 18,03m até o vértice M-1179, de coordenadas N=7.563.619,957m e E=532.707,668m; 36°35'52" e 33,95m até o vértice M-1180, de coordenadas N=7.563.647,215m e E=532.727,909m; 52°00'01" e 198,39m até o vértice M-1181, de coordenadas N=7.563.769,355m e E=532.884,244m; 72°01'03" e 53,02m até o vértice M-1171, de coordenadas N=7.563.785,724m e E=532.934,675m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXVIII - gleba 28: a descrição com área de 0,9556ha e perímetro de 868,702m, tem início no vértice M-1182, de coordenadas N=7.562.999,998m e E=530.675,383m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°16'05" e 82,30m até o vértice M-1183, de coordenadas N=7.562.992,442m e E=530.757,332m; 95°16'05" e 82,30m até o vértice M-1183, de coordenadas N=7.562.992,442m e E=530.757,332m; 102°47'16" e 11,53m até o vértice M-1184, de coordenadas N=7.562.989,890m e E=530.768,574m; 256°04'38" e 251,22m até o vértice M-1185, de coordenadas N=7.562.929,443m e E=530.524,733m; 235°47'55" e 170,31m até o vértice M-1186, de coordenadas N=7.562.833,710m e E=530.383,873m; 0°33'45" e 27,78m até o vértice M-1187, de coordenadas N=7.562.861,488m e E=530.384,146m; 54°33'51" e 123,79m até o vértice M-1188, de coordenadas N=7.562.933,261m e E=530.485,007m; 69°37'44" e 104,90m até o vértice M-1189, de coordenadas N=7.562.969,777m e E=530.583,346m; 71°49'19" e 96,87m até o vértice M-1182, de coordenadas N=7.562.999,998m e E=530.675,383m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXIX - gleba 29: a descrição com área de 21,3272ha e perímetro de 3.292,585m, tem início no vértice M-1190, de coordenadas N=7.556.870,918m e E=522.010,245m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 93°22'14" e 48,69m até o vértice M-1191, de coordenadas N=7.556.868,055m e E=522.058,848m; 93°22'14" e 48,69m até o vértice M-1191, de coordenadas N=7.556.868,055m e E=522.058,848m; 170°51'21" e 73,07m até o vértice M-1192, de coordenadas N=7.556.795,910m e E=522.070,461m; 180°57'30" e 164,20m até o vértice M-1193, de coordenadas N=7.556.631,731m e E=522.067,715m; 192°40'39" e 103,72m até o vértice M-1194, de coordenadas N=7.556.530,540m e E=522.044,952m; 159°57'15" e 101,41m até o vértice M-1195, de coordenadas N=7.556.435,273m e E=522.079,713m; 159°12'25" e 96,30m até o vértice M-1196, de coordenadas N=7.556.345,246m e E=522.113,899m; 162°54'59" e 178,30m até o vértice M-1197, de coordenadas N=7.556.174,813m e E=522.166,277m; 171°39'07" e 245,72m até o vértice M-1198, de coordenadas N=7.555.931,692m e E=522.201,952m; 177°58'21" e 162,74m até o vértice M-1199, de coordenadas N=7.555.769,053m e E=522.207,710m; 229°41'24" e 74,48m até o vértice M-1200, de coordenadas N=7.555.720,870m e E=522.150,914m; 239°59'42" e 120,23m até o vértice M-1201, de coordenadas N=7.555.660,746m e E=522.046,799m; 261°48'45" e 278,53m até o vértice M-1202, de coordenadas N=7.555.621,079m e E=521.771,109m; 187°41'40" e 89,39m até o vértice M-1203, de coordenadas N=7.555.532,496m e E=521.759,141m; 356°59'01" e 69,79m até o vértice M-1204, de coordenadas N=7.555.602,191m e E=521.755,468m; 34°49'48" e 154,09m até o vértice M-1205, de coordenadas N=7.555.728,677m e E=521.843,477m; 26°07'27" e 117,00m até o vértice M-1206, de coordenadas N=7.555.833,726m e E=521.894,995m; 48°32'22" e 74,47m até o vértice M-1207, de coordenadas N=7.555.883,034m e E=521.950,805m; 12°32'39" e 98,83m até o vértice M-1208, de coordenadas N=7.555.979,508m e E=521.972,271m; 49°07'16" e 85,17m até o vértice M-1209, de coordenadas N=7.556.035,248m e E=522.036,666m; 3°57'00" e 62,32m até o vértice M-1210, de coordenadas N=7.556.097,420m e E=522.040,959m; 303°57'48" e 111,29m até o vértice M-1211, de coordenadas N=7.556.159,591m e E=521.948,659m; 316°14'10" e 68,27m até o vértice M-1212, de coordenadas N=7.556.208,899m e E=521.901,434m; 1°03'09" e 233,72m até o vértice M-1213, de coordenadas N=7.556.442,579m e E=521.905,727m; 34°45'46" e 229,65m até o vértice M-1214, de coordenadas N=7.556.631,237m e E=522.036,666m; 15°57'53" e 78,04m até o vértice M-1215, de coordenadas N=7.556.706,272m e E=522.058,132m; 335°24'20" e 82,52m até o vértice M-1216, de coordenadas N=7.556.781,307m e E=522.023,787m; 351°24'21" e 90,63m até o vértice M-1190, de coordenadas N=7.556.870,918m e E=522.010,245m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXX - gleba 30: a descrição com área de 9,3744ha e perímetro de 2.159,267m, tem início no vértice M-1217, de coordenadas N=7.557.711,679m e E=521.762,614m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 177°22'58" e 37,68m até o vértice M-1218, de coordenadas N=7.557.674,034m e E=521.764,335m; 177°22'58" e 37,68m até o vértice M-1218, de coordenadas



N=7.557.674,034m e E=521.764,335m; 149°49'11" e 92,17m até o vértice M-1219, de coordenadas N=7.557.594,359m e E=521.810,670m; 108°35'10" e 279,26m até o vértice M-1220, de coordenadas N=7.557.505,351m e E=522.075,366m; 142°34'21" e 206,08m até o vértice M-1221, de coordenadas N=7.557.341,697m e E=522.200,612m; 112°58'35" e 93,12m até o vértice M-1222, de coordenadas N=7.557.305,347m e E=522.286,346m; 153°17'18" e 88,49m até o vértice M-1223, de coordenadas N=7.557.226,300m e E=522.326,122m; 240°55'56" e 27,34m até o vértice M-1224, de coordenadas N=7.557.213,016m e E=522.302,224m; 287°20'22" e 74,07m até o vértice M-1225, de coordenadas N=7.557.235,091m e E=522.231,520m; 259°46'57" e 132,72m até o vértice M-1226, de coordenadas N=7.557.211,548m e E=522.100,903m; 355°48'35" e 56,56m até o vértice M-1227, de coordenadas N=7.557.267,961m e E=522.096,770m; 327°18'22" e 99,35m até o vértice M-1228, de coordenadas N=7.557.351,571m e E=522.043,106m; 353°39'07" e 77,65m até o vértice M-1229, de coordenadas N=7.557.428,749m e E=522.034,520m; 341°32'36" e 88,14m até o vértice M-1230, de coordenadas N=7.557.512,359m e E=522.006,615m; 302°26'17" e 55,96m até o vértice M-1231, de coordenadas N=7.557.542,373m e E=521.959,391m; 265°02'10" e 49,56m até o vértice M-1232, de coordenadas N=7.557.538,085m e E=521.910,021m; 228°51'00" e 114,03m até o vértice M-1233, de coordenadas N=7.557.463,050m e E=521.824,158m; 238°46'06" e 70,29m até o vértice M-1234, de coordenadas N=7.557.426,605m e E=521.764,055m; 257°20'06" e 88,00m até o vértice M-1235, de coordenadas N=7.557.407,311m e E=521.678,192m; 290°06'49" e 68,58m até o vértice M-1236, de coordenadas N=7.557.430,893m e E=521.613,796m; 326°51'17" e 58,89m até o vértice M-1237, de coordenadas N=7.557.480,201m e E=521.581,597m; 42°23'37" e 98,70m até o vértice M-1238, de coordenadas N=7.557.553,092m e E=521.648,141m; 23°31'29" e 107,56m até o vértice M-1239, de coordenadas N=7.557.651,710m e E=521.691,072m; 43°49'03" e 71,31m até o vértice M-1240, de coordenadas N=7.557.703,162m e E=521.740,443m; 68°59'10" e 23,75m até o vértice M-1217, de coordenadas N=7.557.711,679m e E=521.762,614m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXI - gleba 31: a descrição com área de 4,5262ha e perímetro de 2.229,636m, tem início no vértice M-1241, de coordenadas N=7.558.153,370m e E=521.972,271m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 101°40'30" e 63,56m até o vértice M-1242, de coordenadas N=7.558.140,507m e E=522.034,520m; 101°40'30" e 63,56m até o vértice M-1242, de coordenadas N=7.558.140,507m e E=522.034,520m; 127°22'13" e 91,83m até o vértice M-1243, de coordenadas N=7.558.084,767m e E=522.107,503m; 134°03'15" e 95,58m até o vértice M-1244, de coordenadas N=7.558.018,308m e E=522.176,193m; 120°20'53" e 72,13m até o vértice M-1245, de coordenadas N=7.557.981,862m e E=522.238,443m; 113°46'46" e 79,75m até o vértice M-1246, de coordenadas N=7.557.949,704m e E=522.311,426m; 106°07'29" e 84,91m até o vértice M-1247, de coordenadas N=7.557.926,122m e E=522.392,995m; 103°07'05" e 66,12m até o vértice M-1248, de coordenadas N=7.557.911,115m e E=522.457,391m; 103°07'06" e 66,12m até o vértice M-1249, de coordenadas N=7.557.896,108m e E=522.521,787m; 124°57'29" e 78,57m até o vértice M-1250, de coordenadas N=7.557.851,088m e E=522.586,184m; 133°59'34" e 89,51m até o vértice M-1251, de coordenadas N=7.557.788,916m e E=522.650,581m; 146°16'36" e 85,06m até o vértice M-1252, de coordenadas N=7.557.718,169m e E=522.697,805m; 175°25'14" e 31,85m até o vértice M-1253, de coordenadas N=7.557.686,421m e E=522.700,348m; 291°24'56" e 83,07m até o vértice M-1254, de coordenadas N=7.557.716,750m e E=522.623,017m; 312°31'05" e 113,43m até o vértice M-1255, de coordenadas N=7.557.793,406m e E=522.539,416m; 299°58'32" e 608,25m até o vértice M-1256, de coordenadas N=7.558.097,308m e E=522.012,524m; 277°07'59" e 61,18m até o vértice M-1257, de coordenadas N=7.558.104,906m e E=521.951,815m; 237°37'39" e 202,70m até o vértice M-1258, de coordenadas N=7.557.996,378m e E=521.780,621m; 19°49'19" e 46,10m até o vértice M-1259, de coordenadas N=7.558.039,746m e E=521.796,253m; 54°00'26" e 116,73m até o vértice M-1260, de coordenadas N=7.558.108,349m e E=521.890,702m; 61°06'15" e 93,17m até o vértice M-1241, de coordenadas N=7.558.153,370m e E=521.972,271m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXII - gleba 32: a descrição com área de 0,1647ha e perímetro de 183,136m, tem início no vértice M-1261, de coordenadas N=7.561.080,497m e E=529.549,907m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 135°35'54" e 61,58m até o vértice M-1262, de coordenadas N=7.561.036,502m e E=529.592,993m; 135°35'54" e 61,58m até o vértice M-1262, de coordenadas N=7.561.036,502m e E=529.592,993m; 220°06'54" e 39,42m até o vértice M-1263, de coordenadas N=7.561.006,355m e E=529.567,593m; 305°45'16" e 11,40m até o vértice M-1264, de coordenadas N=7.561.013,015m e E=529.558,344m; 348°53'35" e 65,44m até o vértice M-1265, de coordenadas N=7.561.077,232m e E=529.545,737m; 51°56'44" e 5,30m até o vértice M-1261, de coordenadas N=7.561.080,497m e E=529.549,907m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXIII - gleba 33: a descrição com área de 1,0253ha e perímetro de 525,318m, tem início no vértice M-1266, de coordenadas N=7.560.904,749m e E=529.937,378m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 94°05'14" e 104,16m até o vértice M-1267, de coordenadas N=7.560.897,325m e E=530.041,273m; 94°05'14" e 104,16m até o vértice M-1267, de coordenadas N=7.560.897,325m e E=530.041,273m; 103°03'36" e 97,04m até o vértice M-1268, de coordenadas N=7.560.875,397m e E=530.135,804m; 103°43'09" e 15,20m até o vértice M-1269, de coordenadas N=7.560.871,791m e E=530.150,574m; 252°12'09" e 44,67m até o vértice M-1270, de coordenadas N=7.560.858,136m e E=530.108,038m; 256°17'39" e 111,60m até o vértice M-1271, de coordenadas N=7.560.831,693m e E=529.999,612m; 284°15'19" e 93,15m até o vértice M-1272, de coordenadas N=7.560.854,629m e E=529.909,334m; 53°11'25" e 17,17m até o vértice M-1273, de coordenadas N=7.560.864,915m e E=529.923,078m; 19°44'50" e 42,32m até o vértice M-1266, de coordenadas N=7.560.904,749m e E=529.937,378m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXIV - gleba 34: a descrição com área de 41,1520ha e perímetro de 4.224,432m, tem início no vértice M-1274, de coordenadas N=7.560.820,460m e E=536.564,211m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 123°43'48" e 83,61m até o vértice M-1275, de coordenadas N=7.560.774,031m e E=536.633,750m; 123°43'48" e 83,61m até o vértice M-1275, de coordenadas N=7.560.774,031m e E=536.633,750m; 73°15'49" e 65,99m até o vértice M-1276, de coordenadas N=7.560.793,033m e E=536.696,941m; 123°39'58" e 68,33m até o vértice M-1277, de coordenadas N=7.560.755,155m e E=536.753,809m; 134°06'13" e 49,45m até o vértice M-1278, de coordenadas N=7.560.720,743m e E=536.789,315m; 182°30'53" e 125,90m até o vértice M-1279, de coordenadas N=7.560.594,969m e E=536.783,791m; 211°34'00" e 130,05m até o vértice M-1280, de coordenadas N=7.560.484,161m



e E=536.715,711m; 227°19'36" e 133,75m até o vértice M-1281, de coordenadas N=7.560.393,500m e E=536.617,371m; 192°23'45" e 52,86m até o vértice M-1282, de coordenadas N=7.560.341,873m e E=536.606,024m; 145°49'08" e 175,04m até o vértice M-1283, de coordenadas N=7.560.197,068m e E=536.704,364m; 158°02'43" e 104,54m até o vértice M-1284, de coordenadas N=7.560.100,111m e E=536.743,448m; 180°00'00" e 78,07m até o vértice M-1285, de coordenadas N=7.560.022,042m e E=536.743,448m; 262°59'32" e 165,13m até o vértice M-1286, de coordenadas N=7.560.001,895m e E=536.579,548m; 270°13'16" e 653,08m até o vértice M-1287, de coordenadas N=7.560.004,414m e E=535.926,472m; 241°48'46" e 58,65m até o vértice M-1288, de coordenadas N=7.559.976,712m e E=535.874,780m; 217°07'40" e 129,50m até o vértice M-1289, de coordenadas N=7.559.873,459m e E=535.796,612m; 243°49'01" e 114,82m até o vértice M-1290, de coordenadas N=7.559.822,797m e E=535.693,576m; 27°49'23" e 0,66m até o vértice M-1291, de coordenadas N=7.559.823,380m e E=535.693,884m; 54°16'53" e 37,42m até o vértice M-1292, de coordenadas N=7.559.845,228m e E=535.724,267m; 35°07'57" e 26,62m até o vértice M-1293, de coordenadas N=7.559.866,999m e E=535.739,586m; 34°08'56" e 42,60m até o vértice M-1294, de coordenadas N=7.559.902,254m e E=535.763,500m; 34°54'07" e 71,82m até o vértice M-1295, de coordenadas N=7.559.961,158m e E=535.804,594m; 39°59'41" e 66,48m até o vértice M-1296, de coordenadas N=7.560.012,088m e E=535.847,322m; 58°51'48" e 119,57m até o vértice M-1297, de coordenadas N=7.560.073,915m e E=535.949,666m; 68°34'35" e 127,62m até o vértice M-1298, de coordenadas N=7.560.120,528m e E=536.068,464m; 54°05'27" e 111,81m até o vértice M-1299, de coordenadas N=7.560.186,107m e E=536.159,027m; 48°51'25" e 166,87m até o vértice M-1300, de coordenadas N=7.560.295,899m e E=536.284,693m; 35°42'09" e 134,53m até o vértice M-1301, de coordenadas N=7.560.405,148m e E=536.363,203m; 31°59'36" e 108,84m até o vértice M-1302, de coordenadas N=7.560.497,459m e E=536.420,870m; 311°43'41" e 67,68m até o vértice M-1303, de coordenadas N=7.560.542,509m e E=536.370,357m; 267°48'36" e 37,26m até o vértice M-1304, de coordenadas N=7.560.541,085m e E=536.333,120m; 267°11'41" e 104,10m até o vértice M-1305, de coordenadas N=7.560.535,990m e E=536.229,145m; 208°34'09" e 52,87m até o vértice M-1306, de coordenadas N=7.560.489,559m e E=536.203,862m; 275°33'11" e 65,61m até o vértice M-1307, de coordenadas N=7.560.495,907m e E=536.138,564m; 311°31'06" e 73,16m até o vértice M-1308, de coordenadas N=7.560.544,404m e E=536.083,784m; 25°10'39" e 170,96m até o vértice M-1309, de coordenadas N=7.560.699,119m e E=536.156,513m; 54°30'24" e 26,95m até o vértice M-1310, de coordenadas N=7.560.714,769m e E=536.178,459m; 78°40'52" e 111,07m até o vértice M-1311, de coordenadas N=7.560.736,568m e E=536.287,366m; 79°47'02" e 64,39m até o vértice M-1312, de coordenadas N=7.560.747,989m e E=536.350,739m; 94°44'17" e 70,58m até o vértice M-1313, de coordenadas N=7.560.742,158m e E=536.421,081m; 80°54'40" e 78,12m até o vértice M-1314, de coordenadas N=7.560.754,499m e E=536.498,225m; 30°32'26" e 58,95m até o vértice M-1315, de coordenadas N=7.560.805,269m e E=536.528,179m; 67°08'20" e 39,10m até o vértice M-1274, de coordenadas N=7.560.820,460m e E=536.564,211m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXV - gleba 35: a descrição com área de 49,9706ha e perímetro de 3.091,900m, tem início no vértice M-1316, de coordenadas N=7.558.353,596m e E=534.832,375m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 132°24'38" e 62,98m até o vértice M-1317, de coordenadas N=7.558.311,117m e E=534.878,878m; 132°24'38" e 62,98m até o vértice M-1317, de coordenadas N=7.558.311,117m e E=534.878,878m; 157°03'52" e 139,27m até o vértice M-1318, de coordenadas N=7.558.182,860m e E=534.933,150m; 174°44'21" e 124,44m até o vértice M-1319, de coordenadas N=7.558.058,949m e E=534.944,560m; 189°28'28" e 124,88m até o vértice M-1320, de coordenadas N=7.557.935,771m e E=534.924,003m; 223°25'47" e 129,93m até o vértice M-1321, de coordenadas N=7.557.841,417m e E=534.834,684m; 251°30'28" e 49,02m até o vértice M-1322, de coordenadas N=7.557.825,868m e E=534.788,191m; 253°19'14" e 53,02m até o vértice M-1323, de coordenadas N=7.557.810,649m e E=534.737,398m; 188°53'12" e 113,15m até o vértice M-1324, de coordenadas N=7.557.698,859m e E=534.719,919m; 194°41'40" e 155,01m até o vértice M-1325, de coordenadas N=7.557.548,916m e E=534.680,597m; 207°15'30" e 261,34m até o vértice M-1326, de coordenadas N=7.557.316,594m e E=534.560,900m; 234°48'42" e 115,30m até o vértice M-1327, de coordenadas N=7.557.250,153m e E=534.466,673m; 299°58'29" e 292,04m até o vértice M-1328, de coordenadas N=7.557.396,062m e E=534.213,693m; 345°30'25" e 393,28m até o vértice M-1329, de coordenadas N=7.557.776,825m e E=534.115,270m; 357°51'47" e 130,96m até o vértice M-1330, de coordenadas N=7.557.907,695m e E=534.110,387m; 44°12'25" e 105,57m até o vértice M-1331, de coordenadas N=7.557.983,368m e E=534.183,993m; 71°05'57" e 75,04m até o vértice M-1332, de coordenadas N=7.558.007,676m e E=534.254,989m; 83°39'07" e 67,67m até o vértice M-1333, de coordenadas N=7.558.015,159m e E=534.322,245m; 91°53'16" e 92,99m até o vértice M-1334, de coordenadas N=7.558.012,095m e E=534.415,185m; 84°03'44" e 65,34m até o vértice M-1335, de coordenadas N=7.558.018,854m e E=534.480,170m; 50°45'58" e 129,86m até o vértice M-1336, de coordenadas N=7.558.100,986m e E=534.580,753m; 16°51'43" e 184,11m até o vértice M-1337, de coordenadas N=7.558.277,179m e E=534.634,156m; 106°29'30" e 18,82m até o vértice M-1338, de coordenadas N=7.558.271,836m e E=534.652,202m; 64°14'28" e 105,72m até o vértice M-1339, de coordenadas N=7.558.317,781m e E=534.747,418m; 101°11'06" e 34,63m até o vértice M-1340, de coordenadas N=7.558.311,063m e E=534.781,392m; 61°02'53" e 32,68m até o vértice M-1341, de coordenadas N=7.558.326,881m e E=534.809,984m; 39°58'01" e 34,86m até o vértice M-1316, de coordenadas N=7.558.353,596m e E=534.832,375m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXVI - gleba 36: a descrição com área de 44,4379ha e perímetro de 2.932,322m, tem início no vértice M-1342, de coordenadas N=7.556.935,797m e E=537.315,834m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 97°01'52" e 421,75m até o vértice M-1343, de coordenadas N=7.556.884,171m e E=537.734,409m; 97°01'52" e 421,75m até o vértice M-1343, de coordenadas N=7.556.884,171m e E=537.734,409m; 114°56'08" e 80,64m até o vértice M-1344, de coordenadas N=7.556.850,173m e E=537.807,533m; 149°51'18" e 72,81m até o vértice M-1345, de coordenadas N=7.556.787,214m e E=537.844,095m; 184°05'26" e 106,04m até o vértice M-1346, de coordenadas N=7.556.681,444m e E=537.836,531m; 196°11'59" e 253,07m até o vértice M-1347, de coordenadas N=7.556.438,422m e E=537.765,928m; 201°52'02" e 212,39m até o vértice M-1348, de coordenadas N=7.556.241,311m e E=537.686,821m; 325°08'38" e 41,19m até o vértice M-1349, de coordenadas N=7.556.275,108m e E=537.663,282m; 302°15'24" e 80,64m até o vértice M-1350, de coordenadas N=7.556.318,147m e E=537.595,089m; 301°57'50" e 105,68m até o vértice M-1351, de coordenadas N=7.556.374,092m e E=537.505,432m; 228°08'54" e 105,54m até o vértice M-1352,



de coordenadas N=7.556.303,677m e E=537.426,820m; 162°43'43" e 46,03m até o vértice M-1353, de coordenadas N=7.556.259,719m e E=537.440,487m; 200°54'19" e 92,16m até o vértice M-1354, de coordenadas N=7.556.173,625m e E=537.407,602m; 300°47'19" e 150,24m até o vértice M-1355, de coordenadas N=7.556.250,529m e E=537.278,536m; 353°28'30" e 88,04m até o vértice M-1356, de coordenadas N=7.556.337,998m e E=537.268,532m; 292°58'32" e 89,54m até o vértice M-1357, de coordenadas N=7.556.372,950m e E=537.186,093m; 290°47'35" e 155,00m até o vértice M-1358, de coordenadas N=7.556.427,972m e E=537.041,190m; 311°03'17" e 129,28m até o vértice M-1359, de coordenadas N=7.556.512,879m e E=536.943,704m; 324°32'43" e 12,50m até o vértice M-1360, de coordenadas N=7.556.523,058m e E=536.936,456m; 14°58'36" e 92,26m até o vértice M-1361, de coordenadas N=7.556.612,189m e E=536.960,299m; 33°20'36" e 52,75m até o vértice M-1362, de coordenadas N=7.556.656,260m e E=536.989,296m; 85°06'25" e 132,86m até o vértice M-1363, de coordenadas N=7.556.667,593m e E=537.121,677m; 4°05'27" e 212,08m até o vértice M-1364, de coordenadas N=7.556.879,134m e E=537.136,806m; 41°40'10" e 60,68m até o vértice M-1365, de coordenadas N=7.556.924,465m e E=537.177,151m; 85°19'43" e 139,15m até o vértice M-1366, de coordenadas N=7.556.935,797m e E=537.315,834m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXVII - gleba 37: a descrição com área de 0,0027ha e perímetro de 33,846m, tem início no vértice M-1366, de coordenadas N=7.543.591,150m e E=526.660,611m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 154°12'09" e 12,72m até o vértice M-1367, de coordenadas N=7.543.579,697m e E=526.666,147m; 154°12'09" e 12,72m até o vértice M-1367, de coordenadas N=7.543.579,697m e E=526.666,147m; 201°49'34" e 4,77m até o vértice M-1368, de coordenadas N=7.543.575,269m e E=526.664,373m; 342°28'02" e 7,26m até o vértice M-1369, de coordenadas N=7.543.582,190m e E=526.662,187m; 350°01'26" e 9,10m até o vértice M-1366, de coordenadas N=7.543.591,150m e E=526.660,611m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXVIII - gleba 38: a descrição com área de 0,4486ha e perímetro de 701,320m, tem início no vértice M-1370, de coordenadas N=7.543.133,364m e E=526.329,155m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°37'26" e 173,93m até o vértice M-1371, de coordenadas N=7.543.116,319m e E=526.502,247m; 95°37'26" e 173,93m até o vértice M-1371, de coordenadas N=7.543.116,319m e E=526.502,247m; 95°11'16" e 125,33m até o vértice M-1372, de coordenadas N=7.543.104,987m e E=526.627,063m; 134°28'57" e 55,45m até o vértice M-1373, de coordenadas N=7.543.066,132m e E=526.666,626m; 292°24'58" e 10,75m até o vértice M-1374, de coordenadas N=7.543.070,230m e E=526.656,691m; 284°51'50" e 70,21m até o vértice M-1375, de coordenadas N=7.543.088,241m e E=526.588,831m; 283°00'27" e 61,56m até o vértice M-1376, de coordenadas N=7.543.102,096m e E=526.528,854m; 275°57'52" e 91,00m até o vértice M-1377, de coordenadas N=7.543.111,552m e E=526.438,342m; 274°40'40" e 54,38m até o vértice M-1378, de coordenadas N=7.543.115,987m e E=526.384,144m; 281°36'10" e 44,88m até o vértice M-1379, de coordenadas N=7.543.125,013m e E=526.340,180m; 307°08'20" e 13,83m até o vértice M-1370, de coordenadas N=7.543.133,364m e E=526.329,155m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXIX - gleba 39: a descrição com área de 0,6180ha e perímetro de 432,804m, tem início no vértice M-1380, de coordenadas N=7.543.087,358m e E=527.201,972m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 96°39'29" e 62,45m até o vértice M-1381, de coordenadas N=7.543.080,117m e E=527.264,003m; 96°39'29" e 62,45m até o vértice M-1381, de coordenadas N=7.543.080,117m e E=527.264,003m; 231°01'06" e 26,22m até o vértice M-1382, de coordenadas N=7.543.063,626m e E=527.243,625m; 250°46'22" e 53,97m até o vértice M-1383, de coordenadas N=7.543.045,852m e E=527.192,662m; 256°48'03" e 60,98m até o vértice M-1384, de coordenadas N=7.543.031,929m e E=527.133,296m; 260°21'10" e 68,66m até o vértice M-1385, de coordenadas N=7.543.020,423m e E=527.065,610m; 45°02'09" e 80,47m até o vértice M-1386, de coordenadas N=7.543.077,285m e E=527.122,543m; 82°46'21" e 80,06m até o vértice M-1380, de coordenadas N=7.543.087,358m e E=527.201,972m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XL - gleba 40: a descrição com área de 0,6705ha e perímetro de 556,952m, tem início no vértice M-1387, de coordenadas N=7.543.228,387m e E=527.544,900m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 105°27'38" e 85,03m até o vértice M-1388, de coordenadas N=7.543.205,721m e E=527.626,850m; 105°27'38" e 85,03m até o vértice M-1388, de coordenadas N=7.543.205,721m e E=527.626,850m; 134°09'04" e 128,55m até o vértice M-1389, de coordenadas N=7.543.116,179m e E=527.719,085m; 228°39'40" e 31,41m até o vértice M-1390, de coordenadas N=7.543.095,431m e E=527.695,500m; 314°21'00" e 56,95m até o vértice M-1391, de coordenadas N=7.543.135,244m e E=527.654,774m; 315°06'50" e 45,18m até o vértice M-1392, de coordenadas N=7.543.167,252m e E=527.622,893m; 302°32'35" e 71,83m até o vértice M-1393, de coordenadas N=7.543.205,891m e E=527.562,341m; 265°56'29" e 72,09m até o vértice M-1394, de coordenadas N=7.543.200,789m e E=527.490,431m; 23°36'49" e 16,38m até o vértice M-1395, de coordenadas N=7.543.215,795m e E=527.496,992m; 75°16'26" e 49,54m até o vértice M-1387, de coordenadas N=7.543.228,387m e E=527.544,900m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLI - gleba 41: a descrição com área de 0,8817ha e perímetro de 941,189m, tem início no vértice M-1396, de coordenadas N=7.544.041,815m e E=526.792,223m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 97°48'19" e 64,90m até o vértice M-1397, de coordenadas N=7.544.033,001m e E=526.856,522m; 97°48'19" e 64,90m até o vértice M-1397, de coordenadas N=7.544.033,001m e E=526.856,522m; 186°07'22" e 46,72m até o vértice M-1398, de coordenadas N=7.543.986,549m e E=526.851,539m; 289°53'18" e 12,06m até o vértice M-1399, de coordenadas N=7.543.990,652m e E=526.840,198m; 297°56'30" e 43,03m até o vértice M-1400, de coordenadas N=7.544.010,814m e E=526.802,185m; 279°50'20" e 52,26m até o vértice M-1401, de coordenadas N=7.544.019,745m e E=526.750,689m; 264°27'02" e 91,45m até o vértice M-1402, de coordenadas N=7.544.010,901m e E=526.659,665m; 251°38'27" e 93,63m até o vértice M-1403, de coordenadas N=7.543.981,409m e E=526.570,799m; 263°00'29" e 79,35m até o vértice M-1404, de coordenadas N=7.543.971,751m e E=526.492,044m; 277°00'07" e 76,59m até o vértice M-1405, de coordenadas N=7.543.981,087m e E=526.416,028m; 81°20'15" e 135,68m até o vértice M-1406, de coordenadas N=7.544.001,521m e E=526.550,156m; 78°42'14" e 122,14m até o vértice M-1407, de coordenadas N=7.544.025,446m e E=526.669,930m; 82°22'35" e 123,38m até o vértice M-1396, de coordenadas N=7.544.041,815m e E=526.792,223m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.



XLII - gleba 42: a descrição com área de 1,1225ha e perímetro de 463,689m, tem início no vértice M-1408, de coordenadas N=7.544.534,253m e E=526.335,455m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 94°18'38" e 152,09m até o vértice M-1409, de coordenadas N=7.544.522,821m e E=526.487,118m; 94°18'38" e 152,09m até o vértice M-1409, de coordenadas N=7.544.522,821m e E=526.487,118m; 165°03'02" e 39,10m até o vértice M-1410, de coordenadas N=7.544.485,046m e E=526.497,204m; 194°38'18" e 59,87m até o vértice M-1411, de coordenadas N=7.544.427,124m e E=526.482,075m; 247°28'57" e 47,88m até o vértice M-1412, de coordenadas N=7.544.408,788m e E=526.437,845m; 333°13'01" e 47,17m até o vértice M-1413, de coordenadas N=7.544.450,894m e E=526.416,591m; 309°51'03" e 78,34m até o vértice M-1414, de coordenadas N=7.544.501,093m e E=526.356,449m; 327°39'42" e 39,25m até o vértice M-1408, de coordenadas N=7.544.534,253m e E=526.335,455m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLIII - gleba 43: a descrição com área de 1,1225ha e perímetro de 463,689m, tem início no vértice M-1408, de coordenadas N=7.544.534,253m e E=526.335,455m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 94°18'38" e 152,09m até o vértice M-1409, de coordenadas N=7.544.522,821m e E=526.487,118m; 94°18'38" e 152,09m até o vértice M-1409, de coordenadas N=7.544.522,821m e E=526.487,118m; 165°03'02" e 39,10m até o vértice M-1410, de coordenadas N=7.544.485,046m e E=526.497,204m; 194°38'18" e 59,87m até o vértice M-1411, de coordenadas N=7.544.427,124m e E=526.482,075m; 247°28'57" e 47,88m até o vértice M-1412, de coordenadas N=7.544.408,788m e E=526.437,845m; 333°13'01" e 47,17m até o vértice M-1413, de coordenadas N=7.544.450,894m e E=526.416,591m; 309°51'03" e 78,34m até o vértice M-1414, de coordenadas N=7.544.501,093m e E=526.356,449m; 327°39'42" e 39,25m até o vértice M-1408, de coordenadas N=7.544.534,253m e E=526.335,455m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLIV - gleba 44: a descrição com área de 3,9134ha e perímetro de 3.728,046m, tem início no vértice M-1415, de coordenadas N=7.555.844,842m e E=532.896,737m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 140°12'32" e 153,84m até o vértice M-1416, de coordenadas N=7.555.726,635m e E=532.995,192m; 140°12'32" e 153,84m até o vértice M-1416, de coordenadas N=7.555.726,635m e E=532.995,192m; 117°15'34" e 251,70m até o vértice M-1417, de coordenadas N=7.555.611,352m e E=533.218,936m; 170°54'55" e 351,69m até o vértice M-1418, de coordenadas N=7.555.264,072m e E=533.274,466m; 110°09'54" e 271,79m até o vértice M-1419, de coordenadas N=7.555.170,377m e E=533.529,599m; 185°18'20" e 126,40m até o vértice M-1420, de coordenadas N=7.555.044,514m e E=533.517,911m; 181°15'18" e 288,20m até o vértice M-1421, de coordenadas N=7.554.756,384m e E=533.511,599m; 184°44'43" e 353,36m até o vértice M-1422, de coordenadas N=7.554.404,230m e E=533.482,367m; 196°42'22" e 61,21m até o vértice M-1423, de coordenadas N=7.554.345,600m e E=533.464,770m; 326°51'43" e 11,82m até o vértice M-1424, de coordenadas N=7.554.355,497m e E=533.458,309m; 4°30'19" e 800,30m até o vértice M-1425, de coordenadas N=7.555.153,322m e E=533.521,174m; 276°01'05" e 119,62m até o vértice M-1426, de coordenadas N=7.555.165,864m e E=533.402,209m; 295°33'09" e 133,70m até o vértice M-1427, de coordenadas N=7.555.223,532m e E=533.281,590m; 344°43'11" e 148,26m até o vértice M-1428, de coordenadas N=7.555.366,548m e E=533.242,518m; 347°47'52" e 54,61m até o vértice M-1429, de coordenadas N=7.555.419,925m e E=533.230,975m; 352°53'44" e 65,61m até o vértice M-1430, de coordenadas N=7.555.485,027m e E=533.222,861m; 357°43'03" e 61,49m até o vértice M-1431, de coordenadas N=7.555.546,465m e E=533.220,413m; 325°51'11" e 65,76m até o vértice M-1432, de coordenadas N=7.555.600,891m e E=533.183,498m; 294°42'29" e 59,32m até o vértice M-1433, de coordenadas N=7.555.625,689m e E=533.129,604m; 309°10'03" e 56,58m até o vértice M-1434, de coordenadas N=7.555.661,423m e E=533.085,739m; 289°06'32" e 60,21m até o vértice M-1435, de coordenadas N=7.555.681,135m e E=533.028,843m; 291°38'56" e 78,73m até o vértice M-1436, de coordenadas N=7.555.710,178m e E=532.955,670m; 314°02'39" e 51,70m até o vértice M-1437, de coordenadas N=7.555.746,120m e E=532.918,509m; 338°56'50" e 48,55m até o vértice M-1438, de coordenadas N=7.555.791,428m e E=532.901,068m; 355°11'19" e 42,00m até o vértice M-1439, de coordenadas N=7.555.833,276m e E=532.897,546m; 355°59'58" e 11,59m até o vértice M-1415, de coordenadas N=7.555.844,842m e E=532.896,737m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLV - gleba 45: a descrição com área de 1,0271ha e perímetro de 1.390,045m, tem início no vértice M-1440, de coordenadas N=7.556.372,882m e E=533.340,613m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 230°25'16" e 68,27m até o vértice M-1441, de coordenadas N=7.556.329,388m e E=533.287,997m; 230°25'16" e 68,27m até o vértice M-1441, de coordenadas N=7.556.329,388m e E=533.287,997m; 227°39'03" e 389,41m até o vértice M-1442, de coordenadas N=7.556.067,066m e E=533.000,206m; 207°13'32" e 229,01m até o vértice M-1443, de coordenadas N=7.555.863,430m e E=532.895,437m; 355°59'58" e 14,27m até o vértice M-1444, de coordenadas N=7.555.877,669m e E=532.894,441m; 13°06'13" e 66,11m até o vértice M-1445, de coordenadas N=7.555.942,058m e E=532.909,430m; 20°30'34" e 61,88m até o vértice M-1446, de coordenadas N=7.556.000,014m e E=532.931,109m; 23°07'36" e 29,82m até o vértice M-1447, de coordenadas N=7.556.027,440m e E=532.942,823m; 41°34'30" e 45,34m até o vértice M-1448, de coordenadas N=7.556.061,359m e E=532.972,910m; 51°37'50" e 40,19m até o vértice M-1449, de coordenadas N=7.556.086,308m e E=533.004,424m; 50°34'34" e 58,59m até o vértice M-1450, de coordenadas N=7.556.123,515m e E=533.049,682m; 49°36'10" e 121,31m até o vértice M-1451, de coordenadas N=7.556.202,131m e E=533.142,064m; 34°39'37" e 64,77m até o vértice M-1452, de coordenadas N=7.556.255,406m e E=533.178,898m; 47°03'55" e 53,50m até o vértice M-1453, de coordenadas N=7.556.291,850m e E=533.218,069m; 50°48'10" e 70,40m até o vértice M-1454, de coordenadas N=7.556.336,343m e E=533.272,627m; 61°44'36" e 77,18m até o vértice M-1440, de coordenadas N=7.556.372,882m e E=533.340,613m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLVI - gleba 46: a descrição com área de 0,0000ha e perímetro de 0,021m, tem início no vértice M-1455, de coordenadas N=7.547.661,958m e E=527.169,191m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 171°56'27" e 0,01m até o vértice M-1456, de coordenadas N=7.547.661,952m e E=527.169,192m; 171°56'27" e 0,01m até o vértice M-1456, de coordenadas N=7.547.661,952m e E=527.169,192m; 223°38'20" e 0,00m até o vértice M-1457, de coordenadas N=7.547.661,949m e E=527.169,189m; 12°21'47" e 0,01m até o vértice M-1455, de coordenadas N=7.547.661,958m e E=527.169,191m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.



XLVII - gleba 47: a descrição com área de 18,1231ha e perímetro de 2.106,088m, tem início no vértice M-1458, de coordenadas N=7.548.388,913m e E=528.384,801m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 139°24'25" e 107,25m até o vértice M-1459, de coordenadas N=7.548.307,476m e E=528.454,584m; 139°24'25" e 107,25m até o vértice M-1459, de coordenadas N=7.548.307,476m e E=528.454,584m; 158°00'52" e 76,56m até o vértice M-1460, de coordenadas N=7.548.236,481m e E=528.483,247m; 192°37'04" e 106,73m até o vértice M-1461, de coordenadas N=7.548.132,333m e E=528.459,933m; 164°42'21" e 141,84m até o vértice M-1462, de coordenadas N=7.547.995,514m e E=528.497,347m; 269°43'31" e 216,90m até o vértice M-1463, de coordenadas N=7.547.994,473m e E=528.280,448m; 270°46'24" e 288,93m até o vértice M-1464, de coordenadas N=7.547.998,372m e E=527.991,542m; 270°34'49" e 168,06m até o vértice M-1465, de coordenadas N=7.548.000,074m e E=527.823,491m; 70°35'25" e 3,67m até o vértice M-1466, de coordenadas N=7.548.001,294m e E=527.826,953m; 44°31'42" e 56,71m até o vértice M-1467, de coordenadas N=7.548.041,725m e E=527.866,724m; 338°14'21" e 101,49m até o vértice M-1468, de coordenadas N=7.548.135,985m e E=527.829,098m; 62°30'38" e 66,46m até o vértice M-1469, de coordenadas N=7.548.166,662m e E=527.888,055m; 52°25'05" e 210,49m até o vértice M-1470, de coordenadas N=7.548.295,037m e E=528.054,860m; 34°20'30" e 96,69m até o vértice M-1471, de coordenadas N=7.548.374,871m e E=528.109,404m; 77°22'10" e 61,41m até o vértice M-1472, de coordenadas N=7.548.388,299m e E=528.169,328m; 153°13'57" e 133,86m até o vértice M-1473, de coordenadas N=7.548.268,783m e E=528.229,615m; 136°45'03" e 57,96m até o vértice M-1474, de coordenadas N=7.548.226,569m e E=528.269,325m; 44°11'30" e 68,60m até o vértice M-1475, de coordenadas N=7.548.275,756m e E=528.317,144m; 46°59'14" e 85,89m até o vértice M-1476, de coordenadas N=7.548.334,344m e E=528.379,944m; 358°13'41" e 45,78m até o vértice M-1477, de coordenadas N=7.548.380,100m e E=528.378,528m; 35°26'40" e 10,82m até o vértice M-1458, de coordenadas N=7.548.388,913m e E=528.384,801m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLVIII - gleba 48: a descrição com área de 8,8112ha e perímetro de 2.017,841m, tem início no vértice M-1478, de coordenadas N=7.544.524,924m e E=514.648,235m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 107°25'34" e 28,52m até o vértice M-1479, de coordenadas N=7.544.516,384m e E=514.675,442m; 107°25'34" e 28,52m até o vértice M-1479, de coordenadas N=7.544.516,384m e E=514.675,442m; 232°43'13" e 70,03m até o vértice M-1480, de coordenadas N=7.544.473,965m e E=514.619,718m; 224°30'13" e 327,48m até o vértice M-1481, de coordenadas N=7.544.240,403m e E=514.390,168m; 282°14'13" e 336,16m até o vértice M-1482, de coordenadas N=7.544.311,654m e E=514.061,643m; 285°08'59" e 181,88m até o vértice M-1483, de coordenadas N=7.544.359,187m e E=513.886,084m; 253°09'21" e 118,18m até o vértice M-1484, de coordenadas N=7.544.324,941m e E=513.772,972m; 40°01'21" e 9,19m até o vértice M-1485, de coordenadas N=7.544.331,978m e E=513.778,882m; 57°03'49" e 94,63m até o vértice M-1486, de coordenadas N=7.544.383,430m e E=513.858,303m; 79°53'17" e 61,05m até o vértice M-1487, de coordenadas N=7.544.394,149m e E=513.918,407m; 110°25'32" e 135,14m até o vértice M-1488, de coordenadas N=7.544.346,985m e E=514.045,054m; 98°18'57" e 88,94m até o vértice M-1489, de coordenadas N=7.544.334,121m e E=514.133,063m; 55°51'39" e 282,69m até o vértice M-1490, de coordenadas N=7.544.492,767m e E=514.367,036m; 81°10'09" e 97,75m até o vértice M-1491, de coordenadas N=7.544.507,774m e E=514.463,631m; 79°28'27" e 93,88m até o vértice M-1492, de coordenadas N=7.544.524,924m e E=514.555,933m; 90°00'00" e 92,30m até o vértice M-1478, de coordenadas N=7.544.524,924m e E=514.648,235m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLIX - gleba 49: a descrição com área de 6,1652ha e perímetro de 1.187,120m, tem início no vértice M-1493, de coordenadas N=7.544.164,757m e E=513.122,036m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 102°21'57" e 90,10m até o vértice M-1494, de coordenadas N=7.544.145,463m e E=513.210,045m; 102°21'57" e 90,10m até o vértice M-1494, de coordenadas N=7.544.145,463m e E=513.210,045m; 99°11'58" e 80,46m até o vértice M-1495, de coordenadas N=7.544.132,600m e E=513.289,468m; 105°19'54" e 113,51m até o vértice M-1496, de coordenadas N=7.544.102,586m e E=513.398,942m; 109°20'11" e 84,17m até o vértice M-1497, de coordenadas N=7.544.074,716m e E=513.478,364m; 119°19'37" e 78,79m até o vértice M-1498, de coordenadas N=7.544.036,127m e E=513.547,053m; 102°11'08" e 3,46m até o vértice M-1499, de coordenadas N=7.544.035,395m e E=513.550,440m; 229°34'03" e 92,77m até o vértice M-1500, de coordenadas N=7.543.975,229m e E=513.479,826m; 274°22'54" e 409,92m até o vértice M-1501, de coordenadas N=7.544.006,547m e E=513.071,101m; 316°18'22" e 6,71m até o vértice M-1502, de coordenadas N=7.544.011,398m e E=513.066,465m; 50°56'30" e 5,22m até o vértice M-1503, de coordenadas N=7.544.014,688m e E=513.070,519m; 355°45'30" e 58,04m até o vértice M-1504, de coordenadas N=7.544.072,572m e E=513.066,226m; 339°03'03" e 78,05m até o vértice M-1505, de coordenadas N=7.544.145,463m e E=513.038,320m; 77°01'16" e 85,91m até o vértice M-1493, de coordenadas N=7.544.164,757m e E=513.122,036m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

L - gleba 50: a descrição com área de 3,0687ha e perímetro de 774,816m, tem início no vértice M-1506, de coordenadas N=7.541.467,173m e E=513.812,777m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 185°51'47" e 16,61m até o vértice M-1507, de coordenadas N=7.541.450,645m e E=513.811,080m; 185°51'47" e 16,61m até o vértice M-1507, de coordenadas N=7.541.450,645m e E=513.811,080m; 191°36'24" e 85,36m até o vértice M-1508, de coordenadas N=7.541.367,035m e E=513.793,907m; 220°16'19" e 36,53m até o vértice M-1509, de coordenadas N=7.541.339,165m e E=513.770,295m; 225°02'09" e 39,44m até o vértice M-1510, de coordenadas N=7.541.311,295m e E=513.742,390m; 249°47'55" e 43,46m até o vértice M-1511, de coordenadas N=7.541.296,288m e E=513.701,605m; 249°47'54" e 43,46m até o vértice M-1512, de coordenadas N=7.541.281,281m e E=513.660,821m; 270°00'00" e 79,42m até o vértice M-1513, de coordenadas N=7.541.281,281m e E=513.581,398m; 293°10'21" e 65,38m até o vértice M-1514, de coordenadas N=7.541.307,007m e E=513.521,295m; 326°56'33" e 13,62m até o vértice M-1515, de coordenadas N=7.541.318,421m e E=513.513,867m; 87°52'53" e 27,73m até o vértice M-1516, de coordenadas N=7.541.319,446m e E=513.541,577m; 35°06'00" e 100,87m até o vértice M-1517, de coordenadas N=7.541.401,973m e E=513.599,578m; 72°59'44" e 222,95m até o vértice M-1506, de coordenadas N=7.541.467,173m e E=513.812,777m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LI - gleba 51: a descrição com área de 4,7630ha e perímetro de 1.030,154m, tem início no vértice M-1518, de coordenadas N=7.542.985,104m e E=514.173,354m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 172°11'33" e 139,05m até o vértice M-



1519, de coordenadas N=7.542.847,339m e E=514.192,243m; 172°11'33" e 139,05m até o vértice M-1519, de coordenadas N=7.542.847,339m e E=514.192,243m; 94°37'03" e 95,07m até o vértice M-1520, de coordenadas N=7.542.839,685m e E=514.287,008m; 244°40'55" e 39,70m até o vértice M-1521, de coordenadas N=7.542.822,709m e E=514.251,123m; 251°57'39" e 103,85m até o vértice M-1522, de coordenadas N=7.542.790,551m e E=514.152,381m; 272°35'58" e 94,55m até o vértice M-1523, de coordenadas N=7.542.794,839m e E=514.057,933m; 270°00'00" e 115,91m até o vértice M-1524, de coordenadas N=7.542.794,839m e E=513.942,019m; 314°57'48" e 64,33m até o vértice M-1525, de coordenadas N=7.542.840,299m e E=513.896,501m; 84°55'42" e 34,72m até o vértice M-1526, de coordenadas N=7.542.843,368m e E=513.931,082m; 16°18'21" e 139,82m até o vértice M-1527, de coordenadas N=7.542.977,563m e E=513.970,338m; 87°52'22" e 203,16m até o vértice M-1518, de coordenadas N=7.542.985,104m e E=514.173,354m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LII - gleba 52: a descrição com área de 2,0201ha e perímetro de 652,822m, tem início no vértice M-1528, de coordenadas N=7.543.246,665m e E=513.387,056m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 153°35'18" e 30,21m até o vértice M-1529, de coordenadas N=7.543.219,610m e E=513.400,493m; 153°35'18" e 30,21m até o vértice M-1529, de coordenadas N=7.543.219,610m e E=513.400,493m; 79°40'45" e 67,53m até o vértice M-1530, de coordenadas N=7.543.231,709m e E=513.466,931m; 101°40'31" e 86,49m até o vértice M-1531, de coordenadas N=7.543.214,207m e E=513.551,629m; 222°21'15" e 93,56m até o vértice M-1532, de coordenadas N=7.543.145,063m e E=513.488,593m; 237°43'49" e 70,85m até o vértice M-1533, de coordenadas N=7.543.107,238m e E=513.428,690m; 250°12'30" e 45,37m até o vértice M-1534, de coordenadas N=7.543.091,876m e E=513.385,999m; 172°42'48" e 31,39m até o vértice M-1535, de coordenadas N=7.543.060,735m e E=513.389,981m; 311°09'00" e 19,46m até o vértice M-1536, de coordenadas N=7.543.073,539m e E=513.375,330m; 314°57'47" e 63,71m até o vértice M-1537, de coordenadas N=7.543.118,559m e E=513.330,252m; 8°26'14" e 58,52m até o vértice M-1538, de coordenadas N=7.543.176,443m e E=513.338,838m; 36°54'17" e 75,07m até o vértice M-1539, de coordenadas N=7.543.236,471m e E=513.383,916m; 17°07'21" e 10,67m até o vértice M-1528, de coordenadas N=7.543.246,665m e E=513.387,056m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LIII - gleba 53: a descrição com área de 3,1674ha e perímetro de 1.003,10m, tem início no vértice M-1540, de coordenadas N=7.547.005,997m e E=526.563,719m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 116°42'39" e 162,65m até o vértice M-1541, de coordenadas N=7.546.932,887m e E=526.709,013m; 116°42'39" e 162,65m até o vértice M-1541, de coordenadas N=7.546.932,887m e E=526.709,013m; 117°28'57" e 136,43m até o vértice M-1542, de coordenadas N=7.546.869,929m e E=526.830,046m; 143°31'16" e 101,79m até o vértice M-1543, de coordenadas N=7.546.788,082m e E=526.890,563m; 188°45'25" e 99,37m até o vértice M-1544, de coordenadas N=7.546.689,866m e E=526.875,434m; 234°03'44" e 40,34m até o vértice M-1545, de coordenadas N=7.546.666,191m e E=526.842,774m; 331°53'52" e 80,76m até o vértice M-1546, de coordenadas N=7.546.737,434m e E=526.804,730m; 331°44'47" e 79,54m até o vértice M-1547, de coordenadas N=7.546.807,498m e E=526.767,078m; 309°57'46" e 85,94m até o vértice M-1548, de coordenadas N=7.546.862,694m e E=526.701,211m; 297°58'08" e 121,98m até o vértice M-1549, de coordenadas N=7.546.919,903m e E=526.593,475m; 335°42'39" e 82,90m até o vértice M-1550, de coordenadas N=7.546.995,468m e E=526.559,373m; 22°25'48" e 11,39m até o vértice M-1540, de coordenadas N=7.547.005,997m e E=526.563,719m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LIV - gleba 54: a descrição com área de 3,0088ha e perímetro de 1.395,85m, tem início no vértice M-1551, de coordenadas N=7.545.547,792m e E=526.538,810m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 96°34'25" e 164,98m até o vértice M-1552, de coordenadas N=7.545.528,905m e E=526.702,709m; 96°34'25" e 164,98m até o vértice M-1552, de coordenadas N=7.545.528,905m e E=526.702,709m; 96°35'19" e 186,56m até o vértice M-1553, de coordenadas N=7.545.507,499m e E=526.888,042m; 123°13'19" e 91,93m até o vértice M-1554, de coordenadas N=7.545.457,131m e E=526.964,948m; 183°14'37" e 66,84m até o vértice M-1555, de coordenadas N=7.545.390,395m e E=526.961,166m; 238°40'30" e 54,56m até o vértice M-1556, de coordenadas N=7.545.362,032m e E=526.914,563m; 356°11'38" e 26,33m até o vértice M-1557, de coordenadas N=7.545.388,303m e E=526.912,815m; 329°51'27" e 56,12m até o vértice M-1558, de coordenadas N=7.545.436,831m e E=526.884,636m; 299°57'22" e 86,77m até o vértice M-1559, de coordenadas N=7.545.480,158m e E=526.809,460m; 275°30'38" e 89,96m até o vértice M-1560, de coordenadas N=7.545.488,796m e E=526.719,917m; 268°13'17" e 163,98m até o vértice M-1561, de coordenadas N=7.545.483,707m e E=526.556,016m; 279°42'30" e 202,15m até o vértice M-1562, de coordenadas N=7.545.517,796m e E=526.356,758m; 287°35'12" e 11,15m até o vértice M-1563, de coordenadas N=7.545.521,165m e E=526.346,128m; 82°07'56" e 194,51m até o vértice M-1551, de coordenadas N=7.545.547,792m e E=526.538,810m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LV - gleba 55: a descrição com área de 1,4902ha e perímetro de 808,60m, tem início no vértice M-1564, de coordenadas N=7.545.704,521m e E=525.992,898m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 99°36'51" e 131,71m até o vértice M-1565, de coordenadas N=7.545.682,524m e E=526.122,757m; 99°36'51" e 131,71m até o vértice M-1565, de coordenadas N=7.545.682,524m e E=526.122,757m; 110°06'47" e 80,56m até o vértice M-1566, de coordenadas N=7.545.654,822m e E=526.198,403m; 129°10'18" e 123,60m até o vértice M-1567, de coordenadas N=7.545.576,754m e E=526.294,221m; 142°05'28" e 65,86m até o vértice M-1568, de coordenadas N=7.545.524,792m e E=526.334,685m; 287°35'12" e 61,95m até o vértice M-1569, de coordenadas N=7.545.543,509m e E=526.275,634m; 298°17'39" e 107,62m até o vértice M-1570, de coordenadas N=7.545.594,521m e E=526.180,871m; 298°54'57" e 104,18m até o vértice M-1571, de coordenadas N=7.545.644,893m e E=526.089,683m; 300°36'13" e 63,06m até o vértice M-1572, de coordenadas N=7.545.676,994m e E=526.035,411m; 296°02'58" e 58,78m até o vértice M-1573, de coordenadas N=7.545.702,805m e E=525.982,605m; 292°09'49" e 0,47m até o vértice M-1574, de coordenadas N=7.545.702,982m e E=525.982,170m; 81°50'11" e 10,84m até o vértice M-1564, de coordenadas N=7.545.704,521m e E=525.992,898m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LVI - gleba 56: a descrição com área de 0,3912ha e perímetro de 308,53m, tem início no vértice M-1575, de coordenadas N=7.545.805,923m e E=525.894,558m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 163°31'13" e 78,07m até o vértice M-1576, de coordenadas N=7.545.731,061m e E=525.916,705m; 163°31'13" e 78,07m até o vértice M-1576, de coordenadas



N=7.545.731,061m e E=525.916,705m; 294°49'27" e 47,96m até o vértice M-1577, de coordenadas N=7.545.751,198m e E=525.873,174m; 304°28'54" e 72,60m até o vértice M-1578, de coordenadas N=7.545.792,299m e E=525.813,331m; 303°41'55" e 15,57m até o vértice M-1579, de coordenadas N=7.545.800,939m e E=525.800,373m; 90°52'49" e 3,41m até o vértice M-1580, de coordenadas N=7.545.800,887m e E=525.803,784m; 86°49'29" e 90,91m até o vértice M-1575, de coordenadas N=7.545.805,923m e E=525.894,558m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LVII - gleba 57: a descrição com área de 0,0637ha e perímetro de 203,43m, tem início no vértice M-1581, de coordenadas N=7.545.987,623m e E=525.662,720m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 141°55'03" e 69,27m até o vértice M-1582, de coordenadas N=7.545.933,101m e E=525.705,444m; 141°55'03" e 69,27m até o vértice M-1582, de coordenadas N=7.545.933,101m e E=525.705,444m; 172°51'58" e 34,07m até o vértice M-1583, de coordenadas N=7.545.899,291m e E=525.709,675m; 331°55'49" e 31,21m até o vértice M-1584, de coordenadas N=7.545.926,830m e E=525.694,989m; 331°17'46" e 62,30m até o vértice M-1585, de coordenadas N=7.545.981,471m e E=525.665,070m; 339°05'46" e 6,59m até o vértice M-1581, de coordenadas N=7.545.987,623m e E=525.662,720m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LVIII - gleba 58: a descrição com área de 0,9728ha e perímetro de 859,18m, tem início no vértice M-1586, de coordenadas N=7.548.966,771m e E=528.222,698m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 160°21'43" e 96,90m até o vértice M-1587, de coordenadas N=7.548.875,507m e E=528.255,264m; 160°21'43" e 96,90m até o vértice M-1587, de coordenadas N=7.548.875,507m e E=528.255,264m; 153°53'51" e 136,98m até o vértice M-1588, de coordenadas N=7.548.752,496m e E=528.315,534m; 140°38'18" e 158,35m até o vértice M-1589, de coordenadas N=7.548.630,063m e E=528.415,963m; 194°00'16" e 28,11m até o vértice M-1590, de coordenadas N=7.548.602,791m e E=528.409,161m; 318°36'02" e 50,97m até o vértice M-1591, de coordenadas N=7.548.641,025m e E=528.375,455m; 306°31'56" e 23,32m até o vértice M-1592, de coordenadas N=7.548.654,909m e E=528.356,714m; 321°38'11" e 25,98m até o vértice M-1593, de coordenadas N=7.548.675,281m e E=528.340,587m; 267°09'09" e 19,97m até o vértice M-1594, de coordenadas N=7.548.674,290m e E=528.320,647m; 301°43'02" e 18,04m até o vértice M-1595, de coordenadas N=7.548.683,776m e E=528.305,298m; 358°21'26" e 22,01m até o vértice M-1596, de coordenadas N=7.548.705,773m e E=528.304,667m; 340°51'58" e 26,84m até o vértice M-1597, de coordenadas N=7.548.731,126m e E=528.295,871m; 335°25'23" e 38,96m até o vértice M-1598, de coordenadas N=7.548.766,555m e E=528.279,667m; 335°04'39" e 37,42m até o vértice M-1599, de coordenadas N=7.548.800,494m e E=528.263,897m; 334°33'06" e 34,79m até o vértice M-1600, de coordenadas N=7.548.831,909m e E=528.248,948m; 4°00'53" e 23,75m até o vértice M-1601, de coordenadas N=7.548.855,600m e E=528.250,611m; 328°06'07" e 21,65m até o vértice M-1602, de coordenadas N=7.548.873,980m e E=528.239,171m; 345°15'58" e 36,46m até o vértice M-1603, de coordenadas N=7.548.909,239m e E=528.229,899m; 348°05'51" e 45,26m até o vértice M-1604, de coordenadas N=7.548.953,527m e E=528.220,564m; 9°09'21" e 13,41m até o vértice M-1586, de coordenadas N=7.548.966,771m e E=528.222,698m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LIX - gleba 59: a descrição com área de 0,0175ha e perímetro de 78,97m, tem início no vértice M-1605, de coordenadas N=7.549.057,979m e E=528.214,536m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 185°56'48" e 31,35m até o vértice M-1606, de coordenadas N=7.549.026,794m e E=528.211,287m; 185°56'48" e 31,35m até o vértice M-1606, de coordenadas N=7.549.026,794m e E=528.211,287m; 170°17'43" e 5,63m até o vértice M-1607, de coordenadas N=7.549.021,248m e E=528.212,236m; 324°32'10" e 14,19m até o vértice M-1608, de coordenadas N=7.549.032,805m e E=528.204,003m; 15°08'51" e 18,87m até o vértice M-1609, de coordenadas N=7.549.051,019m e E=528.208,934m; 38°49'50" e 8,93m até o vértice M-1605, de coordenadas N=7.549.057,979m e E=528.214,536m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LX - gleba 60: a descrição com área de 0,0147ha e perímetro de 68,03m, tem início no vértice M-1610, de coordenadas N=7.549.310,948m e E=528.270,904m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 192°11'23" e 31,44m até o vértice M-1611, de coordenadas N=7.549.280,215m e E=528.264,265m; 192°11'23" e 31,44m até o vértice M-1611, de coordenadas N=7.549.280,215m e E=528.264,265m; 340°35'53" e 17,85m até o vértice M-1612, de coordenadas N=7.549.297,056m e E=528.258,333m; 42°08'22" e 18,74m até o vértice M-1610, de coordenadas N=7.549.310,948m e E=528.270,904m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXI - gleba 61: a descrição com área de 0,0000ha e perímetro de 6,94m, tem início no vértice M-1613, de coordenadas N=7.549.385,783m e E=528.287,069m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 192°11'23" e 3,45m até o vértice M-1614, de coordenadas N=7.549.382,409m e E=528.286,341m; 192°11'23" e 3,45m até o vértice M-1614, de coordenadas N=7.549.382,409m e E=528.286,341m; 353°06'31" e 0,63m até o vértice M-1615, de coordenadas N=7.549.383,037m e E=528.286,265m; 16°19'54" e 2,86m até o vértice M-1613, de coordenadas N=7.549.385,783m e E=528.287,069m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXII - gleba 62: a descrição com área de 0,1649ha e perímetro de 327,65m, tem início no vértice M-1616, de coordenadas N=7.549.663,810m e E=528.250,218m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 181°56'32" e 73,70m até o vértice M-1617, de coordenadas N=7.549.590,154m e E=528.247,720m; 181°56'32" e 73,70m até o vértice M-1617, de coordenadas N=7.549.590,154m e E=528.247,720m; 169°01'21" e 77,58m até o vértice M-1618, de coordenadas N=7.549.513,991m e E=528.262,494m; 298°13'13" e 33,04m até o vértice M-1619, de coordenadas N=7.549.529,617m e E=528.233,377m; 23°50'45" e 35,80m até o vértice M-1620, de coordenadas N=7.549.562,361m e E=528.247,850m; 343°37'34" e 58,21m até o vértice M-1621, de coordenadas N=7.549.618,214m e E=528.231,440m; 22°23'02" e 49,31m até o vértice M-1616, de coordenadas N=7.549.663,810m e E=528.250,218m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXIII - gleba 63: a descrição com área de 0,4926ha e perímetro de 312,09m, tem início no vértice M-1622, de coordenadas N=7.550.019,955m e E=528.361,559m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 150°04'16" e 25,24m até o vértice M-1623, de coordenadas N=7.549.998,081m e E=528.374,152m; 150°04'16" e 25,24m até o vértice M-1623, de coordenadas N=7.549.998,081m e E=528.374,152m; 132°24'56" e 73,76m até o vértice M-1624, de coordenadas N=7.549.948,327m e E=528.428,610m; 215°30'07" e 31,68m até o vértice M-1625, de coordenadas N=7.549.922,535m e E=528.410,211m; 302°01'38" e



102,21m até o vértice M-1626, de coordenadas N=7.549.976,742m e E=528.323,554m; 357°37'44" e 39,36m até o vértice M-1627, de coordenadas N=7.550.016,070m e E=528.321,926m; 84°24'08" e 39,82m até o vértice M-1622, de coordenadas N=7.550.019,955m e E=528.361,559m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXIV - gleba 64: a descrição com área de 8,4153ha e perímetro de 1.708,72m, tem início no vértice M-1628, de coordenadas N=7.551.616,178m e E=532.231,312m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 165°57'55" e 115,98m até o vértice M-1629, de coordenadas N=7.551.503,660m e E=532.259,439m; 165°57'55" e 115,98m até o vértice M-1629, de coordenadas N=7.551.503,660m e E=532.259,439m; 143°36'51" e 73,67m até o vértice M-1630, de coordenadas N=7.551.444,351m e E=532.303,142m; 88°01'04" e 90,60m até o vértice M-1631, de coordenadas N=7.551.447,485m e E=532.393,688m; 112°37'26" e 81,26m até o vértice M-1632, de coordenadas N=7.551.416,226m e E=532.468,694m; 175°47'25" e 128,43m até o vértice M-1633, de coordenadas N=7.551.288,138m e E=532.478,122m; 183°57'38" e 11,78m até o vértice M-1634, de coordenadas N=7.551.276,386m e E=532.477,308m; 271°49'32" e 99,94m até o vértice M-1635, de coordenadas N=7.551.279,570m e E=532.377,415m; 299°58'26" e 103,34m até o vértice M-1636, de coordenadas N=7.551.331,197m e E=532.287,901m; 293°01'29" e 64,39m até o vértice M-1637, de coordenadas N=7.551.356,380m e E=532.228,645m; 237°00'35" e 60,13m até o vértice M-1638, de coordenadas N=7.551.323,642m e E=532.178,214m; 213°31'09" e 98,17m até o vértice M-1639, de coordenadas N=7.551.241,795m e E=532.124,001m; 213°43'23" e 140,80m até o vértice M-1640, de coordenadas N=7.551.124,691m e E=532.045,834m; 243°50'27" e 4,88m até o vértice M-1641, de coordenadas N=7.551.122,539m e E=532.041,452m; 327°57'21" e 34,41m até o vértice M-1642, de coordenadas N=7.551.151,709m e E=532.023,194m; 4°41'09" e 136,03m até o vértice M-1643, de coordenadas N=7.551.287,280m e E=532.034,306m; 42°25'54" e 117,01m até o vértice M-1644, de coordenadas N=7.551.373,641m e E=532.113,252m; 12°23'38" e 121,73m até o vértice M-1645, de coordenadas N=7.551.492,535m e E=532.139,379m; 353°51'08" e 121,21m até o vértice M-1646, de coordenadas N=7.551.613,053m e E=532.126,398m; 88°17'37" e 104,96m até o vértice M-1628, de coordenadas N=7.551.616,178m e E=532.231,312m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXV - gleba 65: a descrição com área de 6,8891ha e perímetro de 996,94m, tem início no vértice M-1647, de coordenadas N=7.552.465,982m e E=536.026,355m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 98°15'47" e 52,71m até o vértice M-1648, de coordenadas N=7.552.458,406m e E=536.078,518m; 98°15'47" e 52,71m até o vértice M-1648, de coordenadas N=7.552.458,406m e E=536.078,518m; 148°10'07" e 65,50m até o vértice M-1649, de coordenadas N=7.552.402,757m e E=536.113,064m; 134°57'51" e 62,37m até o vértice M-1650, de coordenadas N=7.552.358,685m e E=536.157,191m; 185°26'50" e 132,81m até o vértice M-1651, de coordenadas N=7.552.226,472m e E=536.144,583m; 196°51'51" e 57,51m até o vértice M-1652, de coordenadas N=7.552.171,438m e E=536.127,900m; 290°44'10" e 31,29m até o vértice M-1653, de coordenadas N=7.552.182,517m e E=536.098,636m; 276°27'05" e 138,09m até o vértice M-1654, de coordenadas N=7.552.198,033m e E=535.961,425m; 276°06'08" e 80,53m até o vértice M-1655, de coordenadas N=7.552.206,593m e E=535.881,353m; 340°56'51" e 121,46m até o vértice M-1656, de coordenadas N=7.552.321,396m e E=535.841,706m; 30°39'20" e 134,47m até o vértice M-1657, de coordenadas N=7.552.437,074m e E=535.910,269m; 82°10'07" e 54,64m até o vértice M-1658, de coordenadas N=7.552.444,520m e E=535.964,403m; 70°53'34" e 65,56m até o vértice M-1647, de coordenadas N=7.552.465,982m e E=536.026,355m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXVI - gleba 66: a descrição com área de 1,0835ha e perímetro de 427,96m, tem início no vértice M-1659, de coordenadas N=7.552.723,536m e E=536.453,214m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°45'07" e 94,76m até o vértice M-1660, de coordenadas N=7.552.722,293m e E=536.547,962m; 90°45'07" e 94,76m até o vértice M-1660, de coordenadas N=7.552.722,293m e E=536.547,962m; 158°40'06" e 60,66m até o vértice M-1661, de coordenadas N=7.552.665,792m e E=536.570,027m; 160°23'40" e 49,68m até o vértice M-1662, de coordenadas N=7.552.618,989m e E=536.586,698m; 271°01'58" e 89,12m até o vértice M-1663, de coordenadas N=7.552.620,595m e E=536.497,597m; 261°20'14" e 25,25m até o vértice M-1664, de coordenadas N=7.552.616,792m e E=536.472,636m; 349°41'17" e 108,50m até o vértice M-1659, de coordenadas N=7.552.723,536m e E=536.453,214m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXVII - gleba 67: a descrição com área de 0,0639ha e perímetro de 146,96m, tem início no vértice M-1665, de coordenadas N=7.553.634,628m e E=538.414,597m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 150°21'53" e 49,71m até o vértice M-1666, de coordenadas N=7.553.591,421m e E=538.439,177m; 150°21'53" e 49,71m até o vértice M-1666, de coordenadas N=7.553.591,421m e E=538.439,177m; 173°59'01" e 22,54m até o vértice M-1667, de coordenadas N=7.553.569,007m e E=538.441,539m; 320°38'23" e 39,92m até o vértice M-1668, de coordenadas N=7.553.599,869m e E=538.416,225m; 357°19'06" e 34,80m até o vértice M-1665, de coordenadas N=7.553.634,628m e E=538.414,597m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXVIII - gleba 68: a descrição com área de 33,7088ha e perímetro de 3.624,75m, tem início no vértice M-1669, de coordenadas N=7.555.008,888m e E=538.019,527m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 175°19'38" e 90,59m até o vértice M-1670, de coordenadas N=7.554.918,595m e E=538.026,907m; 175°19'38" e 90,59m até o vértice M-1670, de coordenadas N=7.554.918,595m e E=538.026,907m; 225°02'10" e 96,22m até o vértice M-1671, de coordenadas N=7.554.850,599m e E=537.958,825m; 227°45'43" e 131,12m até o vértice M-1672, de coordenadas N=7.554.762,456m e E=537.861,746m; 213°33'29" e 120,88m até o vértice M-1673, de coordenadas N=7.554.661,722m e E=537.794,925m; 182°23'18" e 60,49m até o vértice M-1674, de coordenadas N=7.554.601,281m e E=537.792,404m; 101°48'23" e 55,38m até o vértice M-1675, de coordenadas N=7.554.589,949m e E=537.846,617m; 102°04'48" e 90,25m até o vértice M-1676, de coordenadas N=7.554.571,062m e E=537.934,871m; 122°35'12" e 112,22m até o vértice M-1677, de coordenadas N=7.554.510,621m e E=538.029,428m; 115°28'09" e 90,77m até o vértice M-1678, de coordenadas N=7.554.471,587m e E=538.111,377m; 94°31'56" e 79,68m até o vértice M-1679, de coordenadas N=7.554.465,291m e E=538.190,806m; 99°27'03" e 76,69m até o vértice M-1680, de coordenadas N=7.554.452,699m e E=538.266,452m; 74°04'26" e 55,07m até o vértice M-1681, de coordenadas N=7.554.467,809m e E=538.319,404m; 78°33'18" e 95,19m até o vértice M-1682, de coordenadas N=7.554.486,697m e E=538.412,701m; 94°18'39" e 67,01m até o vértice M-1683, de coordenadas N=7.554.481,660m e



E=538.479,522m; 134°01'27" e 54,36m até o vértice M-1684, de coordenadas N=7.554.443,885m e E=538.518,605m; 172°20'25" e 85,12m até o vértice M-1685, de coordenadas N=7.554.359,520m e E=538.529,951m; 200°22'34" e 83,28m até o vértice M-1686, de coordenadas N=7.554.281,450m e E=538.500,955m; 220°57'01" e 150,04m até o vértice M-1687, de coordenadas N=7.554.168,124m e E=538.402,615m; 231°35'53" e 101,35m até o vértice M-1688, de coordenadas N=7.554.105,166m e E=538.323,186m; 220°53'26" e 61,63m até o vértice M-1689, de coordenadas N=7.554.058,576m e E=538.282,842m; 195°20'25" e 95,32m até o vértice M-1690, de coordenadas N=7.553.966,656m e E=538.257,626m; 178°06'33" e 114,65m até o vértice M-1691, de coordenadas N=7.553.852,071m e E=538.261,409m; 168°49'56" e 7,57m até o vértice M-1692, de coordenadas N=7.553.844,646m e E=538.262,875m; 270°52'57" e 35,04m até o vértice M-1693, de coordenadas N=7.553.845,186m e E=538.227,843m; 301°20'11" e 79,43m até o vértice M-1694, de coordenadas N=7.553.886,494m e E=538.160,000m; 315°12'34" e 105,23m até o vértice M-1695, de coordenadas N=7.553.961,174m e E=538.085,864m; 323°19'18" e 54,99m até o vértice M-1696, de coordenadas N=7.554.005,279m e E=538.053,015m; 335°22'26" e 69,56m até o vértice M-1697, de coordenadas N=7.554.068,510m e E=538.024,031m; 331°51'20" e 88,01m até o vértice M-1698, de coordenadas N=7.554.146,116m e E=537.982,516m; 314°40'27" e 74,80m até o vértice M-1699, de coordenadas N=7.554.198,704m e E=537.929,326m; 321°05'19" e 132,79m até o vértice M-1700, de coordenadas N=7.554.302,030m e E=537.845,919m; 291°18'12" e 185,76m até o vértice M-1701, de coordenadas N=7.554.369,517m e E=537.672,853m; 1°40'07" e 161,27m até o vértice M-1702, de coordenadas N=7.554.530,716m e E=537.677,549m; 50°41'33" e 52,73m até o vértice M-1703, de coordenadas N=7.554.564,118m e E=537.718,347m; 342°16'45" e 105,94m até o vértice M-1704, de coordenadas N=7.554.665,034m e E=537.686,100m; 61°08'02" e 74,65m até o vértice M-1705, de coordenadas N=7.554.701,073m e E=537.751,475m; 57°24'58" e 133,51m até o vértice M-1706, de coordenadas N=7.554.772,972m e E=537.863,970m; 39°10'38" e 108,73m até o vértice M-1707, de coordenadas N=7.554.857,262m e E=537.932,660m; 47°18'20" e 110,55m até o vértice M-1708, de coordenadas N=7.554.932,224m e E=538.013,911m; 4°11'21" e 76,87m até o vértice M-1669, de coordenadas N=7.555.008,888m e E=538.019,527m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXIX - gleba 69: a descrição com área de 9,0156ha e perímetro de 3.341,84m, tem início no vértice M-1709, de coordenadas N=7.554.346,928m e E=534.726,222m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 113°43'22" e 68,86m até o vértice M-1710, de coordenadas N=7.554.319,226m e E=534.789,261m; 113°43'22" e 68,86m até o vértice M-1710, de coordenadas N=7.554.319,226m e E=534.789,261m; 156°50'18" e 150,65m até o vértice M-1711, de coordenadas N=7.554.180,716m e E=534.848,516m; 143°18'34" e 135,05m até o vértice M-1712, de coordenadas N=7.554.072,427m e E=534.929,205m; 113°25'57" e 72,83m até o vértice M-1713, de coordenadas N=7.554.043,466m e E=534.996,026m; 91°37'16" e 311,53m até o vértice M-1714, de coordenadas N=7.554.034,652m e E=535.307,435m; 60°55'14" e 36,16m até o vértice M-1715, de coordenadas N=7.554.052,227m e E=535.339,039m; 215°22'26" e 101,43m até o vértice M-1716, de coordenadas N=7.553.969,518m e E=535.280,317m; 263°51'01" e 99,19m até o vértice M-1717, de coordenadas N=7.553.958,892m e E=535.181,695m; 272°21'59" e 172,88m até o vértice M-1718, de coordenadas N=7.553.966,030m e E=535.008,958m; 297°28'26" e 99,28m até o vértice M-1719, de coordenadas N=7.554.011,830m e E=534.920,878m; 320°40'21" e 117,74m até o vértice M-1720, de coordenadas N=7.554.102,908m e E=534.846,259m; 301°18'27" e 183,57m até o vértice M-1721, de coordenadas N=7.554.198,297m e E=534.689,418m; 265°18'16" e 150,25m até o vértice M-1722, de coordenadas N=7.554.185,998m e E=534.539,673m; 249°29'28" e 153,36m até o vértice M-1723, de coordenadas N=7.554.132,268m e E=534.396,036m; 261°49'13" e 241,51m até o vértice M-1724, de coordenadas N=7.554.097,907m e E=534.156,986m; 256°20'53" e 300,23m até o vértice M-1725, de coordenadas N=7.554.027,045m e E=533.865,238m; 50°16'09" e 67,06m até o vértice M-1726, de coordenadas N=7.554.069,909m e E=533.916,811m; 77°12'52" e 156,82m até o vértice M-1727, de coordenadas N=7.554.104,613m e E=534.069,743m; 72°47'25" e 121,03m até o vértice M-1728, de coordenadas N=7.554.140,422m e E=534.185,354m; 86°16'24" e 232,47m até o vértice M-1729, de coordenadas N=7.554.155,532m e E=534.417,334m; 68°05'43" e 104,63m até o vértice M-1730, de coordenadas N=7.554.194,567m e E=534.514,413m; 46°47'22" e 174,71m até o vértice M-1731, de coordenadas N=7.554.314,189m e E=534.641,751m; 68°48'53" e 90,59m até o vértice M-1709, de coordenadas N=7.554.346,928m e E=534.726,222m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXX - gleba 70: a descrição com área de 10,8840ha e perímetro de 1.652,43m, tem início no vértice M-1732, de coordenadas N=7.555.704,608m e E=537.571,206m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 94°40'18" e 49,90m até o vértice M-1733, de coordenadas N=7.555.700,544m e E=537.620,940m; 94°40'18" e 49,90m até o vértice M-1733, de coordenadas N=7.555.700,544m e E=537.620,940m; 137°39'53" e 189,08m até o vértice M-1734, de coordenadas N=7.555.560,775m e E=537.748,277m; 105°50'48" e 124,50m até o vértice M-1735, de coordenadas N=7.555.526,777m e E=537.868,050m; 142°00'39" e 79,88m até o vértice M-1736, de coordenadas N=7.555.463,818m e E=537.917,220m; 163°38'40" e 76,11m até o vértice M-1737, de coordenadas N=7.555.390,787m e E=537.938,653m; 180°40'30" e 74,28m até o vértice M-1738, de coordenadas N=7.555.316,516m e E=537.937,778m; 279°15'08" e 15,40m até o vértice M-1739, de coordenadas N=7.555.318,992m e E=537.922,578m; 341°36'00" e 125,85m até o vértice M-1740, de coordenadas N=7.555.438,404m e E=537.882,855m; 265°05'30" e 338,58m até o vértice M-1741, de coordenadas N=7.555.409,435m e E=537.545,521m; 282°02'34" e 150,46m até o vértice M-1742, de coordenadas N=7.555.440,827m e E=537.398,373m; 345°19'42" e 32,58m até o vértice M-1743, de coordenadas N=7.555.472,342m e E=537.390,121m; 315°41'14" e 61,39m até o vértice M-1744, de coordenadas N=7.555.516,267m e E=537.347,237m; 23°56'46" e 105,95m até o vértice M-1745, de coordenadas N=7.555.613,094m e E=537.390,238m; 32°05'36" e 75,17m até o vértice M-1746, de coordenadas N=7.555.676,776m e E=537.430,175m; 92°56'21" e 102,23m até o vértice M-1747, de coordenadas N=7.555.671,534m e E=537.532,269m; 49°39'17" e 51,09m até o vértice M-1732, de coordenadas N=7.555.704,608m e E=537.571,206m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXI - gleba 71: a descrição com área de 8,5380ha e perímetro de 1.831,34m, tem início no vértice M-1748, de coordenadas N=7.555.670,760m e E=536.108,656m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 109°01'48" e 15,44m até o vértice M-1749, de coordenadas N=7.555.665,726m e E=536.123,250m; 109°01'48" e 15,44m até o vértice M-1749, de coordenadas N=7.555.665,726m e E=536.123,250m; 96°17'41" e 159,13m até o vértice M-1750, de coordenadas N=7.555.648,278m e



E=536.281,423m; 118°36'58" e 31,33m até o vértice M-1751, de coordenadas N=7.555.633,271m e E=536.308,929m; 196°24'40" e 132,84m até o vértice M-1752, de coordenadas N=7.555.505,844m e E=536.271,398m; 197°49'37" e 81,45m até o vértice M-1753, de coordenadas N=7.555.428,308m e E=536.246,464m; 223°55'37" e 90,17m até o vértice M-1754, de coordenadas N=7.555.363,367m e E=536.183,911m; 186°14'32" e 160,86m até o vértice M-1755, de coordenadas N=7.555.203,461m e E=536.166,421m; 247°57'02" e 113,17m até o vértice M-1756, de coordenadas N=7.555.160,976m e E=536.061,528m; 298°43'40" e 88,34m até o vértice M-1757, de coordenadas N=7.555.203,437m e E=535.984,061m; 272°55'48" e 47,61m até o vértice M-1758, de coordenadas N=7.555.205,870m e E=535.936,517m; 209°09'22" e 46,78m até o vértice M-1759, de coordenadas N=7.555.165,020m e E=535.913,727m; 232°43'06" e 132,89m até o vértice M-1760, de coordenadas N=7.555.084,525m e E=535.807,991m; 357°47'42" e 37,65m até o vértice M-1761, de coordenadas N=7.555.122,144m e E=535.806,543m; 51°17'00" e 197,92m até o vértice M-1762, de coordenadas N=7.555.245,939m e E=535.960,972m; 31°40'28" e 188,63m até o vértice M-1763, de coordenadas N=7.555.406,469m e E=536.060,019m; 32°14'01" e 191,89m até o vértice M-1764, de coordenadas N=7.555.568,784m e E=536.162,368m; 332°13'25" e 115,26m até o vértice M-1748, de coordenadas N=7.555.670,760m e E=536.108,656m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXII - gleba 72: a descrição com área de 12,0964ha e perímetro de 1.805,66m, tem início no vértice M-1765, de coordenadas N=7.558.162,236m e E=530.705,641m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 99°46'14" e 5,86m até o vértice M-1766, de coordenadas N=7.558.161,241m e E=530.711,421m; 99°46'14" e 5,86m até o vértice M-1766, de coordenadas N=7.558.161,241m e E=530.711,421m; 250°59'48" e 64,46m até o vértice M-1767, de coordenadas N=7.558.140,251m e E=530.650,474m; 210°20'53" e 56,80m até o vértice M-1768, de coordenadas N=7.558.091,236m e E=530.621,777m; 211°07'19" e 31,33m até o vértice M-1769, de coordenadas N=7.558.064,418m e E=530.605,585m; 169°49'36" e 20,72m até o vértice M-1770, de coordenadas N=7.558.044,021m e E=530.609,245m; 121°55'27" e 72,27m até o vértice M-1771, de coordenadas N=7.558.005,803m e E=530.670,587m; 135°29'07" e 69,76m até o vértice M-1772, de coordenadas N=7.557.956,057m e E=530.719,497m; 127°14'44" e 92,99m até o vértice M-1773, de coordenadas N=7.557.899,777m e E=530.793,521m; 131°10'39" e 89,09m até o vértice M-1774, de coordenadas N=7.557.841,120m e E=530.860,577m; 206°55'36" e 229,32m até o vértice M-1775, de coordenadas N=7.557.636,660m e E=530.756,729m; 292°01'39" e 66,51m até o vértice M-1776, de coordenadas N=7.557.661,603m e E=530.695,077m; 274°57'24" e 72,28m até o vértice M-1777, de coordenadas N=7.557.667,849m e E=530.623,069m; 283°29'05" e 54,49m até o vértice M-1778, de coordenadas N=7.557.680,554m e E=530.570,084m; 223°55'27" e 56,24m até o vértice M-1779, de coordenadas N=7.557.640,046m e E=530.531,069m; 266°09'57" e 24,38m até o vértice M-1780, de coordenadas N=7.557.638,416m e E=530.506,748m; 2°00'02" e 99,54m até o vértice M-1781, de coordenadas N=7.557.737,893m e E=530.510,223m; 349°17'40" e 366,50m até o vértice M-1782, de coordenadas N=7.558.098,018m e E=530.442,141m; 4°34'50" e 31,58m até o vértice M-1783, de coordenadas N=7.558.129,497m e E=530.444,663m; 114°16'38" e 42,87m até o vértice M-1784, de coordenadas N=7.558.111,869m e E=530.483,746m; 107°14'45" e 97,69m até o vértice M-1785, de coordenadas N=7.558.082,907m e E=530.577,043m; 68°13'23" e 47,52m até o vértice M-1786, de coordenadas N=7.558.100,536m e E=530.621,170m; 36°17'20" e 70,30m até o vértice M-1787, de coordenadas N=7.558.157,199m e E=530.662,775m; 83°17'53" e 43,16m até o vértice M-1765, de coordenadas N=7.558.162,236m e E=530.705,641m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXIII - gleba 73: a descrição com área de 16,3845ha e perímetro de 1.561,22m, tem início no vértice M-1788, de coordenadas N=7.558.501,090m e E=531.342,319m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 110°41'06" e 99,30m até o vértice M-1789, de coordenadas N=7.558.466,014m e E=531.435,218m; 110°41'06" e 99,30m até o vértice M-1789, de coordenadas N=7.558.466,014m e E=531.435,218m; 98°23'03" e 129,39m até o vértice M-1790, de coordenadas N=7.558.447,148m e E=531.563,228m; 120°48'08" e 169,55m até o vértice M-1791, de coordenadas N=7.558.360,323m e E=531.708,864m; 196°42'24" e 93,06m até o vértice M-1792, de coordenadas N=7.558.271,196m e E=531.682,113m; 204°24'22" e 115,32m até o vértice M-1793, de coordenadas N=7.558.166,181m e E=531.634,463m; 214°43'10" e 135,99m até o vértice M-1794, de coordenadas N=7.558.054,404m e E=531.557,008m; 290°11'01" e 218,52m até o vértice M-1795, de coordenadas N=7.558.129,798m e E=531.351,912m; 277°10'30" e 172,67m até o vértice M-1796, de coordenadas N=7.558.151,365m e E=531.180,595m; 344°43'35" e 32,15m até o vértice M-1797, de coordenadas N=7.558.182,383m e E=531.172,124m; 354°40'44" e 108,76m até o vértice M-1798, de coordenadas N=7.558.290,672m e E=531.162,038m; 17°03'29" e 81,66m até o vértice M-1799, de coordenadas N=7.558.368,742m e E=531.185,993m; 49°49'13" e 202,97m até o vértice M-1800, de coordenadas N=7.558.499,695m e E=531.341,067m; 41°54'47" e 1,87m até o vértice M-1788, de coordenadas N=7.558.501,090m e E=531.342,319m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXIV - gleba 74: a descrição com área de 0,0072ha e perímetro de 63,67m, tem início no vértice M-1801, de coordenadas N=7.556.850,928m e E=530.511,099m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 155°51'43" e 21,16m até o vértice M-1802, de coordenadas N=7.556.831,619m e E=530.519,752m; 155°51'43" e 21,16m até o vértice M-1802, de coordenadas N=7.556.831,619m e E=530.519,752m; 192°12'35" e 11,41m até o vértice M-1803, de coordenadas N=7.556.820,463m e E=530.517,338m; 348°25'33" e 31,10m até o vértice M-1801, de coordenadas N=7.556.850,928m e E=530.511,099m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXV - gleba 75: a descrição com área de 2,0362ha e perímetro de 1.368,42m, tem início no vértice M-1804, de coordenadas N=7.556.119,185m e E=536.500,848m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 137°44'22" e 41,40m até o vértice M-1805, de coordenadas N=7.556.088,542m e E=536.528,692m; 137°44'22" e 41,40m até o vértice M-1805, de coordenadas N=7.556.088,542m e E=536.528,692m; 259°23'57" e 86,44m até o vértice M-1806, de coordenadas N=7.556.072,640m e E=536.443,726m; 233°23'03" e 162,79m até o vértice M-1807, de coordenadas N=7.555.975,542m e E=536.313,059m; 247°55'43" e 120,99m até o vértice M-1808, de coordenadas N=7.555.930,079m e E=536.200,937m; 275°19'42" e 229,71m até o vértice M-1809, de coordenadas N=7.555.951,411m e E=535.972,220m; 222°21'12" e 57,18m até o vértice M-1810, de coordenadas N=7.555.909,156m e E=535.933,699m; 201°22'50" e 10,80m até o vértice M-1811, de coordenadas N=7.555.899,099m e



E=535.929,762m; 353°30'31" e 14,47m até o vértice M-1812, de coordenadas N=7.555.913,474m e E=535.928,126m; 39°46'12" e 89,22m até o vértice M-1813, de coordenadas N=7.555.982,050m e E=535.985,201m; 88°41'34" e 124,68m até o vértice M-1814, de coordenadas N=7.555.984,894m e E=536.109,848m; 94°28'47" e 111,31m até o vértice M-1815, de coordenadas N=7.555.976,200m e E=536.220,822m; 69°22'51" e 124,17m até o vértice M-1816, de coordenadas N=7.556.019,925m e E=536.337,034m; 53°16'35" e 156,21m até o vértice M-1817, de coordenadas N=7.556.113,332m e E=536.462,240m; 81°22'47" e 39,05m até o vértice M-1804, de coordenadas N=7.556.119,185m e E=536.500,848m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXVI - gleba 76: a descrição com área de 1,8690ha e perímetro de 1.088,24m, tem início no vértice M-1818, de coordenadas N=7.554.829,130m e E=535.762,260m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 208°13'52" e 87,56m até o vértice M-1819, de coordenadas N=7.554.751,982m e E=535.720,840m; 208°13'52" e 87,56m até o vértice M-1819, de coordenadas N=7.554.751,982m e E=535.720,840m; 241°39'15" e 83,28m até o vértice M-1820, de coordenadas N=7.554.712,441m e E=535.647,544m; 292°03'10" e 114,81m até o vértice M-1821, de coordenadas N=7.554.755,549m e E=535.541,129m; 272°54'34" e 144,37m até o vértice M-1822, de coordenadas N=7.554.762,877m e E=535.396,950m; 222°18'07" e 115,81m até o vértice M-1823, de coordenadas N=7.554.677,225m e E=535.319,008m; 29°51'29" e 108,44m até o vértice M-1824, de coordenadas N=7.554.771,271m e E=535.372,995m; 53°14'00" e 61,48m até o vértice M-1825, de coordenadas N=7.554.808,068m e E=535.422,243m; 89°05'39" e 125,53m até o vértice M-1826, de coordenadas N=7.554.810,053m e E=535.547,756m; 110°49'36" e 62,56m até o vértice M-1827, de coordenadas N=7.554.787,810m e E=535.606,228m; 112°58'54" e 69,61m até o vértice M-1828, de coordenadas N=7.554.760,632m e E=535.670,313m; 56°06'17" e 57,06m até o vértice M-1829, de coordenadas N=7.554.792,452m e E=535.717,674m; 50°33'30" e 57,73m até o vértice M-1818, de coordenadas N=7.554.829,130m e E=535.762,260m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXVII - gleba 77: a descrição com área de 1,0436ha e perímetro de 935,11m, tem início no vértice M-1830, de coordenadas N=7.556.841,270m e E=533.433,717m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 209°53'16" e 146,61m até o vértice M-1831, de coordenadas N=7.556.714,163m e E=533.360,663m; 209°53'16" e 146,61m até o vértice M-1831, de coordenadas N=7.556.714,163m e E=533.360,663m; 173°56'32" e 300,19m até o vértice M-1832, de coordenadas N=7.556.415,645m e E=533.392,343m; 230°25'16" e 3,66m até o vértice M-1833, de coordenadas N=7.556.413,310m e E=533.389,518m; 330°29'38" e 69,82m até o vértice M-1834, de coordenadas N=7.556.474,071m e E=533.355,132m; 354°17'41" e 82,54m até o vértice M-1835, de coordenadas N=7.556.556,199m e E=533.346,927m; 354°45'27" e 117,98m até o vértice M-1836, de coordenadas N=7.556.673,690m e E=533.336,147m; 20°33'39" e 93,68m até o vértice M-1837, de coordenadas N=7.556.761,405m e E=533.369,049m; 339°33'48" e 29,08m até o vértice M-1838, de coordenadas N=7.556.788,656m e E=533.358,894m; 56°23'11" e 64,38m até o vértice M-1839, de coordenadas N=7.556.824,295m e E=533.412,507m; 51°19'41" e 27,17m até o vértice M-1830, de coordenadas N=7.556.841,270m e E=533.433,717m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXVIII - gleba 78: a descrição com área de 0,9721ha e perímetro de 582,68m, tem início no vértice M-1840, de coordenadas N=7.557.113,818m e E=533.652,778m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 202°26'04" e 47,29m até o vértice M-1841, de coordenadas N=7.557.070,103m e E=533.634,729m; 202°26'04" e 47,29m até o vértice M-1841, de coordenadas N=7.557.070,103m e E=533.634,729m; 210°58'01" e 120,83m até o vértice M-1842, de coordenadas N=7.556.966,497m e E=533.572,558m; 253°15'53" e 84,41m até o vértice M-1843, de coordenadas N=7.556.942,191m e E=533.491,720m; 209°53'16" e 42,12m até o vértice M-1844, de coordenadas N=7.556.905,674m e E=533.470,733m; 26°21'50" e 1,69m até o vértice M-1845, de coordenadas N=7.556.907,186m e E=533.471,482m; 8°25'08" e 45,75m até o vértice M-1846, de coordenadas N=7.556.952,444m e E=533.478,181m; 41°27'49" e 42,17m até o vértice M-1847, de coordenadas N=7.556.984,041m e E=533.506,100m; 40°54'55" e 104,68m até o vértice M-1848, de coordenadas N=7.557.063,148m e E=533.574,661m; 55°12'54" e 86,96m até o vértice M-1849, de coordenadas N=7.557.112,761m e E=533.646,085m; 81°01'30" e 6,78m até o vértice M-1840, de coordenadas N=7.557.113,818m e E=533.652,778m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXIX - gleba 79: a descrição com área de 2,3291ha e perímetro de 1.243,53m, tem início no vértice M-1850, de coordenadas N=7.557.375,721m e E=533.427,871m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 107°21'29" e 93,64m até o vértice M-1851, de coordenadas N=7.557.347,785m e E=533.517,244m; 107°21'29" e 93,64m até o vértice M-1851, de coordenadas N=7.557.347,785m e E=533.517,244m; 141°13'46" e 244,84m até o vértice M-1852, de coordenadas N=7.557.156,893m e E=533.670,563m; 202°26'04" e 17,10m até o vértice M-1853, de coordenadas N=7.557.141,083m e E=533.664,035m; 313°24'14" e 232,85m até o vértice M-1854, de coordenadas N=7.557.301,086m e E=533.494,860m; 274°36'16" e 152,46m até o vértice M-1855, de coordenadas N=7.557.313,326m e E=533.342,887m; 251°09'40" e 60,20m até o vértice M-1856, de coordenadas N=7.557.293,887m e E=533.285,914m; 253°41'18" e 77,44m até o vértice M-1857, de coordenadas N=7.557.272,138m e E=533.211,593m; 329°37'00" e 88,53m até o vértice M-1858, de coordenadas N=7.557.348,512m e E=533.166,815m; 114°46'15" e 74,18m até o vértice M-1859, de coordenadas N=7.557.317,432m e E=533.234,168m; 73°15'09" e 202,28m até o vértice M-1850, de coordenadas N=7.557.375,721m e E=533.427,871m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXX - gleba 80: a descrição com área de 1,3726ha e perímetro de 785,15m, tem início no vértice M-1860, de coordenadas N=7.557.810,012m e E=532.756,208m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 137°16'29" e 369,13m até o vértice M-1861, de coordenadas N=7.557.538,841m e E=533.006,659m; 137°16'29" e 369,13m até o vértice M-1861, de coordenadas N=7.557.538,841m e E=533.006,659m; 143°44'51" e 9,94m até o vértice M-1862, de coordenadas N=7.557.530,826m e E=533.012,536m; 275°56'39" e 79,67m até o vértice M-1863, de coordenadas N=7.557.539,076m e E=532.933,298m; 320°11'02" e 170,67m até o vértice M-1864, de coordenadas N=7.557.670,166m e E=532.824,016m; 332°13'25" e 123,13m até o vértice M-1865, de coordenadas N=7.557.779,104m e E=532.766,636m; 341°21'16" e 32,62m até o vértice M-1860, de coordenadas N=7.557.810,012m e E=532.756,208m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXI - gleba 81: a descrição com área de 1,0405ha e perímetro de 1.395,95m, tem início no vértice M-1865, de coordenadas N=7.558.639,617m e E=533.712,558m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 126°07'05" e 77,78m até o vértice M-



1866, de coordenadas N=7.558.593,768m e E=533.775,391m; 126°07'05" e 77,78m até o vértice M-1866, de coordenadas N=7.558.593,768m e E=533.775,391m; 139°08'06" e 311,90m até o vértice M-1867, de coordenadas N=7.558.357,893m e E=533.979,461m; 157°42'35" e 211,62m até o vértice M-1868, de coordenadas N=7.558.162,082m e E=534.059,730m; 172°43'13" e 87,81m até o vértice M-1869, de coordenadas N=7.558.074,976m e E=534.070,857m; 341°11'28" e 126,39m até o vértice M-1870, de coordenadas N=7.558.194,615m e E=534.030,108m; 333°07'40" e 231,00m até o vértice M-1871, de coordenadas N=7.558.400,674m e E=533.925,694m; 320°07'44" e 210,03m até o vértice M-1872, de coordenadas N=7.558.561,867m e E=533.791,054m; 307°03'23" e 120,82m até o vértice M-1873, de coordenadas N=7.558.634,673m e E=533.694,635m; 74°34'42" e 18,59m até o vértice M-1865, de coordenadas N=7.558.639,617m e E=533.712,558m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXII - gleba 82: a descrição com área de 5,1124ha e perímetro de 1.634,94m, tem início no vértice M-1874, de coordenadas N=7.559.634,493m e E=535.567,465m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 206°27'43" e 293,25m até o vértice M-1875, de coordenadas N=7.559.371,965m e E=535.436,791m; 206°27'43" e 293,25m até o vértice M-1875, de coordenadas N=7.559.371,965m e E=535.436,791m; 216°12'34" e 168,40m até o vértice M-1876, de coordenadas N=7.559.236,088m e E=535.337,309m; 216°45'46" e 308,85m até o vértice M-1877, de coordenadas N=7.558.988,659m e E=535.152,461m; 235°25'15" e 36,96m até o vértice M-1878, de coordenadas N=7.558.967,681m e E=535.122,027m; 1°10'45" e 22,95m até o vértice M-1879, de coordenadas N=7.558.990,625m e E=535.122,499m; 36°09'22" e 54,20m até o vértice M-1880, de coordenadas N=7.559.034,387m e E=535.154,477m; 22°16'28" e 80,19m até o vértice M-1881, de coordenadas N=7.559.108,591m e E=535.184,871m; 14°55'24" e 104,64m até o vértice M-1882, de coordenadas N=7.559.209,700m e E=535.211,819m; 41°32'05" e 128,51m até o vértice M-1883, de coordenadas N=7.559.305,897m e E=535.297,030m; 25°15'39" e 132,19m até o vértice M-1884, de coordenadas N=7.559.425,447m e E=535.353,441m; 36°27'37" e 104,83m até o vértice M-1885, de coordenadas N=7.559.509,763m e E=535.415,741m; 41°18'27" e 74,12m até o vértice M-1886, de coordenadas N=7.559.565,440m e E=535.464,667m; 47°43'24" e 75,17m até o vértice M-1887, de coordenadas N=7.559.616,010m e E=535.520,288m; 68°36'20" e 50,67m até o vértice M-1874, de coordenadas N=7.559.634,493m e E=535.567,465m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXIII - gleba 83: a descrição com área de 0,0481ha e perímetro de 356,69m, tem início no vértice M-1888, de coordenadas N=7.558.802,964m e E=533.205,941m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°27'26" e 66,96m até o vértice M-1889, de coordenadas N=7.558.802,430m e E=533.272,898m; 90°27'26" e 66,96m até o vértice M-1889, de coordenadas N=7.558.802,430m e E=533.272,898m; 267°03'42" e 141,62m até o vértice M-1890, de coordenadas N=7.558.795,171m e E=533.131,459m; 272°24'31" e 36,74m até o vértice M-1891, de coordenadas N=7.558.796,715m e E=533.094,752m; 86°46'58" e 111,36m até o vértice M-1888, de coordenadas N=7.558.802,964m e E=533.205,941m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXIV - gleba 84: a descrição com área de 0,0006ha e perímetro de 16,80m, tem início no vértice M-1892, de coordenadas N=7.558.801,633m e E=533.372,815m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°27'26" e 3,04m até o vértice M-1893, de coordenadas N=7.558.801,609m e E=533.375,856m; 90°27'26" e 3,04m até o vértice M-1893, de coordenadas N=7.558.801,609m e E=533.375,856m; 137°19'29" e 5,69m até o vértice M-1894, de coordenadas N=7.558.797,428m e E=533.379,710m; 301°22'36" e 8,08m até o vértice M-1892, de coordenadas N=7.558.801,633m e E=533.372,815m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXV - gleba 85: a descrição com área de 0,0066ha e perímetro de 68,50m, tem início no vértice M-1895, de coordenadas N=7.564.717,655m e E=531.244,248m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 252°35'23" e 20,18m até o vértice M-1896, de coordenadas N=7.564.711,617m e E=531.224,994m; 252°35'23" e 20,18m até o vértice M-1896, de coordenadas N=7.564.711,617m e E=531.224,994m; 279°21'46" e 14,53m até o vértice M-1897, de coordenadas N=7.564.713,981m e E=531.210,655m; 83°45'34" e 33,79m até o vértice M-1895, de coordenadas N=7.564.717,655m e E=531.244,248m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXVI - gleba 86: a descrição com área de 2,9132ha e perímetro de 873,40m, tem início no vértice M-1898, de coordenadas N=7.547.858,820m e E=515.862,834m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 185°38'59" e 140,63m até o vértice M-1899, de coordenadas N=7.547.718,870m e E=515.848,989m; 185°38'59" e 140,63m até o vértice M-1899, de coordenadas N=7.547.718,870m e E=515.848,989m; 235°49'15" e 93,91m até o vértice M-1900, de coordenadas N=7.547.666,112m e E=515.771,297m; 220°17'55" e 156,44m até o vértice M-1901, de coordenadas N=7.547.546,802m e E=515.670,120m; 338°24'14" e 58,66m até o vértice M-1902, de coordenadas N=7.547.601,347m e E=515.648,528m; 8°59'00" e 82,48m até o vértice M-1903, de coordenadas N=7.547.682,814m e E=515.661,407m; 52°48'00" e 134,74m até o vértice M-1904, de coordenadas N=7.547.764,279m e E=515.768,735m; 343°50'11" e 84,82m até o vértice M-1905, de coordenadas N=7.547.845,745m e E=515.745,123m; 30°33'40" e 7,77m até o vértice M-1906, de coordenadas N=7.547.852,439m e E=515.749,076m; 86°47'23" e 113,94m até o vértice M-1898, de coordenadas N=7.547.858,820m e E=515.862,834m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXVII - gleba 87: a descrição com área de 3,2986ha e perímetro de 710,53m, tem início no vértice M-1907, de coordenadas N=7.545.689,444m e E=515.037,081m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 102°59'11" e 160,56m até o vértice M-1908, de coordenadas N=7.545.653,363m e E=515.193,533m; 102°59'11" e 160,56m até o vértice M-1908, de coordenadas N=7.545.653,363m e E=515.193,533m; 202°08'45" e 115,40m até o vértice M-1909, de coordenadas N=7.545.546,480m e E=515.150,033m; 219°49'31" e 72,97m até o vértice M-1910, de coordenadas N=7.545.490,440m e E=515.103,301m; 318°27'13" e 7,93m até o vértice M-1911, de coordenadas N=7.545.496,375m e E=515.098,041m; 281°24'25" e 99,63m até o vértice M-1912, de coordenadas N=7.545.516,079m e E=515.000,381m; 294°01'04" e 70,20m até o vértice M-1913, de coordenadas N=7.545.544,651m e E=514.936,261m; 10°22'42" e 57,42m até o vértice M-1914, de coordenadas N=7.545.601,136m e E=514.946,606m; 45°41'40" e 126,43m até o vértice M-1907, de coordenadas N=7.545.689,444m e E=515.037,081m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.



LXXXVIII - gleba 88: a descrição com área de 0,3743ha e perímetro de 513,92m, tem início no vértice M-1915, de coordenadas N=7.545.029,385m e E=515.062,999m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 241°10'40" e 94,94m até o vértice M-1916, de coordenadas N=7.544.983,612m e E=514.979,817m; 241°10'40" e 94,94m até o vértice M-1916, de coordenadas N=7.544.983,612m e E=514.979,817m; 234°27'05" e 157,82m até o vértice M-1917, de coordenadas N=7.544.891,858m e E=514.851,413m; 37°30'41" e 75,25m até o vértice M-1918, de coordenadas N=7.544.951,550m e E=514.897,235m; 56°00'51" e 103,55m até o vértice M-1919, de coordenadas N=7.545.009,434m e E=514.983,097m; 75°58'49" e 82,36m até o vértice M-1915, de coordenadas N=7.545.029,385m e E=515.062,999m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXIX - gleba 89: a descrição com área de 1,3884ha e perímetro de 590,40m, tem início no vértice M-1920, de coordenadas N=7.542.099,093m e E=520.913,432m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 166°31'01" e 27,73m até o vértice M-1921, de coordenadas N=7.542.072,123m e E=520.919,899m; 166°31'01" e 27,73m até o vértice M-1921, de coordenadas N=7.542.072,123m e E=520.919,899m; 212°00'40" e 68,94m até o vértice M-1922, de coordenadas N=7.542.013,662m e E=520.883,353m; 173°48'11" e 78,64m até o vértice M-1923, de coordenadas N=7.541.935,486m e E=520.891,841m; 139°08'56" e 17,49m até o vértice M-1924, de coordenadas N=7.541.922,252m e E=520.903,285m; 208°17'45" e 57,43m até o vértice M-1925, de coordenadas N=7.541.871,687m e E=520.876,063m; 304°39'39" e 6,05m até o vértice M-1926, de coordenadas N=7.541.875,127m e E=520.871,089m; 339°25'13" e 91,60m até o vértice M-1927, de coordenadas N=7.541.960,881m e E=520.838,891m; 341°32'37" e 88,14m até o vértice M-1928, de coordenadas N=7.542.044,491m e E=520.810,986m; 354°47'57" e 47,36m até o vértice M-1929, de coordenadas N=7.542.091,655m e E=520.806,693m; 85°29'29" e 81,82m até o vértice M-1930, de coordenadas N=7.542.098,087m e E=520.888,262m; 87°42'44" e 25,19m até o vértice M-1920, de coordenadas N=7.542.099,093m e E=520.913,432m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XC - gleba 90: a descrição com área de 2,9686ha e perímetro de 999,26m, tem início no vértice M-1931, de coordenadas N=7.542.488,267m e E=521.479,484m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 103°33'02" e 3,57m até o vértice M-1932, de coordenadas N=7.542.487,430m e E=521.482,957m; 103°33'02" e 3,57m até o vértice M-1932, de coordenadas N=7.542.487,430m e E=521.482,957m; 185°29'24" e 61,34m até o vértice M-1933, de coordenadas N=7.542.426,367m e E=521.477,088m; 234°36'41" e 238,93m até o vértice M-1934, de coordenadas N=7.542.287,997m e E=521.282,300m; 286°00'24" e 183,78m até o vértice M-1935, de coordenadas N=7.542.338,675m e E=521.105,641m; 251°10'06" e 50,55m até o vértice M-1936, de coordenadas N=7.542.322,357m e E=521.057,794m; 20°34'47" e 12,34m até o vértice M-1937, de coordenadas N=7.542.333,911m e E=521.062,132m; 79°34'31" e 82,94m até o vértice M-1938, de coordenadas N=7.542.348,918m e E=521.143,701m; 65°09'50" e 96,98m até o vértice M-1939, de coordenadas N=7.542.389,651m e E=521.231,710m; 65°15'10" e 61,45m até o vértice M-1940, de coordenadas N=7.542.415,377m e E=521.287,521m; 75°16'23" e 42,17m até o vértice M-1941, de coordenadas N=7.542.426,097m e E=521.328,304m; 61°25'13" e 80,67m até o vértice M-1942, de coordenadas N=7.542.464,685m e E=521.399,141m; 69°53'14" e 68,58m até o vértice M-1943, de coordenadas N=7.542.488,267m e E=521.463,537m; 90°00'00" e 15,95m até o vértice M-1931, de coordenadas N=7.542.488,267m e E=521.479,484m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCI - gleba 91: a descrição com área de 1,8666ha e perímetro de 579,16m, tem início no vértice M-1944, de coordenadas N=7.542.972,994m e E=521.265,380m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 136°17'17" e 32,91m até o vértice M-1945, de coordenadas N=7.542.949,208m e E=521.288,119m; 136°17'17" e 32,91m até o vértice M-1945, de coordenadas N=7.542.949,208m e E=521.288,119m; 125°32'51" e 80,79m até o vértice M-1946, de coordenadas N=7.542.902,237m e E=521.353,855m; 210°59'51" e 74,46m até o vértice M-1947, de coordenadas N=7.542.838,414m e E=521.315,511m; 230°16'36" e 28,35m até o vértice M-1948, de coordenadas N=7.542.820,296m e E=521.293,705m; 313°33'59" e 47,05m até o vértice M-1949, de coordenadas N=7.542.852,722m e E=521.259,615m; 291°59'12" e 108,80m até o vértice M-1950, de coordenadas N=7.542.893,456m e E=521.158,727m; 327°03'42" e 43,43m até o vértice M-1951, de coordenadas N=7.542.929,900m e E=521.135,115m; 358°49'45" e 30,32m até o vértice M-1952, de coordenadas N=7.542.960,212m e E=521.134,495m; 111°34'21" e 12,84m até o vértice M-1953, de coordenadas N=7.542.955,490m e E=521.146,440m; 81°37'41" e 120,22m até o vértice M-1944, de coordenadas N=7.542.972,994m e E=521.265,380m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCII - gleba 92: a descrição com área de 11,9062ha e perímetro de 1.456,16m, tem início no vértice M-1954, de coordenadas N=7.543.620,268m e E=521.109,549m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 114°22'25" e 128,46m até o vértice M-1955, de coordenadas N=7.543.567,256m e E=521.226,556m; 114°22'25" e 128,46m até o vértice M-1955, de coordenadas N=7.543.567,256m e E=521.226,556m; 144°36'13" e 330,26m até o vértice M-1956, de coordenadas N=7.543.298,037m e E=521.417,855m; 235°22'10" e 168,96m até o vértice M-1957, de coordenadas N=7.543.202,020m e E=521.278,829m; 279°14'57" e 132,64m até o vértice M-1958, de coordenadas N=7.543.223,339m e E=521.147,910m; 339°43'29" e 137,57m até o vértice M-1959, de coordenadas N=7.543.352,383m e E=521.100,239m; 297°17'48" e 87,64m até o vértice M-1960, de coordenadas N=7.543.392,574m e E=521.022,360m; 327°11'33" e 25,58m até o vértice M-1961, de coordenadas N=7.543.414,071m e E=521.008,502m; 291°56'33" e 104,18m até o vértice M-1962, de coordenadas N=7.543.452,999m e E=520.911,873m; 316°56'20" e 44,01m até o vértice M-1963, de coordenadas N=7.543.485,157m e E=520.881,822m; 360°00'00" e 49,31m até o vértice M-1964, de coordenadas N=7.543.534,466m e E=520.881,822m; 45°02'13" e 39,44m até o vértice M-1965, de coordenadas N=7.543.562,336m e E=520.909,727m; 72°22'14" e 49,55m até o vértice M-1966, de coordenadas N=7.543.577,343m e E=520.956,951m; 73°11'55" e 96,42m até o vértice M-1967, de coordenadas N=7.543.605,213m e E=521.049,253m; 75°58'50" e 62,15m até o vértice M-1954, de coordenadas N=7.543.620,268m e E=521.109,549m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCIII - gleba 93: a descrição com área de 4,5399ha e perímetro de 1.240,83m, tem início no vértice M-1968, de coordenadas N=7.543.968,732m e E=520.260,357m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 145°25'32" e 105,04m até o vértice M-1969, de coordenadas N=7.543.882,245m e E=520.319,963m; 145°25'32" e 105,04m até o vértice M-1969, de coordenadas N=7.543.882,245m e E=520.319,963m; 98°21'57" e 89,89m até o vértice M-1970, de coordenadas N=7.543.869,166m e E=520.408,900m; 147°36'48" e 97,96m até o vértice M-1971, de coordenadas N=7.543.786,446m e E=520.461,368m; 166°25'50" e



91,71m até o vértice M-1972, de coordenadas N=7.543.697,299m e E=520.482,885m; 287°04'56" e 58,72m até o vértice M-1973, de coordenadas N=7.543.714,549m e E=520.426,753m; 306°21'00" e 101,28m até o vértice M-1974, de coordenadas N=7.543.774,576m e E=520.345,184m; 313°59'34" e 89,51m até o vértice M-1975, de coordenadas N=7.543.836,748m e E=520.280,787m; 234°29'46" e 73,83m até o vértice M-1976, de coordenadas N=7.543.793,871m e E=520.220,684m; 225°02'11" e 45,51m até o vértice M-1977, de coordenadas N=7.543.761,714m e E=520.188,485m; 237°33'41" e 83,93m até o vértice M-1978, de coordenadas N=7.543.716,693m e E=520.117,649m; 260°13'48" e 44,84m até o vértice M-1979, de coordenadas N=7.543.709,084m e E=520.073,463m; 3°45'38" e 56,91m até o vértice M-1980, de coordenadas N=7.543.765,868m e E=520.077,195m; 25°46'57" e 69,30m até o vértice M-1981, de coordenadas N=7.543.828,266m e E=520.107,336m; 85°21'54" e 56,57m até o vértice M-1982, de coordenadas N=7.543.832,838m e E=520.163,723m; 13°00'54" e 32,30m até o vértice M-1983, de coordenadas N=7.543.864,306m e E=520.170,997m; 24°13'33" e 73,64m até o vértice M-1984, de coordenadas N=7.543.931,459m e E=520.201,213m; 57°46'51" e 69,91m até o vértice M-1968, de coordenadas N=7.543.968,732m e E=520.260,357m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCIV - gleba 94: a descrição com área de 3,1106ha e perímetro de 931,69m, tem início no vértice M-1985, de coordenadas N=7.544.224,893m e E=517.448,922m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 97°38'15" e 126,96m até o vértice M-1986, de coordenadas N=7.544.208,020m e E=517.574,754m; 97°38'15" e 126,96m até o vértice M-1986, de coordenadas N=7.544.208,020m e E=517.574,754m; 142°45'34" e 84,86m até o vértice M-1987, de coordenadas N=7.544.140,466m e E=517.626,105m; 226°12'20" e 45,44m até o vértice M-1988, de coordenadas N=7.544.109,018m e E=517.593,304m; 232°09'36" e 48,93m até o vértice M-1989, de coordenadas N=7.544.079,004m e E=517.554,667m; 260°08'45" e 50,11m até o vértice M-1990, de coordenadas N=7.544.070,428m e E=517.505,296m; 261°15'55" e 56,47m até o vértice M-1991, de coordenadas N=7.544.061,853m e E=517.449,485m; 264°28'44" e 66,85m até o vértice M-1992, de coordenadas N=7.544.055,421m e E=517.382,942m; 244°33'55" e 49,92m até o vértice M-1993, de coordenadas N=7.544.033,983m e E=517.337,864m; 233°33'52" e 61,37m até o vértice M-1994, de coordenadas N=7.543.997,537m e E=517.288,494m; 242°28'38" e 30,36m até o vértice M-1995, de coordenadas N=7.543.983,509m e E=517.261,573m; 3°52'00" e 5,82m até o vértice M-1996, de coordenadas N=7.543.989,313m e E=517.261,965m; 49°50'42" e 119,44m até o vértice M-1997, de coordenadas N=7.544.066,332m e E=517.353,250m; 31°06'20" e 185,19m até o vértice M-1985, de coordenadas N=7.544.224,893m e E=517.448,922m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCIV - gleba 95: a descrição com área de 0,6747ha e perímetro de 352,57m, tem início no vértice M-1998, de coordenadas N=7.544.245,387m e E=517.938,740m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 176°52'07" e 133,45m até o vértice M-1999, de coordenadas N=7.544.112,135m e E=517.946,029m; 176°52'07" e 133,45m até o vértice M-1999, de coordenadas N=7.544.112,135m e E=517.946,029m; 274°34'07" e 41,61m até o vértice M-2000, de coordenadas N=7.544.115,449m e E=517.904,555m; 339°03'03" e 78,05m até o vértice M-2001, de coordenadas N=7.544.188,340m e E=517.876,649m; 352°02'49" e 26,99m até o vértice M-2002, de coordenadas N=7.544.215,071m e E=517.872,914m; 65°16'17" e 72,47m até o vértice M-1998, de coordenadas N=7.544.245,387m e E=517.938,740m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCVI - gleba 96: a descrição com área de 0,9240ha e perímetro de 470,99m, tem início no vértice M-2003, de coordenadas N=7.544.057,575m e E=518.961,686m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 191°05'02" e 61,18m até o vértice M-2004, de coordenadas N=7.543.997,537m e E=518.949,925m; 191°05'02" e 61,18m até o vértice M-2004, de coordenadas N=7.543.997,537m e E=518.949,925m; 195°16'23" e 48,89m até o vértice M-2005, de coordenadas N=7.543.950,372m e E=518.937,046m; 215°42'39" e 102,97m até o vértice M-2006, de coordenadas N=7.543.866,762m e E=518.876,942m; 240°50'00" e 7,14m até o vértice M-2007, de coordenadas N=7.543.863,284m e E=518.870,711m; 344°04'56" e 37,85m até o vértice M-2008, de coordenadas N=7.543.899,680m e E=518.860,331m; 18°03'42" e 161,50m até o vértice M-2009, de coordenadas N=7.544.053,225m e E=518.910,404m; 85°09'06" e 51,47m até o vértice M-2003, de coordenadas N=7.544.057,575m e E=518.961,686m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCVII - gleba 97: a descrição com área de 0,2852ha e perímetro de 345,66m, tem início no vértice M-2010, de coordenadas N=7.544.297,079m e E=519.193,260m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 206°35'38" e 54,47m até o vértice M-2011, de coordenadas N=7.544.248,367m e E=519.168,874m; 206°35'38" e 54,47m até o vértice M-2011, de coordenadas N=7.544.248,367m e E=519.168,874m; 204°55'58" e 66,20m até o vértice M-2012, de coordenadas N=7.544.188,340m e E=519.140,968m; 204°28'14" e 45,02m até o vértice M-2013, de coordenadas N=7.544.147,361m e E=519.122,318m; 2°20'54" e 89,35m até o vértice M-2014, de coordenadas N=7.544.236,638m e E=519.125,979m; 47°00'56" e 83,23m até o vértice M-2015, de coordenadas N=7.544.293,383m e E=519.186,864m; 59°58'43" e 7,39m até o vértice M-2010, de coordenadas N=7.544.297,079m e E=519.193,260m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCVIII - gleba 98: a descrição com área de 0,1309ha e perímetro de 286,23m, tem início no vértice M-2016, de coordenadas N=7.544.262,189m e E=519.284,097m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 160°16'49" e 27,12m até o vértice M-2017, de coordenadas N=7.544.236,656m e E=519.293,249m; 160°16'49" e 27,12m até o vértice M-2017, de coordenadas N=7.544.236,656m e E=519.293,249m; 174°14'22" e 108,71m até o vértice M-2018, de coordenadas N=7.544.128,491m e E=519.304,161m; 243°19'40" e 10,68m até o vértice M-2019, de coordenadas N=7.544.123,698m e E=519.294,619m; 337°13'25" e 14,31m até o vértice M-2020, de coordenadas N=7.544.136,888m e E=519.289,080m; 358°18'46" e 72,92m até o vértice M-2021, de coordenadas N=7.544.209,778m e E=519.286,933m; 356°54'08" e 52,49m até o vértice M-2016, de coordenadas N=7.544.262,189m e E=519.284,097m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCIX - gleba 99: a descrição com área de 2,3425ha e perímetro de 1.305,95m, tem início no vértice M-2022, de coordenadas N=7.548.178,043m e E=520.871,089m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 100°42'00" e 80,83m até o vértice M-2023, de coordenadas N=7.548.163,036m e E=520.950,511m; 100°42'00" e 80,83m até o vértice M-2023, de coordenadas N=7.548.163,036m e E=520.950,511m; 117°40'11" e 96,95m até o vértice M-2024, de coordenadas N=7.548.118,015m e E=521.036,374m; 84°28'47" e 66,85m até o vértice M-2025, de coordenadas N=7.548.124,446m e E=521.102,917m; 111°00'47" e 7,57m até o vértice M-2026, de coordenadas N=7.548.121,731m e E=521.109,984m; 222°20'33" e 14,70m até o vértice M-2027, de



coordenadas N=7.548.110,870m e E=521.100,086m; 245°20'31" e 92,38m até o vértice M-2028, de coordenadas N=7.548.072,329m e E=521.016,130m; 297°41'37" e 96,02m até o vértice M-2029, de coordenadas N=7.548.116,953m e E=520.931,110m; 284°39'00" e 58,91m até o vértice M-2030, de coordenadas N=7.548.131,851m e E=520.874,118m; 272°29'55" e 180,22m até o vértice M-2031, de coordenadas N=7.548.139,708m e E=520.694,068m; 266°25'50" e 115,69m até o vértice M-2032, de coordenadas N=7.548.132,506m e E=520.578,607m; 261°21'02" e 95,02m até o vértice M-2033, de coordenadas N=7.548.118,216m e E=520.484,668m; 59°57'45" e 106,67m até o vértice M-2034, de coordenadas N=7.548.171,611m e E=520.577,011m; 88°44'49" e 294,15m até o vértice M-2022, de coordenadas N=7.548.178,043m e E=520.871,089m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

C - gleba 100: a descrição com área de 7,4215ha e perímetro de 1.772,70m, tem início no vértice M-2035, de coordenadas N=7.548.879,782m e E=521.670,763m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 157°51'13" e 41,79m até o vértice M-2036, de coordenadas N=7.548.841,078m e E=521.686,516m; 157°51'13" e 41,79m até o vértice M-2036, de coordenadas N=7.548.841,078m e E=521.686,516m; 212°48'50" e 38,53m até o vértice M-2037, de coordenadas N=7.548.808,694m e E=521.665,635m; 185°18'32" e 33,34m até o vértice M-2038, de coordenadas N=7.548.775,496m e E=521.662,550m; 107°50'44" e 229,83m até o vértice M-2039, de coordenadas N=7.548.705,063m e E=521.881,322m; 204°05'41" e 166,21m até o vértice M-2040, de coordenadas N=7.548.553,333m e E=521.813,466m; 218°53'30" e 277,00m até o vértice M-2041, de coordenadas N=7.548.337,731m e E=521.639,549m; 232°45'33" e 160,68m até o vértice M-2042, de coordenadas N=7.548.240,491m e E=521.511,628m; 16°19'58" e 19,82m até o vértice M-2043, de coordenadas N=7.548.259,508m e E=521.517,201m; 28°00'35" e 77,70m até o vértice M-2044, de coordenadas N=7.548.328,111m e E=521.553,693m; 43°58'30" e 163,85m até o vértice M-2045, de coordenadas N=7.548.446,023m e E=521.667,460m; 19°40'37" e 63,75m até o vértice M-2046, de coordenadas N=7.548.506,051m e E=521.688,925m; 342°03'04" e 76,62m até o vértice M-2047, de coordenadas N=7.548.578,942m e E=521.665,314m; 286°40'46" e 112,04m até o vértice M-2048, de coordenadas N=7.548.611,100m e E=521.557,986m; 354°16'55" e 64,64m até o vértice M-2049, de coordenadas N=7.548.675,415m e E=521.551,546m; 36°26'36" e 213,20m até o vértice M-2050, de coordenadas N=7.548.846,923m e E=521.678,192m; 347°15'36" e 33,69m até o vértice M-2035, de coordenadas N=7.548.879,782m e E=521.670,763m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CI - gleba 101: a descrição com área de 16,0159ha e perímetro de 3.781,15m, tem início no vértice M-2051, de coordenadas N=7.549.764,160m e E=522.837,448m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 145°23'15" e 72,58m até o vértice M-2052, de coordenadas N=7.549.704,425m e E=522.878,676m; 145°23'15" e 72,58m até o vértice M-2052, de coordenadas N=7.549.704,425m e E=522.878,676m; 192°08'03" e 97,37m até o vértice M-2053, de coordenadas N=7.549.609,234m e E=522.858,210m; 257°39'52" e 295,34m até o vértice M-2054, de coordenadas N=7.549.546,138m e E=522.569,688m; 275°03'31" e 182,96m até o vértice M-2055, de coordenadas N=7.549.562,270m e E=522.387,443m; 266°16'05" e 623,48m até o vértice M-2056, de coordenadas N=7.549.521,690m e E=521.765,288m; 285°10'40" e 113,78m até o vértice M-2057, de coordenadas N=7.549.551,478m e E=521.655,481m; 265°22'27" e 515,02m até o vértice M-2058, de coordenadas N=7.549.509,942m e E=521.142,137m; 303°11'39" e 28,22m até o vértice M-2059, de coordenadas N=7.549.525,391m e E=521.118,523m; 357°45'37" e 69,79m até o vértice M-2060, de coordenadas N=7.549.595,126m e E=521.115,796m; 75°58'50" e 79,65m até o vértice M-2061, de coordenadas N=7.549.614,421m e E=521.193,072m; 91°06'01" e 111,64m até o vértice M-2062, de coordenadas N=7.549.612,277m e E=521.304,692m; 90°00'00" e 120,21m até o vértice M-2063, de coordenadas N=7.549.612,277m e E=521.424,899m; 102°30'49" e 98,95m até o vértice M-2064, de coordenadas N=7.549.590,838m e E=521.521,495m; 90°00'00" e 94,45m até o vértice M-2065, de coordenadas N=7.549.590,838m e E=521.615,943m; 45°02'09" e 87,98m até o vértice M-2066, de coordenadas N=7.549.653,010m e E=521.678,192m; 91°54'25" e 64,43m até o vértice M-2067, de coordenadas N=7.549.650,866m e E=521.742,589m; 106°01'14" e 178,66m até o vértice M-2068, de coordenadas N=7.549.601,558m e E=521.914,313m; 96°03'55" e 101,46m até o vértice M-2069, de coordenadas N=7.549.590,838m e E=522.015,202m; 84°30'51" e 112,13m até o vértice M-2070, de coordenadas N=7.549.601,558m e E=522.126,822m; 78°07'33" e 125,03m até o vértice M-2071, de coordenadas N=7.549.627,284m e E=522.249,175m; 78°28'48" e 107,34m até o vértice M-2072, de coordenadas N=7.549.648,722m e E=522.354,357m; 88°11'02" e 135,30m até o vértice M-2073, de coordenadas N=7.549.653,010m e E=522.489,589m; 74°22'35" e 167,17m até o vértice M-2074, de coordenadas N=7.549.698,031m e E=522.650,581m; 70°30'43" e 198,22m até o vértice M-2051, de coordenadas N=7.549.764,160m e E=522.837,448m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CII - gleba 102: a descrição com área de 0,4209ha e perímetro de 596,56m, tem início no vértice M-2075, de coordenadas N=7.550.073,811m e E=524.227,712m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 224°54'31" e 63,08m até o vértice M-2076, de coordenadas N=7.550.029,139m e E=524.183,182m; 224°54'31" e 63,08m até o vértice M-2076, de coordenadas N=7.550.029,139m e E=524.183,182m; 262°54'29" e 236,75m até o vértice M-2077, de coordenadas N=7.549.999,909m e E=523.948,244m; 59°46'29" e 43,39m até o vértice M-2078, de coordenadas N=7.550.021,752m e E=523.985,736m; 93°00'33" e 81,68m até o vértice M-2079, de coordenadas N=7.550.017,464m e E=524.067,305m; 68°29'01" e 87,68m até o vértice M-2080, de coordenadas N=7.550.049,622m e E=524.148,873m; 65°24'16" e 56,66m até o vértice M-2081, de coordenadas N=7.550.073,811m e E=524.200,391m; 88°43'43" e 27,33m até o vértice M-2075, de coordenadas N=7.550.073,811m e E=524.227,712m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CIII - gleba 103: a descrição com área de 0,1818ha e perímetro de 320,82m, tem início no vértice M-2082, de coordenadas N=7.550.286,880m e E=524.651,807m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 182°26'58" e 8,52m até o vértice M-2083, de coordenadas N=7.550.278,371m e E=524.651,443m; 182°26'58" e 8,52m até o vértice M-2083, de coordenadas N=7.550.278,371m e E=524.651,443m; 249°35'10" e 62,02m até o vértice M-2084, de coordenadas N=7.550.256,737m e E=524.593,314m; 260°55'56" e 92,74m até o vértice M-2085, de coordenadas N=7.550.242,122m e E=524.501,735m; 60°17'10" e 13,88m até o vértice M-2086, de coordenadas N=7.550.249,000m e E=524.513,788m; 71°56'15" e 110,63m até o vértice M-2087, de coordenadas N=7.550.283,302m e E=524.618,968m; 83°46'55" e 33,03m até o vértice M-2082, de coordenadas N=7.550.286,880m e E=524.651,807m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.



CIV - gleba 104: a descrição com área de 2,0595ha e perímetro de 776,17m, tem início no vértice M-2088, de coordenadas N=7.553.625,280m e E=520.897,402m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 178°12'45" e 60,86m até o vértice M-2089, de coordenadas N=7.553.564,446m e E=520.899,301m; 178°12'45" e 60,86m até o vértice M-2089, de coordenadas N=7.553.564,446m e E=520.899,301m; 143°10'24" e 130,12m até o vértice M-2090, de coordenadas N=7.553.460,294m e E=520.977,292m; 143°11'04" e 88,94m até o vértice M-2091, de coordenadas N=7.553.389,088m e E=521.030,591m; 126°13'03" e 39,23m até o vértice M-2092, de coordenadas N=7.553.365,907m e E=521.062,243m; 201°17'36" e 40,80m até o vértice M-2093, de coordenadas N=7.553.327,892m e E=521.047,427m; 271°47'16" e 58,31m até o vértice M-2094, de coordenadas N=7.553.329,711m e E=520.989,149m; 323°39'07" e 220,92m até o vértice M-2095, de coordenadas N=7.553.507,650m e E=520.858,209m; 358°12'30" e 68,64m até o vértice M-2096, de coordenadas N=7.553.576,253m e E=520.856,063m; 23°24'41" e 40,32m até o vértice M-2097, de coordenadas N=7.553.613,253m e E=520.872,084m; 64°35'31" e 28,03m até o vértice M-2088, de coordenadas N=7.553.625,280m e E=520.897,402m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CV - gleba 105: a descrição com área de 0,1425ha e perímetro de 190,39m, tem início no vértice M-2098, de coordenadas N=7.554.470,677m e E=520.878,404m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 174°34'23" e 80,10m até o vértice M-2099, de coordenadas N=7.554.390,940m e E=520.885,979m; 174°34'23" e 80,10m até o vértice M-2099, de coordenadas N=7.554.390,940m e E=520.885,979m; 220°36'12" e 7,93m até o vértice M-2100, de coordenadas N=7.554.384,922m e E=520.880,820m; 324°12'42" e 49,68m até o vértice M-2101, de coordenadas N=7.554.425,217m e E=520.851,770m; 30°21'53" e 52,69m até o vértice M-2098, de coordenadas N=7.554.470,677m e E=520.878,404m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CVI - gleba 106: a descrição com área de 0,0080ha e perímetro de 70,35m, tem início no vértice M-2012, de coordenadas N=7.558.147,442m e E=530.947,478m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°44'52" e 24,19m até o vértice M-2013, de coordenadas N=7.558.147,126m e E=530.971,663m; 90°44'52" e 24,19m até o vértice M-2013, de coordenadas N=7.558.147,126m e E=530.971,663m; 125°19'42" e 11,70m até o vértice M-2014, de coordenadas N=7.558.140,362m e E=530.981,206m; 281°51'18" e 34,46m até o vértice M-2012, de coordenadas N=7.558.147,442m e E=530.947,478m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CVII - gleba 107: a descrição com área de 1,5508ha e perímetro de 529,033m, tem início no vértice M-2015, de coordenadas N=7.547.214,152m e E=520.372,832m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 175°33'20" e 120,72m até o vértice M-2016, de coordenadas N=7.547.093,790m e E=520.382,187m; 175°33'20" e 120,72m até o vértice M-2016, de coordenadas N=7.547.093,790m e E=520.382,187m; 224°46'19" e 114,81m até o vértice M-2017, de coordenadas N=7.547.012,285m e E=520.301,329m; 295°21'21" e 49,78m até o vértice M-2018, de coordenadas N=7.547.033,604m e E=520.256,341m; 334°43'32" e 50,65m até o vértice M-2019, de coordenadas N=7.547.079,405m e E=520.234,717m; 43°14'46" e 48,45m até o vértice M-2020, de coordenadas N=7.547.114,693m e E=520.267,908m; 45°02'08" e 72,81m até o vértice M-2021, de coordenadas N=7.547.166,146m e E=520.319,425m; 48°02'56" e 71,81m até o vértice M-2015, de coordenadas N=7.547.214,152m e E=520.372,832m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CVIII - gleba 108: a descrição com área de 0,0644ha e perímetro de 262,809m, tem início no vértice M-2022, de coordenadas N=7.543.999,170m e E=526.223,394m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 99°49'44" e 82,12m até o vértice M-2023, de coordenadas N=7.543.985,152m e E=526.304,307m; 99°49'44" e 82,12m até o vértice M-2023, de coordenadas N=7.543.985,152m e E=526.304,307m; 93°42'38" e 48,03m até o vértice M-2024, de coordenadas N=7.543.982,044m e E=526.352,234m; 267°37'21" e 76,04m até o vértice M-2025, de coordenadas N=7.543.978,889m e E=526.276,259m; 290°59'19" e 56,62m até o vértice M-2022, de coordenadas N=7.543.999,170m e E=526.223,394m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CIX - gleba 109: a descrição com área de 1,0876ha e perímetro de 807,738m, tem início no vértice M-2026, de coordenadas N=7.548.021,754m e E=516.712,837m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°34'34" e 234,37m até o vértice M-2027, de coordenadas N=7.548.019,398m e E=516.947,192m; 90°34'34" e 234,37m até o vértice M-2027, de coordenadas N=7.548.019,398m e E=516.947,192m; 173°59'01" e 81,92m até o vértice M-2028, de coordenadas N=7.547.937,931m e E=516.955,778m; 193°47'54" e 112,25m até o vértice M-2029, de coordenadas N=7.547.828,916m e E=516.929,005m; 358°16'15" e 154,28m até o vértice M-2030, de coordenadas N=7.547.983,124m e E=516.924,349m; 269°36'16" e 159,34m até o vértice M-2031, de coordenadas N=7.547.982,024m e E=516.765,013m; 307°17'19" e 65,58m até o vértice M-2026, de coordenadas N=7.548.021,754m e E=516.712,837m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2015.

Antônio Carlos Arantes - Duarte Bechir.

Justificação: Esse projeto de lei tem como objetivo reabrir a discussão sobre os ajustes nos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio. A redação apresentada foi fruto dos trabalhos realizados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável entre 2011 e 2013, com vários estudos técnicos e audiências públicas na região. O projeto de lei também contempla duas alterações sugeridas pela população em audiência pública realizada pela Assembleia Legislativa em 2013 e acatadas pelo Instituto Estadual de Florestas. O projeto retira do parque 2.837,47ha de áreas de plantio, pastagens e moradias, além de incorporar a ele 4.993,62ha de mata nativa, fruto das negociações ocorridas nessas audiências.

A solução apresentada por este projeto beneficia claramente a população, que poderá continuar suas atividades produtivas sem as restrições de uma unidade de conservação de proteção integral, e diminui os encargos do Estado com desapropriações de áreas com benfeitorias. Por outro lado, no aspecto ambiental, há um ganho em vegetação nativa preservada, abrangendo áreas de interesse ecológico elevado.

Ao longo da tramitação do projeto, o diálogo com as comunidades locais poderá ser aprofundado, de modo a incorporar sugestões para benefício do meio ambiente e da população local.



Nesses termos, pedimos o apoio aos nobres parlamentares desta Casa para que este projeto de lei prospere.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 803/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária dessa comissão, com vistas a implementar e efetivar mecanismos para a solução pacífica e conciliatória de conflitos rurais, por direito à terra, e urbanos, por direito à moradia.

Nº 804/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às Prefeituras Municipais de Belo Horizonte, Nova Lima, Rio Acima, Contagem, Vespasiano, Venda Nova, Ibirité e Ribeirão das Neves pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária dessa comissão, com vistas a assegurar acesso aos direitos sociais previstos na Constituição Federal, em particular no art. 6º, aos moradores das ocupações urbanas localizadas nos municípios sob sua administração.

Nº 805/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado pedido de providências para agilidade e empenho nas investigações e conclusão do inquérito envolvendo a morte de Manoel Ramos de Souza - Manoel Bahia -, líder comunitário e coordenador da ocupação Vitória, localizada na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 806/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo e à Cemig pedido de providências para a criação de um programa que viabilize a iluminação e a adequação de campos de futebol no Estado. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 807/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido das informações que menciona, referentes à ocorrência de 50 homicídios em Juiz de Fora no período de 1º de janeiro a 5 de maio de 2015. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 808/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para ajuizamento de ação civil pública contra a Cemig, em função da elevação significativa do preço da energia elétrica.

Nº 809/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e às Secretarias de Planejamento e de Fazenda pedido de providências com vistas à prestação do serviço de telefonia celular no Distrito de Umbrantina, no Município de Bertópolis, beneficiado pelo programa Minas Comunica II.

Nº 810/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências com vistas à realização de auditoria em contrato celebrado entre a Unihealth Logística Hospitalar e a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora para distribuição de medicamentos para o Sistema Único de Saúde.

Nº 811/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que seja explicitada na conta de energia elétrica a cor da bandeira para a próxima fatura, visto que atualmente a informação consta apenas no site da Aneel e parcela expressiva da população não tem acesso à internet.

Nº 812/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações substanciadas em cópia da ata do dia 23/4/2015, dessa empresa, que faz referência a aporte de R\$128.000.000,00 relativo a aditivo de parceria público-privada do setor hídrico, para cuja execução seriam empregados recursos do tesouro do Estado; e cópia do registro desse aditivo e o fundamento legal para esse aporte. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 813/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Município de Santo Antônio do Gramma pelas obras realizadas a partir de 2013.

Nº 814/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Amigos do Memorial da Anistia Política do Brasil e o Instituto 25 de Março de Sérgio Miranda pelo ato público em homenagem a Inês Etienne Romeu. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 815/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Carlos Gomes, presidente da Associação Mineira de Cronistas Esportivos, e com toda a diretoria eleita para o período 2015-2016. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 816/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo Roberto da Silva por sua eleição para presidente da União Geral dos Trabalhadores no Estado e com o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização e Desinsetização.

Nº 817/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindeac, Sindiasseio e Sindlurb e com o Boletim do Sindeac pelo Primeiro Encontro de Cipeiros da Limpeza Urbana. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 818/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de providências para a construção de um viaduto com passarela na entrada do Município de Prata, no entroncamento da Rodovia BR-153 com a Rodovia MG-497. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 742/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 819/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Rede Minas de Televisão pedido de providências com vistas a esclarecer, orientar, divulgar e informar a população sobre as eleições de conselheiros tutelares previstas para outubro de 2015.

Nº 820/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado aos deputados federais pelo Estado pedido de providências com vistas à aprovação do Projeto de Lei nº 8.008/2014.



Nº 821/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Secretaria do Trabalho pedido de providências para a retomada da implantação da Escola de Conselhos e para formalização de parceria com a Fundação de Ensino de Contagem para a capacitação de conselheiros tutelares.

Nº 822/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Direitos Humanos pedido de providências para que seja constituído um observatório dos direitos da criança e do adolescente e dos conselhos tutelares do Estado.

Nº 823/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para que constitua um observatório dos direitos da criança e do adolescente e dos conselhos tutelares do Estado.

Nº 824/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Desenvolvimento Social pedido de informações consubstanciadas em um relatório da implantação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência no Estado. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 825/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Direitos Humanos pedido de informações sobre a situação de implantação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência nos municípios do Estado. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 826/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das principais necessidades da Escola Estadual Dr. Alonso Marques Ferreira, em Sete Lagoas.

Nº 827/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das principais necessidades da Escola Estadual Antônio Francisco de Oliveira, em Sete Lagoas.

Nº 828/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das principais necessidades da Escola Estadual Paulo Campos Guimarães, em Sete Lagoas.

Nº 829/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das principais necessidades da Escola Estadual Ministro Francisco Campos, em Sete Lagoas.

Nº 830/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das principais necessidades da Escola Estadual Maurílio de Jesus Peixoto, em Sete Lagoas.

Nº 831/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das principais necessidades da Escola Estadual Edite Furst, em Sete Lagoas.

Nº 832/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das principais necessidades da Escola Estadual Maria Amâncio, em Sete Lagoas. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.339/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.940/2014.

Nº 1.340/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.070/2014.

Nº 1.341/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.366/2014.

Nº 1.342/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.481/2014.

Nº 1.343/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.343/2011.

Nº 1.344/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.379/2011.

Nº 1.345/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.027/2012.

Nº 1.346/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado às concessionárias Autopista Fernão Dias e Via 040 pedido de providências para a implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e para o cumprimento do que determina a Lei nº 13.796, de 20/12/2000, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado.

Nº 1.347/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.956/2013.

Nº 1.348/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.396/2011.

Nº 1.349/2015, do deputado Tony Carlos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.019/2014.

Nº 1.350/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.350/2012.

Nº 1.351/2015, dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Tiago Ulisses, em que solicitam o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.696/2013.

Nº 1.352/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.753/2013.

Nº 1.353/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.855/2013.

Nº 1.354/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.415/2011.

Nº 1.355/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.820/2011.

Nº 1.356/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.868/2011.

Nº 1.357/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.209/2013.

Nº 1.358/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.845/2013.

Nº 1.359/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.277/2014.

Proposições não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Cultura em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Resende Costa pelo aniversário desse município.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Assuntos Municipais, de Educação e dos deputados Agostinho Patrus Filho e Rogério Correia.

Questão de Ordem

O deputado João Leite - A nação atleticana, o Clube Atlético Mineiro está de luto. Faleceu, nesta manhã, o Dr. Ademar Cadar, médico do Clube Atlético Mineiro, pessoa querida em Minas Gerais, ex-presidente do Esporte Clube Sírio. Estive agora no velório. O sepultamento será às 18 horas. Fui lá levar um abraço a Antônio Cadar. Há uma comoção muito grande da nação atleticana, já que o Dr. Ademar Cadar devotou a vida dele ao filho, ao Clube Atlético Mineiro. Todos nós, ex-atletas e mesmo os atletas atuais, temos por ele gratidão, admiração. Ele, como otorrinolaringologista, cuidou de todos nós durante todo esse tempo. Assim, é com pesar que anunciamos aqui na Assembleia Legislativa o passamento desse mineiro ilustre, uma pessoa que contribuiu muito para a saúde, para a medicina em Minas Gerais e no Brasil e, especialmente, devotou a sua vida ao Clube Atlético Mineiro; por isso a instituição está de luto com a morte do eminente Dr. Ademar Cadar. Obrigado, presidente.

O presidente - Por extensão, identificado com o sentimento do deputado João Leite e de todos os mineiros, registramos as nossas condolências em nome da Assembleia Legislativa de Minas Gerais à família enlutada.

Oradores Inscritos

- Os deputados Durval Ângelo, Douglas Melo, Celinho do Sinttrocel e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Na 39ª Reunião Ordinária, realizada no Plenário desta Casa, no dia 20/5/2015, o deputado Bonifácio Mourão formulou duas questões de ordem relativas, a primeira, à aplicação do parágrafo único do art. 243 do Regimento Interno, e a segunda, à possível ofensa ao princípio da publicidade.

Isto posto, a presidência passa a responder às indagações formuladas:

1 - Parágrafo único do art. 243 do Regimento Interno.

Em resumo, em 27/3/2015 foram publicadas, no *Minas Gerais*, as razões de veto. No mesmo dia, em edição extra do *Minas Gerais*, publicou-se a rerratificação das razões de veto à Proposição de Lei nº 22.620, de 2015, sob o fundamento da existência de erro material. O texto rerratificado foi encaminhado à Assembleia Legislativa, por meio da Mensagem nº 13, de 2015, e publicada no *Diário do Legislativo* do dia 2/4/2015.

Na questão de ordem, alega-se que ambas as razões de veto publicadas no *Minas Gerais* deveriam constar entre os documentos dos autos do processo legislativo referente à apreciação do veto pela Assembleia, por força do disposto no parágrafo único do art. 243, objeto dessa questão de ordem.

Tal dispositivo estabelece que “haverá cópia das proposições em pauta, inclusive dos pareceres e das emendas”.

Como se observa, o dispositivo do Regimento Interno não tem relação com a questão suscitada.

O Poder Executivo promoveu os ajustes necessários no texto do veto antes mesmo de o encaminhar à Assembleia Legislativa.

O documento válido, portanto, é aquele que foi encaminhado. Aliás, encaminhado, recebido e publicado. O outro documento, que nem sequer foi encaminhado, e que foi do modo correto e no tempo certo alterado, ou rerratificado, não tem nenhum valor jurídico. Portanto, não tendo valor jurídico, não deve integrar o processo legislativo.

Ressalte-se, por derradeiro, que não houve nenhum prejuízo à publicidade das razões de veto e menos ainda para a apreciação da matéria nesta Casa.

Em conclusão, a questão de ordem suscitada não se demonstra cabível. De acordo com o art. 165 do Regimento Interno, são consideradas questões de ordem “as dúvidas sobre interpretação do Regimento Interno, na sua prática, ou relacionadas com o texto constitucional”. Não há, como se vê, nenhuma dúvida relativa à interpretação do Regimento Interno, nem no que toca ao citado parágrafo único do art. 243, nem em relação a qualquer outro dispositivo regimental ou constitucional.

2 - Possível ofensa ao princípio da publicidade.

Também se alega, em questão de ordem, que o ato de rerratificação não seria válido por não ter sido publicado no *Minas Gerais* impresso, segundo dispõe a Lei nº 19.429, de 11/1/2011. A edição extra do *Minas Gerais*, do dia 27/3/, teria sido divulgada apenas “no site da internet”.

Tal lei, de fato, exige a publicação dos atos oficiais, a qual, efetivamente, ocorreu. Em outras palavras, o texto rerratificado foi encaminhado à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 13, de 2015, e publicado no *Diário do Legislativo* do dia 2/4/2015. Houve, portanto, a publicação, sendo válido lembrar que a Lei nº 19.429, de 2011, permite ao Legislativo que o faça por meio eletrônico, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º. Uma vez que o veto é uma proposição sujeita à apreciação da Assembleia Legislativa, a consequência disso é a sua publicação no *Diário do Legislativo*.

É bom ressaltar que a publicação das razões de veto no *Diário do Legislativo* corresponde integralmente àquela publicada no *Diário do Executivo* em sua edição extra do dia 27 de março de 2015. Ademais, é a partir da publicação do ato do governador no *Diário do Legislativo* que os parlamentares tomam conhecimento oficial das razões de veto ou de qualquer mensagem do Poder



Executivo encaminhada a esta Casa, razão pela qual a existência física do *Diário do Executivo*, em sua edição extra, não faz a menor diferença. Nenhum parlamentar pode alegar desconhecimento da proposição.

Assim, a presidência decide que não assiste razão ao deputado Bonifácio Mourão, uma vez que não houve prejuízo para o conhecimento da citada rerratificação por parte não só dos parlamentares, mas da sociedade em geral, considerando que tal ato veio a público no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015; não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da publicidade.

Mesa da Assembleia, 21 de maio de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 803 a 805 e 808/2015, da Comissão de Direitos Humanos, 809 a 811/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, 813/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, e 819 a 823/2015, da Comissão do Trabalho. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:
de Assuntos Municipais - aprovação, na 14ª Reunião Extraordinária, em 20/5/2015, dos Requerimentos nºs 675 e 676/2015, do deputado Tony Carlos;

de Meio Ambiente - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 20/5/2015, dos Requerimentos nºs 732 e 733/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais;

de Educação - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 21/5/2015, do Requerimento nº 709/2015, do deputado Douglas Melo (Ciente. Publique-se.);

e pelos deputados Agostinho Patrus Filho e Rogério Correia, cujos teores foram publicados na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.339, 1.340, 1.341 e 1.342/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4.940, 5.070, 5.366 e 5.481/2014, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.343, 1.344 e 1.345/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.343 e 2.379/2011 e 3.027/2012, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.347/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.956/2013; os Requerimentos Ordinários nºs 1.348 e 1.357/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.396/2011 e 4.209/2013, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.349/2015, do deputado Tony Carlos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.019/2014; o Requerimento Ordinário nº 1.350/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.350/2012; o Requerimento Ordinário nº 1.351/2015, dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Tiago Ulisses, em que solicitam o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.696/2013; os Requerimentos Ordinários nºs 1.352 e 1.353/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.753 e 3.855/2013, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.354/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.415/2011; os Requerimentos Ordinários nºs 1.355 e 1.356/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.820 e 1.868/2011, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.358/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.845/2013; e o Requerimento Ordinário nº 1.359/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.277/2014.

Questões de Ordem

O deputado João Leite - Obrigado, presidente. É questão de ordem, não falarei sobre a resposta da Mesa à questão formulada pelo ilustre deputado Bonifácio Mourão, pois ele tem dois dias para recorrer à douta Comissão de Justiça, já que é matéria constitucional. Sr. Presidente, minha questão de ordem trata de solicitação deste deputado e de outros em relação à perda de prazo da comissão especial da PEC nº 3. Já se vão quase quatro meses, e não temos o parecer da PEC nº 3. Quero solicitar resposta sobre a perda de prazo da comissão especial. Não é possível esperarmos quatro meses por um parecer. Parece que agora há uma novidade, pois chegou uma orientação do Ministério Público do Estado, já que agora ele orienta a Assembleia Legislativa. Sr. Presidente, queria uma resposta da Mesa à solicitação sobre a perda de prazo em relação a essa matéria aguardada. Todos os dias as pessoas me ligam. Tivemos a presença de 30 representantes, servidores que seriam beneficiados pela PEC nº 3 e pela outra PEC que tramita na Câmara dos Deputados. Eles estavam solicitando que venha a perda de prazo, já que por quatro meses não temos manifestação da comissão especial. Não houve sequer uma reunião convocada da comissão especial. Essa comissão escolheu o presidente, mas não tivemos informações da relatoria, do parecer, e ela desapareceu na Assembleia Legislativa. Essa é a solicitação que faço a V. Exa.

O presidente - Registrem-se as palavras do deputado João Leite. A presidência responderá oportunamente a essa questão de ordem.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, fizemos requerimento há uns 20 dias, mas ainda não tivemos resposta. Estamos aguardando há quatro meses. Apesar dos suicídios das pessoas, da tristeza e do choro, vamos aguardar a resposta da Mesa, já que a comissão especial perdeu o prazo.

O presidente - Vamos registrar suas palavras e, oportunamente, emitiremos uma resposta.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, quero insistir na minha questão de ordem. O art. 141 diz: "Esgotado o prazo das comissões, o presidente da Assembleia avocará a proposição para inclusão na ordem do dia, de ofício ou a requerimento. Parágrafo único - Estando a proposição em condições de ser apreciada em Plenário e tendo sido apresentado requerimento para incluí-la na ordem do dia, o presidente o fará numa das reuniões dos cinco dias úteis subsequentes". Estou com o meu requerimento e do deputado Duarte Bechir. O nosso requerimento é do dia 15 de abril. Não é possível que a Mesa da Assembleia Legislativa... É lamentável. "O deputado que este subscreve, nos termos regimentais, requer a V. Exa. a inclusão, na ordem do dia, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3,



uma vez que a comissão especial perdeu o prazo para emitir seu parecer.” Desde 15 de abril, Sr. Presidente. O parágrafo único do art. 141 fala em cinco reuniões subsequentes. Lamento, Sr. Presidente.

O deputado Rogério Correia - Presidente, suscito questão de ordem para solicitar a palavra pelo art. 164. A questão de ordem é para saber a que hora poderia usar a palavra. O PT - vou justificar a questão de ordem - foi duramente criticado. Não foram críticas políticas, que mereceriam respeito: foram xingamentos, foram ofensas, até pessoais. O partido foi desafiado, como se não tivesse coragem de subir à tribuna. A deputada Geisa Teixeira, do PT, não está acostumada com isso e saiu daqui chorando, devido a palavras ofensivas que foram ditas aqui. Infelizmente, para solicitar a resposta, preciso pedir o art. 164 e preciso que V. Exa. me conceda. Foram palavras ofensivas, como se nosso partido não defendesse os trabalhadores, como se fosse contrário, desafiando que subíssemos à tribuna. Se V. Exa. não me conceder o art. 164, as pessoas que estão assistindo à TV Assembleia acharão que é um ato de covardia os deputados do PT não subirem à tribuna para responder ao desafio e às ofensas que foram feitos aqui nesta Casa. V. Exa. assistiu ao que aconteceu aqui, aos gritos e aos berros, bem ao estilo do ódio que setores da sociedade, que eu digo que têm tendência fascista, começam a fazer surgir em torno de partidos, para ferir a democracia. Esse ódio que se estabelece às vezes ofende pessoas, porque partido não é genérico, é feito de pessoas. Existem pessoas sensíveis, pessoas desonestas, e creio que não apenas em um, mas em vários partidos. Mas as coisas são tratadas com essa política de ódio, na tentativa de estabelecer o fim de um determinado pensamento político, que, nesse caso, é o do PT, um pensamento de dividir renda, um pensamento de fazer justiça social.

O presidente - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado Rogério Correia.

- O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Paulo Lamac opinou pela manutenção do veto. Continua em discussão o veto. Com a palavra, para discutir, o deputado João Leite, que ainda dispõe de 39 minutos e 2 segundos para o seu pronunciamento.

- O deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado João Leite - Sr. Presidente, queria muito continuar, mas, como não há quórum, solicito a V. Exa. o encerramento, de plano, da reunião, resguardando-se o meu tempo.

O presidente - Deputado João Leite, parece que havia um acordo para continuarmos a discussão do veto.

O deputado João Leite - Não há acordo. O deputado Rogério Correia está inscrito após a minha fala. Amanhã, ele falará.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de segunda-feira, dia 25, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 26/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Audiência pública para apresentação de denúncia de arbitrariedade cometida contra trabalhadores do setor de construção civil de Belo Horizonte, arrematados para trabalho eventual em Sabará, que ficaram detidos por oito dias em estabelecimento prisional desse município.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 25/5/2015, destinada a homenagear o Estado de Israel.

Palácio da Inconfidência, 22 de maio de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/5/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, com a finalidade de debater as demandas da saúde públicas que afetam os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2015.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso como Membro da Diretoria Colegiada da Arsae

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cristiano Silveira, Glaycon Franco, João Vítor Xavier e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/5/2015, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2015.

Gil Pereira, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/5/2015, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2015.

Paulo Lamac, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2015

Nos termos regimentais, convoco os deputados Emidinho Madeira, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/5/2015, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2015, do deputado Anselmo José Domingos e outros, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2015.

Marília Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/5/2015, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2015.

Paulo Lamac, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 359/2015

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo
Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 63/2011, visa instituir o Dia da Comunidade Italiana.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015 e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A proposição vem a esta comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 102, XIII, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 359/2015 pretende criar, no âmbito do Estado, o Dia da Comunidade Italiana, a ser comemorado anualmente em 2 de junho.

Segundo a Comissão de Constituição e Justiça, qualquer estado pode instituir data comemorativa.

No século XIX, a proibição da entrada de escravos provenientes da África, o fim do tráfico negreiro e a abolição da escravatura induziram a demanda pelo trabalho de imigrantes europeus. Ao mesmo tempo, na Itália, o quadro de *deficits* sociais, altas taxas de desemprego, desenvolvimento industrial excludente, escassez de terras cultiváveis e a Unificação Italiana de 1871 levaram, no final do século XIX, a maciço movimento migratório daquele país para a porção centro-sul do Brasil. Primeiro, devido a um plano de colonização do governo brasileiro, para a Região Sul. Em seguida, em maior quantidade, substituindo a mão de obra escrava nas plantações de café, para os estados de São Paulo e de Minas Gerais.

Em sete décadas, cerca de 1,5 milhão de italianos constituíram o principal grupo de imigrantes a entrar no Brasil, a partir do final do século XIX. Segundo estimativas, em 1900, 540 mil italianos constituíam aproximadamente 3% da população do País. O censo nacional de 1920 contabilizou 558 mil italianos, equivalentes a 52% dos estrangeiros residentes no Brasil. No censo de 1940, que perguntou sobre a origem dos brasileiros, 1,26 milhão de brasileiros afirmaram ser filhos de pai italiano, enquanto 1,07 milhão disseram ser filhos de mãe italiana.

Em Minas Gerais, os imigrantes se concentraram em três regiões: Belo Horizonte, recentemente inaugurada; Sul e Zona da Mata, com concentrações de plantações de café e núcleos coloniais.

Entre 1894 e 1897, Minas Gerais recebeu aproximadamente 61 mil imigrantes, dos quais cerca de 50 mil italianos. Em 1898, o Estado mantinha quatro núcleos coloniais povoados por italianos: Rodrigo Silva, próximo a Barbacena; Maria Custódia, em Sabará; Barreiros, nas cercanias de Belo Horizonte; e São João del Rei. As colônias na capital mineira deram origem, mais tarde, a bairros como Carlos Prates, Santa Tereza, Barro Preto e Savassi.

É perceptível a influência italiana na formação econômica, social e cultural de Minas Gerais, razão pela qual entendemos que a proposição em análise merece ser aprovada.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 359/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

Antonio Lerin, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 983/2015

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.722/2015, visa declarar de utilidade pública a entidade Zangões - Moto Clube de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 983/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Zangões - Moto Clube de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 3º veda a remuneração de seus dirigentes.



Por fim, cabe esclarecer ainda que, no caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 983/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Bonifácio Mourão - Professor Neivaldo - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2015

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o Projeto de Lei nº 15/2015, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 873/2011, dispõe sobre “a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos do Estado de Minas Gerais a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Minas Gerais e prestadoras de serviço público e dá outras providências”.

À proposição em tela foi anexado o Projeto de Lei nº 870/2015.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 15/2015 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 15/2015, ao dispor sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos de órgãos e entidades da administração pública estadual, estabelece critérios de sustentabilidade socioambiental para os produtos a serem contratados, desde que tal escolha não prejudique o caráter competitivo do procedimento.

Em seus dispositivos, além de definir variantes ambiental e socialmente sustentáveis para o objeto pretendido, a proposição cita o atendimento a critérios de qualidade ambiental e a exigências sobre condições específicas ambientais, como coleta, reciclagem ou reutilização, pelo fornecedor, de resíduos produzidos no processo de uso ou consumo do produto, reutilização de embalagens, e outros procedimentos, afetos mais especificamente à natureza das normas ambientais.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que o projeto está em sintonia com a ordem constitucional vigente, já que regulamenta assuntos relacionados às licitações, aos contratos administrativos e ao meio ambiente, matérias que estão dentro da competência legislativa constitucionalmente conferida ao estado. Contudo, apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir inadequações da proposição relacionadas à técnica de redação parlamentar, entre elas a necessidade de se ter uma ementa que seja sucinta e objetiva.

Do ponto de vista desta comissão, o substitutivo preserva o caráter de norma autônoma conferido à matéria, passível de promover o desenvolvimento social e ambientalmente sustentável no que diz respeito às contratações destinadas a aquisição de bens e a serviços, assim como à realização de obras no Estado, sem prejuízo do caráter competitivo do certame e da economicidade da contratação.

Fica evidenciado o objetivo de compatibilizar a aplicação dos princípios constitucionais da eficiência e da isonomia (pilares do processo licitatório) com o direito, também de *status* constitucional (consagrado pelo art. 225 da Constituição Federal), ao meio ambiente equilibrado. Nesse passo, cumpre ressaltar a disposição contida no art. 3º da Lei 8.666, de 1993, que insere o princípio do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das licitações das três esferas de governo.

A propósito, no *site* do Ministério de Meio Ambiente, a licitação sustentável é definida como “procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços”.

Registramos, também, a existência de orientações de licitações sustentáveis veiculadas pelo Ministério do Planejamento e Gestão, inclusive por meio de exemplos de editais de diversos órgãos da administração pública.

Nesse sentido, por meio da contratação de serviços e de obras públicas, a proposição cria instrumento que poderá contribuir para as iniciativas do Estado para promover o desenvolvimento social e ambientalmente sustentável. No plano federal, a licitação sustentável é regulamentada pelo Decreto Federal 7.746, de 2012, cujo art. 2º tem a seguinte dicção:

“Art. 2º - A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.”

Contudo, julgamos necessário explicitar, na redação do Substitutivo nº 1, quanto ao objeto pretendido no instrumento convocatório, os requisitos mínimos relativos à utilização de variantes e disposições consideradas ambiental e socialmente sustentáveis, relacionando um rol de critérios de sustentabilidade, objeto de constantes postulações das políticas de proteção ambiental, entre eles a utilização de produtos de origem ambientalmente certificada, a racionalização do uso de matérias-primas, a adoção de mecanismos que promovam a eficiência energética e a utilização de produtos recicláveis. Com esse propósito estamos apresentando as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2015, com as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1, a seguir apresentadas.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º do Substitutivo nº 1, a expressão “é obrigatória a inserção de” por “poderão ser inseridas” e dê-se à ementa a seguinte redação:

“Dispõe sobre a inserção, nos editais de licitação, de disposições voltadas para a proteção do meio ambiente na aquisição de bens e serviços.”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 2º - A administração pública poderá definir o objeto pretendido no instrumento convocatório, mediante a utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, desde que a escolha não comprometa a natureza competitiva do procedimento e a economicidade da contratação.

Parágrafo único - As variantes referem-se à descrição do objeto pretendido que inclua, além dos requisitos mínimos, elementos que lhe atribuam sustentabilidade socioambiental, entre eles:

I - utilização de produtos de origem ambientalmente certificada;

II - racionalização do uso de matérias-primas;

III - utilização de produtos recicláveis;

IV - utilização de técnicas que resultem em redução de emissão de poluentes e de gases de efeito estufa;

V - adoção de mecanismos que promovam a eficiência energética e a redução de consumo de água;

VI - adoção de políticas sociais inclusivas e compensatórias.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Cássio Soares, presidente - Marília Campos, relatora - Dilzon Melo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em tela, de autoria do deputado Fred Costa, “isenta empreendedores e empreendedoras de atividades econômicas emancipatórias de pagamento de taxa de aluguel de máquinas de recebimento de cartões de crédito e débito”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende isentar os empreendedores e empreendedoras de atividades econômicas emancipatórias do pagamento da taxa de aluguel de máquinas de recebimento de cartões de crédito e débito.

Segundo a proposição, consideram-se empreendedores e empreendedoras de atividades econômicas emancipatórias: a) os empreendedores individuais devidamente legalizados, conforme legislação federal, estadual e municipal; b) os artesãos e artesãs devidamente inscritos e atestados pelo órgão competente estadual e detentores de carteira de artesão; c) os empreendedores de economia solidária.

Segundo o autor, o projeto objetiva “incentivar e oportunizar que os empreendedores e as empreendedoras de atividades econômicas emancipatórias utilizem cartão de crédito e débito para promover a comercialização de seus produtos e serviços, além de proporcionar maiores opções para os consumidores desses produtos”.

Verifica-se uma grande preocupação do parlamentar em incentivar o empreendedorismo no Estado e em proporcionar conforto e comodidade ao consumidor mineiro. Ocorre, porém, que a regulamentação desses serviços extrapola a órbita de competência desta Casa Legislativa, conforme veremos mais adiante.

É competência do Congresso Nacional dispor sobre as matérias de natureza financeira, cambial e monetária bem como sobre as instituições financeiras e suas operações, conforme se observa pelo disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição da República. O art. 22 inclui, entre as competências privativas da União, a edição de leis sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Nesse passo, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, a qual, em seu art. 4º, estabelece ser competência do Conselho Monetário Nacional o disciplinamento do crédito em todas as suas modalidades, cujo controle, por força da mesma norma, é atribuído ao Banco Central do Brasil.

De fato, os empreendedores estão sujeitos ao pagamento de diversas taxas às administradoras para oferecer aos seus clientes o cartão de crédito. Além de taxas para o credenciamento e das taxas administrativas cobradas sobre as vendas efetuadas (comissão), estão os empresários obrigados a arcar com um pagamento mensal pelo aluguel das máquinas, fixas ou móveis. São valores que oneram o empresário e repercutem no consumidor final, merecendo controle por parte do Estado. Todavia, tal questão deve ser solucionada em âmbito nacional, pelos órgãos constitucionalmente competentes para tal.

A imprensa tem noticiado que, na atual conjuntura econômica, o governo federal, por meio do Banco Central, tem atuado junto ao mercado de máquinas de cartões, no intuito de promover a redução desses custos (disponível em: <<http://www.oeconomista.com.br/governo-quer-reduzir-taxas-das-maquinas-de-cartao/>>).



Fica claro, portanto, que a matéria tem caráter nacional, não fazendo sentido que o legislador estadual restrinja o direito de as operadoras de cartão de crédito cobrarem valores livremente pactuados com os empreendedores apenas no Estado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.357 MC-DF, consolidou seu entendimento no sentido de que os estados e o Distrito Federal não podem invadir a competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (art. 22, VII, da Constituição), competência essa que, conjugada com as de fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito (art. 21, VIII, da Constituição), e de, por lei complementar, regular “a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas” (art. 192, IV, da Constituição), permite à União, de forma privativa, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, regulamentando, inclusive, com a fixação de limites, prazos e condições, as operações de empréstimo efetuadas com as instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

Em complemento, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, que teve como relator o ministro Carlos Velloso, decidiu-se que: “O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano financeiro”.

Por oportuno, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões acerca da matéria, acabou por editar a Súmula nº 283, que reconhece as empresas administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras, o que, fatalmente, as submete à fiscalização do Banco Central do Brasil e às normas do sistema financeiro nacional.

Diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 44/2015.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Isauro Calais - João Alberto - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 48/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 48/2015 objetiva a “disponibilização obrigatória de leitores de códigos de barras em supermercados e hipermercados localizados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado em 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em apreço objetiva tornar obrigatória a disponibilização, por parte dos supermercados e hipermercados localizados em Minas Gerais, de leitores óticos de códigos de barras.

Segundo o autor, o finalidade do projeto é resguardar o direito dos consumidores mineiros à exposição clara e adequada dos preços praticados pelos supermercados e hipermercados.

Ocorre que a proposição em análise possui relação direta com temas já disciplinados em normas existentes no ordenamento jurídico, conforme se verá.

A matéria tratada no projeto em questão enquadra-se na temática de produção e consumo. A competência para legislar sobre esse tema é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme previsão constante no inciso V do art. 24 da Carta Federal, que autoriza o estado a legislar de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais.

Em um primeiro momento, devemos atentar ao art. 4º da Lei Federal nº 10.962, de 2004, segundo o qual, nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

Com intuito de regulamentar os critérios de instalação dos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, foi editado o Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que dispõe em seu art. 7º sobre a matéria versada no projeto ora analisado nos seguintes termos:

“Art. 7º - Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º - Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º - Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º - Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo”.

Observe-se que o decreto transcrito abrange a quase totalidade do texto objeto da proposição em análise, havendo apenas um ponto em que esta apresenta inovação, que seria o seu § 3º, cujo comando é: “Constatado o mau funcionamento de algum equipamento de leitura ótica, o consumidor poderá solicitar sua imediata substituição”.



A nosso ver, o direito de solicitar a imediata substituição de eventual equipamento defeituoso decorre do art. 7º do Decreto nº 5.903 aqui transcrito, que já estabelece o dever por parte do fornecedor de disponibilizar equipamentos de leitura de código de barras em perfeito estado de funcionamento.

Com efeito, a faculdade que o consumidor possui de questionar e reclamar diante de situações como a que se apresenta decorre da sua posição jurídica de consumidor.

Diante do exposto, observa-se que o Decreto nº 5.903 tratou de regulamentar a Lei Federal nº 10.962, de 2004, sendo possível concluir pela impossibilidade por parte do legislador de reproduzir comandos que já figuram em tal decreto, pois, nessa situação, estaria a nova lei desprovida do atributo da novidade, essencial para sua caracterização em sentido material. Como se sabe, além dos requisitos da generalidade e da abstração, as leis devem conter elemento inovador em relação à legislação preexistente.

Assim, diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 48/2015 Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Bonifácio Mourão - Professor Neivaldo - Isauro Calais - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 126/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 126/2015 “dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES - e Lúpus Eritematoso Discoide - LED - e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento institui a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES - e o Lúpus Eritematoso Discoide - LED -, que compreenderá as seguintes ações: 1 - campanha de divulgação tendo como objetivos: elucidação sobre as características das moléstias e seus sintomas; prestação de informações sobre as precauções a serem tomadas pelos portadores das moléstias; orientação psicológica e suporte para portadores e familiares; tratamento médico adequado; confecção e distribuição de cartazes, panfletos e *folders* sobre as características das moléstias e seus sintomas; criação de campanhas de prevenção sobre o lúpus eritematoso sistêmico e o lúpus eritematoso discoide; 2 - implantação, por meio dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores das patologias, integrado com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades privadas de saúde, objetivando: obter elementos informadores sobre a população atingida pelas moléstias, contribuindo para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor; detectar os índices de incidência das moléstias no Estado; contribuir para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor; 3 - estabelecimento de convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do lúpus eritematoso sistêmico e do lúpus eritematoso discoide.

É importante destacar que matéria idêntica já tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 4.915/2014).

No entanto, ainda que seja nobre a intenção do autor, o projeto não dispõe efetivamente sobre uma política estadual de conscientização e orientação sobre o lúpus, mas de campanha informativa e coleta de dados, inclusive com a previsão de celebração de convênios, que têm natureza administrativa. Tais ações estão inseridas no conceito de programa de governo. É importante considerar que a elaboração e a execução de programas estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação, o que prescinde, obviamente, de autorização para tal.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no Texto Constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Resalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para instituir tal programa, que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo. Não obstante, essa imprecisão técnica é passível de retificação, pois, na verdade, o que se pretende é o estabelecimento de alguns parâmetros ou diretrizes relativas ao tema.

Ademais o escopo da proposição está compreendido na esfera estadual de competência legislativa, por se referir a uma questão de saúde pública, atribuição concorrente da União e dos estados, no termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República.



A Constituição Mineira, por sua vez, em seu art. 186, parágrafo único, inciso II, dispõe que o direito à saúde implica a garantia de acesso às informações de interesse para essa área, estando obrigado o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Com efeito, a instituição de uma semana em que se realizariam atividades de conscientização sobre o lúpus pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo. A Semana Estadual do Lúpus, a ser realizada anualmente, deverá abranger o dia 10 de maio, Dia Mundial do Lúpus.

Assim, para aprimorar a proposição e afastar os óbices de natureza jurídico-constitucional à sua tramitação, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 126/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a promoção da conscientização sobre lúpus eritematoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na adoção de medidas para a promoção da conscientização sobre lúpus eritematoso, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - estímulo à realização de estudos, análises e discussões sobre questões relativas ao lúpus eritematoso;
- II - divulgação de informações, estudos e experiências nas área de saúde sobre o tema;
- III - articulação entre as ações e os serviços voltados para as pessoas com lúpus eritematoso;
- IV - integração entre os órgãos e as entidades relacionados com o tema, visando à qualificação dos profissionais que lidam com pessoas com lúpus eritematoso e à orientação dos familiares;
- V - controle social da execução das ações e dos projetos relacionados ao tema.

Art. 2º - Fica instituída a Semana Estadual do Lúpus Eritematoso, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 10 de maio.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Isauro Calais - Antônio Jorge - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 312/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 260/2011, “torna obrigatória a afixação, nos estabelecimentos que menciona, de placas que alertem para o fato de que a violência doméstica é crime e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* no dia 12/3/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende tornar obrigatória a afixação, em escolas, hospitais, maternidades e postos de saúde públicos, bem como nas dependências dos órgãos e das entidades das administrações direta e indireta, de placas alertando sobre o caráter criminoso da violência doméstica.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria já havia sido submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça quando da tramitação do Projeto de Lei nº 260/2011, na legislatura anterior, tendo a comissão concluído pela constitucionalidade do projeto. No entanto, passamos a analisar a matéria sob um prisma diferente, como veremos a seguir.

Vê-se, ao se analisar a proposição em tela, que a medida legislativa que se pretende instituir configura uma iniciativa voltada para a proteção da incolumidade das pessoas - e, por conseguinte, da sua saúde - e da infância e juventude.

É importante dizer que não há, no caso em estudo, regra instituidora de reserva de iniciativa que impeça este Parlamento de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

No entanto, nota-se que a finalidade almejada seria coibir a prática de violência doméstica. Temos de convir que não é a afixação de placas de advertência em escolas, hospitais, maternidades, postos de saúde e órgãos públicos que inibirá essa prática, mas, sim, a fiscalização e a punição severa da conduta delituosa, como já previsto na legislação penal. É cediço pela população que a violência doméstica é uma conduta reprovável, passível de punição, e, se a praticam, certamente, não é por falta de conhecimento, pela maioria da população, de seu caráter delituoso.

Ademais, entendemos que as ações voltadas para a divulgação de comandos legais ou direcionadas ao estímulo de denúncia de condutas criminosas inserem-se no domínio do Poder Executivo, o qual, por lidar com problemas concretos, pode indicar com mais acerto os locais e as situações em que tais ações se fazem necessárias.

É preciso considerar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro já contém normas, inclusive de caráter penal, sobre o tema. No âmbito estadual, destacamos a Lei nº 15.218, de 2004, que cria a notificação compulsória de violência contra a mulher e a comissão de monitoramento da violência contra a mulher, e a Lei nº 13.432, de 1999, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa



Estadual de Albergues para a mulher vítima de violência e dá outras providências. No âmbito federal, temos, de suma importância, a Lei nº 11.340, de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências.

Esta comissão já se pronunciou a respeito de medidas dessa natureza, tendo, em julho de 2012, aprovado parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 200. Este alterava o inciso V do art. 2º da Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, com o objetivo de obrigar os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos a afixarem, em local visível, placas com os dizeres: “A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie a pedofilia”. O projeto ainda tornava obrigatório que, nas placas já referidas, constasse o número do serviço de disque-denúncia, com a indicação de que a denúncia seria gratuita e sigilosa.

Ademais, ao se admitir a aprovação do projeto nos termos propostos, nada haveria de impedir que outros projetos similares fossem apresentados, como já vem ocorrendo, objetivando tornar obrigatória a afixação de inúmeros outros cartazes contendo as mais variadas informações de interesse público, o que não se mostra razoável.

O princípio da razoabilidade requer da norma equilíbrio, moderação, adequação dos meios aos fins e requer também que ela não seja arbitrária ou caprichosa, conforme ensina Luís Roberto Barroso (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 205). Ainda segundo o magistério desse autor, desdobra-se daquele o princípio da menor ingerência possível para atingir determinado fim, ou seja, para atingir um fim, o Estado deve optar pelo meio que representa menor interferência na vida e nos negócios privados. Sobre a razoabilidade, destacamos decisão do STF, segundo o qual:

“(…) As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade, que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law*. Lei distrital que, no caso, não observa os padrões mínimos de razoabilidade.”. (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.667-4/DF.)

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 312/2015.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Luiz Humberto Carneiro - João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 332/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais, públicos ou privados e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 12/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, em breve resumo, obriga à manutenção semestral de elevadores localizados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviço público ou privado, conforme as regras estabelecidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial; determina que a manutenção seja feita por empresa prestadora de serviço habilitada pelo órgão fiscalizador estadual competente e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

É importante mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 3.198/2009 e 1.117/2011). Esta comissão, na última legislatura, se posicionou pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.117/2011.

Contudo, tendo em vista a existência de óbices constitucionais e legais que demandam uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expresso no parecer referente ao Projeto de Lei nº 3.198/2009, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“A proposição em tela pretende tornar obrigatória a realização da manutenção semestral dos elevadores elétricos instalados nos edifícios, públicos ou privados, comerciais ou residenciais, por empresas prestadoras de serviço, habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual competente.

Dispõe, ainda, sobre os órgãos competentes para fiscalizar a manutenção dos elevadores; a responsabilidade civil e criminal, em caso de acidente decorrente do descumprimento da norma, inclusive com a previsão de sanções administrativas; o prazo para regulamentação da norma.

Primeiramente, é preciso ressaltar que o exercício da competência legislativa estadual deve observar o modelo de repartição de competências estabelecido na Constituição da República. Desse modo, à União foram conferidas competências expressas e aos Estados, em regra, a competência residual. Aos Municípios, segundo o art. 30, I, foi conferida competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, que se caracterizam pela predominância do interesse municipal na questão.



A instalação, a manutenção, a reforma, o funcionamento e a modernização dos elevadores possui, quanto aos aspectos técnicos, regulamentação editada pelos órgãos federais competentes, levando em conta a necessidade da uniformidade das regras em todo o território brasileiro.

Levando, ainda, em consideração a velocidade das mudanças tecnológicas, os aspectos técnicos da questão posta não se encontram sujeitos a regulamentação por lei, pois o trâmite do processo legislativo, muitas vezes demorado, poderia ocasionar danos ou transtornos incontornáveis ou, mesmo, o engessamento da atuação legislativa. Desse modo, a regulamentação ocorre por meio de resoluções e outros instrumentos normativos expedidos pelos órgãos federais competentes.

O art. 2º da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, estabelece que os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da administração pública federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal e meio ambiente. Prevê, ainda, que tais regulamentos deverão considerar o conteúdo das normas técnicas adotadas pela ABNT pertinentes ao caso.

A referida lei, em seu art. 3º, estabelece que ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro - compete exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal e na área de avaliação da conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada.

A manutenção de elevadores, contudo, é assunto que demanda análise caso a caso, considerando diversos fatores, como o modelo do equipamento, a finalidade, o peso, a constância na utilização, a capacidade, a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outros. As ocorrências e os defeitos, portanto, variam muito segundo o equipamento e o tipo de utilização.

Desse modo, verifica-se que a matéria em tela estaria diretamente relacionada às questões de uso e ocupação do solo urbano, já que as variáveis acima mencionadas influenciam a necessidade e a periodicidade da referida manutenção.

Está, portanto, inserida no âmbito da competência municipal, uma vez que o território nacional, e mesmo o estadual, é marcado por diferenças de toda ordem, o que impede o tratamento legislativo uniforme. Evidentemente, as características urbanas presentes na Capital nem de longe se comparam às existentes em Municípios do interior, que têm população reduzida e, em grande parte, são desprovidos de prédios servidos com elevadores.

Assim, o Município é que teria melhor condição de estabelecer e realizar a fiscalização dos referidos serviços de manutenção.

No uso de tal atribuição, foi editada, no Município de Belo Horizonte, a Lei nº 7.647, de 23 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei nº 8.071, de 4 de setembro de 2000, que dispõe sobre a instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município. A citada lei foi regulamentada no Decreto nº 10.042, de 28 de outubro de 1999.

A norma prevê que, para cada elevador, haja um livro de ocorrências, pelo menos uma inspeção anual, laudo técnico, botoeira em braile e um engenheiro responsável técnico por sua manutenção. As empresas de manutenção têm de ter, ainda, um serviço de atendimento emergencial 24 horas para responder prontamente a qualquer demanda.

Por seu turno, o Código de Posturas Municipais (Lei nº 8.616, de 2003), em seu art. 200, prevê que a instalação, o funcionamento e a manutenção de elevadores e aparelhos de transporte similares observarão o disposto na Lei Municipal nº 7.647, de 1999, e nas leis que a modificarem ou sucederem, aplicando-se às infrações nelas elencadas as penalidades previstas no mesmo código.

Constam, ainda, na Lei Municipal nº 7.647, de 1999, as sanções por seu descumprimento e a obrigatoriedade da observância das normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBRs nºs 5666, 5665, 7192, 10098, 10982, NM 267, 207, etc.).

Importante ressalva estabeleceu a lei municipal, uma vez que a competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, no campo da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, é do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Assim, quanto ao dispositivo que estabelece os órgãos competentes para fiscalizar a manutenção dos elevadores, ficou demonstrada a existência de previsão expressa sobre o tema na legislação federal e municipal.

No que se refere à previsão da responsabilidade civil e criminal em caso de acidente decorrente do descumprimento da norma, a proposta também não encontra abrigo constitucional ou legal, pois tais disposições já constam na legislação federal. Tal previsão fere frontalmente a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e penal, contida no art. 22, I, da Constituição Federal.

Quanto à previsão de sanções administrativas e à competência do Poder Executivo para regulamentar a proposta em comento, tais dispositivos, assim como os demais, não podem ser mantidos, por faltar ao Estado competência para regulamentar o assunto, como acima informado. O Estado, portanto, não pode, mediante legislação autônoma, alterar a legislação que a União e o Município editaram no desempenho legítimo de sua competência constitucional, sob pena de comprometer e afetar os princípios básicos que regem a função legislativa.

Estando o poder constituinte dos Estados membros limitado pelos princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal, sua autonomia legislativa acaba por ser restringida, de maneira que se verificam, na proposição em tela, óbices intransponíveis, de natureza constitucional, legal e jurídica, à sua tramitação nesta Casa Legislativa”.

Por último, ressaltamos que proposição recente e com conteúdo semelhante a esta, o Projeto de Lei nº 5/2015, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança em elevadores dos edifícios que especifica”, foi analisado por esta comissão, que concluiu pela sua inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 332/2015.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Isauro Calais - Antônio Jorge - Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 339/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a exposição comercial, proibição da venda e utilização em estabelecimentos de ensino, da substância soda cáustica e seus similares e de todos os demais produtos classificados como nocivos à saúde”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/03/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece que produtos contendo soda cáustica bem como outros produtos classificados como potencialmente nocivos à saúde sejam posicionados fora do alcance das crianças nos estabelecimentos comerciais.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do projeto, consideram-se produtos potencialmente nocivos à saúde aqueles em cuja embalagem ou rótulo conste advertência sobre a nocividade do seu uso, da sua ingestão, aplicação, inalação ou aspiração.

O art. 2º do projeto, por sua vez, proíbe a venda desses produtos a menores de 14 anos, e o art. 3º veda a sua utilização em estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Registre-se, inicialmente, que proposições de idêntico teor tramitaram nesta Casa Legislativa nas duas legislaturas passadas. No Projeto de Lei nº 2.423/2008, a matéria recebeu parecer pela inconstitucionalidade desta comissão. Não obstante, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 1.253/2011, a matéria recebeu parecer concluindo pela constitucionalidade na forma do Substitutivo nº 1, porque, após nova reflexão, esta comissão vislumbrou outros aspectos de natureza jurídica.

Como não houve alterações constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da proposta, ratificamos o último posicionamento expressado e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Com efeito, possui o estado competência concorrente para tratar sobre proteção à saúde e direito do consumidor, conforme dispõe o art. 24, incisos VII e XII, da Constituição Federal.

A esse respeito vale citar a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2730/SC, na qual este colendo Tribunal considerou constitucional lei do Estado de Santa Catarina que determinava que supermercados e hipermercados concentrassem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten. De acordo com a decisão 'a forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde'.

A propósito, dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que são direitos básicos do consumidor: 'a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos'.

Ademais, o art. 9º do referido Código prevê que 'o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos a saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade, ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto'; todavia, é preciso apontar que a proposição em exame apresenta problemas conceituais, na medida em que, inicialmente, indica regras precisas sobre determinado produto - a soda cáustica - e, a seguir, generaliza as suas proibições para qualquer substância potencialmente nociva à saúde. Tal previsão, além de tornar imprecisa a abrangência da lei, causaria um problema de ordem prática, pois restariam poucos produtos de limpeza a serem colocados nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais. Afinal, todos os produtos de limpeza, como detergente e desinfetante, por exemplo, trazem no rótulo a informação de que sua ingestão coloca em risco a saúde.

Por seu turno, o art. 3º do projeto determina que tais produtos não podem ser utilizados nas escolas, medida que não nos parece razoável”.

Conclusão

Em vista das razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 339/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a exposição comercial da substância soda cáustica e de seus similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exposição para comercialização da substância denominada soda cáustica e de seus similares será efetuada de forma que seu posicionamento fique fora do alcance de crianças.

Art. 2º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Professor Neivaldo, relator - Bonifácio Mourão - Isauro Calais - Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 345/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições que não procederem a baixa de gravame sobre veículo automotor nos prazos legalmente fixados”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela determina a aplicação de penalidade de multa, correspondente a 5% do valor venal do veículo, à instituição financeira que, após a quitação por parte do devedor, não proceder à comunicação de baixa do gravame de veículo junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - no prazo fixado na Resolução Contran nº 320/2009.

Segundo o autor, embora a Resolução nº 320 do Contran, de 5 de junho de 2009, estabeleça o prazo de 10 dias para a comunicação de baixa do gravame, há relatos de que tal prazo não vem sendo seguido pelas instituições credoras em contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Não obstante a nobre intenção do parlamentar, o projeto não pode prosperar nesta Casa Legislativa, pois padece de vício de inconstitucionalidade.

O princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local.

Os meios de circulação e transporte interessam a todo o País e, por isso, a Constituição reservou à União a competência privativa para legislar sobre a matéria. No exercício da competência que lhe outorga o art. 22, inciso XI, a União editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CTB instituiu, em seu art. 5º, o chamado Sistema Nacional de Trânsito, que consiste no conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que têm por função o exercício das seguintes atividades: planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos; formação, habilitação e reciclagem de condutores; educação; engenharia e operação do sistema viário; policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

De acordo com o art. 12, inciso I, do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito - Contran - é o órgão máximo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito.

Esse sistema deve operar de modo integrado, a partir da uniformização de procedimentos técnicos adotados por todos os estados da Federação. Por tal motivo, as disposições contidas no CTB são densificadas e regulamentadas nas resoluções do Contran, que detém, entre outras, competência para zelar pela uniformidade e pelo cumprimento das normas contidas no CTB e nas resoluções complementares (art. 12, VII, CTB).

Cabe ressaltar que o Contran, fazendo uso dessa prerrogativa legal, editou a Resolução nº 320, de 2009, que estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, e para o lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos - CRV -, além de outras providências.

A Resolução nº 320 refere-se ao registro exigido pelo Código Civil Brasileiro, mais precisamente no § 1º do art. 1.361, que assim dispõe:

“Art. 1.361 - Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

Assim, de acordo com a Resolução nº 320, de 2009, os órgãos executivos de trânsito, além de efetuarem o registro (art. 2º), fornecerão certidões relativas aos contratos registrados (art. 4º), as quais são dotadas de fé pública e de presunção de veracidade e legitimidade, bem como anotarão a garantia real incidente sobre o veículo no campo de observações do CRV (gravame).

Em seu art. 9º, tal resolução dispõe que, após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo de 10 dias.

Como é fácil perceber, o objetivo perseguido pelo projeto, embora meritório, não encontra respaldo no Texto Constitucional, visto que versa sobre tema atinente a trânsito.

Nesse pormenor, é ampla e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF - relativa à inviabilidade de leis estaduais cujo teor conflita com a regra do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. No julgamento da ADI nº 2928-2, publicada no *Diário da Justiça* de 15/4/2005, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de São Paulo por conter norma atinente à legislação de trânsito. Conforme assinalou o ministro Eros Grau, relator da matéria, a citada Corte, “em pronunciamentos reiterados, assentou que a Constituição de 1988 conferiu exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito. Além disso, é firme o entendimento de que, até o advento de lei complementar previsto no parágrafo único do mencionado art. 22, os Estados-membros não podem legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito, entre as quais incluiu-se o trânsito”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 345/2015.
Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Isauro Calais - Antônio Jorge - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 458/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 72/2011, “proibe a venda a menores de dezoito anos e a exposição pública de revistas, DVDs, CDs e cartazes com conteúdo erótico ou pornográfico em bancas, livrarias, locadoras de filmes ou congêneres”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, de Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende proibir a venda a menores de 18 anos e a exposição pública de revistas, DVDs, CDs e cartazes com conteúdo erótico ou pornográfico em bancas, livrarias, locadoras de filmes ou congêneres, aplicando sanção no caso de descumprimento. Na justificativa, o autor afirma que a medida tem a finalidade de proteger as crianças e os jovens dos malefícios causados pela exposição de material pornográfico nos estabelecimentos comerciais, sem prejudicar os comerciantes.

É importante ressaltar que a proposição em análise é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 72/2011, que foi arquivado ao final da legislatura sem análise desta comissão.

Quanto o tema, ressaltamos que, conforme autorização contida no art. 24, XV da Constituição Federal, os estados possuem competência para legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, o que foi confirmado pela Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 10, XV, “p”.

Entretanto, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, norma geral editada pela União, já contém comando proibitivo nesse sentido, no art. 81, V. A referida norma, em seu art. 77, *caput* e parágrafo único, prevê, respectivamente, que “os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente” e que “as fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam”.

No art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente há a determinação de que as “revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo”, e de que “as editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca”.

O art. 79 da Lei nº 8.069, de 1990, por sua vez, estabelece que “as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Importante também ressaltar que a venda ou a locação de CD ou DVD a criança ou adolescente, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente, bem como o descumprimento dos arts. 78 e 79 da Lei nº 8.069, de 1990, já estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente como infração administrativa, sujeitando os infratores à pena de multa, fechamento do estabelecimento e apreensão da revista ou publicação.

Dessa forma, verifica-se a inconstitucionalidade da proposição, uma vez que está ausente a novidade jurídica, pois cuida de tema já regulado em normas de caráter nacional que gozam de presunção de constitucionalidade e, portanto, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 458/2015.
Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Isauro Calais - Antônio Jorge - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 622/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.799/2013, dispõe sobre o incentivo ao uso noturno de energia elétrica na atividade agrícola.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende implantar o incentivo estadual ao uso noturno de energia elétrica na atividade agrícola, visando ao aumento sustentável da produtividade e da produção agrícola do Estado.

O incentivo consistirá nas seguintes medidas a serem adotadas pelo poder público estadual: redução dos custos da energia elétrica para atividades agrícolas desenvolvidas no período noturno, inclusive por meio da concessão de incentivos fiscais; promoção da eficiência energética na atividade agrícola; garantia do uso racional dos recursos naturais; ampliação de oportunidades de emprego e renda na atividade agrícola; e estímulo à participação de produtores rurais no planejamento e implementação do disposto na proposição.

Por fim, o projeto estabelece que o incentivo será implementado por meio da celebração de termos de cooperação ou outro instrumento hábil entre o Estado e as concessionárias de energia elétrica.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição encontra óbices jurídico-constitucionais que inviabilizam o seu prosseguimento.

Inicialmente, com relação à pretensão de se reduzirem os custos da energia elétrica utilizada para atividade agrícola no período noturno, é necessário esclarecer que o Estado não possui competência para legislar sobre a política tarifária do referido serviço público.

Isso porque o sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 é bastante claro no sentido de que é da União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de geração e fornecimento de energia elétrica (CF, arts. 21, XII, “b”, e 22, IV).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a fixação da política tarifária do serviço público de fornecimento de energia elétrica é atividade inerente à definição do seu regime jurídico, razão pela qual compete exclusivamente à União a sua definição:

“(…) O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, ‘b’, e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica ‘pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal’ (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da ‘política tarifária’ no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’ prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. (...)” (Supremo Tribunal Federal; ADI nº 3343-DF; relator: min. Ayres Britto; DJe de 22/11/2011).

Por outro lado, quanto à pretensão da concessão de incentivos fiscais para a redução dos custos da energia elétrica, é necessário destacar que a sua implementação pelos estados e pelo Distrito Federal depende da celebração de convênio no âmbito do Conselho de Política Fazendária - Confaz -, conforme preconizam o art. 155, § 2º, “g”, da Constituição da República e a Lei Complementar nº 24, de 7/1/1975. Essa, a propósito, é a posição consolidada do Supremo Tribunal Federal, nas mais diversas decisões, em ações diretas de inconstitucionalidade de leis estaduais que versam sobre concessão de incentivo ou redução de alíquota do imposto cogitado.

Por fim, as outras medidas que se pretende implantar através da proposição, consistentes na garantia do uso racional dos recursos naturais e na ampliação de oportunidade de emprego e renda na atividade agrícola, já são objetivos da política estadual de desenvolvimento agrícola na medida em que se encontram expressamente consagrados no art. 3º, incisos I e IV, da Lei Estadual nº 11.405, de 25 de janeiro de 1994.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 622/2015.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isauro Calais - Antônio Jorge - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 647/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.947/2013, “cria o Programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame pretende criar o programa Empresa Amiga da Educação com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino nas redes públicas estadual e municipal.



Nos termos do projeto, as pessoas jurídicas poderão participar do programa mediante a doação de materiais, a realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais e municipais.

As pessoas jurídicas participantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Por fim, a proposição prevê que a medida nela prevista não trará ônus para o poder público, o qual não concederá às empresas participantes nenhuma prerrogativa além da faculdade da divulgação das ações.

Apresentada uma breve síntese sobre a proposição, passamos a analisar os seus aspectos jurídico-constitucionais.

Inicialmente, quanto ao aspecto da competência legislativa, é importante destacar que a proposição, ao pretender implantar o programa no âmbito municipal, acaba por invadir a competência legislativa dos municípios para tratar do tema.

É necessário lembrar que, nos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal, compete com exclusividade aos municípios manterem, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Interpretando o dispositivo constitucional anteriormente citado em conjunto com os arts. 24, IX, e 30, II, também da Constituição Federal, resta evidente que incumbe exclusivamente ao município editar as normas específicas que regulam o ensino municipal, criando os programas a serem implantados nessa esfera, em observância às normas gerais federais e estaduais sobre o ensino.

Sendo assim, quanto à parte do projeto que pretende criar e regulamentar o programa no âmbito municipal, cabe esclarecer a incompetência legislativa do estado para tratar do tema, sob pena de conflito com os dispositivos constitucionais anteriormente citados e ofensa à autonomia municipal consagrada no art. 18 da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, especificamente quanto à parte do projeto que pretende implantar o programa no âmbito estadual, é importante considerar que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas no rol de competências materiais do estado, e cabe ao Executivo, Poder estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação, prescindindo, obviamente, de autorização para tal. Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes. Nesse sentido, tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, conforme a decisão de questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto no art. 48, inciso IV, e no art. 165, §§ 1º e 4º.

Há também que se destacar que a proposição não traz inovação na ordem jurídica, tendo em vista que já existe no âmbito estadual um programa com o mesmo objeto, qual seja o programa Adote uma Escola, nos termos previstos pela Lei Estadual nº 12.490, de 16 de abril de 1997. Segundo seu art. 1º, o objetivo do programa Adote uma Escola é, também, o de promover a participação de pessoas jurídicas em ações que visem à melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual. O parágrafo único do referido artigo já prevê que “a participação das pessoas jurídicas no programa poderá dar-se sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que atendam à finalidade prevista no *caput* deste artigo”.

O diploma legal em questão já prevê, além disso, a possibilidade de as pessoas jurídicas divulgarem, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Portanto, a proposição em exame acaba por ser inócua, pois não inova na ordem jurídica, uma vez que todas as medidas por ela pretendidas já se encontram devidamente previstas na Lei Estadual nº 12.490, de 16 de abril de 1997.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 647/2015.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isaur Calais - Antônio Jorge - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 832/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 339/2011, concede isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - às pessoas maiores de 65 anos.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/4/2013, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.



Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.232/2015, de autoria do mesmo deputado, que concede desconto no pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e dá outras providências.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva conceder isenção às pessoas maiores de 65 anos do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG -, inclusive as referentes ao pagamento de exames médicos que vierem a ser exigidos.

A iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária encontra amparo no princípio da iniciativa concorrente, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Mineira.

Por seu turno, a competência do Estado para instituição de taxas pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte decorre do art. 145 da Constituição da República.

Esta comissão já analisou detidamente a matéria quando da tramitação dos Projetos de Lei nºs 646/2003 e 629/2007, oportunidade em que concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade de ambos.

De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, estabelece, em seu art. 14, condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária. Entre eles, está a elevação de outros tributos para a recomposição do equilíbrio entre receita e despesa.

No caso em tela, a renovação da carteira de habilitação depende do pagamento de duas taxas: a taxa de exame médico, de R\$100,55, e a taxa de segurança, de R\$65,35, instituídas pelo art. 115 da Lei nº 6.763, de 1975.

Como o projeto em análise trata tão somente de redução da carga tributária, isentando determinados contribuintes do pagamento das referidas taxas sem identificar qualquer contrapartida que possa compensar a perda de receita tributária, ele desatende aos requisitos da LRF.

Ademais, a proposição contém vício de inconstitucionalidade material insanável, uma vez que a distinção estabelecida no projeto com relação às pessoas que têm mais de 65 anos de idade fere o disposto no art. 150 da Constituição da República, por instituir tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente. O fato de uma pessoa contar com menos ou mais de 65 anos, por si só, não é critério aceitável para a exigência ou a isenção do pagamento de uma taxa, tributo que tem caráter eminentemente contraprestacional e é cobrado pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. Afinal, o contribuinte com 25, 40 ou 50 anos, em determinadas situações, pode vir a ter a mesma dificuldade de cumprir com suas obrigações tributárias que um contribuinte com 65 anos de idade.

Por meio da Nota Técnica nº 079/2011, ao se manifestar sobre a proposição que originou o projeto ora em exame, a Secretaria de Estado de Fazenda se manifestou desfavoravelmente ao projeto.

Segundo aquela pasta, “a atividade estatal de expedição, manutenção e controle da CNH obriga o Estado a manter uma estrutura muito dispendiosa aos cofres públicos, razão pela qual foram instituídas, dentre outras, as taxas relativas à renovação deste documento. Restando aprovada a proposta de isenção para o pagamento das citadas taxas aos maiores de 65 anos, o serviço prestado a esses cidadãos, embora somente a eles referido, passaria a ser custeado por toda a sociedade”. Acrescenta que “não há razões de interesse público a justificar tal isenção. O critério ‘idade’, por si só, não pode ser utilizado para isentar alguém do pagamento de taxas, mormente por ferir o princípio constitucional da igualdade, insculpido no inciso II do artigo 150 da Constituição da República”. Por fim, observa que a proposição “encontra óbice na Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Finalmente, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.232/2015, anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que, por se tratar de matéria análoga à principal, a ela se aplicam os mesmos argumentos anteriormente expostos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 832/2015.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isauro Calais - Antônio Jorge - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.254/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a integração dos órgãos de defesa social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2015, foi o projeto de lei distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.254/2015 pretende dispor sobre a integração dos órgãos estaduais de defesa social. Para tanto, a proposição traça as diretrizes que a Política Estadual de Segurança Pública deverá adotar; estabelece a possibilidade de oferta de curso de formação inicial conjunta para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cuja regulamentação caberá à Secretaria de Estado de Defesa Social; estabelece critérios técnicos para fixação dos agentes de segurança



pública do Estado nos municípios; impõe o dever de apresentação de Plano Diretor de Fixação do Efetivo - PDFE -, com periodicidade de quatro anos, e traça diretrizes que o referido plano deverá observar.

Desde logo, é impositivo ressaltar que, apesar de a ementa dizer que a proposição pretende dispor sobre a integração dos órgãos de defesa social do Estado, a análise de seus dispositivos demonstra que o projeto pretende, em verdade, estabelecer diretrizes para a Política Estadual de Segurança Pública, além de dispor sobre outras providências.

Do ponto de vista jurídico e formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa estadual, à vista, especialmente, do disposto no art. 144 da Constituição da República, que confere aos estados membros atribuição para o exercício do policiamento preventivo e repressivo. Ademais, a proposta, em regra, não contém vício de iniciativa, como se pode inferir da leitura do art. 66 da Constituição Estadual. Nesse aspecto, apenas algum ajuste deve ser feito, conforme adiante será demonstrado.

As diretrizes da política que se busca estabelecer são mencionadas nos incisos dos arts. 1º e 5º da proposição. Entretanto, segundo nosso entendimento, os incisos do art. 5º do projeto são meros desdobramentos das diretrizes previstas no seu art. 1º. Por isso, as disposições do art. 5º podem ser suprimidas.

É Impositivo destacar que a diretriz que impõe a ação integrada das instituições estaduais de defesa social deve ser lida à luz do art. 144, IV e V, e dos §§ 4º e 5º da Constituição Federal. Por isso, ela não implica em aglutinação ou unificação das Polícias Civil e Militar do Estado, e sim na ação integrada de cada órgão de acordo com a respectiva esfera de competência.

Os arts. 2º, 3º e parágrafo único, 4º e 6º, que versam, respectivamente, sobre a faculdade de oferta de curso de formação unificado a agentes dos diversos órgãos de segurança pública, a competência dos agentes de segurança pública, a fixação do efetivo desses agentes nos municípios e o dever de elaboração do Plano Diretor de Fixação do Efetivo - PDFE -, são, indubitavelmente, temas afeitos à organização da administração direta estadual. E a inauguração do processo legislativo que venha versar sobre esse tema cabe exclusivamente ao governador do Estado, por força do disposto no art. 66, III, “e”, combinado com o art. 90, XIV, da Constituição do Estado.

Ou seja, as normas veiculadas nos artigos mencionados tratam da organização da administração direta estadual e, portanto, impedem que o processo legislativo seja inaugurado por outro ator que não o governador do Estado, sob pena de irremissível inconstitucionalidade formal.

Assim, para se afastar o vício da inconstitucionalidade, bem como para adequar a ementa ao objeto da proposição, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.254/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Segurança Pública obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - observância dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito;
- II - atuação integrada das instituições do Sistema de Defesa Social;
- III - cooperação dos órgãos de segurança pública do Estado com os órgãos similares da União e de outras unidades da Federação, para que atuem no combate à criminalidade, em especial nas divisas dos estados;
- IV - desenvolvimento de políticas de prevenção social da criminalidade;
- V - adoção integrada de sistemas de informação relativos a segurança pública pela Polícia Militar, pela Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001;
- VI - transparência na gestão e no acesso a informações sobre segurança pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000;
- VII - parceria permanente entre a população e as polícias nas ações de prevenção e combate à violência e de defesa civil;
- VIII - promoção de projetos sociais voltados para a prevenção e o combate à violência;
- IX - desenvolvimento de políticas de prevenção ao pânico e combate a incêndio e de defesa civil.

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

- I - integrar, articular e mobilizar os diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimentos e a viabilizar recursos para a política estadual de segurança pública;
- II - fortalecer o papel do Estado na gestão da política e dos agentes de segurança pública;
- III - integrar órgãos estaduais, municipais e parceiros privados na promoção das ações de segurança pública no Estado;
- IV - ampliar a produtividade dos serviços de segurança pública.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Isauro Calais - Antônio Jorge - João Alberto - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.350/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências”.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende alterar a Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que, além de alterar dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, autorizou o Poder Executivo a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a estabelecimento com atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica situado no Estado, relativamente à aquisição de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida no Estado (art. 2º).

Pela atual redação, o crédito outorgado de ICMS a que se refere o *caput* do art. 2º da Lei nº 21.527, de 2014, será concedido anualmente, por um período de 10 anos, a iniciar-se em 2018, limitado a R\$50.000.000,00 por ano (inciso I).

Com a alteração ora pretendida, o mencionado crédito será concedido anualmente, por um período de 20 anos, a iniciar-se em 2018, limitado a R\$25.000.000,00 por ano.

Segundo o autor, em sua justificação, "a lei estabeleceu condições na concessão do crédito que inviabilizam a consecução dos seus objetivos. O projeto de lei que se apresenta traz as alterações necessárias para que a outorga de crédito de ICMS transfigure-se no desenvolvimento do setor de energia fotovoltaica em Minas Gerais. Adianta-se que as alterações propostas não requerem aumento do valor do crédito de ICMS outorgado, portanto não aumentam os custos do Estado".

Ressalta, ainda, que "o inciso I do § 1º da referida lei estabeleceu condição de período que inviabiliza a realização do leilão fotovoltaico em Minas Gerais. (...) [O] BNDES criou linha de financiamento específica para empreendimentos de geração de energia elétrica fotovoltaica com condições especiais para atender aos requerimentos financeiros desse tipo de investimento. Essa linha do BNDES foi adequada para atender às especificações do leilão de energia fotovoltaica promovido pela Aneel em 2014. Uma vez que o leilão oferecia um contrato de 20 anos de aquisição de energia das plantas fotovoltaicas vencedoras do certame, também o financiamento supracitado exige esse período para que as condições do empréstimo concedido se adequem às necessidades de empreendimentos fotovoltaicos".

Feito esse breve esclarecimento, passemos à análise da proposição.

Compete à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, em consonância com o princípio da reserva legal, haja vista que a organização do sistema tributário, da arrecadação e da distribuição de renda deve ser submetida ao crivo desta Casa, por força do disposto no art. 61, III, da Constituição Mineira.

Nunca é demais lembrar que as matérias de natureza tributária não estão entre aquelas de iniciativa privativa do governador do estado, o que nos leva à conclusão de que não existe nenhum óbice à inauguração do processo por membro desta Casa, conforme ocorre no caso em tela.

O ICMS é um tributo instituído pelo eado, nos termos do disposto no art. 155, inciso II, da Constituição da República. Cabe, portanto, ao ente federado, além do regramento geral do imposto, estabelecer incentivos objetivando criar melhores condições para o desenvolvimento econômico do estado.

Esses objetivos, entretanto, devem ser almejados em consonância com as normas constitucionais aplicáveis à matéria, com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e também da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que se tornou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Conforme se depreende do projeto e foi ressaltado pelo autor, a pretensão da medida é apenas alterar a primeira das condições para a concessão de crédito de ICMS outorgado a estabelecimento com atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica situado no Estado, relativamente à aquisição de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida no Estado.

Com efeito, pela redação atual, é possível a concessão do benefício pelo Estado de até R\$50.000.000,00 por um período de 10 anos. No entanto, segundo o autor do projeto, "apesar de o valor total do crédito de ICMS outorgado, de R\$500.000.000,00, ser suficiente para viabilizar a aquisição desse tipo de energia em Minas Gerais, a concentração do benefício em 10 anos impede que os empreendedores responsáveis pela construção da usina fotovoltaica obtenham o financiamento apropriado do BNDES. Os empreendedores devem obter contratos de energia de duração de 20 anos para conseguir o empréstimo com as condições apropriadas do banco".

Com a alteração ora pretendida, o valor total necessário para garantir a aquisição da energia em Minas Gerais permanece em R\$500.000.000,00. Todavia, ele será diluído em 20 anos, ao invés de 10, de forma que o valor máximo anual deve ser de R\$25.000.000,00, sem aumento do impacto orçamentário-financeiro.

Assim, é importante a alteração da legislação de forma a viabilizar o desenvolvimento do setor de energia fotovoltaica em Minas Gerais.

Destaque-se, por fim, que a conveniência e oportunidade da medida serão devidamente analisadas pela comissão de mérito competente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.350/2015.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

- A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:
- de congratulações com a Secretaria de Ciência e Tecnologia e com a Fundação Helena Antipoff, pela elaboração do livro *Helena Antipoff: 85 Anos de Brasil - memórias (com)partilhadas* (Requerimento nº 414/2015, da deputada Ione Pinheiro);
 - de aplauso ao Sr. Ronaldo Rodrigues de Sousa, atleta do Município de Nova Serrana, por sua participação na conquista do título do Campeonato Sul-Americano de Futebol de 2015 pela Seleção Brasileira sub-17 (Requerimento nº 434/2015, do deputado Fábio Avelar Oliveira);
 - de aplauso à Universidade Federal de Lavras por ter sido apontada em estudo realizado pela Universitas Indonesia - UI - como a universidade mais sustentável do Brasil, segundo o *ranking* internacional - UI GreenMetric World University Ranking 2014 (Requerimento nº 467/2015, do deputado Fábio Cherem);
 - de congratulações com a Sra. Renata Bueno, deputada representante da América Latina no parlamento italiano, pelos relevantes serviços prestados nesse parlamento à comunidade italiana de Minas Gerais (Requerimento nº 495/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva);
 - de congratulações com a Sra. Andrea Cláudia Vacchiano, diretora do Detran-MG, pela realização de leilões de veículos apreendidos e relevante ajuda para a solução de problemas de saúde pública, como a dengue e a febre chicungunha, e por diminuir a superlotação dos pátios (Requerimento nº 530/2015, do deputado Doutor Wilson Batista);
 - de congratulações com o Sr. Luiz Humberto França, jornalista e escritor, pelo lançamento de seu primeiro livro: *Telejornalismo no interior: a arte de fazer mais com menos* (Requerimento nº 534/2015, do deputado Bosco);
 - de congratulações com a comunidade de Lagoa Grande pelo aniversário desse município (Requerimento nº 536/2015, do deputado Bosco);
 - de congratulações com o Sr. Piero Locatelli, jornalista, e com o jornal *Brasil de Fato* pela realização e publicação da matéria intitulada *Profissão que mais mata fica ainda mais perigosa*, que relata a situação dos trabalhadores rodoviários (Requerimento nº 601/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel);
 - de congratulações com o Sr. Piero Paulo Henrique Lobato, jornalista, e com o jornal *Estado de Minas* pela realização e pela publicação das matérias intituladas *Mensageiros do asfalto* e *Carga pesada no bolso*, que relatam a situação dos caminhoneiros (Requerimento nº 602/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel);
 - de congratulações com a comunidade de João Monlevade pelo aniversário desse município (Requerimento nº 604/2015, do deputado Ivair Nogueira);
 - de congratulações com a comunidade de Resende Costa pelo aniversário desse município (Requerimento nº 605/2015, do deputado Ivair Nogueira);
 - de congratulações com a comunidade de Formiga pelo aniversário desse município (Requerimento nº 606/2015, do deputado Ivair Nogueira);
 - de congratulações com a comunidade de Juatuba pelo aniversário desse município (Requerimento nº 607/2015, do deputado Ivair Nogueira);
 - de congratulações com a comunidade de Palmópolis pelo aniversário desse município (Requerimento nº 652/2015, do deputado João Alberto);
 - de congratulações com a Rede Globo de Televisão pelos 50 anos de fundação (Requerimento nº 658/2015, do deputado Isauro Calais);
 - de congratulações com o Sr. Maurício Lemes de Carvalho, prefeito municipal de Ouro Fino, pelo recebimento do Prêmio Mineiro de Boas Práticas na Gestão Municipal, outorgado pela Associação Mineira de Municípios e chancelado pela União Brasileira de Qualidade (Requerimento nº 661/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva);
 - de aplauso às trabalhadoras e aos trabalhadores em homenagem ao Dia do Trabalhador, em especial ao 6º Encontro Estadual dos Movimentos Sociais, realizado de 1º a 3/5/2015 (Requerimento nº 734/2015, da Comissão de Direitos Humanos).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 18/5/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dilzon Melo

exonerando, a partir de 25/5/2015, Leandro Augusto Ribeiro Aredes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Alencar Santos Viana Filho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

exonerando, a partir de 25/5/2015, Anaulizia Batista Afonso do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;



exonerando, a partir de 25/5/2015, Vagner Alves de Abreu do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas; nomeando Anaulízia Batista Afonso para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/06/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.154, de 30/12/1994, 5.179, de 23/12/1997, 5.203, de 19/3/2002, e das Deliberações da Mesa nºs 2.384, de 19/12/2006, 1.509, de 7/1/1998, 1.576, de 15/12/1998, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 25/5/2015, Gilza Andrea Soares Barros e Carvalho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

exonerando, a partir de 25/5/2015, Paula Pastor Nogueira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas; nomeando Renato Lopes Santos de Carvalho para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 49/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 8/6/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de lâmpadas.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferirem, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 54/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Mecanográfica & Laser Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com remuneração por hora de serviço executado, dos equipamentos: envelopadora MGL - Mecanográfica - formato A5 a A3, modelo Max Mailing; dobradeira MGL - Mecanográfica - formato A5 a A3, modelo Max Folder; serrilhadeira e vincadeira MGL - Mecanográfica - formato 2, modelo Max Cutter; com fornecimento de peças. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com manutenção de preço. Vigência: de 23/5/2015 até 22/5/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3390-10.1.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 30/4/2015, na pág. 68, sob o título “Gabinete do Deputado Antônio Jorge”, onde se lê:

“Laura Lúcia Santos Martins”, leia-se:

“Laura Lúcia Santos”.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 12/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 22/5/2015, na pág. 51, na conclusão, onde se lê:

“Marcos da Silva Botelho”, leia-se:

“Márcio da Silva Botelho”.